

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973)

NOTA: Ver Lei Complementar nº 3, de 22/08/90, Lei complementar nº 5, de 12/06/92, Lei complementar nº 13, de 130/01/95, Lei complementar nº 16, de 08/01/96 e lei nº 11144, de 21/11/94, Lei Complementar nº 41/2001. Atualizada até LC nº 47/2003.

Ementa: ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei nº 6472, de 27 de dezembro de 1972, o Poder Executivo fez

renumerar e republica a: Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto:

I - funcionário público é a pessoa investida em cargo público;

II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

III - classe é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições;

IV - série de classes é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e

responsabilidade das atribuições, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;

V - grupo ocupacional é o conjunto de séries de classes e classes únicas, de atividades profissionais, correlatas

ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

VI - serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similitude ou a conexão das respectivas atividades profissionais;

VII - especificação de classe é o conjunto de atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a

cada classe, compreendendo ainda, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, exemplos

típicos de tarefas, qualificações exigidas, forma de recrutamento e linha de promoção;

VIII - reclassificação é a transformação de cargo efetivo em outro, ou a justaposição de cargo em outra classe, ou

série de classes, tendo em vista a conveniência do serviço.

Art. 3º - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes, que podem se agrupar em séries de classes, ou formar classe única.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I - cargos de direção e de chefia das repartições públicas;

II - cargos de assessoramento, de Chefe de Gabinete e de Oficial de Gabinete;

III - outros cargos, cujo provimento, em virtude da Lei, dependa de confiança pessoal.

Art. 4º - Cargo de natureza técnico-científica é aquele para cujo provimento é exigido habilitação profissional em

curso legalmente classificado e regulamentado como de nível superior de ensino.

Parágrafo Único - Considera-se habilitado o profissional portador de diploma universitário respectivo ou legalmente inscrito para o exercício da profissão, no órgão competente na forma da legislação vigente.

Art. 5º - Cargo técnico assim considerado é aquele para cujo provimento é exigido habilitação profissional em

curso legalmente classificado e regulamentado como de nível médio de ensino - 2º grau.

Art. 6º - Nos casos dos artigos 4º e 5º deste Estatuto, será sempre exigida correlação entre as atribuições do

cargo e os conhecimentos específicos da habilitação profissional.

Art. 7º - Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão a

encargos de chefia, de assessoramento, de secretariado e de apoio, cometidos transitoriamente a servidores ativos.

Parágrafo Único - A lei fixará o valor da retribuição das funções gratificadas dos órgãos de administração direta, das autarquias e das fundações públicas; e o quantitativo das mesmas será estabelecido em decreto, observados os limites das disponibilidades orçamentárias e as normas de organização administrativa do Estado.

NOTA 1: Redação atual dada pelo art. 19 da Lei nº 11.216 de 20/06/95. **Redação anterior:** "Art. 7º - Além dos

2

cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão a encargos de chefia,

de assessoramento, secretariado e apoio cometidos, transitoriamente, a servidores ativos e inativos."

NOTA 2: Redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.030 de 21/01/1994. **Redação anterior:**"Art. 7º - Além dos cargos

de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão a encargos de chefia, de

assessoramento e secretariado cometidos transitoriamente aos funcionários."

Art. 8º - Somente poderá ocorrer desvio de função no interesse do serviço com estrita observância do disposto em regulamento.

Parágrafo Único - O desvio de função não acarretará aumento de estipêndio do servidor nem na sua reclassificação ou readaptação.

Art. 9º - É vedada a prestação de Serviço gratuito.

TÍTULO II- DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - aproveitamento
- V - reversão;
- VI - transferência.

CAPÍTULO II- DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 - A nomeação será feita:

- I - em caráter vitalício, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas;
- II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe única ou de série de classes;
- III - em comissão, nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 3º deste Estatuto.

Art. 12 - A nomeação para cargos de provimento vitalício obedecerá ao disposto em legislação especial.

Art. 13 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

§ 2º - Em igualdade de classificação em concurso dar-se á preferência para nomeação, sucessivamente, ao funcionário que já pertença ao Quadro Permanente e ao servidor contratado do Estado sob o regime da legislação trabalhista.

§ 3º - É proibida a nomeação em caráter interino.

§ 4º - Mediante seleção e concurso adequados poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargos especificados em lei e regulamento.

Art. 14 - Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Governador, respeitados os requisitos e as qualificações estabelecidas por lei em cada caso.

SEÇÃO II- DO CONCURSO

Art. 15 - O concurso para o provimento efetivo de cargo especificado como classe única ou inicial de série de classes será público, constando de provas ou de provas e títulos.

Art. 16 - A realização do concurso será centralizada em órgão próprio, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 17 - O edital de concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação.

Art. 18 - Independência de limite de idade a inscrição em concurso de funcionário público, inclusive o de serviços autárquicos.

Art. 19 - A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos às provas e aos títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital do concurso.

Art. 20 - Além dos requisitos especificamente exigidos para o concurso, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição:

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter boa conduta;

V - haver completado a idade mínima fixada por lei em razão da natureza do cargo;

VI - contar, no máximo, quarenta anos de idade, ressalvadas as exceções legais.

3

§ 1º - É fixada em cinquenta (50) anos a idade máxima para nomeação em concurso público destinado ao ingresso no serviço estadual e sua autarquias, mantidos os limites de idade fixados em lei específica para os cargos devidamente indicados".

NOTA: Redação atual dada pelo art. 1º da Lei nº 7.231 de 04/11/1976. **Redação anterior:** "§ 1º - Nos concursos

relativos a cargos para cujo provimento é exigida formação universitária, só poderá inscrever-se quem tenha mais

de vinte e um e menos de quarenta e cinco anos de idade."

§ 2º - Sendo exigido exame psicotécnico, só poderá submeter-se às provas do concurso o candidato que houver sido julgado apto naquele exame, para o exercício do cargo.

Art. 21 - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, enquanto houver em disponibilidade funcionário de igual categoria à do cargo a ser provido.

SEÇÃO III- DA POSSE

Art. 22 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público e órgão colegiado.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 23 - Só poderá tomar posse em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - estar no gozo dos direitos políticos;

III - estar quite com as obrigações militares,

IV - estar quite com as obrigações eleitorais;

V - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VI - ter atendido às prescrições de lei especial para o exercício de determinados cargos;

VII - ser declarado apto em exame psicotécnico procedido por entidade especializada, quando exigido em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Serão dispensados os seguintes requisitos para a posse:

I - nos cargos de provimento efetivo, os constantes do item I deste artigo;

II - nos cargos de provimento em comissão:

a) se o nomeado for servidor público, os mencionados nos incisos I, II, III, IV, V e VII deste artigo;

b) se o nomeado não for servidor público, os constantes dos incisos V e VII deste artigo;

III - nos órgãos colegiados:

a) se o nomeado for servidor público, os constantes dos incisos I, II, III, V, e VII deste artigo;

b) se o nomeado não for servidor público, o constante dos incisos V e VII deste artigo;

IV - nos casos de transferência, os citados nos itens I, II, III, V e VI deste artigo;

V - nos casos de aproveitamento, os constantes dos itens I, III e VII deste artigo;

VI - nos casos de reversão, os mencionados nos itens I, III e VI deste artigo.

Art. 24 - São competentes para dar posse:

I - a autoridade de hierarquia imediatamente superior no cargo de provimento em comissão;

II - os órgãos colegiados, aos respectivos membros;

III - o Diretor do Departamento de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração, ao nomeado para o exercício de cargo de provimento efetivo.

Art. 25 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio e que não exerce função pública de acumulação proibida.

Art. 26 - É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Estado e, em casos

especiais, a juízo da autoridade competente:

Art. 27 - A autoridade que der posse, verificará sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 28 - A posse verificar-se-á no prazo de 30 dias, a contar da data de publicidade do ato de provimento no órgão oficial.

NOTA: Redação atual dada pelo art. 2º da Lei nº 8.918 de 14/12/1981. **Redação anterior:** "Art. 28 - A posse verificar-se-á no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do ato de provimento, no órgão oficial."

Parágrafo Único. A requerimento do interessado o prazo poderá ser prorrogado, por justa causa, até 180 (cento e oitenta) dias.

NOTA: *Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei nº 8.918 de 14/12/1981 e redação atual dada pelo art. 8º da Lei nº*

9.155 de 15/10/1982. Redação anterior: "Parágrafo Único - A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado, por justa causa, até 120 dias."

Art. 29 - O decurso do prazo para a posse sem que esta se realize, importa em não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação decorrente do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

SEÇÃO IV- DAS GARANTIAS

4

Art. 30 - O nomeado para cargo cujo desempenho exija prestação de garantia não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Não se exigirá fiança quando o total anual do dinheiro, bens ou valores do Estado, sob a responsabilidade do funcionário, não exceder trinta vezes o maior salário mínimo mensal.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por instituição oficial ou empresa legalmente habilitada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes da tomada de contas do funcionário.

Art. 31 - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 32 - Serão periodicamente discriminadas, por decreto, as classes sujeitas à prestação de garantia e determinadas as importâncias para cada caso, revistos e atualizados os valores existentes.

SEÇÃO V- DO EXERCÍCIO

Art. 33 - O exercício do cargo terá início no prazo de trinta dias a contar:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração:

II - da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo Único - A requerimento do interessado e a juízo do titular da Secretaria em que for lotado o funcionário, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias.

Art. 34 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 35 - A promoção não interrompe o exercício.

Art. 36 - O responsável pelo serviço onde deva servir o funcionário, é competente para dar-lhe exercício.

Art. 37 - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Art. 38 - O funcionário poderá ser posto à disposição de órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual e municipal a critério do Governador para fim determinado e a prazo certo.

§ 1º - O funcionário posto à disposição nos termos deste artigo, continuará vinculado ao órgão administrativo a que servia.

§ 2º - Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento, o funcionário deverá apresentar-se à Secretaria de Administração onde aguardará nova lotação.

§ 3º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser cancelado a qualquer tempo se não for comunicada, mensalmente, a frequência do funcionário.

Art. 39 - O funcionário que não entrar em exercício, no prazo legal, perderá o cargo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

SEÇÃO VI- DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 40 - A remoção far-se-á:

I - de um para outro órgão da administração;

II - de uma para outra localidade.

Art. 41 - A remoção pode ser a pedido ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

§ 1º - Quando o pedido de remoção tiver por fundamento motivo de saúde, deverá este ser comprovado pela Junta Médica Estadual.

§ 2º - Do pedido de remoção do funcionário formulado por órgão administrativo, deverá constar expressamente se o funcionário é desnecessário ou inadaptado ao serviço.

§ 3º - Quando qualquer órgão da administração solicitar a remoção de um seu funcionário, este somente será desligado do serviço após a nova lotação.

Art. 42 - Observado o disposto nos artigos 40 e 41, a remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados.

SEÇÃO VII- DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 43 - Estágio probatório é o período inicial, de dois anos de efetivo exercício, do funcionário nomeado em virtude de concurso e tem por objetivo aferir a aptidão para o exercício do cargo mediante a apuração dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

§ 1º - Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, será ele exonerado.

5

§ 2º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao funcionário ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe, ainda, o prazo de dez dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º - O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do funcionário importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

§ 4º - Fica dispensado do estágio probatório de que trata o presente artigo, o funcionário nomeado por concurso, desde que conte, à época, dois (2) anos de efetivo exercício como contratado no Estado, em funções idênticas àquelas para as quais prestou concurso.

Nota: Parágrafo 4º acrescido pelo art. 5º da Lei nº 6655 de 31/12/1973.

Art. 44 - O funcionário estável fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo.

CAPÍTULO III- DA PROMOÇÃO

Art. 45 - Promoção é a elevação do funcionário, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior à que pertence na respectiva série.

Parágrafo Único - Não haverá promoção de funcionários em disponibilidade ou em estágio probatório.

Art. 46 - A promoção obedecerá alternadamente, aos critérios de merecimento e antigüidade na classe.

Parágrafo Único - O critério adotado constará, obrigatoriamente, do ato de promoção.

Art. 47 - Não se fará promoção se houver em disponibilidade funcionário aproveitável na vaga.

Art. 48 - O interstício para promoção será de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único - O interstício será apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antigüidade na classe.

Art. 49 - O interstício e a antigüidade na classe serão apurados no último dia de cada trimestre.

Parágrafo Único - Não havendo na data indicada neste artigo, funcionário qualificado para promoção, as vagas existentes serão preenchidas com base na apuração realizada no trimestre seguinte.

Art. 50 - As promoções serão realizadas no trimestre posterior àquele em que ocorrer a vaga.

Parágrafo Único - Inobservado o prazo previsto neste artigo, os efeitos do ato de promoção retroagirão ao último dia do trimestre em que deveria ter sido realizada.

Art. 51 - Ocorrendo vaga em uma classe, serão consideradas abertas todas as decorrentes do seu preenchimento, dentro da respectiva série de classes.

Art. 52 - Para todos os efeitos, será considerado promovido por antigüidade o funcionário que vier a se aposentar ou falecer, sem que tenha sido realizada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 53 - Será declarado nulo o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos a que tiver direito.

§ 3º - A autoridade ou o servidor a quem couber por culpa ou dolo, a responsabilidade da promoção indevida, responderá perante a Fazenda pela quantia recebida a mais pelo funcionário irregularmente promovido.

Art. 54 - O funcionário suspenso poderá ser promovido mas os efeitos da promoção ficarão condicionados:

I - no caso de suspensão disciplinar, à declaração da improcedência da penalidade aplicada na esfera administrativa;

II - no caso de suspensão preventiva, ao resultado do correspondente processo administrativo.

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe, quando resultar sem efeito a penalidade, ou quando no processo a que se vinculou a suspensão preventiva não for imposta pena mais grave que a de repreensão.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior o funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe, a partir da vigência de sua promoção.

§ 3º - Mantida a penalidade de suspensão ou resultando, do processo a que se vinculou a suspensão preventiva, pena mais grave que a de repreensão, a promoção será tornada sem efeito a partir de sua vigência.

Art. 55 - À promoção por merecimento concorrerão os funcionários da classe imediatamente inferior, obedecidas

as normas estatutárias e as definidas em regulamento próprio.

Parágrafo Único - Obedecido o índice de merecimento, o órgão competente organizará relação contendo nomes

de funcionários em número correspondente ao triplo das vagas a serem preenchidas dentre as quais o Chefe do

Poder Executivo terá livre escolha para promoção.

NOTA: *Redação atual dada pelo art. 4º da Lei nº 7.048 de 24/12/1975. Redação anterior: "Art. 55 - A promoção*

por merecimento obedecerá à ordem de classificação dos funcionários mediante normas definidas em

regulamento próprio."

Art. 56 - O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos, determinados em razão da natureza do cargo, segundo o preenchimento respectivamente, das condições essenciais e complementares.

§ 1º - Constituem condições essenciais a qualidade e quantidade de trabalho, a auto-suficiência, a iniciativa, o tirocínio, a colaboração, a ética profissional, o conhecimento do trabalho, o aperfeiçoamento funcional e a compreensão dos deveres.

§ 2º - As condições complementares se referem aos aspectos negativos do merecimento funcional e se

constituem da falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina.

6

Art. 57 - O índice de merecimento do funcionário, em cada semestre, será representado pela soma algébrica dos pontos positivos referentes às condições essenciais, e dos pontos negativos, relativos às condições complementares.

Art. 58 - Nos casos de afastamento do exercício do cargo efetivo, inclusive em virtude de licença, ou para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da administração direta ou indireta do Poder Executivo, o índice

de merecimento do funcionário será calculado de acordo com as seguintes normas:

I - quando o afastamento perdurar, durante o semestre, por um período igual ou inferior a quarenta e cinco dias,

será feita normalmente a apuração do merecimento mediante a expedição do respectivo boletim;

II - quando o afastamento perdurar, durante o semestre, por um período superior a quarenta e cinco dias, o índice

de merecimento será igual ao obtido no último semestre de exercício nos casos de afastamento considerado de

efetivo exercício ou correspondente a dois terços do obtido no último semestre de exercício nos demais casos.

Art. 59 - Não poderá ser promovido por merecimento:

I - o funcionário em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II - O funcionário que, para tratar de interesse particular, esteja licenciado na época da promoção ou tenha estado

nos dois semestres anteriores;

III - a funcionária que esteja na época da promoção, ou tenha estado nos dois semestres anteriores, licenciada

para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar, mandado servir em outro ponto do território nacional ou

estrangeiro;

IV - o funcionário que esteja na época da promoção, ou tenha sido nos dois semestres anteriores, posto à

disposição de qualquer entidade, salvo para exercer cargo de Chefia na administração direta ou indireta do

Estado;

V - o funcionário que esteja na época da promoção, ou tenha sido nos dois semestres anteriores afastado do

exercício do cargo, para participação em congresso ou curso de especialização, salvo os relacionados com as

atribuições do cargo que ocupa, comprovada a freqüência ou aproveitamento;

VI - o funcionário que esteja na época da promoção, ou do cargo para a realização de pesquisa científica ou

conferência tenha sido nos dois semestres anteriores, afastado do exercício do cargo para a realização de

pesquisa científica ou conferência cultural, salvo as relacionados com as atribuições do cargo que ocupa,

mediante a apresentação dos resultados dos respectivos trabalhos;

VII - o funcionário que não obtiver, como grau de merecimento, pelo menos a metade do máximo atribuível;

VIII - o funcionário que esteja na época da promoção, ou tenha sido nos dois semestres anteriores, afastado do

cargo para exercer, como contratado, função técnica ou especializada, nos termos do art. 177 deste Estatuto.

Art. 60 - O merecimento é adquirido na classe: promovido o funcionário começará a adquirir merecimento, a

contar do ingresso na nova classe.

Art. 61 - A promoção por antigüidade será atribuída ao funcionário que tiver maior tempo de efetivo exercício na

classe.

§ 1º - A antigüidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do funcionário na classe a que pertence.

§ 2º - No caso de fusão de classe, o funcionário contará na nova classe a antigüidade já adquirida à data da fusão.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos casos de reclassificação de cargo de uma série de classes

em outra, ou de cargo de classe única em série de classes.

§ 4º - No caso de elevação de nível ou padrão de uma série de classes com a fusão de classes sucessivas a

antigüidade do funcionário, na classe resultante da fusão, será contada do seguinte modo:

I - o funcionário da classe inicial contará a antigüidade que tiver nessa classe, à data da fusão;

II - o funcionário de classe superior à inicial contará a soma das seguintes parcelas:

a) a antigüidade na classe a que tenha pertencido;

b) a antigüidade que tenha tido nas classes inferiores, da série de classes, nas datas em que houver sido

promovido.

§ 5º - quando houver empate na classificação por antigüidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - O funcionário de maior tempo de serviço público prestado ao Estado e respectivas autarquias.

II - O que houver exercido substituição não remunerada prevista na presente Lei.

III - O de maior tempo de serviço público.

IV - O de maior prole.

V - O mais idoso.

NOTA: Redação atual do parágrafo 5º dada pelo art. 3º da Lei nº 7.048 de 24/12/1975. **Redação anterior:** " § 5º -

quando houver empate na classificação por antigüidade na classe, terá preferência sucessivamente:

I - o funcionário de maior tempo de serviço público prestado ao Estado e respectivas autarquias;

II - o de maior tempo de serviço público;

III - o de maior prole;

IV - o mais idoso."

§ 6º - Quando se tratar de classe inicial, o primeiro desempate será feito pela classificação, expressa na nota final obtida no respectivo concurso.

Art. 62 - A antigüidade na classe será contada:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo;

II - no caso de promoção, a partir de sua vigência;

7

III - no caso de transferência, considerando-se o período de exercício que o funcionário possuía na classe, ao ser transferido.

Nota: Disposição da Lei nº 8.918 de 14/12/1981.

Art. 12 - O disposto no inciso III, do artigo 62, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, renumerada por força da

Lei nº 6.472, de 27 de dezembro de 1972, somente se aplica na hipótese de o funcionário ser transferido para cargo de idêntico vencimento ao anteriormente ocupado.

Art. 63 - A prova de haver o funcionário prestado serviços eleitorais, na qualidade de mesário ou membro de junta

Apuradora será considerada para efeito de desempate nos casos de promoção depois de observados os critérios

fixados neste capítulo. Persistindo o empate, terá preferência o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

Art. 64 - Não se contará tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções.

Art. 65 - Enquanto durar o mandato federal, estadual ou municipal, o funcionário só poderá ser promovido por antigüidade salvo o disposto no § 2º do Art. 173, da Constituição de Pernambuco.

CAPÍTULO IV- DA REINTEGRAÇÃO

Art. 66 - Reintegração é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, reingressa no serviço público com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º - A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária.

§ 2º - A decisão administrativa de reintegração só poderá ser proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

Art. 67 - A reintegração será feita, no cargo anteriormente ocupado: se este houver sido transformado, do cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo equivalente, atendidos especialmente a habilitação profissional do funcionário e o vencimento do cargo.

Parágrafo Único - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o funcionário será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 68 - No caso de reintegração do funcionário, quem lhe houver ocupado o cargo será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização, ou ainda, se estável, posto em disponibilidade, se o cargo anterior houver sido extinto.

Parágrafo Único - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado

incapaz.

CAPÍTULO V- DO APROVEITAMENTO

Art. 69 - Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, pela sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

Art. 70 - O aproveitamento far-se-á obrigatoriamente na primeira oportunidade que se oferecer.

Art. 71 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado

não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o funcionário será aposentado.

Parágrafo Único - A cassação da disponibilidade na hipótese deste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

Art. 72 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e

no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO VI- DA REVERSÃO

Art. 73 - Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da

aposentadoria ou por interesse e requisição da Administração, respeitada a opção do servidor.

§ 1º - A reversão, quando por interesse da Administração, por motivo de necessidades e conveniências de

natureza financeira, ocorrerá através de ato de designação, cabendo ao servidor, pelos encargos do exercício

ativo, a percepção de adicional de remuneração no valor de cinquenta por cento dos proventos integrais

referentes à retribuição normal do cargo em que se aposentou, acrescida do adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O tempo de designação do servidor revertido será considerado para fins de cálculo do adicional por tempo

de serviço a ser futuramente incorporado aos proventos.

§ 3º - É vedada a designação de servidor revertido para o exercício de cargo em comissão.

NOTA: Artigo alterado pelo Art. 4º Lei Complementar nº 016 de 08/01/96. **Redação anterior:** "Art. 73 - Reversão

é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado quando insubsistentes os motivos da aposentadoria."

Art. 74 - A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em cargo equivalente, respeitada a habilitação

profissional e considerada a existência de vaga.

Parágrafo Único - A reversão terá prioridade sobre novas nomeações.

NOTA: Artigo alterado pelo Art. 4º Lei Complementar nº 016 de 08/01/96. **Redação anterior:** "Art. 74 - A reversão

far-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional. **Parágrafo**

Único - A reversão terá prioridade sobre as nomeações e promoções."

8

Art. 75 - Determinada a reversão, será cassada, mediante processo regular, a aposentadoria do funcionário que

não tomar posse no prazo legal.

CAPÍTULO VII- DA TRANSFERÊNCIA

Art. 76 - A transferência será feita no caso de readaptação do funcionário para cargo mais compatível com a sua

capacidade física ou intelectual, atendida a conveniência do serviço.

Parágrafo Único - A transferência de que cogita este artigo, será, necessariamente, precedida de avaliação de

desempenho funcional, treinamento ou prova de capacidade intelectual, na forma estabelecida em regulamento,

satisfeito o requisito de habilitação profissional.

NOTA: Redação atual dada pelo art. 6º da Lei nº 6.655 de 31/12/1973. **Redação anterior:** "Art. 76 - A

transferência será feita no caso de readaptação do funcionário para cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual.

Parágrafo Único - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento."

Art. 77 - Em nenhuma hipótese a readaptação poderá se processar para cargo intermediário ou final de série, dependendo de requerimento do interessado quando se tratar de cargo de série de classes para cargos de classe única.

NOTA: Redação atual dada pelo art. 6º da Lei nº 6.655 de 31/12/1973. **Redação anterior:** "Art. 77 - As

transferências não poderão exceder de um terço das vagas de cada classe e só poderão ser efetuadas depois da época prevista para promoção quando esta tiver de ser feita pelo princípio da antiguidade."

CAPÍTULO VIII- DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 78 - Haverá substituição no caso de impedimento legal ou afastamento eventual do titular de cargo, em comissão, de direção ou chefia e do servidor designado para exercer função gratificada.

Art. 79 - A substituição será automática quando prevista em lei ou regulamento, ou dependerá de ato da Administração.

Art. 80 - Nas substituições serão obedecidas as seguintes normas:

I - no caso de cargo em comissão de direção ou chefia, a autoridade competente designará substituto para "responder pelo expediente" da repartição, sem que tal designação resulte qualquer vantagem financeira para o substituto.

II - no caso de função gratificada, o substituto perceberá o vencimento do seu cargo, cumulativamente com a gratificação respectiva, quando a substituição for por período superior a trinta dias.

Parágrafo Único - (REVOGADO)

NOTA: Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei nº 7.048 de 24/12/1975. **Redação anterior:**

"Parágrafo Único - Em

qualquer caso, o exercício da substituição não remunerada, constará da ficha funcional do funcionário, e será

considerado, preferencialmente, para efeito de desempate na classificação para promoção por antigüidade ou merecimento."

TÍTULO III- DA VACÂNCIA

Art. 81 - A vacância do cargo dependerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

VII - posse em outro cargo, ressalvadas as exceções legais.

Art. 82 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício

a) de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 83 - No caso de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, ou de ofício.

Art. 84 - Ocorre a vaga na data:

I - do falecimento do titular do cargo;

II - da publicação do ato que transferir, após a posse, promover, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;

III - da posse ou, se esta for dispensada, do início do exercício em outro cargo;

IV - da vigência da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou em que for determinada, apenas, esta última medida, se o cargo estiver criado;

V - da comunicação pela autoridade competente, no caso de falecimento do funcionário em qualquer ato de guerra ou agressão à soberania nacional;

9

VI - da republicação do ato do Presidente da República que decretar a perda dos direitos políticos, nas hipóteses

definidas na Constituição do Brasil;

VII - em que se tornar executável a sentença que declarar nulo o provimento e da que impuser ou acarretar a pena acessória de perda do cargo.

TÍTULO IV- DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I- DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 85 - A duração normal do trabalho será de seis horas por dia ou trinta horas por semana, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo o trabalho executado por funcionário em serviço externo que, pela própria natureza, não pode ser aferido por unidade de tempo.

Art. 86 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, a duração normal do trabalho noturno será de seis horas por dia, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Considera-se noturno o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Art. 87 - A duração normal do trabalho do funcionário que ocupar cargo do Serviço Técnico Científico será de seis horas por dia, ou trinta horas semanais.

Parágrafo único - Excepcionalmente e atendida a conveniência do serviço, a jornada de trabalho de que trata este artigo poderá ser reduzida para quatro horas por dia, ou vinte horas semanais, hipótese em que a remuneração corresponderá a 80% do valor do respectivo nível de vencimento.

NOTA: Artigo alterado pelo art.2º da Lei nº 7907, de 06/07/79. **Redação anterior:**"Art.87 - A duração normal do

trabalho do funcionário que ocupar cargo do Serviço Técnico Científico será de quatro horas por dia, ou vinte

horas semanais, podendo excepcionalmente ser aumentada mediante antecipação ou prorrogação do expediente

pela autoridade competente."

Art. 88 - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos e feriados, será estabelecida escala mensal de revezamento.

Art. 89 - Poderão ser estabelecidos os regimes de tempo complementar e integral com dedicação exclusiva, no interesse do serviço e a juízo da administração.

CAPÍTULO II- DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 90 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 91 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento decorrente de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - exercício de outro cargo, função de Governo, ou direção nos serviços da administração direta ou indireta do Estado;

V - exercício em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, quando posto à disposição de entidades da administração direta ou indireta, da União, dos Estados e Municípios;

VI - convocação para o serviço militar ;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - licença prêmio;

IX - licença à funcionária gestante e ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X - licença, até o limite de dois anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no parágrafo único do artigo 97, ou de outras indicadas em lei;

XI - missão oficial no país ou no estrangeiro, com ônus para o Estado, mediante ato de autorização do Governador;

XII - participação em congressos ou cursos de especialização, realização de pesquisas científicas, estágios ou conferências culturais, com a autorização do Governador e a competente prova de freqüência e aproveitamento;

XIII - desempenho de comissões ou funções previstas em lei ou regulamento;

XIV - trânsito, na forma prevista nos regulamentos;

XV - desempenho de função eletiva da União, dos Estados e dos Municípios;

XVI - expressa determinação legal, em outros casos.

§ 1º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente no trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao funcionário por efeito ou na ocasião do serviço.

§ 2º - Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele.

10

§ 3º - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada em qualquer hipótese a relação de causa e efeito.

§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º, 2º, 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 92 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será computado:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o de desempenho de mandato eletivo anterior à investidura;

II - o período de serviço ativo, nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado em autarquia federal, estadual ou municipal;

IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em órgão da

administração direta ou em autarquia;

V - o tempo de duração da licença prêmio não gozada contado em dobro;

VI - o tempo de duração de licença para tratamento de saúde;

VII - o tempo de licença a funcionária casada para acompanhar o marido até o máximo de dois anos;

VIII - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, desde que ocorra o aproveitamento

ou a reversão, respectivamente.

Art. 93 - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrentemente em cargos ou funções diversas

da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias e instituições privadas que hajam

sido convertidas em órgãos de administração direta ou em autarquia.

Parágrafo Único - O tempo de serviço anterior ao período concorrente será contado:

I - exclusivamente para o cargo em que foi prestado, se o funcionário continuar a exercê-lo em regime de acumulação;

II - para um só dos cargos exercidos concorrentemente, se houver sido prestado em outro cargo.

Art. 94 - O titular de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º - O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido, mediante inquérito administrativo

em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III- DA DISPONIBILIDADE

Art. 95 - O funcionário estável, no caso de extinção ou declaração da desnecessidade do cargo pelo Poder

Executivo, será posto em disponibilidade remunerada, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção do cargo far-se-á, na administração direta, mediante lei, e na administração indireta por ato do

Poder Executivo.

§ 2º - A declaração da desnecessidade do cargo far-se-á por ato do Poder Executivo.

§ 3º - O valor do provento a ser auferido pelo funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de

serviço, na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de um trinta avos, se do

sexo feminino, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço percebida à data da disponibilidade e do

salário família.

§ 4º - Ao funcionário posto em disponibilidade, é vedado, sob pena de cassação da disponibilidade, exercer

qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído, mediante recibo, em órgão ou entidade da

administração direta ou indireta da União, dos Estados, ou dos Municípios, ressalvadas as hipóteses de

acumulação legal, ou expressa determinação em lei.

§ 5º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste Estatuto.

CAPÍTULO IV- DA APOSENTADORIA

NOTA: Ver disposição do art.96, inciso V, da Lei Complementar nº 28 de 14/01/2000."Art. 96 -;

V - até a

implantação da FUNAPE, caberá ao Estado ou ao IPSEP, conforme o caso, conceder benefícios previdenciários e

efetuar os pagamentos a que fizerem jus os segurados, observados para a sua concessão, os requisitos e as condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais e leis pertinentes;"

Art. 96 - (REVOGADO)

NOTA 1 : Artigo revogado pelo art.104 da Lei Complementar N°28, de 14/01/2000. **Redação anterior:** "Art.96 -O

funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - a pedido, quando contar:

a) trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino;

b) trinta anos de serviço, se do sexo feminino.

c) após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, ou 25 anos, se professora."

NOTA 2: Alínea "c" acrescida pelo art. 1º da Lei nº 8.847 de 25/11/1981.

§ 1º - Os limites de idade e de tempo de serviço poderão ser reduzidos, na forma prevista no artigo 100, § 2º da

Constituição do Brasil

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a vinte e quatro

11

meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço.

§ 3º - Para concessão de aposentadoria por invalidez a inspeção será realizada por uma junta de, pelo menos, três médicos.

§ 4º - No caso do item II o funcionário ficará dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que

completar a idade limite.

§ 5º - É facultado ao aposentado por invalidez quando recuperado, requerer a revisão do ato de sua aposentadoria

no que se refere, exclusivamente, ao fundamento para sua concessão, a fim de enquadrá-lo no inciso III deste

artigo, desde que na esfera administrativa não possa ser cumprido o disposto no artigo 74.

§ 6º - Para efeito do estabelecido no parágrafo anterior, o aposentado por invalidez, além de atender á exigência

do art. 73, deverá ter, à data do seu requerimento, mais de 35 anos, se do sexo masculino ou mais de 30 anos, se

do sexo feminino, de função pública, inclusive o período da inatividade."

Art. 97 - (REVOGADO)

NOTA 1: Artigo revogado pelo art.104 da Lei Complementar N°28, de 14/01/2000. **Redação anterior:** "Art.97 -Os

proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos se do feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou

incurável, especificada em lei;

c) aposentar-se com base no artigo 96, inciso III, "c".

NOTA 2: Alínea "c" acrescida pelo art. 1º da Lei nº 8.847 de 25/11/1981.

II - proporcionais, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino ou

menos de trinta anos, se do sexo feminino.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto da letra " b" do do item I deste artigo, consideram-se doenças

graves a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplastia maligna de qualquer natureza, a cegueira, a lepra, a

paralisia, a cardiopatia grave, o mal de parkinson e as colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética, a insuficiência respiratória crônica, a síndrome de imunodeficiência adquirida "AIDS", a insuficiência renal crônica e a insuficiência hepática crônica.

NOTA 3: Redação atual dada pelo art. 1º da Lei nº 10.802 de 14/09/92. **Redação anterior:**

"Parágrafo Único -

Para os efeitos do disposto na letra "b" do item I deste artigo, consideram-se doenças graves a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna de qualquer natureza, a cegueira, a lepra, a paralisia, a cardiopatia grave, o mal de Parkinson e as colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética."

Art. 98 - (REVOGADO)

NOTA 1: Artigo revogado pelo art.104 da Lei Complementar Nº28, de 14/01/2000. **Redação**

anterior: "Art.98 - Os

proventos do funcionário que ao se aposentar estiver no exercício de função gratificada ou de cargo em Comissão há mais de 05 (cinco) anos, sem interrupção, serão calculados sobre o vencimento, acrescido do valor correspondente à função gratificada, no primeiro caso, ou sobre o símbolo relativo ao cargo em comissão, no segundo caso.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o funcionário tiver optado pelo vencimento do cargo efetivo, na forma do artigo 136, item I.

NOTA 2: Artigo alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.212 de 22/12/1982, pelo art. 17 da Lei nº 9.892 de 06/10/1986

(obs: o art. 17 da Lei 9.892 foi revogado) e redação atual dada pelo art. 1º da Lei nº 10.000 de 19/06/1987.

Redação anterior: "Art. 98 - Os proventos do funcionário que, ao se aposentar, esteja no exercício de cargo em

comissão ou de função gratificada há mais de 5 anos, ininterruptamente, ou por um período igual, ou superior a 7

anos, com interrupção, serão calculados, conforme o caso, sobre o vencimento do cargo em comissão, acrescido

da gratificação de representação, ou sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido do valor correspondente à

gratificação pelo desempenho do cargo ou função que esteja exercendo".

Art. 99 - (REVOGADO)

NOTA 1: Artigo revogado pelo art.104 da Lei Complementar Nº28, de 14/01/2000. **Redação**

anterior: "Art. 99 - O

funcionário que, nos dois anos imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria, estiver em regime de

tempo complementar, ou de tempo integral com dedicação exclusiva, terá direito à incorporação do valor da

respectiva gratificação aos proventos da aposentadoria.

§ 1º - Computar-se-á para os efeitos deste artigo o período em que o funcionário sujeito ao regime de tempo complementar ou de tempo integral com dedicação exclusiva:

I - deixar de perceber a gratificação em virtude do exercício de cargo em comissão;

II - houver percebido a gratificação, anteriormente, à vigência da presente lei;

§ 2º - Será dispensado o período carencial de que trata este artigo, nos casos de falecimento do funcionário e de

aposentadoria por invalidez decorrente de fato posterior ao seu ingresso no regime de tempo complementar ou de

tempo integral com dedicação exclusiva.

§ 3º - A incorporação referida neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da respectiva gratificação de tempo complementar ou de tempo integral com dedicação exclusiva.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores sujeitos ao regime de tempo complementar em razão exclusiva do exercício de cargo em comissão.

12

NOTA 2: Redação atual do parágrafo 4º dada pelo art. 8º da Lei nº 6.933 de 29/08/1975. **Redação anterior:** " §

4º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores sujeitos ao regime de tempo complementar em razão exclusiva do exercício de cargo em comissão, ou função de direção ou chefia.

§ 5º - A incorporação aos proventos de aposentadoria da gratificação de tempo complementar atribuída em razão do exercício de função gratificada será assegurada após cinco (5) anos de percepção pelo servidor sob aquele regime.

NOTA 3: Parágrafo 5º acrescido pelo art. 9º da Lei nº 6.933 de 29/08/1975. "

Art. 100 - (REVOGADO)

NOTA: Artigo revogado pelo art. 104 da Lei Complementar Nº28, de 14/01/2000. **Redação anterior:** "Art. 100 -

Sempre que for concedido aumento de vencimentos aos funcionários serão reajustados, nas mesmas bases, os proventos dos inativos."

Art. 101 - (REVOGADO)

NOTA: Artigo revogado pelo art. 104 da Lei Complementar Nº28, de 14/01/2000. **Redação anterior:** "Art. 101 - No

caso do artigo 97, inciso II, o provento de aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço à razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, e de um trinta avos, se do sexo feminino.

Parágrafo Único - ressalvado o disposto no artigo 100, em caso algum, o provento da inatividade poderá exceder ao percebido na atividade, nem será inferior a um terço do respectivo vencimento. "

Art. 102 - (REVOGADO)

NOTA : Artigo revogado pelo art. 104 da Lei Complementar Nº28, de 14/01/2000. **Redação anterior:**"Art. 102 -ntes

da concessão da aposentadoria por invalidez, a autoridade deverá verificar a possibilidade de readaptação do funcionário. "

CAPÍTULO V- DAS FÉRIAS

Art. 103 - O funcionário gozará de trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela autoridade competente, devendo constar o ano a que correspondam.

§ 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente e depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3º - A escala de férias poderá ser alterada, de acordo com as necessidades do serviço.

§ 4º - É vedado o fracionamento do período de férias, salvo por necessidade do serviço.

Art. 104 - As férias dos membros do magistério corresponderão às férias escolares, obedecidas as restrições legais e regulamentares.

Art. 105 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço de até o máximo de dois períodos, justificada em cada caso.

Parágrafo Único - Haverá presunção de necessidade do serviço, quando o funcionário deixar de gozar as férias e

não houver sido comunicado o fato pelo chefe imediato ao órgão competente de pessoal.

Art. 106 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 107 - Por motivo de promoção ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 108 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens do seu cargo e função.

CAPÍTULO VI- DAS LICENÇAS

SEÇÃO I- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 109 - Conceder-se-á licença:

I - como prêmio;

II - para tratamento de saúde;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - por motivo de gestação;

V - para serviço militar obrigatório;

VI - para trato de interesse particular;

VII - à funcionária casada para acompanhar o marido.

NOTA: *Disposição da Lei nº 10637, de 31/10/1991:"Art. 4º - Conceder-se-á licença, sem prejuízo de*

vencimentos, direitos e vantagens, além das hipóteses elencadas nos artigos 109 e seguintes da Lei nº 6.123, de

20 de julho de 1968, ao servidor público, aprovado em processo de seleção junto a instituição de ensino, para

cursar pós-graduação, mediante assinatura de termo de compromisso.

§ 1º - A licença de que trata o caput deste artigo será concedida nos seguintes prazos:

I- para curso de especialização, por 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 3 (três) meses;

II- para curso de mestrado, por 30 (trinta) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.

III- para curso de doutorado, por 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.

§ 2º - Constará do termo de compromisso a que se refere o caput deste artigo a obrigatoriedade de permanência

do servidor público no Estado de Pernambuco, na escola de origem ou em lotação conforme sua especialização,

13

por igual período ao do afastamento, sob pena de ressarcimento ao Estado dos vencimentos

pagos durante o

período."

Art. 110 - A licença concedida, dentro de sessenta dias contados do término da anterior, será considerada como

prorrogação.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, o pedido deverá ser apresentado antes de findo o

prazo da licença e,

se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e do

conhecimento oficial do despacho.

Art. 111 - Ao entrar em gozo de licença, o funcionário comunicará ao chefe imediato, o local onde poderá ser

encontrado.

SEÇÃO II- DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 112 - Serão concedidos ao funcionário, após cada decênio de serviço efetivo prestado ao

Estado, seis meses

de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo Único - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um

mês.

Art. 113 - Não será concedida licença-prêmio, se houver o funcionário, no decênio correspondente:

I - Cometido falta disciplinar grave;

NOTA: *Disposição da Lei nº 9.954 de 11/12/1986:*

"Art. 1º - Para efeito do disposto no item I do artigo 113, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, somente será considerada falta grave a infração assim caracterizada em Inquérito Administrativo regularmente processado.

II - Faltado ao serviço, sem justificação, por mais de trinta dias;

III - Gozado licença;

a) por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;

b) para trato de interesse particular;

c) por mais de noventa dias, consecutivos ou não, por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, ou servidor da administração pública direta ou indireta.

Art. 114 - Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio

deixada de gozar pelo funcionário, em caso de falecimento, ou quando a contagem do aludido tempo não se torne

necessária para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único - O valor da licença prêmio corresponderá a seis (6) meses do vencimento atribuído ao

funcionário no mês em que houver completado o respectivo decênio, exceto o último, que será correspondente ao

vencimento percebido pelo funcionário no mês em que passar à inatividade ou falecer.

NOTA: Redação atual do parágrafo dada pelo art. 8º da Lei nº 6.933 de 29/08/1975. **Redação anterior:**

"Parágrafo Único - O valor da licença-prêmio corresponderá a seis meses do vencimento atribuído ao funcionário

no mês que houver completado o respectivo decênio, exceto o último, que será correspondente ao

percebido pelo funcionário no mês em que passar à inatividade. "

SEÇÃO III- DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 115 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Para a concessão de licença prevista neste artigo, é indispensável inspeção médica, que será realizada,

quando necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de dez dias, a contar da primeira falta ao serviço.

§ 3º - Findo o prazo da licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício.

Art. 116 - A inspeção será realizada por junta médica estadual.

Parágrafo Único - No caso de licença até noventa dias, a inspeção poderá ser realizada por um dos membros da junta médica estadual.

Art. 117 - Nas localidades em que não houver junta médica, a inspeção poderá, a juízo da Administração, ser

realizada por médico da Secretaria de Saúde, e, na falta deste, com a declaração do fato, por outro médico do serviço público.

Art. 118 - Na licença requerida por funcionário que estiver em outro Estado, a inspeção será realizada pelo órgão

médico oficial, que remeterá o laudo respectivo à repartição competente.

Art. 119 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte

e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais, a critério da junta médica, a licença

podrá ser prorrogada.

Art. 120 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 121 - Se o funcionário licenciado para tratamento de saúde vier a exercer atividade remunerada, será a licença interrompida, com perda total do vencimento, até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os dias correspondentes à perda de vencimento, de que trata este artigo, serão considerados como de licença, na forma do item VI do artigo 109.

Art. 122 - Será sempre integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 123 - Julgado apto pela inspeção médica o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de se considerar como falta o período de ausência.

Art. 124 - No caso de licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue apto a reassumir o exercício.

SEÇÃO IV- DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Art. 125 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau, de cônjuge do qual não seja legalmente separado ou de pessoa que viva às suas expensas e conste do seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - A doença será comprovada em inspeção médica realizada com obediência ao disposto neste Estatuto

quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 2º - A licença de que trata este artigo não excederá vinte e quatro meses e será concedida:

I - com vencimento integral, até três meses;

II - com metade do vencimento, até um ano;

III - sem vencimento, a partir do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.

SEÇÃO V- DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 126 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por noventa dias, com vencimento integral

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO VI- DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 127 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança Nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado.

§ 3º - É facultado ao funcionário incorporado optar pelo estipêndio como militar.

Art. 128 - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á o prazo não excedente de trinta dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento.

Art. 129 - Ao funcionário oficial, ou aspirante a oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos Regulamentos militares.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado, é facultada a opção pelo estipêndio, como militar.

SEÇÃO VII- DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 130 - Depois de dois anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença sem vencimentos, interesse particular, por prazo não superior a quatro anos, renovável por igual período.

Parágrafo Único - O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença, que poderá ser negada, quando não convier ao interesse do serviço.

NOTA: Artigo alterado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 016 de 08/01/96. **Redação**

anterior: "Art. 130 - Depois

de dois anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença, sem vencimento, para trato de interesse

particular, por prazo não superior a quatro anos.

Parágrafo Único - O requerente deverá aguardar no exercício, a concessão da licença, que poderá ser negada,

quando não convier ao interesse do serviço."

Art. 131 - Não será concedida licença para trato de interesse particular a funcionário removido, antes de assumir o exercício.

Art. 132 - O funcionário, em qualquer tempo, poderá desistir da licença para trato de interesse particular.

SEÇÃO VIII- DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA PARA ACOMPANHAR O MARIDO

Art. 133 - A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento para acompanhar o marido, funcionário civil

ou militar ou servidor da administração direta ou indireta do Poder público, mandado servir de ofício fora do País,

em outro ponto do território nacional ou do Estado.

§ 1º - A concessão da licença dependerá de requerimento devidamente instruído e terá a mesma duração da

comissão ou nova função do marido.

§ 2º - A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser, obrigatoriamente, comprovada a cada dois

anos, a partir da concessão.

§ 3º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará o cancelamento automático da licença.

Art. 134 - Licença idêntica a de que trata o artigo anterior será assegurada a qualquer dos cônjuges quando o

outro aceitar mandato eletivo fora do Estado.

15

CAPÍTULO VII- DO VENCIMENTO

Art. 135 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei para o

símbolo, padrão ou nível do respectivo cargo.

§ 1º - Exceto a gratificação adicional por tempo de serviço, o cálculo de qualquer outra vantagem percentual ou

equivalente ao vencimento, será feito sempre sobre o valor fixado em Lei para o símbolo, padrão ou nível do

respectivo cargo.

§ 2º - Somente perceberá vencimento o funcionário legalmente nomeado e investido em cargo público, não

gerando direito a qualquer provimento ou investidura realizados em desacordo com a legislação vigente.

Art. 136 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e o de acumulação legal;

II - Em exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal, salvo o direito de opção, previsto

no artigo 263 e seu parágrafo.

NOTA: Redação atual do inciso dada pelo art. 5º da Lei nº 7.048 de 24/12/1975. **Redação anterior:** II - em

exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

III - nos casos dos itens XI e XII do artigo 91, quando exceder o período de um ano.

Art. 137 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - um terço do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se

retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão civil, prisão preventiva, pronúncia por

crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual

não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento, durante o afastamento decorrente de condenação por sentença definitiva a pena

que não determine ou acarrete a perda do cargo.

Art. 138 - Nenhum funcionário poderá perceber vencimento inferior ao maior salário mínimo vigente em Pernambuco.

Art. 139 - Poderão ser abonadas até três faltas durante o mês, por motivo de doença comprovada, mediante

atestado de médico ou dentista do serviço público estadual ou em decorrência de circunstância excepcional, a

critério do chefe da repartição.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o funcionário deverá apresentar o atestado ao órgão de pessoal

no prazo de dez dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 140- As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais correspondentes a dez

por cento (10%) da remuneração, provento ou pensão.

§ 1º - Ocorrendo o pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita de

imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria cassada, terá o

prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 3º - A falta de quitação do débito no prazo anotado implicará na sua inscrição na dívida ativa.

§ 4º - Os débitos resultantes de cumprimento a decisão judicial que venha a ser suspensa ou modificada, com

transito em julgado, serão atualizados até a data da reposição."

NOTA: Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 47, de 23/01/2003. **Redação**

anterior:"Art. 140 - As

reposições e indenizações à Fazenda Estadual serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da

décima parte do vencimento.

Parágrafo Único - Ao funcionário exonerado, dispensado ou demitido, não será permitido o pagamento parcelado

da reposição ou indenização.

Art. 141 - O desconto realizado por motivo de não comparecimento ao serviço ou para reposição e indenização à

Fazenda Estadual, incidirá sobre o vencimento e as gratificações percebidas pelo funcionário.

Art. 142 - A lei não admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento do

pessoal do serviço público.

CAPÍTULO VIII - DAS VANTAGENS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 143 - Além do vencimento, poderão ser conferidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - auxílio para diferença de caixa;

IV - salário-família;

V - gratificações.

SEÇÃO II - DA AJUDA DE CUSTO

16

Art. 144 - Será concedida a ajuda de custo ao funcionário que for designado, de ofício, para servir em nova sede.

§ 1º - Destinam-se a ajuda de custo ao ressarcimento das despesas de viagem e de nova instalação, relativas ao funcionário e não poderá exceder de um mês de vencimento;

§ 2º - A ajuda de custo será paga adiantadamente ao funcionário, ou, se este preferir, na nova sede.

Art. 145 - O funcionário obrigado a permanecer fora da sede por mais de trinta dias, em objeto de serviço, perceberá a ajuda de custo de um mês de vencimento, sem prejuízo das diárias a que fizer jus.

Art. 146 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II - quando, antes de realizar a incumbência que lhe foi atribuída, regressar, abandonar o serviço ou pedir exoneração.

§ 1º - A obrigação de restituir é de responsabilidade pessoal e deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta dias.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir, se o regresso do funcionário decorrer de determinação de autoridade competente, de doença comprovada ou de exoneração a pedido, após noventa dias de exercício na nova sede.

Art. 147 - Será calculada a ajuda de custo:

I - sobre o vencimento do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo em comissão, que passar a exercer na nova sede;

III - sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação, quando se tratar de função assim retribuída.

SEÇÃO III- DAS DIÁRIAS

Art. 148 - Ao funcionário que se deslocar de sua sede em objeto de serviço ou missão oficial, serão concedidas diárias correspondentes ao período de ausência, a título de compensação das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - As importâncias correspondentes às diárias serão fornecidas antecipadamente ao respectivo funcionário.

Art. 149 - No arbitramento das diárias, serão considerados o local, a natureza e as condições de serviço.

Art. 150 - O funcionário que se deslocar de sua sede, em objeto do serviço ou missão oficial, fará jus, além das diárias, ao pagamento das despesas correspondentes ao transporte, na forma determinada em regulamento.

SEÇÃO IV- DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 151 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio financeiro mensal, até vinte por cento do valor do respectivo símbolo, nível, ou padrão de

vencimento, para compensar a diferença de caixa.

NOTA: Disposição da Lei nº 8.131 de 28/05/1980:

"Art. 19 - Ficam extintas as seguintes vantagens:

I - Auxílio para Diferença de Caixa de que trata o artigo 151, da Lei 6.123, de 20 de julho de 1968, renumerada por

força da Lei 6.472, de 27 de dezembro de 1972."

SEÇÃO V- DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 152 - (REVOGADO)

NOTA 1: Artigo revogado pelo art.17 da Lei Complementar nº41 de 26/12/2001. **Redação**

anterior: "Art.152- Será

concedido ao funcionário ativo ou inativo salário-família:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada ou nas mesmas condições, pela companheira do funcionário

solteiro, viúvo ou desquitado;

II - por filho menor de vinte e um anos;

III - por filho inválido;

IV - por filha solteira que não exerça função remunerada;

V - por filho estudante menor de vinte e cinco anos que freqüentar curso secundário ou superior e não exercer

atividade remunerada;

VI - pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário.

§ 1º - O funcionário que por qualquer motivo, não viver em companhia da esposa, não perceberá o salário-família

a ela correspondente;

§ 2º - É considerado filho para os fins deste artigo, aquele de qualquer condição, inclusive o adotivo, o enteado e,

até o limite de três, o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se

não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e, se ambos os tiverem, de acordo com a

distribuição dos dependentes;

§ 4º - Equiparam-se ao pai e à mãe, os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e

manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

§ 5º - Entende-se por companheira a mulher solteira, desquitada ou viúva que vive há cinco anos, no mínimo, sob

a dependência econômica do funcionário solteiro, desquitado ou viúvo."

NOTA 2 : Redação dada pelo art. 18 da Lei nº 7.125 de 23/06/1976. **Redação anterior:" § 5º -**

Entende-se por

companheira a mulher solteira, desquitada ou viúva que viva há cinco anos, no mínimo, sob a dependência

17

econômica do funcionário solteiro, desquitado ou viúvo, enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das

partes para o casamento."

Art. 153- (REVOGADO)

NOTA : Artigo revogado pelo art.17 da Lei Complementar nº41 de 26/12/2001. **Redação anterior:**

"Art.153 - - O

salário-família será pago ainda que o funcionário, por motivo legal ou disciplinar, não esteja percebendo

vencimento ou provento."

Art. 154 - (REVOGADO)

NOTA : Artigo revogado pelo art.17 da Lei Complementar nº41 de 26/12/2001. **Redação anterior:**

"Art.154- No

caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários. Parágrafo Único - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, este será pago aos

beneficiários atendidos os requisitos necessários à sua concessão".

Art. 155 - (REVOGADO)

NOTA : *Artigo revogado pelo art.17 da Lei Complementar nº41 de 26/12/2001. Redação anterior:*

"Art. 155 -O

salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que para o fim de previdência social".

Art. 156 - (REVOGADO)

NOTA : *Artigo revogado pelo art.17 da Lei Complementar nº41 de 26/12/2001. Redação anterior:*

"Art. 156 -

Quando o funcionário, em face de regime de acumulação, ocupar mais de um cargo, só perceberá o salário-família pelo exercício de um deles".

Art. 157 - (REVOGADO)

NOTA : *Artigo revogado pelo art.17 da Lei Complementar nº41 de 26/12/2001. Redação anterior:*

"Art. 157 - O

direito à percepção do salário-família cessa quando um dos cônjuges, ocupando cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, já perceber essa vantagem pelos respectivos dependentes"

Art. 158 - (REVOGADO)

NOTA : *Artigo revogado pelo art.17 da Lei Complementar nº41 de 26/12/2001. Redação anterior:*

"Art. 158 -

Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinarem a perda do direito ao salário-família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga, acrescida da multa de vinte por cento, independentemente do procedimento criminal cabível."

Art. 159 - (REVOGADO)

NOTA : *Artigo revogado pelo art.17 da Lei Complementar nº41 de 26/12/2001. Redação anterior:*

"Art. 159 - O

salário-família será devido a partir da data do início do exercício do funcionário que ingresse no serviço público, com relação aos dependentes então existentes.

§ 1º - Quanto aos dependentes supervenientes, o salário-família será devido a partir da data em que nascerem ou se configurar a dependência.

§ 2º - Excetuada a hipótese de esposa e de filho consanguíneo, afim ou adotivo, o salário-família somente será pago a partir do ano em que for requerido".

SEÇÃO VI- DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 160 - *Será concedida gratificação:*

I - *de função;*

NOTA: *Disposição da Lei nº 10.311 de 07/08/1989: Art 12 - Ficarão extintos..... "Parágrafo único - Os*

servidores públicos efetivos que exerçam funções adicionais nos Gabinetes do Governador, do Vice-Governador e

dos Secretários de Estado passarão a perceber a gratificação de função prevista no inciso I, do artigo 160, da Lei

nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e alterações posteriores, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento,

observados os valores fixados no Anexo 2."

II - pela prestação de serviços extraordinários;

NOTA: Regulamentação dada pela Resolução nº 21/86 de 14/04/86.

III - pela representação de Gabinete;

NOTA 1: Disposição da Lei nº 10.311 de 07/08/1989:

"Art. 12 - Ficarão extintas, na medida em que os cargos em comissão de nível intermediário referidos no Anexo 2

forem sendo implantados, por decreto, as gratificações pela representação de gabinete previstas no inciso III, do

artigo 160, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e alterações posteriores, mediante a supressão de 438

(quatrocentos e trinta e oito) encargos de gabinete atualmente pagos pelo Estado."

NOTA: 2: Disposição da Resolução nº 59/92 de 22/06/92:

"Art. 3º - As atuais Gratificações por Encargos de Gabinete, previstas no inciso III do Art. 160 da Lei 6123/68

18

ficam transformadas em Gratificação pela Representação de Gabinete, Símbolo RG."

NOTA: 3: Disposição da Resolução nº 65/92 de 21/12/92.

"Art. 5º - As atuais Gratificações por Encargo de Gabinete, prevista no inciso III, do art. 160, da Lei nº 6123 de

20.07.68 e regulamentada pela Resolução nº 12, de 20 de agosto de 1979, ficam transformadas em Gratificação

de Representação de Gabinete, símbolo RG"

IV - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

V - pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida ou de saúde;

VI - pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;

VII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VIII - adicional por tempo de serviço

IX - pela participação, como auxiliar ou membro de comissão examinadora de concurso;

X - pela prestação de serviços em regime de tempo complementar/ou integral com dedicação exclusiva;

NOTA: Inciso alterado pelo art. 20 da Lei nº 11.216 de 20/06/95. **Redação anterior:** "X - pela prestação de

serviços em regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva"

XI - de produtividade;

XII - pela participação em comissão ou grupo de trabalho;

XIII - por serviço ou estudo fora do país;

XIV - pela participação em grupo especial de assessoramento técnico;

XV - pelo exercício do magistério, inclusive em cursos especiais de treinamento de funcionários;

XVI - por outros encargos previstos em lei ou regulamento.

Art. 161 - Exceto nos casos expressamente previstos em Lei, o afastamento eventual ou temporário do exercício

do seu cargo, a lotação ou designação do funcionário para servir em outro órgão, acarreta o cancelamento

automático das gratificações atribuídas ao mesmo e não incorporadas ao vencimento.

Art. 162 - Gratificação de Função é a que corresponde a encargos de gerência, chefia ou supervisão de órgãos e

outros definitivos em regulamento, não podendo ser atribuída a ocupante de cargo em comissão.

NOTA: Redação atual dada pelo art. 13 da Lei nº 10.311 de 07/08/1989. **Redação anterior:** "Art. 162 -

Gratificação de Função é a que corresponde a encargos de gerência, chefia e a outros que a lei determinar, não

podendo ser atribuída a ocupante de cargo em comissão."

Parágrafo Único - A ausência por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença

para tratamento de saúde, licença à gestante, licença por motivo de doença em pessoa da família ou serviço

obrigatório por lei, não acarretará perda da gratificação de função.

Art.163 - O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

NOTA: Redação atual dada pelo art. 8º da Lei nº 6.933 de 29/08/1975.

Redação anterior: "Art. 163 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação

pela prestação de serviço extraordinário;"

Art. 164 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário corresponderá a 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da hora normal.

§ 1º - Os valores pagos a título de gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderão exceder, no mês, a mais de 40 (quarenta) horas extras de trabalho.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a forma e os procedimentos para concessão e pagamento da gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos quando o servidor, ao aposentar-se, a venha percebendo há mais de 12 (doze) meses, ininterruptamente".

NOTA 1: Nova redação do artigo e parágrafos 1º a 3º dada pelo art. 13 da Lei nº 10.311 de 07/08/1989. **Redação**

anterior: "Art. 164 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, observada regulamentação

estabelecida pelo Poder Executivo, não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento mensal do funcionário".

NOTA 2: Artigo alterado pelo art. 3º da Lei nº 8.131 de 28/05/1980. **Redação anterior:** "Art. 164 - A gratificação

pela prestação de serviço extraordinário poderá ser:

I - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

II - arbitrada previamente pelo Diretor da repartição, se não puder ser aferida por unidade de tempo.

§ 1º - Na hipótese prevista no item I, a gratificação não poderá exceder, no mês, a cinquenta horas de trabalho.

§ 2º - A gratificação referida no item II, não excederá a dois terços do vencimento mensal do funcionário.

§ 3º - O valor do salário-hora, para efeito de pagamento pela prestação de serviço extraordinário, será obtido

dividindo-se o vencimento mensal do funcionário:

I - por cento e quarenta, quando se tratar de trabalho diurno;

II - por cento e dez quando se tratar de trabalho noturno;

III - por noventa, quando se tratar de trabalho afeto ao pessoal do Serviço Técnico Científico."

§ 4º - A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos quando o servidor, ao aposentar-se, a

venha percebendo há 01 (um) ano, ininterruptamente, ou 05 (cinco) anos, com interrupção

19

NOTA 1: Redação atual dada pelo art 1º da Lei nº 10.321 de 06/09/1989. **Redação anterior :** "§ 4º

- A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos quando o servidor, ao aposentar-se, a venha

percebendo há três anos, ininterruptamente."

NOTA 2: Parágrafo 4º acrescido pelo art. 9º da Lei nº 6.933 de 29/08/1975; Alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.830 de

14/03/1979. **Redação anterior dada pela lei nº 6933:** "§ 4º - A gratificação de que trata este artigo será

incorporada aos proventos quando o servidor, ao aposentar-se, a venha percebendo há cinco (5) anos, ininterruptamente."

§ 5º - O disposto no Parágrafo Único do artigo 162 aplica-se à gratificação pela prestação de serviço extraordinário quando o servidor a venha recebendo há mais de dois (2) anos.

NOTA: *Parágrafo 5º acrescido pelo art. 9º da Lei nº 6.933 de 29/08/1975*

Art. 165 - A gratificação prevista no item III do artigo 160 será atribuída a servidor com exercício no Gabinete e na

Assessoria Técnica do Governador, do Vice-Governador e de Secretário de Estado.

NOTA: *Redação atual dada pelo art. 8º da Lei nº 6.933 de 29/08/1975. Redação anterior: Art. 165 - A gratificação*

prevista no item III do artigo 160 será atribuída a servidor com exercício nos Gabinetes do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado.

§ 1º - A gratificação pela representação de Gabinete exclui as outras espécies de gratificações, salvo as

constantes dos itens I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XV e XVI do art. 160.

NOTA: *Redação atual dada pelo art. 19 da Lei nº 7.125 de 23/06/1976. Redação anterior: § 1º - A gratificação*

pela representação de gabinete exclui as outras espécies de gratificação, salvo as constantes dos itens I, VI, VII,

VIII, IX, X, XII e XV do artigo 160.

§ 2º - Aplica-se à gratificação pela representação de gabinete o disposto no parágrafo único do artigo 162 e no

parágrafo 4º do artigo 164.

NOTA: *Redação atual dada pelo art. 2º da Lei nº 7.830 de 14/03/1979. Redação anterior: § 2º - Aplica-se à*

gratificação pela representação de gabinete o disposto no parágrafo único do artigo 162.

Art. 166 - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e para

todos os efeitos a ele incorporada, correspondendo a cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício prestado

à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às respectivas autarquias..

Parágrafo Único - A gratificação adicional por tempo de serviço é concedida automaticamente a partir do dia

imediatamente àquele em que o funcionário completar o quinquênio.

NOTA 1: *Gratificação de Quinquênio revogada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16/99 de*

04/06/1999.

NOTA 2: *Disposição da Lei nº 10.312 de 07/08/1989:*

"Art. 5º - A gratificação adicional de que trata o artigo 166, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e alterações

posteriores, será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondendo a 5% (cinco por cento) por

quinquênio de efetivo serviço público, prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às

respectivas autarquias.

Parágrafo Único - A gratificação prevista neste artigo será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo

acrescido da gratificação de representação que lhe seja inerente."

NOTA 3: *Disposição da Lei nº 10.311 de 07/08/1989:*

"Art. 8º - A gratificação adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 166, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de

1968, e alterações posteriores, será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondendo a 5% (cinco

por cento) por quinquênio de efetivo exercício, prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às respectivas Autarquias.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido das gratificações de representação, de exercício, de função policial e de produtividade fiscal que lhe sejam inerentes.

§ 2º - A partir de 06 de outubro de 1988, os valores percebidos a título de gratificação adicional por tempo de serviço não serão, em nenhuma hipótese, computados nem acumulados para fins de cálculos de subsequentes adicionais, conforme determina o inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal."

Art. 167 - A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo complementar, de tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva, será fixada em regulamento e destina-se a incrementar o funcionamento dos órgãos da administração.

§ 1º - O regime de tempo complementar ou de tempo integral aplica-se a cargos e funções que, por sua natureza, exijam do funcionário o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, e aos de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - O funcionário sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, sendo-lhe vedado o exercício cumulativo de outro cargo, função ou atividade pública de qualquer natureza ou atividade particular, de caráter empregatício ou profissional.

§ 3º - Excetuam-se da proibição constante do parágrafo anterior:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com a função desempenhada em regime de tempo integral;

20

II - As atividades que, sem caráter de emprego, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, salvo as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário;

IV - O exercício, no interior do Estado, de profissão regulamentada, de nível superior, por funcionário residente e lotado no interior do Estado, desde que seja observado o respectivo horário de trabalho e não haja prejuízo para o desempenho das tarefas realizadas em regime de tempo integral.

V - O exercício de atividade docente, desde que observado o disposto no item anterior quanto ao horário de trabalho e ao desempenho das tarefas, haja correlação de matéria com as atribuições e a natureza do cargo exercido em regime de tempo integral.

Art. 168 - A gratificação de produtividade não poderá exceder a um mês de vencimento e será atribuída ao funcionário pela realização de trabalhos, além do expediente em obediência ao que dispuser o regulamento.

Art. 169 - A gratificação prevista no item V do artigo 160, deste Estatuto será incorporada aos proventos da

aposentadoria do funcionário, quando percebida ininterruptamente durante os dois (02) anos imediatamente anteriores à aposentadoria.

Parágrafo Único - O cálculo da quantia a ser incorporada será feito com base na média aritmética da gratificação percebida pelo funcionário nos últimos vinte e quatro (24) meses.

NOTA: Redação atual dada pelo art. 8º da Lei nº 6.933 de 29/08/1975. **Redação anterior:** "Art. 169 - A

gratificação prevista no item V do artigo 160 deste Estatuto será incorporada ao provento da aposentadoria do funcionário, na proporção de um trinta e cinco avos, se do sexo masculino, e de um trinta avos, se do sexo

feminino, por ano que tenha sido efetivamente percebida.

Parágrafo Único - O cálculo da quantia a ser incorporada será efetuado sobre o valor da última gratificação mensal percebida pelo funcionário."

CAPÍTULO IX- DAS CONCESSÕES

Art. 170 - Sem prejuízo do vencimento, ou de qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço

até oito dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 171 - Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho de serviço fora da sede do seu trabalho.

Art. 172 - À família do funcionário falecido será concedido o auxílio funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o pagamento do auxílio funeral corresponderá ao vencimento do cargo de maior padrão ou nível exercido pelo funcionário.

§ 2º - A despesa com o auxílio funeral correrá à conta de dotação orçamentária própria

§ 3º - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumário, que deverá ser concluído no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 173 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos, além dos autorizados em lei ou regulamento.

Art. 174 - Ao funcionário matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior, será concedido, sem prejuízo da duração semanal do trabalho, um horário que lhe permita a freqüência às aulas, bem como ausentarse do serviço, sem prejuízo do vencimento e demais vantagens, para submeter-se a prova ou exame, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.

Art. 175 - Ao funcionário matriculado em qualquer unidade escolar que necessite mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada matrícula em estabelecimento estadual de ensino na nova sede, independentemente de época ou da existência de vaga.

Parágrafo Único - A concessão de que trata este artigo é extensiva ao cônjuge e filhos consangüíneos, afins ou adotivos do funcionário.

Art. 176 - O Governo poderá conferir prêmios ao funcionário autor de trabalho considerado de interesse público ou

de utilidade para a administração.

Art. 177 - O funcionário poderá ser contratado, no interesse do serviço, para função técnica especializada.

§ 1º - Enquanto durar o contrato ficará suspensa a relação estatutária, excetuada a aplicação das normas contidas nos títulos V e VI deste Estatuto.

§ 2º - Fica assegurado ao funcionário o direito de reassumir, a qualquer tempo, o seu cargo efetivo, contando-se para todos os efeitos legais o respectivo tempo de serviço.

Art. 178 - O funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão oficial, desde que autorizado pelo Governador.

§ 1º - O afastamento para estudo dar-se-á sem prejuízo da remuneração, excluídas as vantagens inerentes ao efetivo exercício do cargo, desde que o servidor tenha sido aprovado em processo de seleção junto à instituição de ensino e mediante assinatura de termo de compromisso.

§ 2º - O afastamento referido no parágrafo anterior, sem prejuízo das hipóteses de curso de menor duração, darse-

á nos seguintes prazos:

I - para curso de especialização, por 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 3 (três) meses;

21

II - para curso de mestrado, por 30 (trinta) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses;

III - para curso de doutorado, por 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.

§ 3º - Constará de termo de compromisso referido no § 1º deste artigo a obrigatoriedade da permanência do servidor público no Estado de Pernambuco, no órgão de origem ou em lotação conforme sua especialização, por período igual ou superior ao do afastamento, sob pena de ressarcimento ao Estado dos vencimentos pagos durante o período.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será permitido o afastamento se não for demonstrada a correlação dos estudos com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

§ 5º - O deferimento do pedido de afastamento condiciona-se, ainda, à conveniência do serviço e ao interesse da Administração Pública.

NOTA: Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 017 de 30/12/96. **Redação anterior:**"§

1º - A ausência não poderá exceder de dois anos, e, finda a missão oficial ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - Na hipótese de estudo a autorização estará condicionada à correlação com a atividade que exerce o funcionário e à comprovação da frequência e aproveitamento.

§ 3º - Autorizado o afastamento, o funcionário assinará termo de compromisso obrigando-se a prestar pelo menos dois anos de serviço à administração estadual após a conclusão do curso."

CAPÍTULO X- DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

NOTA: Ver disposição do art.96, inciso V, da Lei Complementar nº 28 de 14/01/2000."Art. 96 -; V - até a

implantação da FUNAPE, caberá ao Estado ou ao IPSEP, conforme o caso, conceder benefícios previdenciários e efetuar os pagamentos a que fizerem jus os segurados, observados para a sua concessão, os requisitos e as

condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais e leis pertinentes;"

Art. 179 - (REVOGADO)

NOTA: Artigo revogado pelo art.104 da Lei Complementar Nº28, de 14/01/2000. **Redação anterior:**"Art. 179 - O

Estado prestará assistência ao funcionário e sua família."

Art. 180 - (REVOGADO)

NOTA: Artigo revogado pelo art.104 da Lei Complementar Nº28, de 14/01/2000. **Redação anterior:**"Art. 180-

Entre as normas da assistência incluem-se:

I - Assistência médica, dentária, hospitalar e alimentar, além de outras julgadas necessárias, inclusive em

sanatórios e creches;

II - Previdência, seguro e assistência judiciária;

III - Financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V - Centros de aperfeiçoamento moral, social e cultural do funcionário e família, fora das horas de trabalho."

Art. 181 - (REVOGADO)

NOTA 1 : Artigo revogado pelo art.104 da Lei Complementar Nº28, de 14/01/2000. **Redação anterior:**"Art.181-

Leis especiais estabelecerão os planos e as condições de organização e funcionamento dos serviços

assistenciais, assegurando aos funcionários o direito de representação nos conselhos deliberativo e fiscal do

respectivo órgão de previdência.

Parágrafo Único - A representação de que trata este artigo será atribuída a um funcionário, contribuinte do IPSEP,

para cada colegiado, escolhido pelo Governador em lista trinômine, apresentada pela Federação das Associações

de Servidores Públicos em Pernambuco - FASPEPE."

CAPÍTULO XI- DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 182 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 183 - O requerimento ou representação será dirigido, por intermédio da autoridade a que o funcionário estiver diretamente subordinado, à competente para decidi-lo.

§ 1º - Quando a autoridade a quem for apresentado o requerimento ou a representação não tiver competência

para a decisão, encaminhá-lo-á, no prazo de dez dias devidamente informado à que detiver a competência.

§ 2º - A autoridade competente deverá decidir o requerimento ou a representação no prazo de trinta dias, a contar

do recebimento, ressalvada a necessidade de diligência quando o prazo se iniciará do conhecimento da conclusão

da diligência.

Art. 184 - Da decisão caberá, no prazo de trinta dias, pedido de reconsideração, que não pode ser renovado.

Art. 185 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - da decisão que julgar recurso interposto;

§ 1º - O recurso será interposto no prazo de trinta dias perante a autoridade que tiver de proferir a decisão e

julgado pela autoridade imediatamente superior.

§ 2º - No encaminhamento do recurso, a autoridade recorrida observará o prazo estabelecido no parágrafo

primeiro do artigo 183.

Art. 186 - Será considerado tacitamente indeferido o requerimento, a representação, pedido de reconsideração ou o recurso que não for decidido dentro do prazo de quarenta e cinco dias a contar da data de seu recebimento pela autoridade competente para decisão, salvo em caso que exija a realização de diligência ou parecer especial.

Parágrafo Único - No caso de diligência ou parecer especial, o prazo previsto neste artigo será acrescido de mais quinze dias improrrogáveis.

Art. 187 - O funcionário decai do direito de pleitear na esfera administrativa:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorra perda do cargo, de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou

cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 188 - Os prazos para pleitear na esfera administrativa, pedir reconsideração e interpor recurso serão contados

a partir da publicação, no órgão oficial, do ato ou decisão impugnados ou, quando de natureza reservada, da data

da ciência do interessado:

Art. 189 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado,

domingo ou feriado para o primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DA ACUMULAÇÃO

Art. 190 - É vedada a acumulação remunerada exceto:

I - a de Juiz e um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e

compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e

sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo,

cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 191 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem perceber estipêndio pela

participação de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo neste último caso, quando tiver a condição de

membro nato ou quando o exercício em um deles seja em decorrência do outro.

Art. 192 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e comprovada a boa fé, o funcionário optará

por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o funcionário perderá todos os cargos.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 193 - São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função.

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discrição;

IV - urbanidade;

- V - lealdade às instituições constitucionais;
- VI - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII - observância às normas legais e regulamentares;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 194 - Ao funcionário é proibido:

- I - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;
 - II - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública, podendo porém em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- 23
- III - retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
 - V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
 - VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
 - VII - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo órgão da administração pública indireta;
 - VIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista cotista ou comanditário;
 - IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagem de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;
 - X - praticar usura em qualquer de suas formas;
 - XI - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;
 - XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
 - XIII - promover direta ou indiretamente a paralisação de serviços públicos ou dela participar;
 - XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
 - XV - celebrar contrato com a administração estadual quando não autorizado em lei ou regulamento;
 - XVI - receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestem serviços à Repartição onde é lotado.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 195 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 196 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Estadual ou a terceiros.

§ 1º - O ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Estadual no que exceder os limites do seguro-fidelidade, quando houver e, à falta de outros bens que respondam pela indenização, poderá ser liquidado mediante

desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento do funcionário;

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual em ação

regressiva proposta após transitar em julgado a decisão que a houver condenado a indenizar o terceiro.

Art. 197 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário como tal.

Art. 198 - A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão do desempenho do cargo ou função e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 199 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A enumeração constante deste artigo não exclui a advertência verbal por negligência ou falta

funcional outra a que se tiver de impor penalidade mais grave.

Art. 200 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 201 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Art. 202 - A suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em casos de:

I - falta grave;

II - reincidência em falta punível com a pena de repreensão;

III - transgressão do disposto nos itens II, III, IX e XII do artigo 194.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em

multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigado o funcionário a permanecer no serviço.

Art. 203 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço do cumprimento do dever.

Art. 204 - A demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - insubordinação grave em serviço;

IV - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

V - ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

24

VII - revelação de segredo conhecido em razão do cargo ou função;

VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;
X - reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por trinta dias;
XI - transgressão ao disposto no item I do artigo 194, combinado com o parágrafo único do artigo 192 deste

Estatuto;

XII - transgressão ao disposto nos itens V, VI, VII, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do artigo 194;

XIII - perda da nacionalidade brasileira;

XIV - sessenta dias de falta ao serviço, em período de doze meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de cargo.

Parágrafo Único - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 205 - O ato da demissão mencionará a causa da penalidade.

Art. 206 - Atendida a gravidade da falta, a demissão quando fundamentada nos itens, I, VI, VII, VIII e IX do artigo

204, será aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará do respectivo ato.

Parágrafo Único - A demissão com a nota "a bem do serviço público" impede a participação do ex-servidor em concurso público para provimento de cargo, emprego ou função na administração direta e indireta estadual ou sua

nomeação ou designação para cargos comissionados ou funções de confiança

NOTA: *Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 47, de 27/01/2003.*

Art. 207 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade nos seguintes casos;

I - falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no exercício do cargo ou função;

II - aceitação ilegal de cargo ou função pública, provada a má fé;

III - celebração de contrato com a administração estadual quando não autorizada em lei ou regulamento;

IV - prática de usura em qualquer de suas formas;

V - aceitação, sem prévia autorização do presidente da República, de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro;

VI - perda da nacionalidade brasileira.

Art. 208 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - O Governador, em qualquer caso e privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - os Secretários de Estado e chefes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, em todos os casos, salvo nos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

III - os diretores de repartição, nos casos de repreensão e suspensão até oito dias.

§ 1º - As autoridades competentes para a imposição de penalidade e os chefes de serviço terão competência para

aplicar a advertência verbal de que trata o Parágrafo Único do artigo 199.

§ 2º - Da aplicação de penalidades caberá pedido de reconsideração e recurso na forma prevista no Capítulo XI do Título IV.

§ 3º - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 209 - Prescreverão:

I - em um ano, as faltas sujeitas à pena de repreensão;

II - em dois anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão;

III - em quatro anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que

determinar a instauração do inquérito administrativo.

Art. 210 - A aplicação da pena de suspensão por mais de quinze dias e das definidas nos itens IV, V e VI do artigo

199, será precedida de inquérito administrativo, mesmo quando suspenso o vínculo estatutário por motivo de

contratação do funcionário sob o regime da legislação trabalhista.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA E DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 211 - A suspensão preventiva até trinta dias poderá ser imposta por qualquer das autoridades mencionadas

nos itens I a III do art. 208, desde que a presença do funcionário possa influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único - A suspensão de que trata este artigo poderá ser prorrogada por qualquer das autoridades

mencionadas nos itens I e II do art. 208, até noventa dias, após o que cessarão os respectivos efeitos, ainda que o

processo não esteja concluído.

Art. 212 - Cabe às autoridades mencionadas nos itens I a III do artigo 208 ordenar,

fundamentadamente por

escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se

acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão administrativa comunicará, imediatamente o fato à autoridade judiciária

competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

25

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa dias.

Art. 213 - O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período da prisão

administrativa ou suspensão preventiva:

I - quando reconhecida a sua inocência, hipótese em que terá direito ainda ao vencimento e à vantagem do

exercício;

II - quando o processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

III - quando a suspensão preventiva ou prisão administrativa exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 214 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público promover-lhe-á a apuração mediante

processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 215 - São competentes para instaurar o processo administrativo o Governador, os Secretários de Estado e os

diretores de repartição.

Art. 216 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revele evidente ou quando for incerta a

autoria.

Art. 217 - A sindicância será procedida por dois funcionários designados mediante despacho da autoridade que determinar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de vinte dias.

Art. 218 - Da sindicância poderá resultar:

I - o seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade imputável a funcionário público;

II - a aplicação da pena de repreensão, quando comprovada a desobediência ou falta de cumprimento do dever;

III - a abertura de inquérito administrativo, nos demais casos.

Art. 219 - O inquérito administrativo será promovido por uma comissão composta de três funcionários, designada pela autoridade competente.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o presidente.

§ 2º - Mediante portaria, o presidente da comissão designará um servidor público de preferência seu subordinado, para exercer as funções de Secretário.

Art. 220. O inquérito deverá estar concluído, e decidido, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do ato ou portaria de designação da comissão, prorrogável por quinze dias, em caso de força maior

NOTA: Caput do artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 47, de 23/01/2003. **Redação anterior:** "Art.

220 - O inquérito deverá estar concluído no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação, no órgão oficial, do ato ou portaria de designação da comissão, prorrogável por quinze dias, nos casos de força maior".

Parágrafo Único - A prorrogação do prazo previsto neste artigo será autorizada pela mesma autoridade que houver determinado a instauração do inquérito e por solicitação fundamentada do presidente da respectiva comissão.

Art. 221 - Se, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, não for concluído o inquérito, considerar-se-á automaticamente, dissolvida a comissão, devendo a autoridade proceder a nova designação na forma do artigo 219.

Art. 222 - Os membros da comissão, se necessário ao andamento do inquérito, ficarão dispensados do desempenho das atividades normais dos cargos ou funções.

Art. 223 - Se o funcionário designado para constituir a comissão tiver motivo para dar-se por suspeito, declará-lo-á, em ofício, à autoridade que o tiver designado dentro de quarenta e oito horas, contadas da publicação do ato ou portaria de designação.

§ 1º - Considerar-se-á procedente a argüição, quando o funcionário designado demonstrar ser parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau, ou alegar ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

§ 2º - Procedente a suspeição a autoridade designará nova comissão substituindo o funcionário suspeito.

§ 3º - A improcedência da suspeição será imediatamente comunicada ao funcionário e o obrigará a participar da comissão.

Art. 224 - Caberá ao indiciado argüir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure com relação ao arguente uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 1º - A argüição será dirigida por escrito ao presidente da comissão, que dela dará conhecimento imediato ao argüido, para confirmá-la ou negá-la por escrito.

§ 2º - Julgada procedente a suspeição, o presidente da comissão solicitará da autoridade que houver determinado a abertura do inquérito a substituição do funcionário suspeito.

§ 3º - Julgada improcedente a suspeição, o presidente da comissão dará conhecimento do incidente à autoridade referida no parágrafo anterior, para decisão final.

§ 4º - Se o argüido de suspeição for o presidente, as atribuições definidas nos parágrafos anteriores deste artigo serão exercidas pelo membro da comissão de maior hierarquia funcional, ou quando de igual nível, pelo mais idoso.

26

§ 5º - O incidente, que não suspenderá o curso do processo, será autuado em separado e, após decisão final, apensado nos autos do inquérito.

Art. 225 - Compete ao Secretário organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

Art. 226 - A comissão deverá proceder a todas as diligências, convenientes, inclusive inquirições, recorrendo a técnicos e peritos, quando necessário

Art. 227 - Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a comissão indicará as irregularidades ou infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 228 - As testemunhas serão convidadas a depor, mediante ofício em que se mencionarão dia, hora e local do comparecimento.

§ 1º - Quando a testemunha for servidor público, o ofício será dirigido ao chefe da repartição.

§ 2º - Se o servidor, regularmente notificado, deixar de comparecer sem motivo justo, o presidente comunicará o fato ao chefe da repatriação onde aquele tiver exercício, para as providências cabíveis.

Art. 229 - As perícias serão realizadas, sempre que possível, por perito oficial ou funcionário público estadual que tiver habilitação técnica.

§ 1º - Inexistindo perito oficial ou funcionário público nas condições de que trata este artigo, o exame será realizado por pessoa idônea escolhida, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de perito oficial, os demais prestarão perante o presidente da comissão, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Desde que acarrete despesa, a realização de perícia por perito não oficial, depende de autorização prévia de autoridade competente.

Art. 230 - Nenhum documento será anexado aos autos, sem despacho do presidente, ordenando a juntada.

Parágrafo Único - Só poderá ser recusada a anexação de documento por decisão fundamentada.

Art. 231 - Identificado o responsável e apuradas a natureza e a extensão das irregularidades, a comissão relacionará as infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 232 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o presidente da comissão determinará a citação do indiciado,

para no prazo de dez dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - No caso de dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será chamado por edital, com prazo de quinze dias.

§ 3º - O edital a que se refere o parágrafo anterior, além de publicado no órgão oficial, será afixado em lugar

acessível ao público, no edifício onde a comissão habitualmente se reunir.

§ 4º - Mediante requerimento do indiciado, o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências

reputadas imprescindíveis.

Art. 233 - No caso de indiciado revel, será designado para defendê-lo um funcionário, sempre que possível da

mesma classe e categoria.

Art. 234 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda, requerer as diligências

necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 235 - Recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências, a comissão elaborará o relatório.

§ 1º - O relatório concluirá pela inocência ou responsabilidade dos indiciados, indicando, neste caso as

disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.

§ 2º - Na hipótese de prejuízo à Fazenda Pública determinará o seu montante e indicará os modos de

ressarcimento.

Art. 236 - Concluído o relatório, será o processo remetido sob protocolo, à autoridade que determinou a sua

instauração, para decisão no prazo de trinta dias.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo estabelecido neste artigo o indiciado, salvo o caso de prisão

administrativa, reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função se dele estiver afastado.

Art. 237 - A autoridade a quem for remetido o inquérito proporá a quem de direito, no prazo de trinta dias, as

sanções e providências que escaparem à sua competência.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá a decisão à autoridade

competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 238 - Em qualquer fase do inquérito, será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado.

Art. 239 - O funcionário indiciado em inquérito administrativo só poderá ser exonerado, se reconhecida a sua inocência.

Art. 240 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo

comunicará o fato à autoridade policial.

Parágrafo Único - Verificada no curso do inquérito a existência de crime, o presidente da comissão comunicará o

fato à autoridade que determinou a sua instauração, para os fins previstos neste artigo.

Art. 241 - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na lei penal determinará, sem prejuízo de

aplicação das sanções administrativas, a remessa do inquérito à autoridade competente, ficando traslado ou

autos suplementares na repartição.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO

27

Art. 242 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do inquérito administrativo, de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 243 - A revisão tramitará em apenso ao inquérito originário.

Art. 244 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 245 - O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade e encaminhado por intermédio do órgão encarregado da administração de pessoal.

§ 1º - Quando a penalidade houver sido imposta por diretor de repartição, o pedido de revisão será dirigido ao respectivo Secretário de Estado ou diretor de órgão diretamente subordinado ao Governador.

§ 2º - Compete ao órgão do pessoal informar o pedido e apensá-lo aos autos do inquérito originário.

Art. 246 - Se decidir pelo cabimento do pedido, a autoridade designará comissão, composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do funcionário punido para proceder à revisão do inquérito.

Art. 247 - Serão aplicadas à revisão, no que for compatível, as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 248 - Concluída a revisão, serão os autos remetidos à autoridade competente para, no prazo de trinta dias, proferir a decisão.

Art. 249 - Reconhecida a inocência do funcionário, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250 - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos funcionários das autarquias estaduais não regidos pela consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 251 - Para os efeitos do disposto no art. 61 deste Estatuto, o funcionário beneficiado pelo artigo 229 da Constituição Estadual contará na classe a que for incorporado, a soma das seguintes parcelas:

I - O tempo de serviço correspondente às funções que vinha desempenhando desde 14 de maio de 1967, até a data da incorporação ao Quadro Permanente;

II - O tempo de serviço relativo à classe em que tiver sido incorporado.

Art. 252 - Aplicar-se-á a legislação trabalhista aos servidores:

I - admitidos temporariamente para obras;

II - contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Parágrafo Único - O ato de admissão ou o contrato do servidor mencionarão sempre a dotação pela qual deverá correr a despesa.

Art. 253 - O funcionário candidato a cargo eletivo que exercer cargo ou função de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação será afastado do exercício, com direito a vencimento desde a data em que for registrado perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 254 - O funcionário eleito senador, deputado federal ou deputado à Assembléia Legislativa do Estado, afastar-se-

á do exercício do cargo ou função desde a data da expedição do diploma até início da sessão legislativa, sem perda do vencimento.

Art. 255 - São contados, em dobro para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade os pedidos de férias

deixados de gozar até a vigência deste Estatuto.

Art. 256 - Os servidores que, em 15 de maio de 1967, contavam mais de cinco anos de serviço público e ocupavam mediante provimento a qualquer título, cargos isolados que por força do artigo 208 da Constituição do Estado, devem ser organizados em carreira, serão aproveitados nas novas carreiras criadas, em cargos cujas funções sejam correspondentes às que vinham desempenhando àquela data.

Art. 257 - Ficam respeitados os direitos já adquiridos pelos ocupantes de cargos:

I - de direção e de chefia das repartições públicas a que se referem os artigos 192 da Constituição do Estado de

1947, e 199 da vigente Constituição de Pernambuco;

II - vitalícios, a que se refere o art. 177 da Constituição do Brasil.

Art. 258 - O Policial Civil que se invalidar, definitivamente em consequência de ato praticado no cumprimento do dever, será promovido ao padrão imediatamente superior pelo princípio de merecimento, e aposentado com os vencimentos e vantagens do cargo.

Parágrafo Único - A promoção de que trata este artigo não será considerada para efeito da alternância dos critérios de promoção.

Art. 259 - Fica assegurada pensão especial aos beneficiários de funcionário integrante do Serviço Polícia e

Segurança do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo que vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em luta contra malfeitores, ou de acidentes em serviços, ou de moléstia decorrente de qualquer desses casos.

Parágrafo Único - A pensão especial de que trata este artigo, somada à que couber pelo Órgão de Previdência, será de responsabilidade do Estado e equivalerá ao vencimento integral do funcionário falecido.

Art. 260 - A pensão especial de que trata o artigo anterior é extensiva ao funcionário ocupante de cargo em comissão, invalidado por acidente ou agressão não provocada, em razão do serviço, bem como à família do funcionário que vier a falecer, em consequência dos mesmos fatos.

28

NOTA: *Redação atual dada pelo art. 1º da Lei nº 6.838 de 07/01/1975. Redação anterior: "Art. 260 - A pensão especial de que trata o artigo anterior é extensiva à família do funcionário que vier a falecer em consequência de acidednte ou agressão não provocada em razão de serviço."*

§ 1º - Na primeira das hipóteses previstas neste artigo, a pensão devida ao funcionário equivalerá aos vencimentos do cargo por ele ocupado.

NOTA: *Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei nº 6.838 de 07/01/1975.*

§ 2º - Consideram-se família do funcionário, para os fins previstos neste artigo, as pessoas relacionadas no artigo 151 deste Estatuto.

NOTA: *Parágrafo único renumerado para § 2º pelo art. 2º da Lei nº 6.838 de 07/01/1975.*

Art. 261 - Ao funcionário ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda

Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

I - estabilidade;

II - aposentadoria com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo;

III - assistência médica hospitalar e educacional, se carente de recurso o funcionário e não concedida pelo respectivo Órgão de previdência;

IV - preferência, dentro dos programas "habitacionais" do Estado, na aquisição de imóvel residencial, se outro não possuir;

V - promoção, após o interstício legal e se houver vaga.

§ 1º - A prova de participação efetiva em operações bélicas será fornecida pelos Ministérios Militares, de acordo com as exigências contidas na legislação federal.

§ 2º - A prova de ter servido em zona de guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas neste artigo,

ressalvado o disposto no artigo 177, parágrafo 1º da Constituição do Brasil e o disposto no parágrafo 2º do artigo

1º da Lei Federal n.º 5315, de 12 de setembro 1967.

§ 3º - O funcionário só poderá ser beneficiado, em caráter preferencial com a promoção a que se refere o item V

deste artigo, uma vez nas subseqüentes a preferência valerá apenas, em igualdade de condições de merecimento ou antigüidade.

§ 4º - A promoção prevista no item V deste artigo não influirá na alteração de que trata o art. 46 deste Estatuto.

Art. 262 - Fica, ainda, assegurado ao ex-combatente, de que trata o artigo anterior, o direito a nomeação, em

caráter efetivo para exercer qualquer cargo vago inicial de série de classe ou classe única, independentemente da

prestação de concurso, desde que não seja servidor público e apresente diploma, certificado ou comprovante que

o habilite para o exercício do cargo pretendido devidamente registrado no órgão competente, ou demonstre

aptidão na prova de capacidade.

§ 1º - A apreciação da prova de capacidade prevista neste artigo, que terá forma sumária, será feita pelo órgão

competente para o concurso.

§ 2º - Será aplicado em relação a este artigo, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior;

§ 3º - O ex-combatente que tenha em sua folha de antecedentes o registro de condenação penal por mais de dois

anos ou mais de uma condenação a pena menor por qualquer crime doloso, não poderá ser nomeado;

§ 4º - O ex-combatente, para os efeitos do parágrafo anterior, juntará ao pedido de nomeação documento

comprobatório da inexistência de antecedentes criminais.

§ 5º - Se a qualquer tempo, for comprovada a falsidade do documento referido no parágrafo anterior, será

declarado nulo o ato de nomeação.

§ 6º - O ex-combatente nomeado na forma deste artigo não terá direito a nova nomeação com o mesmo

fundamento.

§ 7º - A não prestação do concurso na forma deste artigo não eximirá o ex-combatente das demais exigências para o ingresso no serviço público.

Art. 263 - Ao funcionário eleito ou nomeado Prefeito Municipal, fica assegurado o direito de optar pelo vencimento e gratificação de exercício do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - Ao servidor público da administração direta e indireta do Estado no exercício de mandato

eletivo de vereador será assegurado o direito de opção entre a remuneração do cargo ou função e a decorrente do

mandato municipal, no período das sessões legislativas.

NOTA: *Parágrafo acrescido pelo art. 6º da Lei nº 7.048 de 24/12/1975.*

Art. 264 - É assegurado ao funcionário o direito de associação para defesa, assistência e representação coletiva da classe, inclusive perante os poderes públicos.

§ 1º - Somente poderão representar coletivamente seus associados perante os órgãos estaduais as entidades

representativas dos funcionários que tenham personalidade jurídica.

§ 2º - A representação por parte das entidades de classe não impede que o funcionário exerça diretamente

qualquer ato em defesa dos seus direitos.

Art. 265 - É proibida a nomeação ou contratação de pessoal no período compreendido entre 03 meses antes e 03

meses depois das eleições estaduais ou municipais, ressalvada a hipótese de cargos em comissão e de candidato

habilitado em concurso público de provas, ou de provas e títulos".

NOTA: *Redação atual dada pelo art. 2º da Lei nº 8.918 de 14/12/1981. Redação anterior: "Art. 265 - É proibida a*

29

transferência ou remoção de funcionários no período compreendido entre 6 meses antes e 3 meses depois das

eleições estaduais ou municipais."

Art. 266 - Os municípios poderão adotar, para os seus funcionários, o regime jurídico estabelecido neste Estado.

Art. 267 - O dia 28 de outubro será dedicado ao servidor público.

Art. 268 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 269 - Revogam-se as disposições em contrário, ressalvada a Lei n.º 4625, de 07 de junho de 1963.

PALÁCIO DOS DESPACHOS DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 20 de julho de 1968.

NILO DE SOUZA COELHO

Orlando Moraes

Osvaldo de Souza Coelho

Renumerada e republicada em virtude do disposto no artigo 13 da Lei nº 6472, de 27 de dezembro de 1972,

sancionada pelo Governador Eraldo Gueiros Leite.

ALTERAÇÕES

LEI Nº 6472 DE 27/12/1972 (DOPE 13/03/1973)

Ementa: Altera a Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - ficam revogados, o § 3º do art. 10, o inciso VI do art. 148, o inciso IV do art. 152, o parágrafo único do art.

110, e os arts. 100, 102, 114, 141, 174 e 256 da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968

Art. 2º - Os incisos I do art. 8º e I e III do art. 21 da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, passam a ter a seguinte

redação:

"Art. 8º -

I - em caráter vitalício, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas;"

"Art. 21 -

I - A autoridade de hierarquia imediatamente superior no cargo de provimento em comissão;

III - O Diretor do Departamento de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração, ao nomeado para o

exercício de cargo de provimento efetivo."

Art. 3º - Mantidos os respectivos parágrafos, os artigos 19, 30, 51, 85 e 169 da Lei nº 6.123 de 20 de julho de

1968, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público e órgão colegiado."

"Art. 30 - O exercício do cargo terá início no prazo de trinta dias, a contar:"

"Art. 51 - Será declarado nulo o ato que promover indevidamente o funcionário."

"Art. 85 - A duração normal do trabalho será de seis horas por dia ou trinta horas por semana, podendo ser

prorrogada ou antecipada, na forma que dispuser o regulamento."

"Art. 169 - A gratificação prevista no item III do art. 165 será atribuída a servidor com exercício nos Gabinetes do

Governador, do Vice-Governador e de Secretário de Estado."

Art. 4º - Os artigos 68, 78, 79, 80, 103 e 140 da Lei 6.123 de 20 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 - Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, pela sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado."

"Art. 78 - Haverá substituição no caso de impedimento legal ou afastamento eventual do titular de cargo, em

comissão, de direção ou chefia e do servidor designado para exercer função gratificada."

"Art. 79 - A substituição será automática quando prevista em Lei em regulamento, ou dependerá de ato da Administração."

"Art. 80 - Nas substituições serão obedecidas as seguintes normas:

I - no caso do cargo em comissão de direção ou chefia, a autoridade competente designará substituto para

"responder pelo expediente" da repartição, sem que tal designação resulte qualquer vantagem financeira para o substituto.

II - no caso de função gratificada, o substituto perceberá o vencimento do seu cargo, cumulativamente com a

qualificação respectiva, quando a substituição for por período superior a trinta dias.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, o exercício de substituição não remunerada, constará da ficha funcional do

funcionário, e será considerado, preferencialmente, para efeito de desempate na classificação para promoção por antigüidade ou merecimento."

"Art. 103 - No caso do artigo 97, inciso II, o provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço à

razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, e de um trinta avos, se do sexo

feminino.

30

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto no artigo 101, em caso algum o provento da inatividade poderá

exceder ao percebido na atividade, nem será inferior a um terço do respectivo vencimento."

"Art. 140 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em Lei para o símbolo, padrão ou nível do respectivo cargo.

§ 1º - Exceto a gratificação adicional por tempo de serviço, o cálculo de qualquer outra vantagem percentual ou equivalente ao vencimento, será feito sempre sobre o valor fixado em Lei para o símbolo, padrão ou nível do respectivo cargo.

§ 2º - Somente perceberá vencimento o funcionário legalmente nomeado e investido em cargo público, não gerando direito qualquer provimento ou investidura realizados em desacordo com a legislação vigente."

Art. 5º - Mantidos os seus parágrafos, o artigo 171 da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171 - A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo complementar, de tempo integral com dedicação exclusiva será fixada em regulamento e destina-se a incrementar o funcionamento dos órgãos da administração."

Art. 6º - Fica revogado o Parágrafo Único da artigo 91 da Lei 6.123 de 20 de julho de 1968, e acrescentado ao citado artigo os seguintes parágrafos:

"Art. 91 -

§ 1º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por acidente no trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao funcionário por efeito ou na ocasião do serviço.

§ 2º - Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele.

§ 3º - Por doença profissional, para os feitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada em qualquer hipótese a relação de causa e efeito.

§ 4º - Nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional."

Art. 7º - Ficam acrescentados aos artigos 92, 95 e 96 da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, os seguintes dispositivos:

"Art. 92 -

VIII - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, desde que ocorra o aproveitamento ou a reversão, respectivamente."

"Art. 95 -

§ 3º - O valor do provento a ser auferido pelo funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de um trinta avos, se do sexo feminino, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço percebida à data de disponibilidade e do salário-família.

§ 4º - Ao funcionário posto em disponibilidade, é vedado sob pena de cassação da disponibilidade, exercer, qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído mediante recibo, em órgão ou entidade da

administração Direta e Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal, ou expressa determinação em Lei.

§ 5º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste Estatuto."

"Art. 96 -

§ 5º - É facultado ao aposentado por invalidez, quando recuperado, requerer a revisão do ato de sua

aposentadoria, no que se refere exclusivamente ao fundamento para sua concessão, a fim de enquadrá-lo no

inciso III deste artigo, desde que na esfera administrativa não possa ser cumprido o disposto no art. 73.

§ 6º - Para efeito do estabelecido no parágrafo anterior, o aposentado por invalidez, além de atender à exigência

do art. 72, deverá ter, à data do seu requerimento, mais de 35 anos, se do sexo masculino ou mais de 30 anos ,

se do sexo feminino, de função pública, inclusive o período da inatividade."

Art. 8º - Fica excluída a expressão "ou remuneração" da redação dos seguintes dispositivos da Lei nº 6.123 de 20

de julho de 1968:

"Parágrafo 2º do art. 51;

"Parágrafo 1º e 2º do art. 52;

Art. 66;

Parágrafo Único do art. 75;

Art. 98 e seu Parágrafo Único;

Parágrafo Único do art. 117;

Art. 124 e seu Parágrafo Único;

Art. 125;

Incisos I, II, e III do § 2º do art. 128;

Art. 129;

Art. 130 e §§ 1º e 2º;

Art. 131;

Art. 132;

Art. 133;

Art. 137;

Art. 142;

31

Incisos I, II, III e IV do art. 143;

Art. 144;

Art. 146;

Art. 147;

Art. 148;

Art. 158;

Parágrafos 2º e 3º do art. 168;

Art. 177 e § 1º;

Art. 178;

Inciso IX do art. 199;

Parágrafo 1º do art. 201;

Parágrafo Único do art. 207;

Art. 259;

Art. 260;

Parágrafo Único do art. 267."

Parágrafo Único - No artigo 271, substitua-se a expressão "ou remuneração" por "e gratificação de exercício."

Art. 9º - Imediatamente após o art. 3º da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, incluam-se os seguintes artigos:

"Art. 4º - Cargo de natureza técnico-científica é aquele para cujo provimento é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível superior de ensino.

Parágrafo Único - Considera-se habilitado o profissional portador do diploma universitário respectivo ou legalmente inscrito para o exercício da profissão, no órgão competente na forma da legislação vigente."

"Art. 5º - Cargo Técnico assim considerado é aquele para cujo provimento é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível médio de ensino - 2º grau."

"Art. 6º - Nos casos dos arts. 4º e 5º deste Estatuto, será sempre exigida correlação entre as atribuições do cargo e os conhecimentos específicos da habilitação profissional."

Art. 10 - Imediatamente após o art. 146 da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, inclua-se o seguinte artigo:

"Art. - O desconto realizado por motivo de não comparecimento ao serviço ou para reposição e indenização à Fazenda Estadual, incidirá sobre o vencimento e as gratificações percebidas pelo funcionário."

Art. 11 - Logo após o art. 165 da Lei 6.123 de 20 de julho de 1968, inclui-se o seguinte:

"Art. - Exceto os casos expressamente previstos em Lei, o afastamento eventual ou temporário do exercício do seu cargo, a lotação ou designação do funcionário para servir em outro órgão, acarreta o cancelamento automático das gratificações atribuídas ao mesmo e não incorporadas ao vencimento."

Art. 12 - O art. 170 e seu parágrafo único e o art. 173, da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 170 - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e para todos os efeitos a ele incorporada, correspondendo a cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e as respectivas autarquias."

Parágrafo Único - A gratificação adicional por tempo de serviço é concedida automaticamente a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio."

"Art. 173 - A gratificação prevista no item V do art. 165 deste Estatuto, será incorporada ao provento da aposentadoria do funcionário, na proporção de um trinta e cinco avos, se do sexo masculino e de um trinta e cinco avos de do sexo feminino, por ano que tenha sido efetivamente percebida.

Parágrafo Único - O cálculo da quantia a ser incorporada, será efetuado sobre o valor da última gratificação mensal percebida pelo funcionário."

Art. 13 - Em decorrência das supressões e inclusões de artigos na Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, determinadas nas alterações subsequentes e nesta Lei, o Poder Executivo fará a sua atualização, remunerando-a e republicando-a, integralmente, no prazo de 90 dias.

Art. 14 - Fica extinto o Departamento de Águas e Energia do Estado - DAE - autarquia criada pela Lei nº 3.764 de 19 de novembro de 1960, a partir de 1º de janeiro de 1973.

Parágrafo Único - É igualmente extinto o Conselho Estadual de Águas e Energia Elétrica, criado pela mesma Lei a que se reporta este artigo.

Art. 15 - Os cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da autarquia extinta no artigo anterior, que

estejam ocupados por funcionários estáveis, passa a constituir um Quadro Especial em Extinção, anexo ao Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado.

§ 1º - Os cargos a que se refere este artigo, ficarão automaticamente extintos à data que vagarem.

§ 2º - Os funcionários ocupantes dos cargos mencionados neste artigo, poderão ser transferidos para cargo de vencimento igual e atribuições semelhantes da Administração Direta ou Autarquias.

§ 3º - O Quadro Especial em Extinção a que se refere o § 1º, compreendendo todos os cargos, padrões, atribuições, respectivos ocupantes nominalmente e datas em que assumiram o exercício, será regulamentado em Decreto do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias.

§ 4º - Enquanto não transferidos para outro cargo na forma do § 2º, os ocupantes do Quadro Especial em extinção, passarão a ter exercício na Secretaria de Administração, e serão lotados em qualquer repartição da Administração Direta ou Indireta.

§ 5º - Passa à responsabilidade direta do Estado o pagamento do provento do funcionário legalmente aposentado da extinta autarquia Departamento de Águas e Energia.

32

§ 6º - Com relação às vantagens decorrentes do exercício dos cargos que passam a compor o Quadro Especial em Extinção, o DAE fará a comprovação perante a Secretaria de Administração que homologará a concessão se compatível com a aplicação da Lei na Administração Direta.

Art. 16 - O patrimônio do Departamento de Águas e Energia, reverte em sua totalidade ao Estado.

Parágrafo Único - As dotações orçamentárias consignadas ao Departamento de Águas e Energia, destinadas a despesas correntes, serão aplicadas pela Secretaria de Administração, inclusive no pagamento dos encargos sociais e de pessoal, provenientes da autarquia extinta.

Art. 17 - O cálculo para pagamento da gratificação de tempo complementar ou integral, continuará a ser efetuado com base na mesma carga horária anterior, não sofrendo alteração em consequência do disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 18 - A tabela de cargos em comissão estabelecida no art. 6º da Lei nº 6.420 de 31 de agosto de 1972, passa

a vigorar com os seguintes vencimentos, atribuídos aos cargos classificados nos símbolos:

CC-6 Cr\$ 575,00

CC-7 Cr\$ 550,00

CC-8 Cr\$ 450,00

Art. 19 - É instituído no Quadro do Pessoal Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, no Serviço Técnico

Científico, o Grupo Ocupacional Técnica de Administração com os seguintes cargos, em série:

I - Técnico de Administração Auxiliar. NU-6 .20

II - Técnico de Administração Assistente. NU-7 12

III - Técnico de Administração NU-8 8

Parágrafo Único - As especificações correspondentes à série de classe prevista de classe prevista neste artigo,

são as seguintes:

A) CLASSIFICAÇÃO:

1 - Serviço: Técnico-Científico

2 - Grupo Ocupacional: Técnica Administrativa

3 - Classe: Em série

4 - Cargo: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO AUXILIAR

5 - Código: 6,19,01.01.6

SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES:

Prestar assessoramento técnico, sob supervisão imediata; participar de estudos e pesquisas para elaboração de estruturas e sistemas administrativos; colaborar para o aperfeiçoamento dos sistemas de trabalho ou normas de serviço; auxiliar na elaboração de planos de classificação de cargos; elaborar pareceres, relatórios, planos e projetos de conformidade com as técnicas de organização; desempenhar outras tarefas correlatas.

CARACTERÍSTICAS GERAIS:

1 - Área e condições de recrutamento: Geral-Concurso

2 - Horário semanal de trabalho: condição fixada em Lei.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

1 - Instrução: Superior

2 - Habilitação legal para o exercício da profissão de Técnico de Administração

3 - Diploma: Bacharel em Administração.

PERSPECTIVAS DE ASCENÇÃO:

Promoção à Classe de Técnico de Administração Assistente.

B) CLASSIFICAÇÃO:

1 - Serviço: Técnico-Científico

2 - Grupo Ocupacional: Técnica Administrativa

3 - Classe: Em série

4 - Cargo: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ASSISTENTE

5 - Código: 6.19.01.02.7

SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES:

Proceder a estudos e pesquisas, sob supervisão geral, necessárias à programação e o planejamento de métodos e processos de racionalização de serviços; dirigir equipes no procedimento de levantamentos de dados e análise do trabalho; elaborar planos de classificação e reclassificação de cargos; emitir pareceres; elaborar relatórios, laudos, etc, em que se exijam a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; desempenhar outras tarefas correlatas.

CARACTERÍSTICAS GERAIS:

1 - Área e condições de recrutamento: Classe de Técnico de Administração Auxiliar

2 - Horário semanal de trabalho: condição fixada em Lei.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

1 - Instrução: Superior

2 - Diploma: Bacharel em Administração

3 - Habilitação legal para o exercício da profissão de Técnico de Administração.

PERSPECTIVA DE ASCENÇÃO:

Promoção à Classe de Técnico de Administração.

C) CLASSIFICAÇÃO:

33

1 - Serviço: Técnico-Científico

2 - Grupo Ocupacional: Técnica-Administrativa

3 - Classe: Em série

4 - Cargo: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

5 - Código: 6.19.01.03.8

SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES:

Supervisionar, coordenar e controlar as atividades técnicas relativas à elaboração de anteprojeto de Leis e

Decretos, relativos a organização e estrutura da administração estadual, bem como regulamentos e regimentos de

órgãos estaduais; programar atividades relacionadas com administração de pessoal, no que concerne à classificação de cargos, seleção, transferência, etc, idem quanto à administração patrimonial; estudar a organização estrutural dos órgãos do Estado, para identificação de falhas e sua correção; analisar o trabalho e simplificar as rotinas, objetivando a contínua racionalização dos serviços administrativos; proceder a padronização do material; elaborar planos, projetos, pareceres, relatórios; orientar e coordenar grupos de trabalho na realização de pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento de serviços e implantação de normas, sistema ou unidades de trabalho; desenvolver outras atividades que pela sua natureza estejam vinculadas à profissão.

CARACTERÍSTICAS GERAIS:

1 - Área e condições de recrutamento: Classe de Técnico de Administração Assistente

2 - Horário semanal de trabalho: condição fixada em Lei.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

1 - Instrução: Superior

2 - Diploma: Bacharel em Administração

3 - Habilitação Legal para o exercício da profissão de Técnico de Administração.

PERSPECTIVAS DE ASCENÇÃO:

Art. 20 - Os cargos ditados no item I do artigo anterior, constituem a classe inicial da série e serão providos mediante concurso.

Art. 21 - O cargo de Técnico de Administração é privativo de portador de diploma de bacharel em Administração, expedido por estabelecimento de ensino superior na forma da Lei.

Art. 22 - Aos atuais servidores do Estado, que satisfaçam os requisitos do artigo anterior, é assegurada a nomeação para o primeiro provimento dos cargos mencionados no artigo 1º, a critério do Poder Executivo.

§ 1º - O disposto neste artigo é extensivo apenas aos que hajam requerido até a data desta Lei, e tenham obtido ou venham a obter despacho concessivo do que está assegurado na lei nº 4.769 de 09 de setembro de 1965 e Decretos Federais nº 61.934 de 22 de dezembro de 1967 e nº 70.673 de 05 de junho de 1972 e hajam

desempenhado as atribuições descritas no exercício do cargo de direção de repartição do Estado.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, resultará extinto o cargo ou contrato deixado pelo servidor nomeado.

Art. 23 - É extinto o cargo de Diretor, em comissão, da Assessoria Departamental da Secretaria de Administração

e criado o cargo de diretor, em comissão, símbolo CC-1, de repartição.

Art. 24 - Ficam extintos 281 (duzentos e oitenta e hum) cargos do atual Quadro Permanente do Pessoal Civil do

Poder Executivo a seguir discriminados:

NOMENCLATURA PADRÃO OU NÍVEL NÚMERO DE CARGOS

Laboratorista Auxiliar "F" 8

Conservador Laboratório "E" 1

Atendente "D" 81

Odontologista Auxiliar 6 11

Fiscal Sanitário Auxiliar "F" 23

Auxiliar de Obstetrix "E" 3

Vistoria Auxiliar "E" 15

Médico Analista Auxiliar NU-6 3

Médico Cirurgião Auxiliar NU-6 6
Médico Clínico Auxiliar NU-6 18
Médico Dermatologista Auxiliar NU-6 5
Médico Higienista Auxiliar NU-6 15
Médico Leprologista Auxiliar NU-6 2
Médico Obstetra Auxiliar NU-6 7
Médico Oftalmologista Auxiliar NU-6 1
Médico Otorrinolaringologista Auxiliar NU-6 4
Médico Pediatra Auxiliar NU-6 5
Médico Psiquiatra Auxiliar NU-6 5
Médico Sanitarista Auxiliar NU-6 7
Médico Tisiologista Auxiliar NU-6 3
Médico Traumato-Ortopedista Auxiliar NU-6 3
Farmacêutico Auxiliar NU-6 1

34

Instrutor de Prática Profissional "O" 2
Apurador Auxiliar de Estatística "E" 12
Mestre Artesão "J" 2
Profissional de Costura "C" 1
Ferreiro "F" 1
Lavadeira "8" 5
Psicultor "G" 1
Auxiliar Técnico de Assistente Social "3" 1
Artífice Assistente "G" 1
Ajudante de Artífice "C" 1
Auxiliar de Radiologia "G" 4
Auxiliar de Farmácia "E" 1
Auxiliar Técnico da Biblioteca "I" 2
Auxiliar de Engenheiro "N" 1
Jardineiro "D" 1
Inspetor "O" 1
Tratador "C" 8
Identificador de Máquinas "N" 1
Dietista "L" 1
Vigilante de Alienados "D" 4
Instrutor Rural "E" 3
TOTAL 281

Art. 25 - Ficam extintos 9 (nove) cargos de Marinheiro, padrão SP- 2 e criados 9 (nove) cargos de classe em série

Agente Auxiliar de Vigilância, padrão SP-2, do Grupo Ocupacional Investigações do Serviço Polícia e Segurança.

Parágrafo Único - Em 5 (cinco) dos cargos criados neste artigo, serão aproveitados os cinco últimos ocupantes dos cargos ali extintos, sendo os demais preenchidos por concurso.

Art. 26 - No mês de dezembro de cada ano, o Poder Executivo expedirá Decreto Reproduzido atualizado, em decorrência de modificações legais porventura ocorridos durante o exercício, o Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Igualmente o Poder Executivo através de Decreto na forma deste artigo, regulamentará os quadros dos órgãos da Administração Indireta.

Art. 27 - Ficam criados 14 cargos de Secretários, símbolo CC-, de provimento em comissão, sendo 1 do Vice-Governador e 13 de Secretários de Estado.

Parágrafo Único - Ficam extintas 14 funções gratificadas, sigla FG-4, de Secretária do Vice-Governador e de Secretário de Estado.

Art. 28 - O servidor público com mais de cinco anos de serviços prestados ao Estado, poderá ser nomeado para o cargo de Adjunto de Auditor Fiscal, independentemente de concurso, a critério do Poder Executivo, desde que satisfaça os requisitos para o seu preenchimento.

Art. 29 - A Tabela H do Anexo I da Lei nº 6.291 de 20 de maio de 1971, mantido o número de cargos, passa a vigorar com os seguintes níveis e valores:

SP-NU-6..... Cr\$ 1.210,00

SP-NU-7..... Cr\$ 1.430,00

SP-NU-8..... Cr\$ 1.650,00

Parágrafo Único - Os níveis de vencimentos fixados neste artigo são equivalentes aos dos demais profissionais de diploma superior do Serviço Técnico Científico.

Art. 30 - Os cargos correspondentes aos símbolos de vencimentos da Tabela I (em comissão - Segurança Pública), da Lei nº 6.291 de 20 de maio de 1971, passam a integrar em igual número a Tabela C da mesma Lei,

obedecendo a seguinte discriminação:

I - Corregedoria de Polícia símbolo CC-1 1

II - Inspetor Geral de Polícia símbolo CC-1 10

III - Inspetor Geral de Vigilância símbolo CC-1 1

IV - Inspetor Geral de Polícia Técnica símbolo CC-1 1

V - Delegado Especializado símbolo CC-1 8

VI - Delegado de Polícia da Capital símbolo CC-1 3

VII - Delegado de Distrito símbolo CC-1 16

VIII - Assessor Técnico de Administração Policial símbolo CC-1 1

IX - Delegado Adjunto símbolo CC-2 7

X - Agente de Polícia Feminina símbolo CC-8 12

35

Parágrafo Único - É extinta a Tabela I de vencimentos, constante do anexo I da Lei nº 6.291, de 20 de maio de 1971 e modificações posteriores.

Art. 31 - É criado um cargo de Assessor Técnico de Administração Policial, símbolo CC-1, de provimento em comissão, e extinto um cargo de Assessor Técnico de Trânsito, símbolo SPC, também em Comissão.

Art. 32 - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá a conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 33 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 223 de 16 de março de 1970.

PALÁCIO DOS DESPACHOS DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 27 de dezembro de 1972.

ERALDO GUEIROS LEITE

LEI Nº 6655 DE 31/12/1973 (DOPE 04/01/1974)

Ementa: Extingue e cria cargos no Quadro do Pessoal Civil do Poder Executivo, altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam extintos no Grupo Ocupacional, Arrecadação Tributária, Serviço: Administração, do Quadro

Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo, os seguintes cargos, atualmente vagos:

CLASSE EM SÉRIE:

Exator..... SF-IV 20

CLASSE ÚNICA:

Auxiliar de Coletoria.....SF-II 10

Art. 2º - Ficam criados no Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo, os seguintes cargos:

I - de provimento efetivo:

Fiscal de Mercadorias em Trânsito - padrão.... SF-V 30

II - de provimento em Comissão:

Chefe de Gabinete do Governador, símbolo.....CGC 01

Aviador, símbolo.....CC-1 01

Secretária do Chefe da Casa Militar, símbolo.. CC-2 01

Art. 3º - Os cargos de que trata o artigo 2º, item I, desta Lei, serão providos mediante promoção de atuais

ocupantes dos cargos de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, padrão SF-IV, e constituirão a classe final da série

com as especificações constantes do Anexo que a esta acompanha.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos Fiscais de Mercadorias em Trânsito, aprovados em concurso, o direito à

nomeação para os cargos iniciais de carreira, imediatamente após a promoção de que trata o presente artigo.

Art. 4º - O cargo de Chefe de Gabinete do Vice-Governador, símbolo DDC, fica classificado no símbolo CGC.

Art. 5º - Ao artigo 43, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, fica acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 4º - Fica dispensado do estágio probatório de que trata o presente artigo, o funcionário nomeado por concurso,

desde que conte, à época, dois (2) anos de efetivo exercício como contratado no Estado, em funções idênticas

àquelas para as quais prestou concurso".

Art. 6º - O capítulo VII, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 76 - A transferência será feita no caso de readaptação do funcionário para cargo mais compatível com a sua

capacidade física ou intelectual, atendida a conveniência do serviço."

Parágrafo Único - A transferência de que cogita este artigo, será, necessariamente, precedida de avaliação de

desempenho funcional, treinamento ou prova de capacidade intelectual, na forma estabelecida em regulamento,

satisfeito o requisito de habilitação profissional".

"Art. 77 - Em nenhuma hipótese a readaptação poderá se processar para cargo intermediário ou final de série,

dependendo de requerimento do interessado quando se tratar de cargo de série de classes para cargos de classe

única".

Art. 7º - O Parágrafo Único do Artigo 5º, da Lei nº 6.420, de 31 de agosto de 1972, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Parágrafo Único - A vantagem de que trata o artigo 6º, da Lei nº 6.291/71, bem como a fixada no artigo 160, item

X, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, ficam incorporadas, para todos os efeitos, aos proventos da

aposentadoria do titular referido no primeiro dos artigos acima mencionados".

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Despachos do Governo do Estado de Pernambuco, em 31 de dezembro de 1973.

Eraldo Gueiros Leite

Felipe Coelho

Jarbas de Vasconcelos Reis Pereira

ANEXO

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

36

Classificação

1 - Serviço - Administração

2 - Grupo Ocupacional - Fisco

3 - Classe - Em série

4 - Cargo - Fiscal de Mercadorias em Trânsito

5 - Código - 1.05.02.07 - SF-V

Síntese de Atribuições

Exercer vigilância sobre mercadorias em trânsito para assegurar o efetivo cumprimento das obrigações fiscais;

realizar o controle e a fiscalização sobre o trânsito de mercadorias tributadas pelo Estado;

arrecadar tributos e multas não pagos por mercadorias em trânsito;

remeter mercadorias em trânsito e documentos fiscais que as acompanharem, quando encontradas em situação

irregular e necessário à comprovação de infração ou falsificação, lavrando termo de retenção;

informar processos e visar documentos fiscais;

solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, auxílio das autoridades

administrativas ou da

força pública;

permanecer nos locais de trabalho e comunicar à respectiva repartição a ocorrência de afastamento;

apresentar relatórios periódicos sobre serviços executados;

representar ao Departamento de Fiscalização de Rendas, através do Departamento de

Mercadorias em Trânsito,

sobre a ocorrência de infração às leis e regulamentos fiscais, encaminhando os documentos e outros elementos

necessários à sua apuração;

executar outras tarefas correlatas.

Características gerais

1 - Área e condições de recrutamento - Classe de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, SF-IV, por promoção.

2 - Condições especiais de trabalho - o exercício do cargo pode exigir a prestação de serviços à noite, domingos e feriados.

(Republicada por ter saído com incorreções)

LEI Nº 6838 DE 07/01/1975 (DOPE 08/01/1975)

Ementa: Modifica a redação do artigo 260, da Lei nº 6.123, de 20

de julho de 1968 e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 260, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A pensão especial de que trata o artigo anterior é extensiva ao funcionário ocupante de cargo em comissão,

invalidado por acidente ou agressão não provocada, em razão do serviço, bem como à família do funcionário que

vier a falecer, em conseqüência dos mesmos fatos".

Art. 2º - Mantido como parágrafo 2º, o atual parágrafo único do artigo ora modificado, fica acrescido de um parágrafo com o seguinte teor:

§ 1º - Na primeira das hipóteses previstas neste artigo, a pensão devida ao funcionário equivalerá aos vencimentos do cargo por ele ocupado".

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Frei Caneca, em 07 de janeiro de 1975

Eraldo Gueiros Leite

Governador do Estado

DECRETO Nº 3516 DE 02/04/1975 (DOPE 03/04/1975)

NOTA: Decreto revogado pelo art.3º do Decreto nº8683, de 19/07/1983.

Ementa: Regulamenta a gratificação de que trata o art.160, inciso

VI, da Lei nº6123 de 20 de julho de 1968, e dá outras

providências.

O Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.69, inciso II, da Constituição

Estadual,

DECRETA:

37

Art. 1º - A gratificação de que trata o art.160, inciso VI, da Lei nº6123 de 20 de julho de 1968, terá o seu valor

máximo fixado em quantia equivalente ao vencimento do cargo de Secretário de Estado.

Art. 2º - A gratificação referida no artigo anterior será deferida por expressa autorização do Governador do Estado

e atribuída através de Portaria do Secretário de Administração, obedecidos os seguintes limites:

I - De 100% (cem por cento), do limite fixado no artigo 1º, aos Secretários de Estado e ocupantes de cargos equivalentes.

II - Até 80% (oitenta por cento), aos ocupantes dos cargos identificados pelos símbolos CGC, DSC e DDC.

III - Até 60% (sessenta por cento), aos ocupantes dos demais cargos de Direção e funções de Chefia e Assessoramento.

IV - Até 40% (quarenta por cento) , aos demais funcionários que exerçam cargos ou funções, quando nas condições estabelecidas pelo inciso VI, do artigo 160, da Lei nº6123 de 20 de julho de 1968.

Art. 3º - Salvo na hipótese prevista no item IV do artigo 2º, a gratificação prevista no presente Decreto não poderá

ultrapassar o valor do vencimento fixado para o símbolo, nível ou padrão do cargo.

Art. 4º - a gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico, exclue as outras espécies de

gratificação salvo as constantes dos itens I, III, VII, VIII IX, X, XII e XV, do artigo 160, da Lei nº6123 de 20 de

julho de 1968 e a prevista nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 124, de 27 de outubro de 1969.

Art. 5º - A partir da data da publicação deste Decreto ficam revogadas todas as concessões de gratificações com

base no artigo 160, inciso VI, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a aplicação do presente Decreto correrão por conta dos recursos

orçamentários próprios.

Art. 7º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 02 de abril de 1975.

JOSÉ FRANCISCO DE MOURA CAVALCANTI
LEI Nº 6933 DE 29/08/1975 (DOPE 30/08/1975)

Ementa: Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido um reajuste de vinte e cinco por cento (25%) nos padrões, níveis, símbolos de vencimentos e siglas de retribuição do funcionalismo civil e militar do Estado, com base nos valores vigentes.

§ 1º - Os vencimentos atribuídos aos cargos de padrão "C" e "D" ficam fixados em quatrocentos e vinte e sete cruzeiros (Cr\$ 427,00) e quatrocentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 440,00), respectivamente.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao salário base do servidor contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - O vencimento ou o salário que não atingir a quantia de quatrocentos e dezoito cruzeiros (Cr\$ 418,00), mediante a aplicação de percentual estabelecido no artigo anterior, nesta quantia ficará fixado.

Art. 3º - O reajuste previsto nos artigos anteriores é extensivo aos proventos do pessoal civil e militar aposentado e em disponibilidade.

Art. 4º - O reajuste previsto nesta lei é extensivo aos servidores autárquicos, após atendida a exigência estabelecida no artigo 128 da Constituição do Estado.

Art. 5º - O percentual previsto no artigo primeiro (1º) incide sobre os valores das gratificações pela prestação de serviço em regime de tempo complementar, de tempo integral e de tempo integral com dedicação exclusiva.

Art. 6º - Fica reajustado em vinte e cinco por cento (25%) os valores do salário aula de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.476, de 27 de dezembro de 1972 e Lei nº 6.656, de 31 de dezembro de 1973.

Nota: Disposição da Lei nº 7.125 de 23/06/1976:

Art. 8º - O valor do salário aula previsto no artigo 6º da Lei nº 6.933 de 29 de agosto de 1975 fica reajustado em 30% (trinta por cento).

Art. 7º - Nos cálculos decorrentes da aplicação da presente Lei, serão desprezados ou elevados à unidade imediata, respectivamente, as frações inferiores ou iguais e superiores a cinqüenta centavos (Cr\$ 0,50), inclusive em relação a gratificação e vantagens calculadas sobre o vencimento base.

Art. 8º - O parágrafo 4º do artigo 99; o parágrafo único do artigo 114; o artigo 163; o artigo 165, o artigo 169 e seu parágrafo único, todos da lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

" Art. 99 -

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores sujeitos ao regime de tempo complementar em razão exclusiva do exercício de cargo em comissão".

"Art.114 -

38

Parágrafo Único - O valor da licença prêmio corresponderá a seis (6) meses do vencimento atribuído ao funcionário no mês em que houver completado o respectivo decênio, exceto o último, que será correspondente ao

vencimento percebido pelo funcionário no mês em que passar à inatividade ou falecer".

"Art. 163 - O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação pela prestação de serviço extraordinário".

"Art. 165 - A gratificação prevista no item III do artigo 160 será atribuída a servidor com exercício no Gabinete e na

Assessoria Técnica do Governador, do Vice-Governador e de Secretário de Estado".

"Art. 169 - A gratificação prevista no item V do artigo 160, deste Estatuto será incorporada aos proventos da

aposentadoria do funcionário, quando percebida ininterruptamente durante os dois (02) anos imediatamente

anteriores à aposentadoria.

Parágrafo Único - O cálculo da quantia a ser incorporada será feito com base na média aritmética da gratificação

percebida pelo funcionário nos últimos vinte e quatro (24) meses".

Art. 9º - Acrescentem-se os seguintes parágrafos aos artigos 99 e 164 da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968:

"Art. 99 -

"§ 5º - A incorporação aos proventos de aposentadoria da gratificação de tempo complementar atribuída em razão

do exercício de função gratificada será assegurada após cinco (5) anos de percepção pelo servidor sob aquele

regime".

"Art. 164 -

"§ 4º - A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos quando o servidor, ao aposentar-se,

a venha percebendo há cinco (5) anos, ininterruptamente."

"§ 5º - O disposto no Parágrafo Único do artigo 162 aplica-se à gratificação pela prestação de serviço

extraordinário quando o servidor a venha recebendo há mais de dois (2) anos".

Art. 10 - O artigo 7º e seu parágrafo único da Lei nº 6.396, de 07 de junho de 1972, passam a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 7º - O servidor que, nos dois (2) anos imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria, estiver

ininterruptamente vinculado ao regime de trabalho de que trata a presente lei, terá direito à incorporação do

correspondente acréscimo aos proventos da aposentadoria.

Parágrafo Único - O cálculo do acréscimo a ser incorporado tomará por base a média aritmética dos últimos vinte

e quatro (24) meses de percepção pelo servidor da vantagem referida neste artigo".

Art. 11 - O período de férias que, por necessidade do serviço, o funcionário tenha deixado de gozar será contado

em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 12 - O salário família do pessoal civil e militar do Estado, ativo ou inativo, será pago à razão de quarenta

cruzeiros (Cr\$ 40,00) por dependente.

Parágrafo Único - O salário família do servidor contratado, regido sob a Consolidação das Leis do Trabalho,

continuará sendo calculado, a partir de 1º de maio de 1975, na forma da legislação específica.

Art. 13 - Continua em vigor o critério fixado no artigo 10 e seus parágrafos, da Lei nº 6.291, de 20 de maio de

1971, para a apuração do limite máximo de retribuição mensal do servidor estadual.

Art. 14 - O percentual previsto no artigo 1º é extensivo aos vencimentos de Secretário de Estado.

Art. 15 - O abono provisório de que trata a Lei nº 6.883, de 9 de julho de 1975, fica incorporado ao vencimento

para efeito de aposentadoria e de cálculo de pensão no período de 1º de maio a 31 de agosto de 1975.

Art. 16 - Os efeitos financeiros desta lei terão vigência a partir de 1º de setembro de 1976.

Art. 17 - As despesas resultantes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 18 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 29 de agosto de 1975

José Francisco de Moura Cavalcanti

Governador do Estado

LEI Nº 7048 DE 24/12/1975 (DOPE 25/12/1975)

Ementa: Cria cargos de provimento em comissão, altera a redação das Leis nºs 6.123 de 20/07/1968 e 6.420 de 31/08/1972 e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São criados onze (11) cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, símbolo DDC, assim distribuídos:

I - Um cargo para implantação de Núcleos Setoriais de Programação, vinculados ao Sistema Estadual de

Planejamento, em cada uma das seguintes Secretarias:

Secretaria da Agricultura, Secretaria de Administração, Secretaria da Fazenda, Secretaria do Governo, Secretaria

da Indústria e Comércio, Secretaria da Justiça, Secretaria do Saneamento, Habitação e Obras, Secretaria da

Saúde, Secretaria da Segurança Pública e Secretaria do Trabalho e Ação Social.

39

II - Um cargo na secretaria da Justiça, vinculado ao Departamento de Serviços Gerais, a ser implantado na

estrutura administrativa daquela Secretaria de Estado.

Art. 2º - Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 80 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, renumerada pela

lei nº 6.472, de 27 de dezembro de 1972.

Art. 3º - Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 61 da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, renumerada pela de nº 6.472,

de 27 de dezembro de 1972, a seguinte redação:

"§ 5º - quando houver empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - O funcionário de maior tempo de serviço público prestado ao Estado e respectivas autarquias.

II - O que houver exercido substituição não remunerada prevista na presente Lei.

III - O de maior tempo de serviço público.

IV - O de maior prole.

V - O mais idoso".

Art. 4º - Dê-se ao artigo 55 da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, renumerada pela de nº 6.472, de 27 de

dezembro de 1972, a seguinte redação:

"Art.55 - À promoção por merecimento concorrerão os funcionários da classe imediatamente inferior, obedecidas

as normas estatutárias e as definidas em regulamento próprio.

Parágrafo Único - Obedecido o índice de merecimento, o órgão competente organizará relação contendo nomes

de funcionários em número correspondente ao triplo das vagas a serem preenchidas dentre as quais o Chefe do

Poder Executivo terá livre escolha para promoção".

Art. 5º - Dê-se ao inciso II do artigo 136 da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, renumerada pela de nº 6.472, de 27 de dezembro de 1972, a seguinte redação:

"II - Em exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal, salvo o direito de opção, previsto no artigo 263 e seu parágrafo".

Art. 6º - Acrescente-se ao artigo 263 da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, renumerada pela de nº 6.472, de 27 de dezembro de 1972, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único - Ao servidor público da administração direta e indireta do Estado no exercício de mandato

eletivo de vereador será assegurado o direito de opção entre a remuneração do cargo ou função e a decorrente do mandato municipal, no período das sessões legislativas".

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das disponibilidades financeiras do Estado.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 24 de dezembro de 1975

José Francisco de Moura Cavalcanti

Governador do Estado

LEI Nº 7125 DE 23/06/1976 (DOPE 26/06/1976)

Ementa: Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido um reajuste de 30% (trinta por cento) nos padrões, níveis, símbolos de vencimento e

siglas de retribuição do funcionalismo civil e militar do Estado, com base nos valores vigentes em 30 de abril deste ano.

§ 1º - Os vencimentos atribuídos aos cargos de Padrão C, D e E passam a ser de Cr\$ 610,00 (seiscentos e dez cruzeiros), Cr\$ 617,00 (seiscentos e dezessete cruzeiros) e Cr\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro cruzeiros), respectivamente.

§ 2º - Os vencimentos atribuídos aos cargos de Padrão SP-II e SP-III passam a ser de Cr\$ 620,00 (seiscentos e vinte cruzeiros) e Cr\$ 640,00 (seiscentos e quarenta cruzeiros), respectivamente.

Art. 2º - Aplica-se o disposto no caput do artigo anterior ao salário do servidor contratado sob o regime da

Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º - O vencimento ou o salário que, mediante a aplicação do percentual estabelecido no artigo 1º, não atingir

a quantia de Cr\$ 603,00 (seiscentos e três cruzeiros), nesta quantia ficará fixado.

Art. 4º - O disposto nos artigos anteriores é extensivo aos proventos do pessoal civil e militar aposentado ou

reformado, e em disponibilidade, aplicando-se o percentual do artigo 1º aos valores da Lei nº 7.098, de 19 de abril

de 1976.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos anteriores poderão ser estendidas aos servidores autárquicos, na conformidade do artigo 128 da Constituição Estadual.

Art. 6º - Fica reajustado no mesmo percentual do artigo 1º, o vencimento de Secretário de Estado.

Art. 7º - Os percentuais de que tratam o artigo 6º e seu parágrafo da Lei nº 6.291, de 20 de maio de 1971, ficam fixados em 100% (cem por cento).

40

Art. 8º - O valor do salário aula previsto no artigo 6º da Lei nº 6.933 de 29 de agosto de 1975 fica reajustado em 30% (trinta por cento).

Art. 9º - O percentual previsto no artigo 1º, incide sobre os valores das gratificações de tempo complementar, tempo integral e de tempo integral com dedicação exclusiva.

Art. 10 - O salário-família do funcionário civil e militar do Estado, ativo ou inativo, será pago à razão de Cr\$ 52,00

(cinquenta e dois cruzeiros), por dependente.

Parágrafo Único - O salário-família do servidor contratado será calculado na forma da legislação específica.

Art. 11 - Nos cálculos decorrentes da aplicação da presente Lei, serão elevados à unidade imediata as frações de cruzeiros, inclusive em relação a gratificações e vantagens calculadas sobre os vencimentos base.

Art. 12 - Os cargos de Diretor Adjunto de Departamento de Secretaria de Estado e de Coordenador de Núcleo de Supervisão Pedagógica, símbolo CC-2, de provimento em comissão, ficam classificados no símbolo CC-1.

Art. 13 - O funcionário que, em razão de seu cargo, tiver direito à percepção das gratificações de exercício e de produtividade fiscal, instituídas pelo Decreto-Lei nº 124, de 27 de outubro de 1969 e pela Lei nº 6.451, de 04 de dezembro de 1972, e que, na época da concessão de sua aposentadoria, estiver exercendo mandato eletivo, terá direito a acrescer a seus proventos as referidas gratificações.

§ 1º - O montante a acrescer corresponderá ao valor máximo fixado em regulamento e devido pelo desempenho de atividade técnica ou burocrática não compreendida nas atribuições fiscalizadoras.

§ 2º - Fica assegurado ao funcionário o direito ao acréscimo de que trata o caput deste artigo, mesmo que, por força do exercício do mandato eletivo, ainda não tenha percebido as gratificações de exercício e de produtividade fiscal.

Art. 14 - O limite máximo de retribuição mensal do servidor estadual é o fixado no artigo 10 e seus parágrafos da Lei nº 6.291, de 20 de maio de 1971.

Art. 15 - Os cargos de provimento em comissão dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, serão sempre de livre nomeação do Governador do Estado, atendido, apenas, e quando for o caso, o disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e atribuições de cargos de provimento em comissão, de órgãos da administração direta do Poder Executivo, desde que a modificação não implique em aumento de despesa.

Art. 17 - Fica o Governador do Estado autorizado a agrupar em quadro especial, anexo ao Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo, os cargos de autarquias extintas, com fundamento na Lei nº 6.873, de 22 de abril de 1975.

Parágrafo Único - Respeitados os direitos dos atuais servidores, os cargos a que se refere este artigo serão extintos à medida que vagarem.

Art. 18 - O § 5º do artigo 152 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º - Entende-se por companheira a mulher solteira, desquitada ou viúva que vive há cinco anos, no mínimo, sob

a dependência econômica do funcionário solteiro, desquitado ou viúvo."

Art. 19 - O § 1º do artigo 165, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1º - A gratificação pela representação de Gabinete exclui as outras espécies de gratificações, salvo as constantes

dos itens I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XV e XVI do art. 160".

Art. 20 - As despesas resultantes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 21 - Os efeitos financeiros da presente lei terão vigência a partir de 1º de julho de 1976.

Art. 22 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 23 de junho de 1976

JOSÉ FRANCISCO DE MOURA CAVALCANTI

Gilberto Pessoa de Souza

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

(Republicado por ter saído com incorreção)

LEI Nº 7231 DE 04/11/1976 (DOPE 05/11/1976)

Ementa: Dá nova redação ao § 1º do art.20 da Lei nº 6.123/68

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - o § 1º do artigo 20 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a ser observado com a seguinte

redação:

"§ 1º - É fixada em cinquenta (50) anos a idade máxima para nomeação em concurso público destinado ao

ingresso no serviço estadual e sua autarquias, mantidos os limites de idade fixados em lei específica para os

cargos devidamente indicados".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 04 de novembro de 1976.

José Francisco de Moura Cavalcanti

41

Gilberto Pessoa de Souza

LEI Nº 7411 DE 08/07/1977 (DOPE 09/07/1977)

Ementa: Extingue e cria cargos da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo, na Secretaria da Justiça:

I - no Quadro Especial do Departamento de Polícia Penitenciária, 5 (cinco) cargos de Agente de Polícia

Penitenciária, 4ª classe, SP-VII;

II - no Quadro Especial de Polícia de Menores, 2 (dois) cargos de Escrivão de Polícia de Menores, 1ª classe, SP-X

e 4 (quatro) cargos de Agente de Polícia de Menores, 4ª classe, SP-VII;

III - no Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo 1 (um) cargo de Diretor do Departamento de

Serviços Gerais, símbolo DDC.

Art. 2º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo, na Secretaria da Justiça:

I - no Quadro Especial do Departamento de Polícia Penitenciária, 4 (quatro) cargos de Agente de Polícia

Penitenciária, 3ª classe, SP-VIII;

II - no Quadro Especial de Polícia de Menores, 3 (três) cargos de Escrivão de Polícia de Menores, 2ª classe, SP-IX

e 3 (três) cargos de Agente de Polícia de Menores, 2ª classe, SP-IX;

III - no Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo 1 (um) cargo de Diretor de Serviços Gerais, símbolo CC-1.

Parágrafo Único - Os funcionários postos em disponibilidade por força das Leis nºs 6.794, de 5 de novembro de

1974 e 6.797, de 4 de dezembro de 1974, aproveitados em cargos de padrão não correspondente aos que

ocupavam, por inexistência de vagas, poderão ser reenquadrados nos cargos previstos nos incisos I e II deste

artigo, retroagindo os efeitos funcionais e financeiros à data do respectivo aproveitamento.

Art. 3º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, na Secretaria da Justiça:

I - no Sistema Penitenciário, 5 (cinco) cargos de Diretor Assistente, símbolo CC-2;

II - 2 (dois) cargos de Coordenador Administrativo, símbolo CC-7.

§ 1º - São atribuições do cargo de Diretor Assistente:

a) - assistir o Diretor de estabelecimento penal no desempenho de suas atribuições;

b) - coordenar e supervisionar a execução dos serviços administrativos;

c) - responder pelo expediente da repartição nas ausências e impedimentos do titular.

§ 2º - São atribuições do cargo de Coordenador Administrativo, a execução dos serviços administrativos

relacionados com a preparação de pagamento, anotações cadastrais e controle funcional

Art. 4º - Os cargos de Agente de Polícia Penitenciária, 4ª classe, SP-VII, do Quadro Especial do Departamento de

Polícia Penitenciária da Secretaria da Justiça, em número de 15 (quinze), atualmente vagos, ficam transformados

em cargos de Agente Feminino de Polícia Penitenciária, classe única, SP-VII.

Art. 5º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, na Secretaria de Administração:

I - 2 (dois) cargos de Diretor Geral símbolo DSC;

II - 1(um) cargo de Coordenador de Pagamento de Pessoal , símbolo CC-2, 4 (quatro) de Coordenador Assistente

de Pagamento de Pessoal, símbolo CC-4, e 1 (um) cargo de Coordenador Auxiliar de Pagamento de Pessoal,

símbolo CC-6.

§ 1º - São atribuições do Cargo de Coordenador de Pagamento de Pessoal:

a) - coordenar as atividades de preparação da folha de pagamento do pessoal;

b) - proceder inspeção nos órgãos setoriais do sistema.

§ 2º - São atribuições do cargo de Coordenador Assistente de Pagamento de Pessoal:

a) - assistir ao Coordenador nos assuntos pertinentes ao Sistema de Pagamento;

b) - orientar os Coordenadores Auxiliares nas suas atividades;

c) - executar as tarefas determinadas pelo Coordenador nos assuntos afetos à esfera de suas atribuições.

§ 3º - São atribuições do cargo de Coordenador Auxiliar de Pagamento:

a) - proceder conferências das informações fornecidas pelos órgãos setoriais para elaboração da folha de pagamento;

b) - conferir as listagens de crítica das informações processadas;

c) - executar outras atividades correlatas.

Art. 6º - Os cargos de Professor de Ensino Superior NU-7, do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder

Executivo atualmente vagos, em número de 4 (quatro), ficam transformados em cargos de Técnico de Administração Assistente NU-7.

Art. 7º - Fica criado, na Secretaria da Fazenda, 1 (um) cargo, de provimento em comissão, de Secretário Geral do Conselho de Recursos Fiscais, símbolo CC-1.

Parágrafo Único - São atribuições do cargo de que trata este artigo:

a) - dirigir a Secretaria Geral do Conselho de Recursos Fiscais;

42

b) - auxiliar o Presidente do Conselho de Recursos Fiscais em Matéria administrativa.

Art. 8º. O funcionário público estadual que tenha exercido, durante 05 (cinco) anos consecutivos, funções de representante do Estado junto ao Conselho de Recursos Fiscais, terá direito à incorporação aos proventos, para todos os efeitos legais, quando da concessão de sua aposentadoria, da gratificação do que trata o artigo 160, inciso VII, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, percebida pelo comparecimento às respectivas sessões.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica ao aposentado que, em dezembro de 1975, exercesse, há 05 (cinco) anos, as funções de representante do Estado junto ao Conselho de Recursos Fiscais.

§ 2º - O montante da incorporação de que trata este artigo corresponderá ao total das gratificações devidas pelo comparecimento a 16 (dezesseis) sessões, apurado com base no valor vigente no mês anterior ao da concessão da aposentadoria ou no mês anterior à incorporação aos proventos do aposentado, na hipótese prevista no parágrafo anterior.

Nota: Redação atual dada pelo art. 4º da Lei nº 8.095 de 28/12/1979.

Redação anterior: Art. 8º - O funcionário público estadual que tenha exercido, durante 5 (cinco) anos

consecutivos, funções de representante do Estado junto ao Conselho de Recursos Fiscais, terá direito à

incorporação aos proventos, para todos os efeitos legais, quando da concessão de sua aposentadoria, da

gratificação de que trata o artigo 160, inciso VII, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, percebida pelo

comparecimento às respectivas sessões.

Parágrafo Único - *O montante da incorporação de que trata este artigo, corresponderá ao total das gratificações*

devidas pelo comparecimento a 16 (dezesseis) sessões, apurado com base no valor vigente no mês anterior ao

pedido de aposentadoria.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a criação dos cargos previstos nesta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 10 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 08 de julho de 1977

JOSÉ FRANCISCO DE MOURA CAVALCANTI

LEI Nº 7830 DE 14/03/1979 (DOPE 15/03/1979)

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 6.123, de 20/07/68, bem como da Lei nº 7.540, de 05/12/77.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo 4º do artigo 164, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - A Gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos quando o servidor, ao aposentar-se, a venha percebendo há três (03) anos, ininterruptamente".

Art. 2º - O parágrafo 2º do artigo 165, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Aplica-se à gratificação pela representação de gabinete o disposto no parágrafo único do artigo 162 e no parágrafo 4º do artigo 164".

Art. 3º - A gratificação de produtividade fiscal incorporada aos proventos dos Agentes Fiscais aposentados não será inferior em valor ao que corresponder ao 80% (oitenta por cento) do número de pontos que puderem ser

percebidos pelos Agentes Fiscais, SF-VI, no exercício normal de suas atribuições fiscalizadoras.

Art. 4º - Fica atribuída a gratificação de produtividade fiscal, no limite no artigo anterior, aos Agentes Fiscais aposentados que não a tiverem incorporada aos seus proventos.

Art. 5º - Fica revogado o parágrafo 3º, do artigo 13, da Lei nº 7.540, de 05 de dezembro de 1977.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 14 de março de 1979

José Francisco de Moura Cavalcanti

Governador do Estado

LEI Nº 7907 DE 06/07/1979 (DOPE 07/07/1979)

Nota: Vide Lei nº 8.087 de 14/12/1979.

Ementa: Reajusta o valor dos padrões, níveis, referências, símbolos de vencimentos, soldos, salários e proventos do pessoal civil e militar do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

43

Art. 1º - O valor dos padrões, níveis, referências e símbolos de vencimentos, soldos e siglas de retribuição do funcionalismo civil e militar do Poder Executivo, fica majorado em percentuais variáveis, na forma das tabelas que constituem o anexo I desta Lei.

Art. 2º - A duração normal do trabalho do funcionário que ocupar cargo de Serviço Técnico-Científico será de seis horas por dia ou trinta horas semanais.

Parágrafo Único - Excepcionalmente e atendida a conveniência do serviço, a jornada de trabalho de que trata

este artigo poderá ser reduzida para quatro horas por dia, ou vinte horas semanais, hipótese em que a

remuneração corresponderá à 80% do valor do respectivo nível de vencimento.

Art. 3º - Fica extinto o regime especial de trabalho, e a gratificação correspondente, instituídos pela Lei 6396, de 07 de junho de 1972.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo recebida pelos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, fica transformada em gratificação especial e continuará a ser paga, observado o cumprimento da respectiva carga horária.

§ 2º - A gratificação especial de que trata o parágrafo anterior será incorporada aos proventos dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, após a sua percepção ininterrupta durante dois (2) anos, imediatamente anteriores a concessão da aposentadoria.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será computado o tempo durante o qual o servidor percebeu o regime especial de trabalho, até a vigência desta Lei.

§ 4º - No interesse exclusivo da execução de programas específicos, definidos em regulamento, poderá ser estabelecida jornada especial de trabalho, para ocupantes de cargos do Serviço Técnico-Científico dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo, inclusive contratados, remunerada com gratificação de até 75% do vencimento do cargo ou função.

Parágrafo Único - A gratificação referida neste artigo terá por base de cálculo o valor do nível de vencimento do cargo efetivo, em se tratando de servidor beneficiado com a estabilidade financeira prevista na Lei 4625, de 07 de junho de 1963.

Art. 5º - (REVOGADO)

Nota: Revogado pelo art. 20 da Lei nº 11.216 de 20/06/95.

Artigo revogado: Art. 5º - Ficam extintas as gratificações de tempo complementar e de tempo integral.

Parágrafo Único - *As atuais gratificações de que trata este artigo, recebidas pelos ocupantes de cargos efetivos e em comissão, inclusive do Grupo Ocupacional Tesouraria, ficam transformadas em gratificação especial e majoradas, em seus valores, no mesmo percentual de aumento do vencimento do cargo exercido pelo funcionário.*

Nota 2: Disposição da Lei nº 8.131 de 28/05/1980:

Art. 19 - *Ficam extintas as seguintes vantagens:*

II- *Gratificação Especial instituída pelo Parágrafo único do Art.5º da Lei nº 7.907, de 6 de julho de 1979.*

Art. 6º - *Fica extinto o fundo de Participação das Procuradorias da Fazenda, criado pelo Decreto-Lei nº 11, de 22 de abril de 1969.*

Art. 7º - *A remuneração mensal dos titulares dos cargos de Agente Fiscal Auxiliar, Exator e Auxiliar de Coletoria, não poderá ultrapassar, respectivamente, os percentuais de 70%, 50% e 30% do valor máximo de retribuição do funcionalismo estadual.*

Art. 8º - (REVOGADO)

Art. 9º - (REVOGADO)

Nota: Artigos 8º e 9º revogados pelo art. 24 da Lei nº 8.131 de 28/05/1980.

Artigos revogados: Art. 8º - A gratificação de exercício, instituída pelo artigo 11 do Decreto-Lei nº 124, de 27 de outubro de 1969, será atribuída ao Recebedor Fazendário até o limite de 20% do respectivo vencimento.

Parágrafo Único - *Aos funcionários de que trata este artigo fica vedada a percepção do Auxílio por Diferença de Caixa, previsto no artigo 151 da lei nº 6123, de 20 de julho de 1968.*

Art. 9º - *Aos ocupantes dos cargos de Agente de Controle Interno e Agente Auxiliar de Controle Interno, que, nos termos do artigo 329, da Lei nº 7741, de 02 de outubro de 1978, percebiam a gratificação pela prestação de*

serviços em regime de tempo complementar, extinta por essa Lei, será atribuída a gratificação de exercício, instituída pelo artigo 11, do Decreto-Lei nº 124, de 27 de outubro de 1969, até o limite de 80% do respectivo vencimento.

Art. 10 - O salário-base do servidor contratado fica reajustado em 50% do seu valor atual, salvo as exceções constantes desta lei.

§ 1º - Incorporada a gratificação percebida por regime especial de trabalho ao respectivo salário, a remuneração do servidor de nível universitário, contratado para funções idênticas às do serviço Técnico-Científico, passa a ser correspondente a 12/13 (doze/treze avos) do valor estabelecido nos anexos desta lei para o nível inicial da respectiva carreira, obedecida uma carga horária de seis horas por dia ou trinta horas semanais de trabalho.

§ 2º - O salário do servidor contratado para funções do magistério é o constante da tabela que compõe o anexo II desta lei.

§ 3º - O salário-aula dos professores contratados não incluídos na tabela referida no parágrafo anterior fica majorado em 45% de seu valor atual.

44

Art. 11 - As pensões pagas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP,

aos beneficiários de seus segurados falecidos na vigência da Lei nº 1570, de 04 de dezembro de 1952, ficam reajustadas em 50%, se inferiores a Cr\$ 3.010,00 mensais e, em 45% quando superiores àquele valor.

Parágrafo Único - Às pensões pagas a beneficiários de segurados falecidos a partir de 1º julho de 1978, aplica-se o critério de reajuste previsto no art.18 da Lei nº 7551, de 27 de dezembro de 1977.

Art. 12 - O limite máximo de retribuição paga pelo Estado, ao pessoal civil e militar, de que trata a presente Lei, será correspondente a 90% da remuneração de Secretário de Estado.

Art. 13 - Fica proibida a participação de diretores e empregados de sociedades de economia mista e de empresas públicas estaduais nos lucros das respectivas entidades.

§ 1º - As empresas de que trata este artigo terão o limite máximo de remuneração dos seus diretores e empregados fixados, anualmente, pelo Governador do Estado, atendida a peculiaridade de cada uma delas.

§ 2º - É vedada a vinculação recíproca de honorários de diretoria e salários de empregados de sociedade de economia mista e empresas públicas estaduais.

Art. 14 - O salário-família do funcionário civil e militar, ativo e inativo, passa a ser pago à razão de Cr\$ 100,00.

Parágrafo Único - O salário-família do servidor contratado será pago na forma da legislação federal específica.

Art. 15 - Os padrões dos cargos de Médico-Legista e Perito Criminal de 1ª, 2ª e 3ª categoria, passam a ser, respectivamente, SPS-XIII, SPS-XII e SPS-XI.

Parágrafo Único - A gratificação de função policial, de que tratam os artigos 24, inciso II e 26 da Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, fica reduzida para 50% em relação aos ocupantes dos cargos referidos neste artigo.

Art. 16 - Os cargos de Oficial de Gabinete do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, correspondem, respectivamente, aos símbolos CC-3, CC-4 e CC-5.

Art. 17 - Fica revogada a Lei nº 4.625, de 07 de junho de 1963, assegurada a estabilidade financeira ali prevista ao funcionário que vier a completar, dentro de um ano, as condições necessárias para continuar percebendo o vencimento de cargo em comissão.

Parágrafo Único - O funcionário beneficiado com a estabilidade financeira continuará vinculado ao horário normal de trabalho correspondente ao do seu cargo efetivo.

Art. 18 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores inativos ou em disponibilidade e poderão ser estendidas aos servidores autárquicos, observado o disposto no artigo 128 da Constituição do Estado.

Art. 19 - As despesas resultantes da execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 20 - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de julho de 1979.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 06 de julho de 1979

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL

Honório de Queiroz Rocha

Luiz de Gonzaga Andrade Vasconcelos

Sérgio Higino Dias dos Santos Filho

Everardo de Almeida Maciel

Arthur Lopes Araújo

Emílio Humberto Carazzai Sobrinho

Djalma Antônio de Oliveira

Joel de Holanda Cordeiro

Paulo Agostinho de Arruda Raposo

José Tinoco Machado de Albuquerque

Jorge Antônio Cavalcanti da Silva

José Arioswaldo Pereira

Antão Luiz de Mello

Margarida de Oliveira Cantarelli

Luís Siqueira

José Jorge de Vasconcelos Lima

Francisco Austerliano Bandeira de Mello

ANEXO I

TABELA A

Padrão de Vencimento = Pessoal Administrativo

PADRÃO VENCIMENTO

B 1.845,00

C 1.860,00

D 1.875,00

E 1.890,00

F 1.920,00

G 1.935,00

H 1.965,00

I 2.160,00

45

J 2.370,00

L 2.580,00

M 2.880,00

N 3.300,00

O 3.945,00

P 4.515,00

ANEXO I

TABELA B

Padrão de Vencimento = Policial Civil

PADRÃO VENCIMENTO

SP- I 1.800,00

SP- II 1.820,00

SP- III 1.840,00

SP- IV 1.862,00

SP- V 1.974,00

SP- VI 2.310,00

SP- VII 2.646,00

SP- VIII 3.024,00

SP- IX 3.346,00

SP- X 3.780,00

SP- XI 13.608,00

SP- XII 15.120,00

SP- XIII 16.800,00

ANEXO I

TABELA C

Padrão de Vencimento = Pessoal Fazendário

PADRÃO VENCIMENTO

SF- I 4.035,00

SF- II 5.152,00

SF- III 8.092,00

SF- IV 11.032,00

SF- V 14.700,00

SF- VI 17.640,00

SF- VII 22.064,00

ANEXO I

TABELA D

Padrão de Vencimento = Policial Militar

POSTO/GRADUAÇÃO PADRÃO SOLDO

CORONEL PM PM-12 12.996,00

TENENTE CORONEL PM PM-11 12.087,00

MAJOR PM PM-10 11.049,00

CAPITÃO PM PM-09 10.008,00

1º TENENTE PM PM-08 8.838,00

2º TENENTE PM PM-07 8.058,00

ASPIRANTE PM 7.278,00

SUBTENENTE PM-06 7.278,00

1º SARGENTO PM PM-05 6.630,00

2º SARGENTO PM PM-04 5.850,00

3º SARGENTO PM PM-03 5.331,00

CABO PM PM-02 3.900,00

SOLDADO PM (engajado) PM-01 2.862,00

CFO - 3º (Aluno) 2.082,00

CFO - 1º/2º anos (Alunos) 1.302,00

CFS (Curso Formação de Sargentos) 1.302,00

CFSd (Curso Formação de Soldados) 1.302,00

ANEXO I

46

TABELA E

Padrão de Vencimento = Magistério

CARGO FAIXA/PADRÃO VENCIMENTO

Professor I M 3.072,00
Professor II N 3.520,00
Professor III O 4.208,00
Professor IV P 4.816,00
Professor V NU-3 5.250,00
Professor VI NU-4 5.910,00
Professor VII NU-6 6.989,00
Professor VIII NU-7 8.251,00
Professor IX NU-8 9.527,00
Especialista em Educação I NU-2 4.605,00
Especialista em Educação II NU-3 5.250,00
Especialista em Educação III NU-4 5.910,00
Especialista em Educação IV NU-6 6.989,00
Especialista em Educação V NU-7 8.251,00
Especialista em Educação VI NU-8 9.527,00

ANEXO I

TABELA F

Referências=Apoio Administrativo

REFERÊNCIA VENCIMENTO

1 1.920,00
2 2.037,00
3 2.162,00
4 2.295,00
5 2.435,00
6 2.585,00
7 2.742,00
8 2.910,00
9 3.089,00
10 3.278,00
11 3.479,00
12 3.690,00
13 3.917,00
14 4.157,00

ANEXO I

TABELA G

Nível de Vencimento = Serviços Técnico-Científico

NÍVEL VENCIMENTO

2 8.903,00
3 10.150,00
4 11.426,00
5 12.702,00
6 14.000,00
7 16.501,00
8 19.053,00

ANEXO I

TABELA H

Símbolos de Vencimento = Cargos em Comissão

SÍMBOLO VENCIMENTO

CGC 19.880,00
DSC 13.370,00
DDC 11.144,00
DEC 10.024,00
CC - 1 8.582,00

47

CC - 2 6.132,00
CC - 3 4.746,00

CC - 4 3.906,00

CC - 5 3.346,00

CC - 6 3.206,00

CC - 7 3.066,00

ANEXO I

TABELA I

Siglas de Retribuição = Chefias

Função Administrativa Gratificada

SIGLA VALOR

FAG - 1 630,00

FAG - 2 910,00

FAG - 3 1.190,00

FAG - 4 1.470,00

FAG - 5 1.890,00

Função Técnica Gratificada

SIGLA VALOR

FTG - 1 1.050,00

FTG - 2 1.470,00

FTG - 3 1.890,00

FTG - 4 2.310,00

FTG - 5 2.730,00

ANEXO I

TABELA J

Encargos de Gabinete

ENCARGOS VALOR

Secretário Particular do Governo 4.574,00

Assessor de Gabinete 4.574,00

Sub-Chefe de Gabinete Militar 3.430,00

Secretário de Gabinete do Governador 3.430,00

Secretário de Gab. do Vice-Governador 2.860,00

Adjunto de Gabinete Militar 2.860,00

Secretária de Secretário de Estado 2.860,00

Ajudante de Ordem do Governador 2.288,00

Ajudante de Ordem do Vice-Governador 2.288,00

Chefe de Secretaria 2.288,00

Assistente de Gabinete 1.988,00

Oficial de Gabinete 1.592,00

Auxiliar de Gabinete 1.543,00

Ajudante "A" 1.443,00

Ajudante "B" 1.145,00

ANEXO II

TABELA ÚNICA

Salário = Magistério

FUNÇÃO FAIXA SALÁRIO

Professor FS-I 2.837,00

Professor FS-II 3.249,00

Professor FS-III 3.884,00

Professor FS-IV 4.446,00

Professor FS-V 48,46*

Professor FS-VI 54,55*

Professor FS-VII 64,52*

Professor FS-VIII 76,15*

Professor FS-IX 87,93*

Especialista em Educação FS-I 4.605,00

48

Especialista em Educação FS-II 4.846,00

Especialista em Educação FS-III 5.455,00
Especialista em Educação FS-IV 6.452,00
Especialista em Educação FS-V 7.615,00
Especialista em Educação FS-VI 8.793,00

* Salário-aula

LEI Nº 8131 DE 28/05/1980 (DOPE 29/05/1980)

Ementa: Reajusta o valor dos padrões, níveis, referências, símbolos de vencimentos, soldos, encargos de gabinete, salários e proventos do pessoal civil e militar do Poder Executivo e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O valor dos padrões, níveis e símbolos de vencimentos, soldos, siglas de retribuição e encargos de gabinete fica reajustado de acordo com as Tabelas 1 a 8, anexas a esta Lei.

Art. 2º - O vencimento dos funcionários titulares de cargos integrantes de Grupos Ocupacionais Serviços de Apoio Administrativo, Artes e Ofício, Serviços de Transporte e de Operação de Máquinas e Atividades de Nível

Médio, incorporado valor correspondente à gratificação pela prestação de serviço extraordinário, fica estabelecido,

de acordo com a Tabela 9, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo é extensivo aos funcionários, cujo vencimento seja correspondente aos padrões B a P, conforme a Tabela 10, anexa a esta lei.

Art. 3º - O artigo 164, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, renumerada por força da Lei nº 6.472, de 27 de

dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.164 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, observada regulamentação estabelecida pelo

Poder Executivo, não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento mensal do funcionário".

Art. 4º - Os cargos de Assistente de Tesouraria e Auxiliar de Tesouraria ficam transformados em cargos de Tesoureiro.

§ 1º - O vencimento dos cargos de Tesoureiro será equivalente àquele do padrão SF-IV.

§ 2º - Os cargos a que se refere o parágrafo anterior ficarão extintos à medida que vagarem.

Art. 5º - A gratificação de função policial de que tratam o inciso II, do artigo 24 e o artigo 26, da lei 6.425, de 29 de setembro de 1972, atribuída aos titulares de cargos efetivos de Padrões SP-I a SP-X e SPS-XI a SPS-XIII, será

correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento do respectivo cargo.

Art. 6º - Fica assegurado abono ao servidor, sempre que seu vencimento ou salário se tornar inferior ao maior

salário mínimo vigente no Estado.

Parágrafo Único - O abono de que trata este artigo será equivalente à diferença entre o valor do mencionado salário mínimo e aquele do vencimento ou salário do servidor.

Art. 7º - O salário do servidor de nível universitário, contratado para funções idênticas àquelas do Serviço Técnico

Científico, corresponderá a 12/13 avos (doze treze avos) do valor do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 8º - Incorporado valor correspondente à gratificação pela prestação de serviço extraordinário, o salário do servidor contratado para o exercício de função equivalente àquelas dos cargos de que trata o artigo 2º desta Lei é

fixado em 12/13 (doze treze avos) do valor da referência relativo ao vencimento do cargo de função correspondente na forma que dispuser o regulamento.

Art. 9º - O salário-família do funcionário civil e militar, ativo e inativo, será de valor correspondente a Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros).

Art. 10 - As pensões pagas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, aos beneficiários de seus segurados, falecidos na vigência da Lei nº 1.570, de 4 de dezembro de 1952, ficam reajustadas em 50 % (cinquenta por cento) do valor atual.

Parágrafo Único - Às pensões pagas a beneficiários de segurados falecidos a partir de 1º de julho de 1978,

aplica-se o critério de reajuste previsto no artigo 18, da Lei nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977.

Art. 11 - O salário do servidor contratado para funções do magistério fica estabelecido de acordo com os valores constantes da Tabela II, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - O salário-aula dos professores contratados, não incluídos na Tabela referida neste artigo, fica reajustado em 50% (cinquenta por cento) do valor atual.

Art. 12 - O artigo 7º da Lei nº 6.451, de 4 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º - A vantagem prevista no artigo 3º estende-se ao Técnico Fazendário e ao Agente de Controle Interno em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda, cuja atividade importante em aperfeiçoamento da administração tributária, ou financeira, observado, para efeito de incorporação ao provento da aposentadoria, o disposto nos artigos 5º e 6º desta Lei."

Art.13 - Fica estendida a gratificação de produtividade fiscal aos titulares dos seguintes cargos, em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda:

49

I - Agente Auxiliar de Controle Interno, cuja atividade importe em aperfeiçoamento da administração financeira;

II - Agente Arrecadador, cuja atividade importe no incremento real da atividade arrecadadora.

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, fixar o número de pontos, para efeitos de percepção de gratificação de produtividade de que trata este artigo.

§ 2º - Em qualquer caso, o total da gratificação de produtividade fiscal atribuída ao Agente Auxiliar de Controle Interno não poderá ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) da mesma gratificação percebida pelo agente de Controle Interno.

Art. 14 - Ressalvados os casos de acumulação lícita, o limite de retribuição do funcionário público estadual, inclusive do servidor autárquico, será de 90 % (noventa por cento) da retribuição de secretário de Estado.

Art. 15 - Não se incluem entre os limites de remuneração fixados nesta Lei, as seguintes vantagens;

I- salário-família;

II- gratificação adicional por tempo de serviço;

III- gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

IV- diárias e ajudas de custo, previstas no Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;

V- gratificação de função prevista no inciso I, do artigo 160, da lei 6.123, de 20 de julho de 1968, renumerada por

força da Lei nº 6.472, de 27 de dezembro de 1972;

VI- gratificação de exercício instituída pelo artigo 11, do Decreto-lei nº 124, de 27 de outubro de 1969, e atribuída

aos titulares de cargos em comissão, símbolos DSC, DDC e CC-I.

Parágrafo Único - A remuneração dos funcionários a que se refere o inciso VI deste artigo não poderá ultrapassar

o valor da remuneração de Secretário de Estado, ressalvada a percepção das vantagens indicadas nos incisos I a

IV.

Art. 16 - A remuneração mensal dos titulares dos cargos abaixo enumerados não poderá ultrapassar

relativamente ao valor máximo de retribuição do funcionalismo estadual, os seguintes percentuais:

I- Agente Fiscal Auxiliar: 70 % (setenta por cento);

II- Exator: 50% (cinquenta por cento);

III- Auxiliar de coleta e Agente Arrecadador : 30% (trinta por cento);

Art. 17 - Os cargos de Recebedor Fazendário ficam transformados em cargos de Exator, observados os respectivos padrões.

Art. 18 - Ficam transformados os seguintes cargos do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo:

I - 26 (vinte e seis) cargos de Assistente Social, NU-5, em cargos de Assistente Social, NU-6;

II - 26 (vinte e seis) cargos de enfermeiro, NU-3, em cargos de enfermeiro, NU-6;

III - 05 (cinco) cargos de Nutricionista, NU-2, em cargos de Nutricionista, NU-6;

IV - 01 (um) cargo de Praxiterapeuta, NU-2, em cargo de Praxiterapeuta, NU-6.

Art. 19 - Ficam extintas as seguintes vantagens:

I- Auxílio para Diferença de Caixa de que trata o artigo 151, da Lei 6.123, de 20 de julho de 1968, renumerada por

força da Lei 6.472, de 27 de dezembro de 1972.

II- Gratificação Especial instituída pelo Parágrafo único do Art.5º da Lei nº 7.907, de 6 de julho de 1979.

Art. 20 - Ficam reajustados em 50% (cinquenta por cento) os vencimentos dos funcionários em disponibilidade, cujos cargos não constem dos anexos desta Lei, e os proventos do inativos.

Art. 21 - As disposições desta lei poderão, no que couber, ser estendidas aos servidores autárquicos, observado o disposto no art.128, da Constituição estadual.

§ 1º - Fica vedado às Autarquias a concessão de aumento salarial aos seus servidores em percentuais superiores aos previstos nesta Lei para cargos, cujas funções sejam idênticas ou assemelhadas.

§ 2º - Nos demais casos, o reajuste do vencimento ou salário a ser concedido, não poderá ultrapassar o percentual de 50 % (cinquenta por cento).

Art. 22 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de junho de 1980, retroagindo seus efeitos financeiros, relativamente às disposições constantes dos artigos 2º e 8º, a 1º de maio de 1980.

Art. 24 - Ficam revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 8º e 9º, da Lei nº 7.907, de 6

de junho de 1979, e o artigo 3º, da Lei nº 8.095, de 28 de dezembro de 1979.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, 28 de maio de 1980

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

TABELA 1

MAGISTÉRIO (CARGOS EFETIVOS)
CARGO FAIXA/PADRÃO VENCIMENTO (emCr\$)

Professor I M 5.220,00
Professor II N 5.958,00
Professor III O 7.123,00
Professor IV P 8.152,00
Professor V NU-3 15.225,00
Professor VI NU-4 17.139,00

50

Professor VII NU-6 22.340,00
Professor VIII NU-7 24.752,00
Professor IX NU-8 28.580,00
Especialista em Educação I NU-2 13.355,00
Especialista em Educação II NU-3 15.225,00
Especialista em Educação III NU-4 17.139,00
Especialista em Educação IV NU-6 22.340,00
Especialista em Educação V NU-7 24.752,00
Especialista em Educação VI NU-8 28.580,00

TABELA 2

POLÍCIA CIVIL
PADRÃO VENCIMENTO (em Cr\$)

SP- I 4.600,00
SP- II 4.650,00
SP- III 4.700,00
SP- IV 4.750,00
SP- V 5.050,00
SP- VI 5.900,00
SP- VII 6.750,00
SP- VIII 7.750,00
SP- IX 8.550,00
SP- X 9.650,00
SPS- XI 21.100,00
SPS- XII 23.450,00
SPS- XIII 26.050,00

TABELA 3

POLÍCIA MILITAR
POSTO/GRADUAÇÃO SOLDO (em Cr\$)

Coronel PM 20.820,00
Tenente Coronel PM 19.380,00
Major PM 17.700,00
Capitão PM 16.050,00
1º Tenente PM 14.160,00
2º Tenente PM 12.930,00
Aspirante PM 11.670,00
Subtenente PM 11.670,00
1º Sargento PM 10.620,00
2º Sargento PM 9.390,00
3º Sargento PM 8.550,00
Cabo PM 6.270,00
Soldado PM Engajado 4.590,00
Aluno PM da EsFO(3º ano) 3.360,00
Aluno PM da EsFO(1º e 2ºanos) 2.100,00
Aluno PM da EsFSgt 2.100,00
Soldado PM Recruta 2.100,00

TABELA 4

PESSOAL FAZENDÁRIO

PADRÃO VENCIMENTO(em Cr\$)

SF- I 6.726,00
SF- II 8.050,00
SF- III 12.643,00
SF- IV 17.237,00
SF- V 22.968,00
SF- VI 27.562,00
SF- VII 34.475,00

TABELA 5

51

SERVIÇO TÉCNICO-CIENTÍFICO

NÍVEL VENCIMENTO(em Cr\$)

2 13.355,00
3 15.225,00
4 17.139,00
5 19.053,00
6 22.340,00
7 24.752,00
8 28.580,00

TABELA 6

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO VENCIMENTO(em Cr\$)

CGC 38.471,00
DSC 28.706,00
DDC 25.367,00
DEC 23.687,00
CC - 1 12.873,00
CC - 2 9.198,00
CC - 3 7.119,00
CC - 4 5.859,00
CC - 5 5.019,00
CC - 6 4.809,00
CC - 7 4.599,00

TABELA 7

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SIGLAS DE RETRIBUIÇÃO VALOR(em Cr\$)

Função Administrativa Gratificada

FAG - 1 984,00
FAG - 2 1.422,00
FAG - 3 1.859,00
FAG - 4 2.297,00
FAG - 5 2.953,00

Função Técnica Gratificada

FTG - 1 1.640,00
FTG - 2 2.297,00
FTG - 3 2.953,00
FTG - 4 3.609,00
FTG - 5 4.265,00

TABELA 8

ENCARGOS DE GABINETE

ENCARGOS VALOR(em Cr\$)

Secretário Particular do Governo 6.870,00
Assessor de Gabinete 6.870,00
Subchefe do Gabinete Militar 5.150,00
Secretário do Gabinete do Governador 5.150,00
Secretário do Gabinete do Vice-Governador 4.300,00

Adjunto do Gabinete Militar 4.300,00
Secretária de Secretário de Estado 4.300,00
Ajudante de Ordem do Governador 3.450,00
Ajudante de Ordem do Vice-Governador 3.450,00
Chefe de Secretaria 3.450,00
Assistente de Gabinete 3.000,00
Oficial de Gabinete 3.000,00
Auxiliar de Gabinete 2.350,00
Ajudante A 2.200,00
Ajudante B 1.800,00

52

TABELA 9

GRUPOS OCUPACIONAIS: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, ARTES E OFÍCIOS, SERVIÇOS DE TRANSPORTES E DE OPERAÇÃO DE MÁQUINAS REFERÊNCIA VENCIMENTO(em Cr\$)

1 5.000,00
2 5.305,00
3 5.630,00
4 5.977,00
5 6.341,00
6 6.732,00
7 7.141,00
8 7.578,00
9 8.044,00
10 8.536,00
11 9.060,00
12 9.609,00
13 10.201,00
14 10.826,00

TABELA 10

PESSOAL ADMINISTRATIVO NÃO-RECLASSIFICADO PADRÃO VENCIMENTO(em Cr\$)

B, C, D, E, F 5.000,00
G 5.039,00
H 5.118,00
I 5.625,00
J 6.172,00
L 6.719,00
M 7.500,00
N 8.594,00
O 10.273,00
P 11.758,00

TABELA 11

MAGISTÉRIO(CONTRATADOS) FUNÇÃO FAIXA SALÁRIO(em Cr\$)

Professor FS-I 4.818,00
Professor FS-II 5.500,00
Professor FS-III 6.575,00
Professor FS-IV 7.525,00
Professor FS-V 93,69+
Professor FS-VI 105,47+
Professor FS-VII 137,48+
Professor FS-VIII 152,32+
Professor FS-IX 175,88+
Especialista em Educação FS-I 12.328,00

Especialista em Educação FS-II 14.054,00
Especialista em Educação FS-III 15.821,00
Especialista em Educação FS-IV 20.622,00
Especialista em Educação FS-V 22.848,00
Especialista em Educação FS-VI 26.382,00
+ salário-aula

LEI Nº 8536 DE 18/05/1981 (DOPE 19/05/1981)

Ementa: Dispõe sobre a contagem recíproca do tempo de serviço público estadual e da atividade privada, para efeito de aposentadoria.

53

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores civis e militares, inclusive autárquicos, que tenham ou venham a completar 5 (cinco) anos

de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, na forma e obedecidos os requisitos desta Lei

e os estabelecidos pela Legislação Federal, o tempo de serviço prestado em atividades abrangidas pela previdência social urbana.

Art. 2º - Além das exigências constantes da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e das que sejam impostas pela

legislação federal, é vedado, na contagem recíproca de tempo de serviço;

I - Computar o tempo de serviço prestado em atividades abrangidas pela previdência social, em dobro ou em condições especiais;

Nota: Redação atual do caput e inciso I dada pelo art. 16 da Lei nº 9.892 de 06/10/1986.

Redação anterior: Art. 2º - Além das exigências constantes da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e das que

sejam impostas pela Legislação Federal, é vedado, na contagem recíproca de tempo de serviço: I - computar

tempo de serviço em dobro ou em condições especiais, mesmo quando autorizado em Lei;

II - acumular, quando concomitantes, o tempo de serviço público com o de atividade privada abrangida pela

previdência social urbana;

III - computar tempo de serviço que já tenha sido utilizado para aposentadoria por outro sistema;

IV - contar o tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos seguradosempregadores,

empregados domésticos, trabalhadores autônomos e o de atividade dos religiosos, de que trata a Lei Federal nº 6.696, de 08 de outubro de 1979, salvo quando comprovado o recolhimento das contribuições

correspondentes ao período de atividade, com os acréscimos legais e observadas as exigências constantes do

Regulamento de que trata o artigo 2º, da Lei Federal nº 6.864, de 01 de dezembro de 1980.

Art. 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com base na contagem recíproca, de que trata esta Lei, somente

será concedida ao segurado que contar, efetivamente:

I - 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando do sexo masculino;

II - 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou se magistrado, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo

113 da Constituição Federal;

III - 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente, na forma do estabelecido no artigo 197, da Constituição Federal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo o processo, normas e condições para a

contagem recíproca de tempo de serviço e concessão da aposentadoria que lhe seja conseqüente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de maio de 1981

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL

LEI Nº 8847 DE 25/11/1981 (DOPE 26/11/1981)

Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 96 e 97 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, renumerada e republicada por força da Lei nº

6.472, de 27 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96 -

III -

c) após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, ou 25 anos, se professora.

....."

§ 7º - VETADO

Art. 97 -

I -

c) aposentar-se com base no artigo 96, inciso III, "c".

.....

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 25 de novembro de 1981.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL

LEI Nº 8903 DE 11/12/1981 (DOPE 12/12/1981)

Ementa: Dispõe sobre condições para ingresso de portadores de deficiência física ou limitação sensorial no serviço público, e dá

54

outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, inclusive fundações instituídas ou mantidas

pelo poder público, proporcionarão aos portadores de deficiência física e limitação sensorial, condições especiais

para participação em concurso de provas, teste de seleção ou outras formas de recrutamento de pessoal.

Parágrafo Único - As condições especiais, de que trata este artigo, constarão obrigatoriamente do edital de

concurso ou de outros atos de chamamento e serão concedidas a requerimento do interessado, formulado quando

da inscrição, instruído com atestado médico que indique a natureza e o grau de deficiência física e da limitação

sensorial.

Art. 2º - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimentos à posse e ao exercício de cargo

ou função pública, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atividades a serem

desempenhadas.

§ 1º - A incompatibilidade a que se refere este artigo será declarada por Junta Médica Especial, constituída por

médicos especializados e por técnicos em educação especial da área correspondente à deficiência ou à limitação

diagnosticada.

§ 2º - Da decisão da Junta Médica Especial não caberá recurso.

Art. 3º - A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 4º - O Estado estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 11 de dezembro de 1981

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL

LEI Nº 8918 DE 14/12/1981 (DOPE 15/12/1981)

Ementa: Extingue, cria e modifica cargos do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo, no Grupo Ocupacional

Fisco, 18 (dezoito) cargos de Agente Fiscal Auxiliar, Padrão SF-V, e, no Grupo Ocupacional Administração

Fazendária, 15 (quinze) cargos de Agente de Controle Interno, Padrão SF-VI.

Parágrafo Único - Os cargos de Agente de Controle Interno, mencionados neste artigo, serão providos mediante

nomeação de candidatos aprovados em concurso público de provas.

Art. 2º - Os artigos 28 e 265 da Lei nº 6.123, de 20.07.1968, passam a ter a seguinte redação:

" Art. 28 - A posse verificar-se-á no prazo de 30 dias, a contar da data de publicidade do ato de provimento no órgão oficial.

Parágrafo Único - A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado, por justa causa, até 120 dias".

" Art. 265 - É proibida a nomeação ou contratação de pessoal no período compreendido entre 03 meses antes e

03 meses depois das eleições estaduais ou municipais, ressalvada a hipótese de cargos em comissão e de

candidato habilitado em concurso público de provas, ou de provas e títulos".

Art. 3º - Os cargos de Agente de Controle Interno, Padrões SF-VI e SF-VII, integrantes do grupo ocupacional

Administração Fazendária, serão privativos de portadores de diploma de bacharel em Ciências Contábeis.

Parágrafo Único - Os atuais titulares dos cargos de Agente de Controle Interno, Padrão SF-VII, que não estejam

profissionalmente habilitados, na forma deste artigo, serão providos, mediante transferência, no Cargo de Técnico

Fazendário, de idêntico padrão.

Art. 4º - Os cargos de Agente Auxiliar de Controle Interno ficam classificados em Padrão SF-V.

Art. 5º - O Agente Auxiliar de Controle Interno, que atenda ou venha a atender a exigência de habilitação

profissional de que trata o artigo 3º desta Lei, passará a Agente de Controle Interno, Padrão SF-VI, mediante

transformação do respectivo cargo.

Parágrafo Único - Os cargos de Agente Auxiliar de Controle Interno que não venham a ser transformados, na

forma deste artigo, ficarão extintos à medida que vagarem.

Art. 6º - Ficam extintos 49 (quarenta e nove) cargos de Auxiliar de Coletoria, Padrão SF-II, integrantes do grupo

ocupacional Arrecadação Tributária, do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo.

Art. 7º - Fica, na Secretaria da Fazenda, criado um cargo em comissão de Diretor Financeiro, símbolo DDC, e transformados os cargos em comissão de Diretor do Centro de Orientação ao Contribuinte, símbolo CC-I, e de Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, símbolo DDC, em, respectivamente, Diretor do Centro de Orientação ao Contribuinte, símbolo DDC, e Diretor de Serviços Gerais, símbolo DDC.

55

Art. 8º - Os cargos de Procurador Adjunto dos Feitos da Fazenda, criados pela Lei nº 8514, de 10 de abril de 1981, respeitado o disposto nos artigos 4º e 6º da mesma Lei, ficam transformados em cargos de provimento em comissão, de Procurador dos Feitos da Fazenda.

Art. 9º - A gratificação de produtividade fiscal será incorporada aos proventos da aposentadoria quando percebida, ininterruptamente, durante os seis (06) meses imediatamente anteriores à aposentadoria.

§ 1º - O valor da gratificação a ser incorporada aos proventos corresponderá àquele percebido no último mês de atividade, a título de produtividade fiscal, não podendo ser inferior a 80% da gratificação passível de ser auferida pelo funcionário, no exercício normal de suas atividades.

Nota: Redação atual dada pelo art. 1º da Lei nº 9.536 de 02/10/1984.

Redação anterior: § 1º - O valor da incorporação de que trata este artigo será calculado com base na média aritmética da gratificação que o funcionário tenha percebido nos seis meses imediatamente anteriores à aposentadoria, não sendo computado o valor dos pontos referentes a procedimento administrativo fiscal pendente de julgamento, quando for o caso.

§ 2º - Será dispensado o período de carência, no caso de aposentadoria por invalidez decorrente de fato posterior à vigência desta Lei ou na hipótese de aposentadoria compulsória por idade.

§ 3º - Na aposentadoria com dispensa de carência na forma do parágrafo anterior, quando o funcionário não tiver percebido a gratificação de produtividade por (06) seis meses, o cálculo será feito pela média dos meses em que tiver feito jus à referida gratificação.

§ 4º - O valor a que se refere este artigo não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor mensal da gratificação de produtividade passível de ser percebida pelo funcionário, no exercício normal de suas atribuições.

Art. 10 - Não interromperá o período aquisitivo do direito de incorporação da gratificação de produtividade fiscal

ao provento da aposentadoria, o afastamento decorrente de:

I - férias;

II - casamento e luto;

III - Licença para tratamento de saúde e para funcionária gestante;

IV - licença prêmio;

V - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios em decorrência de lei;

VI - exercício de cargo de direção, função de chefia ou assessoramento na administração estadual, direta e indireta.

Parágrafo Único - Na hipótese de o afastamento de que trata este artigo não ensejar a percepção da gratificação

de produtividade fiscal, será computado, para efeito de incorporação aos proventos, o valor da gratificação percebido no mês anterior ao do afastamento".

Nota: Parágrafos alterados pelo art. 1º da Lei nº 9.536 de 02/10/1984 e redação atual dada pelo art. 17 da Lei nº 9.923 de 05/12/1986.

Redação anterior: Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, será computada, para efeito de incorporação aos proventos, a gratificação percebida no mês anterior ao período de carência.

Art. 11 - A parcela dos adicionais por tempo de serviço de que trata o artigo 5º, da Lei nº 8504, de 11 de dezembro de 1980, será computada para efeito de aposentadoria, sendo calculada sobre o valor da gratificação

de produtividade fiscal incorporada ao provento, nos termos desta Lei.

Art. 12 - O disposto no inciso III, do artigo 62, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, renumerada por força da Lei nº 6.472, de 27 de dezembro de 1972, somente se aplica na hipótese de o funcionário ser transferido para cargo de idêntico vencimento ao anteriormente ocupado.

Art. 13 - Serão de competência da Secretaria da Fazenda:

I - os procedimentos que antecedem os atos administrativos, de competência do Governador do Estado, de nomeação, promoção, reintegração, aproveitamento, reversão, transferência, acesso, exoneração, demissão, aposentadoria e disponibilidade dos funcionários ocupantes de cargos integrantes dos grupos ocupacionais

Arrecadação Tributária, Administração Fazendária e Fisco;

II - os atos relativos a concurso público, posse, contagem de tempo de serviço, bem como de lotação dos funcionários referidos no inciso anterior.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, 14 de dezembro de 1981

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

LEI Nº 9155 DE 15/10/1982 (DOPE 16/10/1982)

Ementa: Altera dispositivos das leis n.ºs. 7.123, de 21 de junho de 1976; 6.914, de 21 de julho de 1975; 7.806, de 1º de dezembro de 1978 e 6.123, de 20 de julho de 1968 e das outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

56

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 7123, de 21 de junho de 1976, alterada pela Lei nº 7806, de 1º de dezembro de 1978, passa a

vigorar com modificações nos artigos a seguir indicados:

"Art. 3º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 1º - As diligências a serem atendidas pela Administração deverão ser encaminhadas, pela autoridade julgadora, à Diretoria Geral da Receita-DGR.

§ 2º - A decisão proferida por qualquer instância administrativa fiscal produzirá efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação.

.....

Art. 6º - A autoridade julgadora a quem estiver submetido o processo poderá, através de despacho fundamentado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, prorrogar ou reabrir os prazos, atendendo a motivo de alta relevância.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de defesa e recurso voluntário, o disposto neste artigo fica condicionado a requerimento da parte.

.....
Art. 12 - Os funcionários fiscais referidos nos artigos 16 e 17 que tomarem conhecimento de infração à legislação

relativa a tributos estaduais deverão adotar o seguinte procedimento:

I - quando no exercício da ação fiscalizadora programada, nos termos da Lei nº 8946, de 30 de abril de 1982,

iniciar o procedimento fiscal de ofício na forma do artigo 13;

II - nos demais casos, comunicar o fato à autoridade fiscal competente para que seja dado início à ação fiscalizadora.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo, configura hipótese de falta grave, passível de demissão.

Art. 13 -

IV - com qualquer ato escrito dos funcionários referidos nos artigos 16 e 17 que caracterize o início do

procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.

.....
§ 3º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, os funcionários fiscais terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para

concluí-la, lavrando o competente termo de encerramento, ressalvada a hipótese de contribuinte submetido a sistema especial de fiscalização.

§ 4º - Mediante ato fundamentado, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

I - pelo Diretor do órgão fazendário responsável pela fiscalização tributária, por período de até 30 (trinta) dias;

II - pelo Secretário da Fazenda, pelo prazo por ele determinado.

Art. 14 - O procedimento fiscal de ofício será lavrado, pelos funcionários referidos nos artigos 16 e 17, em

formulário próprio, com clareza, sem entrelinhas ou emendas, exceto as ressalvadas, e conterá, dentre outros, os

seguintes dados indispensáveis e suficientes à caracterização da infração:

.....
§ 1º - A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo,

importará na reabertura do prazo de defesa, seja qual for a instância julgadora a que estiver submetido o processo.

§ 2º - Se a alteração da denúncia for constatada por ocasião do julgamento do processo pela Auditoria Fiscal do

Estado, esta deverá intimar o sujeito passivo para que apresente sua defesa no prazo reaberto.

§ 3º - Se a alteração da denúncia for constatada por ocasião do julgamento do processo pelo Conselho de

Recursos Fiscais do Estado, este deverá intimar o sujeito passivo para que apresente a sua defesa no prazo

reaberto, devolvendo o processo, devidamente instruído com a impugnação, à Auditoria Fiscal do Estado, para

que esta profira nova decisão.

§ 4º - Em qualquer caso, intimado o sujeito passivo e não tendo sido apresentada a defesa no prazo reaberto, a matéria de fato, objeto da alteração da denúncia, será havida como confessa, observando-se o disposto no artigo 22.

.....
Art. 16 - O auto de apreensão, procedimento administrativo da exclusiva competência do Agente Fiscal Auxiliar,

será lavrado sempre que forem encontradas mercadorias nas seguintes situações:

I - em estabelecimento não inscrito na repartição fiscal;

II - em circulação no território do Estado desacompanhadas de documento fiscal;

III - desviadas para destino diferente daquele especificado no documento fiscal.

Art. 17 - O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Agente Fiscal, será lavrado para

apuração de todas e quaisquer infrações à legislação tributária estadual não previstas no artigo anterior.

§ 1º - A competência para a lavratura de auto de infração é extensiva ao Agente Fiscal Auxiliar nos casos de

estabelecimentos inscritos no regime de pagamento fonte.

§ 2º - É vedada a lavratura de auto de infração na primeira fiscalização procedida dentro do prazo de 12 (doze)

meses após a inscrição do estabelecimento pertencente a contribuinte do Imposto sobre

Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

57

§ 3º - Na fiscalização a que se refere o parágrafo anterior, o funcionário fiscal orientará o contribuinte, indicará

as infrações apuradas e intimará o mesmo a regularizar a situação no prazo de trinta (30) dias, sob pena de autuação.

§ 4º - Se, em posteriores verificações, for apurada infração, cuja prática date de período anterior à primeira

fiscalização, realizada no prazo de 12 meses referido no § 2º, e não tenha sido indicada por esta, proceder-se-á

na forma do parágrafo anterior.

§ 5º - Não se aplica o disposto no § 2º, deste artigo, quando ao se apurar a infração cometida, ficar constatado:

I - falta de renovação de inscrição no CACEPE;

II - emissão de nota fiscal em nome de contribuinte não legalizado, inexistente ou de quem não seja o real

adquirente da mercadoria;

III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de

contribuinte sujeito ao regime de estimativa;

IV - emissão de nota fiscal que não corresponde à operação tributada ou isenta, utilizada em proveito próprio ou

alheio para a produção de efeitos fiscais;

V - utilização de crédito fiscal inexistente;

VI - ocultação de entradas ou saídas de mercadorias ou do seu preço real;

VII - não recolhimento, no prazo legal, de imposto devido como contribuinte substituto;

VIII - recusa do contribuinte da apresentação de livros fiscais ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;

IX - adulteração, rasura não ressalvada expressamente ou qualquer outro meio fraudulento de falsificação de

livros ou documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de imposto;

X - existência de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal ou encontradas em local distinto do especificado no documento;

XI - trata-se de contribuinte que possua outro estabelecimento neste Estado e que não esteja sujeito às normas estabelecidas nesta seção.

.....
Art. 21 -

Parágrafo Único - A defesa será dirigida ao Auditor Fiscal do Estado e apresentada, pelo autuado, na repartição fiscal do seu domicílio, devendo ser promovida a remessa do processo ao conselho de Recursos Fiscais, para efeito do disposto na alínea "a", do § 2º, do artigo 17, da Lei nº 8946, de 30 de abril de 1982.

.....
Art. 23 - Anexada a defesa, será dado vista do processo ao funcionário ou comissão fiscal responsável ou a seus substitutos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as razões oferecidas.

.....
Art. 24 - Os procedimentos fiscais de ofício, decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias por parte do contribuinte, terão as penalidades regulamentares aplicadas pelo Diretor Geral da Receita-DGR que poderá delegar tal atribuição a autoridades fazendárias a ele subordinadas.

.....
§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo aos casos de imposição de multas regulamentares, pela Auditoria Fiscal e pelo Conselho de Recursos Fiscais, no julgamento de procedimentos fiscais originariamente relativos ao pagamento de imposto.

.....
Art. 25 -

§ 2º - As quantias restituídas, na forma prevista nesta seção, serão corrigidas monetariamente de acordo com os índices previstos em lei, constituindo período inicial da correção o trimestre civil seguinte àquele em que o pagamento indevido tenha sido efetuado.

Art. 26 - A restituição dependerá de requerimento da parte interessada dirigido à Auditoria Fiscal do Estado e apresentado na repartição fiscal do seu domicílio, observado o disposto na parte final do parágrafo único, do artigo 21.

.....
Art. 27 -

Parágrafo Único - A restituição será efetuada em dinheiro sempre que comprovada a impossibilidade de sua utilização sob a forma de crédito fiscal ou quando se tratar dos demais tributos e respectivas penalidades pecuniárias.

.....
Art. 30 - A consulta deverá ser feita com clareza, precisão e concisão, dirigida ao Conselho Pleno do Conselho de

Recursos Fiscais e apresentada na repartição fiscal do domicílio do interessado.

Parágrafo Único - Da decisão proferida em processo de consulta, não caberá pedido de reconsideração nem recurso, ressalvado o disposto, no artigo 51.

Art. 31 - A consulta, que não atender ao disposto no artigo anterior ou apresentada com a evidente finalidade de

retardar o cumprimento de obrigação tributária, será liminarmente arquivada em sessões de julgamento.

.....
Art. 33 - O julgamento do processo fiscal, ressalvado o previsto nos artigos 24 e 30, compete, em primeira instância administrativa, à Auditoria Fiscal do Estado..

Art. 34 - A Auditoria Fiscal do Estado promoverá a instrução e o julgamento do processo fiscal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

58

§ 1º - O prazo a que se refere o caput deste artigo será contado a partir da data da distribuição do processo cujo ato deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, até a publicação da decisão, nos termos do artigo 36.

§ 2º - O prazo previsto neste artigo suspende-se com a solicitação de diligência e recomeça a fluir na data da devolução do processo.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que seja publicada, pela Auditoria Fiscal, a decisão, competirá

ao CRF, através de uma de suas Turmas, o julgamento do processo em primeira instância.

§ 4º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o presidente do CRF adotará as providências necessárias à distribuição do processo para julgamento.

Art. 35 - A Auditoria Fiscal do Estado poderá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de perícia e outras diligências, quando necessárias ao esclarecimento do processo, observado o disposto no artigo 3º.

.....
Art. 37 - Publicada a decisão, é vedado, ao julgador de primeira instância, alterá-la, exceto para, de ofício a requerimento da parte ou de autoridade fazendária, corrigir inexatidões ou retificar erros de cálculos.

Art. 38 - Publicada a decisão da Auditoria Fiscal do Estado, os processos fiscais referentes a Auto de Infração e Auto de Apreensão serão encaminhados à repartição arrecadadora fiscal competente para anotações e providências necessárias.

§ 1º - O processo objeto de recurso será encaminhado, de imediato, pela repartição arrecadadora competente de Recursos Fiscais.

§ 2º - Os processo, em que não houver recursos de Segunda Instância, serão inscritos em Dívida Ativa, se o contribuinte não der início ao pagamento no prazo do § 1º do artigo 36.

§ 3º - Os processos fiscais referentes a pedido de restituição, após o trânsito em julgado da decisão final da Auditoria Fiscal do Estado, observado o disposto no artigo e serão arquivados, ou havendo recurso, encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais.

.....
Art. 40 - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo quando o considerar parcial ou integralmente desobrigado do

pagamento de tributos ou de penalidade pecuniária;

II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III - das decisões que excluïrem da ação fiscal qualquer dos atuados.

Art. 41 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, mediante simples declaração do julgador de primeira instância.

§ 1º - Se, por qualquer motivo, o recurso de ofício não for interposto, a autoridade ou funcionário fiscal que constatar a omissão representará ao Procurador Fiscal do Estado, cabendo-lhe suprir a omissão no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 2º - Independentemente da representação de que trata o parágrafo anterior, o Procurador Fiscal, constatando a omissão, recorrerá, de ofício, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação da decisão.

§ 3º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

§ 4º - Subindo o processo, por força de recurso voluntário e não tendo sido interposto o necessário, a Turma

Julgadora ou o Conselho Pleno tomará conhecimento do recurso de ofício como se interposto, preferindo este ao julgamento do voluntário.

.....
Art. 43 - O Conselho de Recursos Fiscais julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista em seu regimento, observada a norma do artigo 37.

Art. 44 - O Conselheiro Fiscal terá o prazo de 30 (trinta) dias para relatar e de 10 (dez) para revisar o processo que lhe for distribuído, aplicando-se o disposto no § 2º, do artigo 34, e no artigo 35.

.....
Art. 47 -

Parágrafo Único - O Procurador Fiscal terá exercício em qualquer turma julgadora do Conselho de Recursos Fiscais e nas turmas reunidas, sem direito a voto.

.....
Art. 49 - O Procurador Fiscal recorrerá, no prazo de até 30 (trinta) dias, ao Conselho Pleno, de decisão proferida pela turma nos casos não previstos no artigo 48, sempre que a entender contrária à legislação tributária ou à evidência da prova.

Parágrafo Único - Para efeito de tramitação processual, o Procurador Fiscal, autorizado pelo Secretário da Fazenda, poderá, no prazo previsto neste artigo, apresentar à Presidência do CRF relação nominal dos processos não objeto de recurso.

.....
Art. 51 - O Procurador Fiscal recorrerá, no prazo de até 30 (trinta) dias, ao Secretário da Fazenda, de qualquer decisão proferida pelo Conselho Pleno, sempre que a entender contrária à legislação tributária ou à evidência da prova, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 49.

.....
Art. 2º - As consultas pendentes de decisão, no termo inicial de vigência desta Lei, deverão ser encaminhadas ao Conselho de Recursos Fiscais.

59

Art. 3º - Na hipótese do § 2º, do artigo 70, e do artigo 71, da Lei nº 5.954, de 29 de dezembro de 1966, fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, autorizado a utilizar, no serviço público, os bens ali

mencionados, bem como a doá-los a entidades de assistência social, entidades da Administração Indireta ou ainda, a Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Art. 4º - Nos casos de aquisição de bens pelo Estado, mediante adjudicação em processos de execução fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, por meio da Secretaria da Fazenda; doações às pessoas jurídicas referidas no artigo anterior.

Art. 5º - O artigo 3º, da Lei nº 6.914, de 21 de julho de 1975, alterado pela Lei nº 7.806, de 1º de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Tratando-se de parcelamento de débito ajuizado, as custas judiciais, inclusive honorários, serão recebidos proporcionalmente às parcelas recolhidas, sendo vedado aos escrivães e demais serventuários da justiça ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade, o recebimento de qualquer valor sem prova do pagamento da respectiva prestação."

Art. 6º - O artigo 6º, da Lei nº 6.914, de 21 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica, o Poder Executivo, autorizado a receber, nas condições estabelecidas em Regulamento, como pagamento de débito tributário, inscrito em dívida ativa, bens devidamente avaliados."

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, autorizado a compensar créditos tributários constituídos com créditos líquidos, certos e vencidos de contribuintes, contra a Fazenda Pública Estadual.

§ 1º - A compensação nos termos deste artigo fica condicionada a deferimento do Secretário da Fazenda em pedido do interessado.

§ 2º - Na hipótese de crédito tributário devidamente constituído por meio de procedimento fiscal de ofício, o

requerimento de que trata o § 1º deverá ser instruído com certidão atualizada do valor do crédito.

§ 3º - Nos demais casos, o deferimento referido neste artigo dependerá de homologação expressa, da autoridade fiscal, do crédito lançado pelo contribuinte.

Art. 8º - O parágrafo único do artigo 28, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, alterado pela Lei nº 8.918, de 14 de dezembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único. A requerimento do interessado o prazo poderá ser prorrogado, por justa causa, até 180 (cento e oitenta) dias."

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos pendentes de julgamento.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 15 de outubro de 1982

JOSÉ MUNIZ RAMOS

LEI Nº 9212 DE 22/12/1982 (DOPE 23/12/1982)

Ementa: Introdz alterações nas Leis nºs 6.123, de 20 de julho de 1968. 8.946, de 30 de abril de 1982 e 7. 123, de 21 de junho de 1976 e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput, do art. 98, da Lei 6.123, de 20 de julho de 1968, renumerada por força da Lei nº 6.472, de 27

de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98 - Os proventos do funcionário que, ao se aposentar, esteja no exercício de função gratificada ou de cargo em Comissão há mais de 05 (cinco) anos, ininterruptamente, ou por um período igual ou superior a 07 (sete) anos, com interrupção, serão calculados, conforme o caso, sobre o vencimento, acrescido do valor correspondente à função gratificada ou sobre o símbolo de vencimento relativo ao cargo em comissão que esteja ocupando."

Art. 2º - Os cargos das classes iniciais das séries de classes de agente Fiscal Auxiliar e Agente Fiscal, vagos ou que vierem a vagar a partir da vigência desta Lei, poderão ser providos, mediante nomeação de candidatos aprovados em concurso público de provas, para os cargos de, respectivamente, Agente Fiscal Auxiliar, Padrão SF-III e Agente Fiscal, Padrão SF-VI, e cujos resultados tenham sido homologados até 30 de dezembro de 1981, respeitando o disposto no caput, do artigo 2º, da Lei nº 8.946, de 30 de abril de 1982.

Art. 3º - O § 1º, do artigo 6º, e o caput, do artigo 7º, da Lei nº 8.946, de 30 de abril de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -

.....
§ 1º - O vencimento dos cargos enumerados neste artigo, observados os respectivos padrões, fica estabelecido

nos seguintes valores:

I -QF-I Cr\$ 64.879,50;

II -QF-II Cr\$ 75.692,75;

III -QF-III Cr\$ 86.506,00

IV -QF-IV Cr\$ 129.759,00

V -QF-V Cr\$ 140.572,25

60

VI -QF-VI Cr\$ 151.385,50

VII -QF-VII Cr\$ 194.638,50

VIII -QF-VIII Cr\$ 205.451,75

IX -QF-IX Cr\$ 216.265,00

"Art. 7º - A gratificação de produtividade fiscal instituída por Lei, relativamente aos cargos integrantes dos grupos ocupacionais Fiscalização e Administração Fazendária, será percebida nos termos em que dispuser Regulamento do Poder Executivo, não podendo ser de valor superior à diferença entre os limites de remuneração previstos no caput, do artigo 6º, e o vencimento da respectiva classe."

.....
..
Art. 4º - Ficam acrescentados, ao artigo 7º, da Lei nº 8.946, de 30 de abril de 1982, os parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação:

"§ 5º - O funcionário, no desempenho de atividade de fiscalização externa, poderá ultrapassar o limite máximo de pontos da gratificação de produtividade fiscal mencionado no § 2º, nas hipóteses e condições seguintes:

I - restituição de pontos obtidos em razão de arguição de infração, cujo processo resulte nulo ou improcedente, em

última instância administrativa, até o valor a ser restituído;

II - afastamento do serviço por motivo de falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos, até o valor

correspondente à diferença entre a importância efetivamente percebida, no mês do afastamento, a título de gratificação de produtividade fiscal, e o limite máximo da referida gratificação fixada para a classe do funcionário.

§ 6º - A compensação de que trata o parágrafo anterior, observado o respectivo quantitativo de pontos deverá se processar no período máximo dos doze meses subseqüentes à ocorrência do fato, sendo vedado, neste período, o abatimento de pontos relativos à correspondente restituição."

Art. 5º - O inciso II, do artigo 12 e o caput, do artigo 16, da Lei nº 7.123, de 21 de junho de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.155, de 15 de outubro de 1982, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 12.....

II - Nos demais casos, lavrar, na forma em que dispuser Regulamento do Poder Executivo, termos de início de fiscalização ou de fiscalização e apreensão, comunicando o fato à autoridade competente que decidirá sobre o prosseguimento ou não de ação fiscal."

"Art. 16- O auto de apreensão, procedimento administrativo de competência do Agente Fiscal Auxiliar e do Agente

Fiscal, será lavrado sempre que forem encontradas mercadorias nas seguintes situações:"

Art. 6º - Fica acrescentado, ao artigo 40, da Lei nº 7.123, de 21 de junho de 1976, alterada pela Lei 9.155, de 15 de outubro de 1982, um inciso IV, com a redação que se segue:

Art. 40

IV - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas."

Art. 7º - Fica assegurado, na hipótese de aposentadoria ou falecimento de servidor ocorrido anteriormente a 1º de

maio de 1982, o pagamento , em única parcela, do saldo de pontos da gratificação de produtividade fiscal a que

se refere o artigo 8º , da Lei nº 8.946, de 30 de abril de 1982.

§ 1º - O valor do ponto a ser pago corresponderá àquele vigente em 1º de abril de 1982.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, relativamente ao artigo 3º, a 1º de maio de 1982.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário .

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de dezembro de 1982.

JOSÉ MUNIZ RAMOS

DECRETO Nº 8519 DE 22/03/1983 (DOPE 23/03/1983)

Ementa: Dispõe sobre a gratificação prevista no artigo 160, inciso VI, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

O Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.69, inciso II , da Constituição

Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a concessão de gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico , de

que trata o artigo 160 ,inciso VI , da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, enquanto não for baixada nova

regulamentação .

Art. 2º - Os secretários de Estado , no prazo de 30 dias, remeterão, ao Chefe do Poder Executivo, relação contendo:

- I - nome dos servidores da Secretaria, e dos órgãos e entidades a ela vinculada , que vem percebendo a gratificação de que trata o artigo anterior;
- II - fundamentos para a concessão daquela gratificação;
- III- parecer quanto à permanência ou cancelamento da gratificação já concedida.

61

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS , em 22 de março de 1983.

ROBERTO MAGALHÃES MELO

DECRETO Nº 8683 DE 19/07/1983 (DOPE 20/07/1983)

Ementa: Dispõe sobre a gratificação prevista no art.160, inciso VI, da Lei nº6123 de 20 de julho de 1968, e dá outras providências.

O Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.69, inciso II , da Constituição Estadual,

DECRETA :

Art. 1º - Ficam canceladas todas as gratificações concedidas na forma prevista no artigo 160, inciso VI, da Lei nº 6123 de 20 de julho de 1968.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial o Decreto nº 3516 de 2 de abril de 1975.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS , em 19 de julho de 1983.

ROBERTO MAGALHÃES MELO

LEI Nº 9431 DE 15/05/1984 (DOPE 16/05/1984)

Ementa: Dispõe sobre a efetivação de servidores contratados pelo Estado, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores contratados pelo Estado, que contem cinco (05) anos ou mais de contrato, contados na data da publicação da presente Lei, serão efetivados através de enquadramento em cargos do Quadro de Pessoal

Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, correspondentes aos dos respectivos contratos.

§ 1º - Na hipótese de servidor contratado nos termos do artigo 177 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, será

igualmente computado, para efeito da fixação do tempo de contrato de que trata este artigo, o tempo de efetivo

exercício prestado no seu cargo, nos termos do artigo 91 da mencionada Lei.

§ 2º - Aos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais da Administração Fazendária, Arrecadação Tributária e

Fisco, bem como da Polícia Civil e do Ministério Público, não se aplica o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para provimento nos cargos de que trata o artigo anterior, o servidor contratado deverá, no prazo de

sessenta (60) dias, contados da vigência da presente Lei, dirigir requerimento ao Secretário de Administração

solicitando seu enquadramento e manifestando expressamente sua opção pelo regime estatutário, com a

conseqüente rescisão do contrato.

Parágrafo Único - A Secretaria de Administração fará publicar relação nominal dos servidores que preenchem os

requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º - Será computado para todos os efeitos legais, inclusive os da presente Lei e da Lei nº 9.010, de 21 de junho de 1982, com as alterações impostas pela Lei nº 9.376, de 30 de novembro de 1983, o tempo de serviço prestado pelo contratado de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e de fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Art. 4º - Os servidores cujos contratos não possuam cargos correspondentes no Quadro de Pessoal Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, serão efetivados através de enquadramento em cargos específicos, de classe única, que serão criados na forma prevista nesta Lei, e cujas especificações constarão do respectivo Decreto de enquadramento.

Art. 5º - O enquadramento de que trata esta Lei será efetuado em cargos iniciais das respectivas carreiras, por categoria ocupacional, observado o disposto na Lei nº 9.376, de 30 de novembro de 1983, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, que conterá nome, matrícula e tempo de duração do contrato do servidor efetivado.

Parágrafo Único - No texto de cada Decreto serão expressamente rescindidos os contratos dos servidores efetivados, vedada a contratação de outros servidores em sua substituição.

Art. 6º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, os cargos necessários ao enquadramento dos servidores efetivados de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - Concluídas as efetivações previstas nesta Lei, o Poder Executivo fará publicar o Quadro de Pessoal Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, neste incluídos os cargos dos integrantes de autarquias extintas e dos removidos para a Administração Direta Estadual.

Art. 7º - O disposto nesta Lei é extensivo às Autarquias, atendido o estabelecido no art. 128 da Constituição Estadual.

62

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 15 de maio de 1984

ROBERTO MAGALHÃES MELO

LEI Nº 9637 DE 11/01/1985 (DOPE 12/01/1985)

Ementa: Reajusta os valores de vencimento, salário, provento e soldo do pessoal civil e militar do Poder Executivo.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam majorados, na conformidade das tabelas anexas à presente lei, os valores dos padrões, níveis e símbolos de vencimentos, bem como de gratificações e encargos de gabinete, do pessoal civil e militar do Poder Executivo.

Art. 2º - O salário do pessoal contratado será equivalente ao valor do vencimento do nível ou padrão do cargo

inicial da carreira a que corresponder a função, ou, se for o caso, do nível ou padrão do cargo isolado a que se assemelhe.

Art. 3º - O salário do pessoal contratado para funções de magistério é o constante da tabela 10, anexa a esta lei.

Parágrafo Único - O valor do salário-aula dos professores contratados, não incluídos na tabela 10, fica reajustado

em 75%, respeitado o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.580, de 23 de novembro de 1984.

Art. 4º - Respeitado o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.580, de 23 de novembro de 1984, os proventos dos

inativos e os vencimentos dos funcionários em disponibilidade ficam majorados em 75%.

Art. 5º - O valor do soldo do Coronel PM, previsto no artigo 115 da Lei nº 6.785, de 16 de outubro de 1974, é

fixado em Cr\$ 883.440, observados, quanto aos demais postos ou graduações, os índices da tabela de

escalonamento vertical, anexa à presente Lei.

Art. 6º - Fica fixado em Cr\$ 707.824, o valor da gratificação de representação por encargos de chefia de

Delegacias Especializadas, Regionais, Distritais, Metropolitanas e de Plantão.

Art. 7º - Ao funcionário policial civil poderá ser concedida, até o limite de 10% do respectivo vencimento, a

gratificação pela execução de trabalhos de natureza especial com riscos de vida ou saúde, na forma que dispuser

o regulamento.

Art. 8º - As horas brancas atribuídas na forma do artigo 9º da Lei nº 8.094, de 27 de dezembro de 1979, poderão

ser cumpridas pelo professor fora do recinto escolar, ressalvada a obrigatoriedade de comparecimento a pelo

menos uma reunião mensal em cada uma das unidades de ensino em que exerça a função docente.

Art. 9º - A gratificação de representação dos diretores de escolas de primeiro grau, onde funcione o ensino até a

4ª série, passa a ser fixada de acordo com o seguinte critério:

I - quinze por cento (15%) do valor do NU-6, quando a unidade escolar tiver de quatro (04) a seis (06) turmas em

um ou mais turnos;

II - vinte por cento (20%) do valor do NU-6, quando a unidade escolar tiver um mínimo de sete (07) turmas em um

ou mais turnos.

Parágrafo Único - Nas unidades com número de turmas inferior ao previsto no inciso I deste artigo, um professor

será designado responsável pelo encargo de direção, sem prejuízo da regência, de classe, sendo-lhe atribuída

uma gratificação de representação de quinze por cento (15%) do valor do NU-6.

Art. 10 - Nas unidades escolares de 1º grau, onde funcione o ensino até a 7ª série, o Diretor perceberá

gratificação de representação de vinte por cento (20%) sobre o valor do NU-6.

Art. 11 - A gratificação de representação dos vice-diretores dos Centros Interescolares, de Desportos ou

unidades análogas será fixada de acordo com o seguinte critério:

I - vinte e cinco por cento (25%) do valor do NU-6 quando a unidade for classificada no tipo A;

II - trinta por cento (30%) do valor do NU-6 quando a unidade for classificada no tipo B;

III - quarenta por cento (40%) do valor do NU-6 quando a unidade for classificada no tipo C.

Art. 12 - Os professores e especialistas que, em 31 de dezembro de 1979, se achavam submetidos a regime

especial de trabalho terão reduzido para três (03) anos o período para cálculo da média de aulas excedentes a

serem incorporadas aos proventos de aposentadoria, na forma do disposto no § 1º do artigo 63 da Lei nº 6.656, de 31 de dezembro de 1975.

Art. 13 - A gratificação de representação dos vice-diretores de unidades escolares passa a ser fixada de acordo

com o seguinte critério:

I - vinte e cinco por cento (25%) do valor do NU-6, quando a unidade escolar tiver de 08 a 20 turmas, funcionando em 03 turnos;

II - trinta por cento (30%) do valor do NU-6 quando a unidade escolar tiver de 21 a 30 turmas, funcionando em 03 turnos;

63

III - trinta e cinco por cento (35%) do valor do NU-6 quando a unidade escolar tiver mais de 30 turmas, funcionando em 03 turnos.

Art. 14 - Aos titulares de cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais Fiscalização e Administração Fazendária,

quando no desempenho da função de Coordenador, no âmbito da Secretaria da Fazenda, fica assegurada a

percepção do limite máximo de gratificação de produtividade fiscal fixado para sua classe.

Art. 15 - É vedada, no âmbito da administração pública Estadual, a remuneração de servidores pela participação

em Comissões ou Grupos de Trabalho.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a remuneração pela participação em Comissões de Eficiência, de

Promoção, de Licitação ou outras que venham a ser definidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A gratificação pela participação em Comissões ou Grupos de Trabalho, de que trata o parágrafo anterior,

será uniformizada e disciplinada em Decreto do Governador do Estado.

Art. 16 - O abono, de que trata a Lei nº 9.580, de 23 de novembro de 1984, fica absorvido pela majoração

prevista na presente Lei, de vencimento, soldo, salário e provento.

Art. 17 - O limite de retribuição do servidor público estadual, inclusive autárquico, é o fixado no artigo 6º a Lei nº

9.415, de 31 de janeiro de 1984, com a ressalva e as exceções nele estabelecidas.

§ 1º - Inclui-se, dentre as exceções ao limite fixado neste artigo, a gratificação anual (13º salário) e a gratificação

pelo exercício de outro cargo ou função.

§ 2º - Os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida na atividade, salvo em

decorrência de revisão dos vencimentos do funcionalismo público, por motivo de alteração do poder aquisitivo da

moeda, ou de expressa determinação legal.

Art. 18 - Os valores de vencimento, salário, provento e soldo, resultantes da aplicação da presente Lei, serão

automaticamente reajustados em vinte por cento (20%), a partir de 1º de maio de 1985.

Parágrafo Único - O reajuste da remuneração do servidor público estadual dar-se-á semestralmente, nos meses

de maio e novembro de cada ano.

Art. 19 - As disposições desta lei serão estendidas, no que couber, aos titulares dos cargos de Tesoureiro e de

Assessor Técnico Administrativo, de que tratam os artigos 9º e 10 da Lei nº 9.493, de 03 de julho de 1984, e,

respeitado o disposto no artigo 128 da Constituição do Estado, aos servidores autárquicos.

Art. 20 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 21 - A presente Lei entrará em vigor em 1º de fevereiro de 1985.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 11 de janeiro de 1985

ROBERTO MAGALHÃES MELO

Syleno Ribeiro de Paiva

Gilberto Marques Paulo

Luiz Otávio de Melo Cavalcanti

Carlos Moura de Moraes Veras

Luciano Maurício de Abreu

Airson Bezerra Lócio

Antonio Wanderley de Siqueira

Edgar Arlindo de Mattos Oliveira

Horácio Falcão Ferraz

Manoel Sávio Fernandes Vieira

Aguinaldo Viriato de Medeiros Filho

Luiz de Sá Monteiro

José Múcio Monteiro Filho

Margarida de Oliveira Cantarelli

Francisco Austerllano Bandeira de Mello

Admaldo Matos e Assis

José Fernando Pontes Soares Filho

José Ângelo Castelo Branco

Airon Carlos da Silva Rios

Walter Benjamim de Medeiros

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 9.637

TABELA 1

GRUPOS OCUPACIONAIS

Atividades de Nível médio, Serviço de Apoio Administrativo, Artes e Ofícios, Serviços de Transportes e de

Operações de Máquinas

REFERÊNCIA VENCIMENTO (EM Cr\$)

1 204.043

2 204.323

3 204.603

4 204.883

5 205.163

6 205.443

64

7 205.723

8 206.003

9 216.335

10 229.579

11 243.668

12 258.429

13 274.344

14 291.152

TABELA 2

PESSOAL ADMINISTRATIVO NÃO-RECLASSIFICADO

PADRÃO VENCIMENTO (EM Cr\$)

B 204.043

C 204.603

D 205.163

E 205.723

F 206.283

G 206.843
H 207.403
I 207.963
J 208.523
L 209.083
M 209.643
N 231.126
O 276.288
P 316.218

TABELA 3

POLÍCIA CIVIL

PADRÃO VENCIMENTO (EM Cr\$)

SP - I 216.496
SP - II 218.848
SP - III 221.203
SP - IV 223.552
SP - V 237.672
SP - VI 277.676
SP - VII 357.390
SP - VIII 410.338
SP - IX 440.121
SP - X 496.746
SPS - XI 1.116.309
SPS - XII 1.240.638
SPS - XIII 1.378.193
SPE - 1.725.181

TABELA 4

PESSOAL FAZENDÁRIO

PADRÃO VENCIMENTO (EM Cr\$)

QF - I 460.972
QF - II 537.803
QF - III 614.628
QF - IV 921.942
QF - V 998.768
QF - VI 1.075.599
QF - VII 1.382.913
QF - VIII 1.459.738
QF - IX 1.536.564

TABELA 5

SERVIÇO TÉCNICO CIENTÍFICO

65

NÍVEL VENCIMENTO (EM Cr\$)

2 359.178
3 398.083
4 448.129
5 498.176
6 612.192
7 647.181
8 747.278

TABELA 6

MAGISTÉRIO (CARGOS EFETIVOS)

CARGO FAIXA / PADRÃO VENCIMENTO (EM Cr\$)

Professor I M 204.043
Professor II N 205.163
Professor III O 206.500
Professor IV P 219.240

Professor V NU-3 398.083
Professor VI NU-4 448.129
Professor VII NU-6 612.192
Professor VIII NU-7 647.181
Professor IX NU-8 747.278
Especialista em Educação I NU-2 359.178
Especialista em Educação II NU-3 398.083
Especialista em Educação III NU-4 448.129
Especialista em Educação IV NU-6 612.192
Especialista em Educação V NU-7 647.181
Especialista em Educação VI NU-8 747.278

TABELA 7

ENCARGOS DE GABINETE

ENCARGOS VENCIMENTOS (EM CR\$)

Secretário Particular do Governador 205.294
Assessor de Gabinete 205.294
Adjunto da Chefia da Casa Militar 205.294
Ajudante de Ordem do Governador 200.000
Ajudante de Ordem do Vice-Governador 200.000
Secretário de Gabinete 153.892
Secretária de Secretário de Estado 128.494
Chefe de Secretaria 103.096
Assistente de Gabinete 89.646
Oficial de Gabinete 89.646
Auxiliar de Gabinete 70.224
Ajudante A 65.742
Ajudante B 53.790

*As pessoas sem qualquer vínculo com o serviço público estadual, ou que prestem serviços junto aos Gabinetes do Governador e Vice-Governador do Estado, receberão o valor da tabela acrescido de 90%. O valor da tabela será acrescido de 50% quando o encargo for exercido, junto à Governadoria, por policial militar.

TABELA 8

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO VENCIMENTO (EM CR\$)

CGC 1.149.584
DSC 857.800
DDC 758.020
DEC 707.824
CC-1 384.682
CC-2 274.868
CC-3 238.312
CC-4 235.752

66

CC-5 233.192

TABELA 9

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SIGLA DE RETRIBUIÇÃO VALOR (EM CR\$)

Função Administrativa Gratificada

FAG - 1 25.739
FAG - 2 37.191
FAG - 3 48.616
FAG - 4 60.068
FAG - 5 77.218

Função Técnica Gratificada

FTG - 1 42.889

FTG - 2 60.068
FTG - 3 77.218
FTG - 4 94.372
FTG - 5 111.522

TABELA 10

MAGISTÉRIO (CONTRATADOS)
FUNÇÃO FAIXA SALÁRIO (EM CR\$)

Professor FS-I 204.043
Professor FS-II 205.163
Professor FS-III 206.500
Professor FS-IV 219.240
Professor FS-V 2.653*
Professor FS-VI 2.987*
Professor FS-VII 4.081*
Professor FS-VIII 4.314*
Professor FS-IX 4.981*
Especialista em Educação FS-I 359.178
Especialista em Educação FS-II 398.083
Especialista em Educação FS-III 448.129
Especialista em Educação FS-IV 612.192
Especialista em Educação FS-V 647.181
Especialista em Educação FS-VI 747.278

(*) Salário aula.

TABELA 11

CARREIRA MÉDICA
NÍVEL VENCIMENTO (EM CR\$)

SM - 1 612.192
SM - 2 673.411
SM - 3 747.278

TABELA 12

"TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL"

(Art. 115 - LRPMPPE)

1. OFICIAIS SUPERIORES

Coronel PM 100
Tenente-Coronel PM 93

Major-PM 85

2. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS

Capitão-PM 77

3. OFICIAIS SUBALTERNOS

1º Tenente PM 68

2º Tenente PM 62

4. PRAÇAS ESPECIAIS

Aspirante a Oficial PM 56

Aluno PM da EsFO (último ano) 22

Aluno PM da EsFO (demais anos) 19

5. PRAÇAS GRADUADOS

67

Subtenente PM 56

1º Sargento PM 51

2º Sargento PM 45

3º Sargento PM 41

Cabo PM 30

6. DEMAIS PRAÇAS

Soldado PM de 1ª Classe 26

Soldado PM de 2ª Classe 23

Soldado PM de 3ª Classe 19

Aluno PM da EsFSgt (CFAP) 19

LEI Nº 9643 DE 10/05/1985 (DOPE 11/05/1985)

Ementa: Reajusta os valores de vencimento, soldo, salário e proventos do pessoal civil e militar que menciona e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais Serviço de Apoio Administrativo, Atividades de Nível

Médio, Serviço de Transporte e de Operação de máquinas, e Artes e ofícios, do Quadro de Pessoal Permanente

do Serviço Civil do Poder Executivo, ficam classificados nos Níveis Administrativos NA-1, NA-2 e NA-3, constantes

da tabela 1, anexa à presente Lei, sem prejuízo das atuais denominações.

Art. 2º - As referências de vencimento, dos cargos de que trata o artigo anterior, e os padrões de vencimento, dos

cargos do pessoal administrativo não reclassificado, constantes das tabelas 1 e 2, anexas à Lei nº 9.637, de 11 de

janeiro de 1985, ficam transformados:

I- em Nível Administrativo NA-1, as atuais referências 1 a 8 e os padrões B a L;

II- em Nível Administrativo NA-2, as atuais referências 9 a 11 e os padrões N e O;

III- em Nível Administrativo NA-3, as atuais referências 12 a 14 e o padrão P.

Art. 3º - Cumprido o disposto no artigo 18 da Lei nº 9.637, de 11 de janeiro de 1985, os valores dos padrões,

níveis e símbolos de vencimento, e de soldo, bem como de gratificações e encargos de gabinete do pessoal civil e

militar do Poder Executivo, passam a ser os constantes das tabelas anexas à presente Lei.

Art. 4º - O salário de pessoal contratado será equivalente ao valor do vencimento do nível, ou padrão do cargo

inicial da carreira a que corresponder a função ou, se for o caso, do cargo isolado a que se assemelhe.

Art. 5º - O valor do soldo do Coronel PM, previsto no art. 115 da Lei nº 6.785, de 16 de outubro de 1974, é fixado

em Cr\$ 1.060,140 (Hum milhão, sessenta mil, cento e quarenta cruzeiros), observados, quanto aos demais

postos ou graduações, os índices da Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a presente Lei.

Art. 6º - As disposições dos artigos anteriores aplicam-se, no que couber, aos inativos e aos funcionários em

disponibilidade.

Parágrafo Único - Cumprido o disposto neste artigo, nenhum servidor inativo, civil ou militar, poderá receber, a

título de proventos, valor inferior a Cr\$ 350.000 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) mensais.

Art. 7º - Inclui-se dentre as exceções previstas no art. 15, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.637, de 11 de janeiro de

1985, a remuneração pela participação na Comissão de Acumulação de cargos da Secretaria de Administração.

Art. 8º - As gratificações por serviços em Regime de Plantão, por Riscos Inerentes à Profissão, e pelo exercício

da Medicina, previstas na Lei nº 9.627, de 11 de dezembro de 1984, serão incorporadas aos proventos do

funcionário, quando percebidas ininterruptamente durante os dois anos imediatamente anteriores à aposentadoria.

Art. 9º - A gratificação por Cursos de Formação, Treinamento, Especialização ou Aperfeiçoamento, de que trata a

Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, será incorporada aos proventos do funcionário policial civil que a esteja percebendo quando da passagem à inatividade.

Art. 10 - O valor da gratificação de representação por encargos de chefia de Delegacias especializadas, Regionais, Distritais, Metropolitanas e de Plantão, previsto no artigo 6º da Lei nº 9.637, de 11 de janeiro de 1985, fica majorado em 20%.

Art. 11 - A gratificação pela participação em comissões de Eficiência, das Secretarias de Estado, será incorporada aos proventos do funcionário que, ao se aposentar, a estiver percebendo há mais de 10 anos, ininterruptamente.

Art. 12 - Aos servidores não integrantes dos Grupos Ocupacionais Fiscalização e Administração Fazendária fica vedada a percepção cumulativa das gratificações de Representação e Exercício, quando nomeados para cargos em comissão, na Secretaria da Fazenda.

Art. 13 - Os pontos relativos à gratificação de produtividade fiscal poderão ser acumulados por funcionário titular de cargo integrante do grupo ocupacional Auditoria do tesouro Estadual, quando no exercício de atividades de fiscalização externa ou na coordenação dessas atividades.

Nota: Redação atual dada pelo art. 13 da Lei nº 9.923 de 05/12/1986.

68

Redação anterior: Art. 13 - Os pontos relativos à gratificação de produtividade fiscal a que se refere a Lei nº

8.946 de 30 de abril de 1982, somente poderão ser acumulados por funcionário titular de cargo integrante do

Grupo Ocupacional Fiscalização, quando no exercício de atividade de fiscalização externa e, ainda assim, até

setenta por cento do limite máximo da referida vantagem fixado para cada classe.

§ 1º - Os pontos acumulados nos termos deste artigo poderão ser:

Nota: Redação atual dada pelo art. 13 da Lei nº 9.923 de 05/12/1986.

Redação anterior: § 1º - Os pontos acumulados, nos termos deste artigo, poderão ser:

I - percebidos, mensalmente, até 10% (dez por cento) do limite máximo da gratificação de produtividade fiscal

mensal fixado para cada classe;

Nota: Inciso alterado pelo art. 13 da Lei nº 9.923 de 05/12/1986 e redação atual dada pelo art. 6º da Lei nº 9.985

de 29/12/1986.

Redação anterior: I - percebidos, mensalmente, até 60% (sessenta por cento) do limite máximo da gratificação de

produtividade fiscal mensal fixado para cada classe;

II - utilizados, em seu remanescente, nas hipóteses previstas em regulamento.

Nota: Redação atual dada pelo art. 13 da Lei nº 9.923 de 05/12/1986.

Redação anterior: II - utilizados, em seu remanescente, exclusivamente para os efeitos de que trata o artigo 7º,

parágrafo 5º, incisos I e II, da Lei nº 8.946, de 30 de abril de 1982, com a redação que lhe foi dada pela

Lei nº 9.212, de 22 de dezembro de 1982 e, ainda para fins de complementação, em até 50%, da totalidade de

pontos passível de ser percebida mensalmente, pelo funcionário, nesta não incluídos os pontos relativos à

acumulação de que trata este artigo.

§ 2º - Os pontos de que trata este artigo poderão ser atribuídos de acordo com critérios definidos em regulamento, levando-se em consideração o desenvolvimento econômico de cada região, o número de contribuintes inscritos, bem como as peculiaridades das atribuições inerentes aos cargos.

Nota: Redação atual dada pelo art. 13 da Lei nº 9.923 de 05/12/1986.

Redação anterior: § 2º - O valor da gratificação de produtividade fiscal percebida pelo funcionário titular de cargo integrante dos Grupos Ocupacionais Administração Fazendária e Fiscalização, em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda e no desempenho de atividade técnica ou burocrática, não poderá exceder a noventa por cento dos limites máximos da referida vantagem fixados na Lei nº 8.946, de 30 de abril de 1982, respeitadas as exceções legalmente estabelecidas.

§ 3º - Os pontos de gratificação de produtividade fiscal obtidos em razão de arguição de infração, cujo processo resulte, em última instância administrativa, nulo ou improcedente, ainda que em parte, serão restituídos proporcionalmente.

Nota: Parágrafo acrescido pelo art. 13 da Lei nº 9.923 de 05/12/1986.

§ 4º - (REVOGADO)

Nota: Parágrafo revogado pelo art. 7º da Lei nº 10.115 de 26/05/1988.

Parágrafo revogado: § 4º - O funcionário fará jus à média do total dos pontos, inclusive acumulados, percebidos

nos 03 (três) meses imediatamente anteriores, nas seguintes hipóteses:

I - férias;

II - convocação para júri, serviço militar e outros legalmente obrigatórios;

III - frequência em curso de interesse da Administração Fazendária;

IV - participação em comissão de inquérito ou sindicância;

V - participação, em períodos específicos, de atividades de orientação fiscal ao contribuinte;

VI - afastamento exigido pela legislação eleitoral, para efeito de registro de candidatura.

Nota 2: Parágrafo acrescido pelo art. 13 da Lei nº 9.923 de 05/12/1986.

§ 5º - (REVOGADO)

Nota: Parágrafo revogado pelo art. 7º da Lei nº 10.115 de 26/05/1988.

Parágrafo revogado: § 5º - Para efeito de percepção da gratificação de produtividade fiscal, o Poder Executivo

fixará quadro numérico de exercício dos titulares do grupo ocupacional Auditoria do Tesouro Estadual, nos

diversos órgãos da Secretaria da Fazenda.

Nota 2: Parágrafo acrescido pelo art. 13 da Lei nº 9.923 de 05/12/1986.

§ 6º - (REVOGADO)

Nota 1 Parágrafo acrescido pelo art. 13 da Lei nº 9.923 de 05/12/1986 e redação atual dos incisos dada pelo art.

6º da Lei nº 9.985 de 29/12/1986.

Redação anterior: I - 100% (cem por cento) do limite máximo da mencionada gratificação passível de ser percebido, mensalmente, pela classe do servidor, computados os pontos acumulados, na hipótese de o

funcionário se encontrar incluído no quadro de que trata o parágrafo anterior;

II - 100% (cem por cento) do limite máximo da mencionada gratificação passível de ser percebido, mensalmente,

69

pela classe do servidor, não computados os pontos acumulados, na hipótese de o funcionário se encontrar

excluído do quadro previsto no parágrafo anterior.

Nota 2: Parágrafo revogado pelo art. 7º da Lei nº 10.115 de 26/05/1988.

Parágrafo revogado: § 6º - Os funcionários do grupo ocupacional Auditoria do Tesouro Estadual, em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda e no desempenho de atividade interna, farão jus à gratificação de

produtividade fiscal da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) do limite máximo da mencionada gratificação passível de ser percebido, mensalmente,

pela classe do servidor, não computados os pontos acumulados, na hipótese de o funcionário se encontrar

incluído no quadro de que trata o parágrafo anterior;

II - 60% (sessenta por cento) do limite máximo da mencionada gratificação passível de ser percebido,

mensalmente pela classe do servidor, não computados os pontos acumulados, na hipótese de o funcionário se

encontrar excluído do quadro previsto no parágrafo anterior.

§ 7º - (REVOGADO)

Nota: Parágrafo revogado pelo art. 7º da Lei nº 10.115 de 26/05/1988.

Parágrafo revogado: § 7º - O disposto no Inciso I do parágrafo anterior aplica-se, também, nas seguintes

hipóteses:

I - desempenho de cargo de direção, função de chefia ou assessoramento, na Secretaria da Fazenda;

II - desempenho da função de presidente de associação de classe fazendária, até o máximo de três entidades.

Nota 2: Parágrafo acrescido pelo art. 13 da Lei nº 9.923 de 05/12/1986.

Art. 14 - (REVOGADO)

Nota: Revogado pelo art. 26 da Lei nº 10.335 de 16/10/1989.

Artigo revogado: Art. 14 - O artigo 4º e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.094, de 27 de dezembro de 1979, passam a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Enquanto estiverem no exercício de funções de direção e vice-direção de unidade de ensino, de funções

técnicas ou gratificadas, que exijam o cumprimento de 8 horas diárias de expediente, os

professores efetivos ou

contratados perceberão remuneração mensal de valor equivalente a 200 aulas, calculadas na base do salário-aula

correspondente à sua respectiva habilitação, sem prejuízo das gratificações atribuídas em decorrência do

exercício da função.

§ 1º - Quando a função exigir apenas 06 horas diárias de expediente, o professor perceberá remuneração mensal

de valor equivalente a 150 aulas, calculadas na forma deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no caput deste artigo e no parágrafo anterior, a gratificação adicional por tempo de

serviço e a relativa ao 13º mês, quando devidas, serão pagas com base na respectiva faixa salarial do professor.

Art. 14 - O artigo 4º e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.094, de 27 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 4º - Enquanto estiverem no exercício de funções de direção e vice-direção de unidade de ensino, de funções

técnicas ou gratificadas, que exijam o cumprimento de 8 horas diárias de expediente, os

professores efetivos ou

contratados perceberão remuneração mensal de valor equivalente a 200 aulas, calculadas na base do salário-aula

correspondente à sua respectiva habilitação, sem prejuízo das gratificações atribuídas em decorrência do exercício da função.

§ 1º - Quando a função exigir apenas 06 horas diárias de expediente, o professor perceberá remuneração mensal de valor equivalente a 150 aulas, calculadas na forma deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no caput deste artigo e no parágrafo anterior, a gratificação adicional por tempo de serviço e a relativa ao 13º mês, quando devidas, serão pagas com base na respectiva faixa salarial do professor.

Art. 15 - O salário-aula dos professores sem habilitação específica será correspondente ao fixado para a faixa IV, da tabela 9, anexa à presente Lei.

Parágrafo Único - Quando enquadrados nas hipóteses de que trata o artigo 8º, § 2º da Lei nº 7.378, de 23 de junho de 1977, o salário-aula dos professores sem habilitação específica será correspondente ao fixado para a faixa V, da Tabela de que trata este artigo.

Art. 16 - É fixado em Cr\$ 166.000 (cento e sessenta e seis mil cruzeiros) o valor mínimo das pensões mensais pagas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPSEP aos beneficiários do segurado.

Art. 17 - Fica reajustado em 20% o valor das pensões especiais, pagas pelo Estado, que não tenham regra própria de correção.

Art. 18 - As disposições desta Lei serão estendidas, no que couber, aos servidores autárquicos, respeitado o disposto no artigo 128 da Constituição Estadual.

Art. 19 - Em todos os reajustamentos previstos na presente Lei se inclui, ficando por estes absorvidos, a majoração de 20 % determinada pela Lei nº 9.637, de 11 de janeiro de 1985.

Art. 20 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 21 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1985.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.946, de 30 de abril de 1982.

70

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 10 de maio de 1985

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO

TABELA 1

NÍVEL ADMINISTRATIVO

NÍVEL VENCIMENTO (EM Cr\$)

NA - 1 350.000

NA - 2 385.000

NA - 3 423.500

TABELA 2

POLÍCIA CIVIL

PADRÃO VENCIMENTO (EM Cr\$)

SP- I 350.000

SP- II 352.352

SP- III 354.707

SP- IV 357.056

SP- V 371.176

SP- VI 411.180
SP- VII 428.868
SP- VIII 492.406
SP- IX 528.145
SP- X 596.095
SPS- XI 1.339.571
SPS- XII 1.488.766
SPS- XIII 1.653.832
SPE - 2.070.217

TABELA 3

PESSOAL FAZENDÁRIO
PADRÃO VENCIMENTO (EM Cr\$)

QF- I 553.166
QF- II 645.364
QF- III 737.554
QF- IV 1.106.330
QF- V 1.198.522
QF- VI 1.290.719
QF- VII 1.659.496
QF- VIII 1.751.686
QF- IX 1.843.877

TABELA 4

SERVIÇO TÉCNICO CIENTÍFICO
NÍVEL VENCIMENTO (EM Cr\$)

NU - 2 431.013
NU - 3 597.098
NU - 4 645.304
NU - 5 690.403
NU - 6 999.360
NU - 7 1.099.296
NU - 8 1.209.225

TABELA 5

MAGISTÉRIO (CARGOS EFETIVOS)
CARGO FAIXA/PADRÃO VENCIMENTO (EM Cr\$)

Professor I M 350.000
Professor II N 351.120
Professor III O 352.457
Professor IV P 365.197
Professor V NU-3 597.098
Professor VI NU-4 645.304

71

Professor VII NU-6 999.360
Professor VIII NU-7 1.099.296
Professor IX NU-8 1.209.225
Especialista em Educação I NU-2 431.013
Especialista em Educação II NU-3 597.098
Especialista em Educação III NU-4 645.304
Especialista em Educação IV NU-6 999.360
Especialista em Educação V NU-7 1.099.296
Especialista em Educação VI NU-8 1.209.225

TABELA 6

ENCARGOS DE GABINETE
ENCARGOS VENCIMENTO (EM Cr\$)
Secretário Particular de Governador 246.353
Assessor de Gabinete 246.353
Adjunto da Chefia da Casa Militar 246.353

Ajudante de Ordem do Governador 240.000
Ajudante de Ordem do Vice-Governador 240.000
Secretário de Gabinete 184.670
Secretária de Secretário de Estado 154.193
Chefe de Secretaria 123.715
Assistente de Gabinete 107.575
Oficial de Gabinete 107.575
Auxiliar de Gabinete 84.269
Ajudante A 78.890
Ajudante B 64.548

* As pessoas sem qualquer vínculo com o serviço público estadual, ou que prestem serviços junto aos Gabinetes

do Governador e Vice-Governador do Estado, receberão o valor da tabela acrescido de 90%. O valor da tabela

será acrescido de 50% quando o encargo for exercido junto à Governadoria, por policial militar.

TABELA 7

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO VENCIMENTO(EM Cr\$)

CGC 1.379.501

DSC 1.029.360

DDC 909.624

DEC 849.389

CC - 1 461.618

CC - 2 400.012

CC - 3 356.144

CC - 4 353.072

CC - 5 350.000

TABELA 8

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SIGLA DE RETRIBUIÇÃO VALOR (EM Cr\$)

Função Administrativa Gratificada

FAG - 1 30.887

FAG - 2 44.629

FAG - 3 58.339

FAG - 4 72.082

FAG - 5 92.662

Função Técnica Gratificada

FTG - 1 51.467

FTG - 2 72.082

FTG - 3 92.662

FTG - 4 113.246

FTG - 5 133.826

TABELA 9

MAGISTÉRIO (CONTRATADOS)

72

FUNÇÃO FAIXA SALÁRIO (EM Cr\$)

Professor FS-I 350.000

Professor FS-II 351.120

Professor FS-III 352.457

Professor FS-IV 365.197

Professor FS-V 3.980*

Professor FS-VI 4.302*

Professor FS-VII 6.662*

Professor FS-VIII 7.328*

Professor FS-IX 8.061*

Especialista em Educação FS-I 431.013

Especialista em Educação FS-II 597.098
Especialista em Educação FS-III 645.304
Especialista em Educação FS-IV 999.360
Especialista em Educação FS-V 1.099.296
Especialista em Educação FS-VI 1.209.225

* Salário - aula

TABELA 10

CARREIRA MÉDICA
NÍVEL VENCIMENTO (EM Cr\$)
SM - 1 999.360
SM - 2 1.099.296
SM - 3 1.209.225

TABELA 11

"TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL"
(ART.115 - LRPMP)

1. OFICIAIS SUPERIORES

Coronel PM 100
Tenente - Coronel PM 93
Major PM 85

2. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS

Capitão PM 77

3. OFICIAIS SUBALTERNOS

1º Tenente PM 68
2º Tenente PM 62

4. PRAÇAS ESPECIAIS

Aspirante - a- oficial PM 56
Aluno PM da EsFO (Último ano) 33
Aluno PM da EsFO (demais anos) 32

5. PRAÇAS GRADUADOS

Subtenente PM 56
1º Sargento PM 51
2º Sargento PM 45
3º Sargento PM 41

Cabo PM 35

6. DEMAIS PRAÇAS

Soldado PM de 1ª Classe 34
Soldado PM de 2ª Classe 33
Soldado PM de 3ª Classe 32
Aluno PM da EsFSgt (CFAP) 32

LEI Nº 9763 DE 27/11/1985 (DOPE 28/11/1985)

Ementa: Simplifica o processo de inscrição em Concurso Público.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

73

Art. 1º - A cédula de identidade, expedida pelo órgão próprio das Secretarias de Segurança Pública dos

Estados ou por outras entidades a que a lei federal atribui igual competência e validade, será o único documento

exigido para inscrição em concursos públicos realizados pelo Estado.

§ 1º - Quaisquer outros documentos necessários a instruir a inscrição em concursos públicos, para comprovação

de situações, qualificações ou requisitos, serão substituídos por declarações escritas do candidato.

§ 2º - Comprovada a qualquer tempo, e especialmente quando da posse do candidato em cargo público, a

falsidade de qualquer das declarações prestadas, na forma do parágrafo anterior, serão declaradas nulas a

inscrição e a classificação do concurso de que participou e a nomeação delas decorrente.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 27 de novembro de 1985

ROBERTO MAGALHÃES MELO

LEI Nº 9892 DE 06/10/1986 (DOPE 07/10/1986)

Ementa: Estabelece princípios gerais de administração, reajusta os valores os níveis e padrões de vencimento, dos salários e dos proventos que especifica, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A admissão de pessoal a qualquer título, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta

estadual, e nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, far-se-á, exclusivamente, mediante

concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida o ordem de classificação dos aprovados.

Nota: Redação atual dada pelo art. 1º da Lei nº 10.000 de 19/06/1987.

Redação anterior: Art. 1º - A admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos e entidades da administração

direta e indireta estadual, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e entidades controladas

direta ou indiretamente pelo Estado, far-se-á, exclusivamente, mediante concurso público de provas ou de provas

e títulos, realizado por entidades especializadas, estranhas ao serviço público estadual, obedecida a ordem de

classificação dos aprovados.

§ 1º - Fica vedada a admissão de pessoal remunerado mediante recibo na administração direta estadual.

Nota: Redação atual dada pelo art. 1º da Lei nº 10.000 de 19/06/1987.

Redação anterior: § 1º - Fica vedada a admissão de pessoal, sob o regime da legislação trabalhista ou

remunerados mediante recibo, na administração direta estadual.

§ 2º - O funcionário ou servidor que der causa à admissão de pessoal, nos termos do parágrafo anterior, por ação

ou omissão, será responsabilizado, penal e administrativamente, por crime contra a administração e lesão aos

cofres públicos.

§ 3º - As disposições deste artigo não se aplicam:

a) À admissão de pessoal temporário, para execução de obras e serviços braçais e serventes mediante contrato

por prazo certo e fim determinado;

b) Às contratações por prazo determinado cuja duração não exceda o término do mandato do Governador do

Estado, para o desempenho de funções de confiança na Administração direta e indireta estadual;

c) Às contratações para atender a necessidade de serviço, mediante autorização expressa do Governador do

Estado e por prazo nunca superior a 12 (doze) meses, a partir da data da publicação da presente Lei, ressalvada

a possibilidade de serem, os contratados, nos termos do "caput" deste artigo, aprovados em concurso público de

provas ou de provas e títulos.

Nota: Redação atual dada pelo art. 1º da Lei nº 10.000 de 19/06/1987.

Redação anterior: § 3º - As disposições deste artigo, e do parágrafo segundo, não se aplicam às admissões de

peçoal temporário, para execução de obras e serviços braçais, mediante contrato por prazo certo e fim determinado.

Art. 2º - O servidor da administração direta estadual, das autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público que conte, ou venha a contar, com 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, não poderá ser dispensado do ofício, salvo por justa causa, apurável em processo regular, sem prejuízo

do disposto no artigo 43 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Nota: Redação atual dada pelo art. 1º da Lei nº 10.000 de 19/06/1987.

Redação anterior: Art. 2º - Nenhum servidor da administração direta estadual e das autarquias, empresas públicas

e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderá ser dispensado de ofício, salvo por justa causa,

apurável em processo regular.

Parágrafo Único - (REVOGADO)

Nota: Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei nº 10.000 de 19/06/1987.

74

Parágrafo revogado: Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de extinção, fusão ou incorporação de entidades da administração indireta estadual.

Art. 3º - Fica criada, no Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo, a Carreira de Nível Médio, com

os níveis de vencimento e valores seguintes:

NÍVEL DE VENCIMENTO VALOR

NM - 1 1.834,18

NM - 2 2.109,31

NM - 3 2.425,71

Art. 4º - Serão classificados, mediante Decreto:

I - no nível médio NM-1, os atuais cargos de Agente Administrativo NA-1, Datilógrafo NA-1, Agente de Saúde NA-

1, Agente de Agropecuária NA-1, Agente de Serviços de Engenharia e Arquitetura NA-1 e

Assistente de

Estatística NA-1;

II - no nível médio NM-2, os atuais cargos de Agente Administrativo NA-2, Agente de Saúde NA-2, Agente de

Serviços Culturais e Educacionais NA-2, Assistente Contábil NA-2 e Técnico em Agronomia;

III - no nível médio NM-3, os atuais cargos de Agente Administrativo NA-3, Agente de Saúde NA-3, Agente de

Agropecuária NA-3, Agente de Serviços de Engenharia e Arquitetura NA-3, Agente de Serviços Culturais e

Educacionais NA-3, Assistente Contábil NA-3 e Assistente de Estatística NA-3.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargos de Agente de Saúde NA-1 que tenham sido titulares de cargos do

Grupo Ocupacional Laboratório serão classificados no NM-2.

Art. 5º - Observado o disposto no artigo anterior, serão classificados, mediante Decreto:

I - no nível administrativo NA-2, os cargos de nível NA-1, cujos ocupantes contem com 10 ou mais anos de serviço

público prestado à administração direta estadual;

II - no nível administrativo NA-3, os cargos de nível NA-1 e NA-2, cujos ocupantes contem com 20 ou mais anos

de serviço público prestado à administração direta estadual.

Art. 6º - Ficam criados, passando a integrar as respectivas carreiras, os seguintes cargos de provimento efetivo:

CARGO NÍVEL QUANTIDADE

Auxiliar de Telefonia NA-2 04
Auxiliar de Telefonia NA-3 02
Agente de Serviços Culturais e Educacionais NM-1 60
Assistente Contábil NM-1 60
Técnico em Agronomia NM-1 50
Agente de Agropecuária NM-2 100
Agente de Serv. de Engenharia e Arquitetura NM-2 60
Assistente de Estatística NM-2 40
Técnico em Agronomia NM-3 15

Art. 7º - Serão classificados, mediante Decreto:

I - no nível universitário NU-7, os atuais cargos de nível NU-6 cujos ocupantes contem com 10 ou mais anos de

serviços prestados à administração direta estadual;

II - no nível universitário NU-8, os atuais cargos de nível NU-6 e NU-7, cujos ocupantes contem com 20 ou mais

anos de serviço prestado à administração direta estadual.

Art. 8º - (REVOGADO)

Art. 9º - (REVOGADO)

Art. 10 - (REVOGADO)

Art. 11 - (REVOGADO)

Nota: Artigos revogados pelo art. 2º da Lei nº 10.000 de 19/06/1987.

*Artigos revogados: **Art. 8º** - O provimento originário dos cargos iniciais da carreira de nível administrativo dar-se-á pela nomeação de aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, no prazo de validade deste.*

Art. 9º - *Cumpridas as disposições desta Lei, o provimento dos cargos iniciais da carreira de nível médio e do*

serviço técnico científico far-se-á pela nomeação de aprovados em concurso público de provas ou de provas e

títulos, para 50% das vagas e, para as vagas remanescentes, por acesso dos ocupantes dos cargos finais das

carreiras de nível administrativo e médio, respectivamente, aprovados em concurso interno, respeitadas a

qualificação e habilitação profissional para desempenho do cargo.

§ 1º - *Não havendo candidatos, ocupantes de cargos finais de carreiras, habilitados ao acesso, poderão participar*

candidatos ocupantes dos cargos imediatamente inferiores, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - *O concurso interno será realizado por entidade especializada, estranha ao serviço público estadual.*

Art. 10 - *Os cargos de Advogado de Ofício serão providos mediante nomeação dos aprovados em concurso*

público de provas ou de provas e títulos, para 50% das vagas, e, para as vagas remanescentes, mediante acesso

dos ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico - NU-8, aprovados em concurso interno.

Parágrafo Único - *A apuração das vagas dar-se-á, anualmente, no mês de dezembro.*

Art. 11 - *Os Órgãos e entidades da administração indireta estadual, inclusive fundações, adaptarão seus planos*

de cargos e salários às disposições desta Lei e aos seguintes princípios:

I - *promoção horizontal, por critérios alternados de merecimento e antigüidade, para cada vaga aberta; e*

75

II - *promoção vertical, mediante concurso interno dentre os ocupantes de cargos imediatamente inferiores,*

respeitadas a qualificação e habilitação profissional para desempenho do cargo ou função.

Art. 12 - *Os valores dos níveis e padrões de vencimento do pessoal administrativo e de nível universitário do*

Poder Executivo passam a ser os constantes dos anexos à presente Lei, a partir de 1º de julho de 1986.

Art. 13 - (REVOGADO)

Nota: Artigo revogado pelo art. 2º da Lei nº 10.000 de 19/06/1987.

Artigo revogado: Art. 13 - O salário do pessoal contratado será equivalente ao valor do vencimento do nível ou padrão do cargo inicial da carreira a que corresponder a função ou, se for o caso, do cargo isolado a que se assemelhe.

Art. 14 - O disposto no artigo 12, aplica-se aos valores de vencimento dos funcionários em disponibilidade e aos proventos dos inativos, podendo, com observância do disposto no artigo 128 da Constituição Estadual, ser

estendido aos servidores autárquicos, ocupantes de cargos ou funções de denominações, atribuições,

responsabilidades e vencimentos iguais aos dos cargos constantes dos Anexos da presente Lei.

Nota: Redação atual dada pelo art. 1º da Lei nº 10.000 de 19/06/1987.

Redação anterior: Art. 14 - O disposto nos artigos 12 e 13 aplica-se aos valores de vencimento dos funcionários

em disponibilidade, aos proventos dos inativos e poderá, observado o disposto no artigo 128 da Constituição

Estadual, ser estendido aos servidores autárquicos, ocupantes de cargos ou funções de denominações,

atribuições, responsabilidades e vencimentos iguais aos dos cargos constantes dos anexos a esta Lei.

Art. 15 - (REVOGADO)

Nota: Artigo revogado pelo art. 2º da Lei nº 10.000 de 19/06/1987.

Artigo revogado: Art. 15 - O tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.536, de 18 de maio de 1981, prestado pelo funcionário público, civil ou militar, que conte ou venha a contar 5 ou mais anos de serviço público estadual, será

computado para os fins previstos no artigo 166 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Art. 16 - O artigo 2º da Lei nº 8.536, de 18 de maio de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Além das exigências constantes da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e das que sejam impostas pela

legislação federal, é vedado, na contagem recíproca de tempo de serviço;

I - Computar o tempo de serviço prestado em atividades abrangidas pela previdência social, em dobro ou em

condições especiais;

(...)

Art. 17 - (REVOGADO)

Art. 18 - (REVOGADO)

Nota: Artigos revogados pelo art. 2º da Lei nº 10.000 de 19/06/1987.

Artigos revogados: Art. 17 - O artigo 98 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 98 - Os proventos do funcionário que, ao se aposentar, esteja no exercício de cargo em comissão ou de

função gratificada há mais de 5 anos, ininterruptamente, ou por um período igual, ou superior a 7 anos, com

interrupção, serão calculados, conforme o caso, sobre o vencimento do cargo em comissão, acrescido da

gratificação de representação, ou sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido do valor correspondente à

gratificação pelo desempenho do cargo ou função que esteja exercendo".

Art. 18 - Ao funcionário público efetivo que exercer cargos comissionados por mais de 7 (sete) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos com interrupções, é assegurado o direito de continuar a perceber os vencimentos ou a representação do último cargo exercido, quando dele se afastar, até ser classificado em outro de remuneração equivalente.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando do afastamento definitivo do serviço público estadual, salvo por motivo de aposentadoria.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, será computado, até o limite de 5 anos, o tempo em que o funcionário tenha exercido cargo de direção em entidades da administração indireta estadual, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Nota: Nova redação do parágrafo 2º dada pelo art. 3º da Lei nº 9.985 de 29/12/1986.

Redação anterior: § 2º - Para os efeitos deste artigo, será computado, até o limite de 2 anos, o tempo em que o funcionário tenha exercido cargo de direção em entidades da administração indireta estadual, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público.

§ 3º - As disposições deste artigo são extensivas às funções gratificadas, inclusive as de Diretor e Vice-Diretor de Escolas de 1º e 2º graus.

§ 4º - As disposições deste artigo poderão ser estendidas aos servidores autárquicos, observada a norma do artigo 128, da Constituição Estadual, e somente produzirão efeitos financeiros, em relação aos afastamentos anteriores, a partir da vigência da presente Lei.

Nota: Parágrafo acrescido pelo art. 3º da Lei nº 9.985 de 29/12/1986.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará as reclassificações previstas nesta Lei e discriminará as sínteses de atribuições de cargos decorrentes de sua efetivação.

Art. 20 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios.

76

Art. 21 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nota: Redação atual dada pelo art. 1º da Lei nº 10.000 de 19/06/1987.

Redação anterior: Art. 21 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e somente produzirá

efeitos, em relação ao disposto nos artigos 4º, 5º e 7º, a partir da data de sua regulamentação ou do término do

prazo previsto no artigo 19 da Lei Federal nº 7.493, de 17 de junho de 1986.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 06 de outubro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO

A N E X O I

NÍVEL ADMINISTRATIVO

NÍVEL VENCIMENTO (EM CZ\$)

NA - 1 1.206,00

NA - 2 1.386,90

NA - 3 1.594,94

A N E X O 2

SERVIÇO TÉCNICO CIENTÍFICO

NÍVEL VENCIMENTO (EM CZ\$)

NU - 2 3.465,81

NU - 3 3.535,13
NU - 4 3.605,83
NU - 5 3.677,95
NU - 6 4.824,00
NU - 7 5.547,60
NU - 8 6.379,74

A N E X O 3

MAGISTÉRIO (CAGOS EFETIVOS)

CARGO FAIXA/ PADRÃO VENCIMENTO (EM CZ\$)

Professor V NU-3 3.535,13
Professor VI NU-4 3.605,83
Professor VII NU-6 4.824,00
Professor VIII NU-7 5.547,60
Professor IX NU-8 6.379,74
Especialista em Educação I NU-2 3.465,81
Especialista em Educação II NU-3 3.535,13
Especialista em Educação III NU-4 3.605,83
Especialista em Educação IV NU-6 4.824,00
Especialista em Educação V NU-7 5.547,60
Especialista em Educação VI NU-8 6.379,74

A N E X O 4

MAGISTÉRIO (CONTRATADOS)

FUNÇÃO FAIXA SALÁRIO (EM CZ\$)

Professor FS - V 23,57*
Professor FS - VI 24,04*
Professor FS - VII 32,16*
Professor FS - CIII 36,98*
Professor FS - IX 42,53*
Especialista em Educação FS - I 3.465,81
Especialista em Educação FS - II 3.535,13
Especialista em Educação FS - III 3.605,83
Especialista em Educação FS - IV 4.824,00
Especialista em Educação FS - V 5.547,60
Especialista em Educação FS - VI 6.379,74

A N E X O 5

CARREIRA MÉDICA

NÍVEL VENCIMENTO (EM CZ\$)

SM - 1 4.824,00
SM - 2 5.547,60

77

SM - 3 6.379,74

LEI Nº 9954 DE 11/12/1986 (DOPE 12/12/1986)

Ementa: Dispõe sobre a caracterização da falta grave e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeito do disposto no item I do artigo 113, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, somente será

considerada falta grave a infração assim caracterizada em Inquérito Administrativo regularmente processado.

Art. 2º - As penas de repreensão e as de suspensão não superiores a quinze dias, que não tenham sido aplicadas

por força de Inquérito Administrativo, poderão ser canceladas, a requerimento do interessado, decorridos cinco

anos de sua aplicação, desde que, neste período, não tenha o funcionário sofrido qualquer nova pena disciplinar.

§ 1º - É competente para cancelar a pena, a autoridade que a houver aplicado.

§ 2º - O disposto neste artigo não gerará nenhum outro efeito, atual ou pretérito, à exceção do cancelamento, na ficha funcional, da anotação da penalidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 11 de dezembro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO

Arthur Pio dos Santos Neto

LEI Nº 10000 DE 19/06/1987 (DOPL 20/06/1987)

Ementa: Altera a Lei nº 9892, de 06 de outubro de 1986, e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º e seus parágrafos 1º e 3º, o artigo 2º, o artigo 14 e o artigo 21, da Lei nº 9892, de 06 de

outubro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A admissão de pessoal a qualquer título, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, e nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, far-se-á, exclusivamente, mediante

concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação dos aprovados.

§ 1º - Fica vedada a admissão de pessoal remunerado mediante recibo na administração direta estadual.

§ 2º - -

§ 3º - As disposições deste artigo não se aplicam:

a) À admissão de pessoal temporário, para execução de obras e serviços braçais e serventes mediante contrato

por prazo certo e fim determinado;

b) Às contratações por prazo determinado cuja duração não exceda o término do mandato do Governador do

Estado, para o desempenho de funções de confiança na Administração direta e indireta estadual;

c) As contratações para atender a necessidade de serviço, mediante autorização expressa do Governador do

Estado e por prazo nunca superior a 12 (doze) meses, a partir da data da publicação da presente Lei, ressalvada

a possibilidade de serem, os contratados, nos termos do "caput" deste artigo, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos."

"Art. 2º - O servidor da administração direta estadual, das autarquias, empresas públicas e fundações instituídas

ou mantidas pelo Poder Público que conte, ou venha a contar, com 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou

emprego, não poderá ser dispensado do ofício, salvo por justa causa, apurável em processo regular, sem prejuízo

do disposto no artigo 43 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968".

"Art. 14 - O disposto no artigo 12, aplica-se aos valores de vencimento dos funcionários em disponibilidade e aos

proventos dos inativos, podendo, com observância do disposto no artigo 128 da Constituição Estadual, ser

estendido aos servidores autárquicos, ocupantes de cargos ou funções de denominações, atribuições,

responsabilidades e vencimentos iguais aos dos cargos constantes dos Anexos da presente Lei."

"Art. 21 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Parágrafo Único - O artigo 98 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98 - Os proventos do funcionário que ao se aposentar estiver no exercício de função gratificada ou de cargo em Comissão há mais de 05 (cinco) anos, sem interrupção, serão calculados sobre o vencimento, acrescido do valor correspondente à função gratificada, no primeiro caso, ou sobre o símbolo relativo ao cargo em comissão, no segundo caso."

Art. 2º - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 2º, e os artigos 8º, 9º, 10, 11, 13, 15, 17 e 18 e respectivos parágrafos da Lei nº 9892, de 06 de outubro de 1986.

78

Parágrafo Único - Ficam assegurados os direitos adquiridos dos funcionários que, à data do início da vigência desta Lei, satisfaçam aos requisitos previstos nos artigos 17 e 18 da Lei nº 9892, de 06 de outubro de 1986.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 19 de junho de 1987.

JOÃO FERREIRA LIMA FILHO

Presidente

LEI Nº 10311 DE 07/08/1989 (DOPE 08/08/1989)

Ementa: Institui a política salarial dos servidores públicos estaduais no âmbito do Poder Executivo, reajusta valores de remuneração e dá outras providências.

O governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, a partir de 1º de junho de 1989, o reajuste trimestral dos valores de vencimentos, soldos,

salários, representações e gratificações de função do pessoal civil e militar do Poder Executivo.

§ 1º - O reajuste de que trata este artigo corresponderá à variação integral do índice de Preços ao Consumidor -

IPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ocorrida nos três meses

imediatamente anteriores, ou por correspondente que o substitua como índice indexador.

§ 2º - Os reajustes previstos neste artigo serão concedidos nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de

cada ano e corresponderão ao resíduo inflacionário relativo ao trimestre encerrado no mês imediatamente

anterior, observada a norma do artigo 2º.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Estado não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor

das respectivas receitas correntes, verificado nos últimos 12 (doze) meses anteriores aos da concessão do

reajuste.

§ 1º - Nas receitas mencionadas neste artigo, relativamente às transferências correntes, incluem-se, tão somente,

aquelas previstas na Constituição Federal.

§ 2º - A despesa de pessoal referida neste artigo abrange a folha de pagamento dos ativos, inativos e pensionistas

dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, bem como as transferências feitas pelo Tesouro

Estadual às entidades da Administração Indireta ou fundacional, destinadas a pagamento de pessoal e, ainda, em

qualquer hipótese, os encargos sociais.

Art. 4º - Anualmente, o Poder Executivo concederá ganhos reais de remuneração aos servidores públicos estaduais, observado o limite estabelecido no artigo anterior e levando em consideração o comportamento da receita de origem tributária.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se receitas de origem tributária, aquelas relativas aos tributos estaduais e às transferências da União, excluído o salário-educação, previstas na Constituição Federal.

§ 2º - Os ganhos reais referidos neste artigo serão concedidos, necessariamente, de forma diferenciada em função dos critérios definidos na legislação da política de pessoal e no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 5º - A remuneração mensal de Secretário de Estado será integrada de 2 (duas) parcelas iguais, a título de vencimento e de representação, sendo, a partir de 06 de outubro de 1988, o vencimento fixado em NCz\$ 641,50 (seiscentos e quarenta e um cruzados novos e cinquenta centavos).

Art. 6º - O valor atribuído à maior remuneração paga pelo Estado não poderá ser superior a 39 (trinta e nove) vezes o valor da menor remuneração percebida por qualquer servidor público, excluídos os valores referidos no § 1º, do artigo 7º.

Art. 7º - O limite máximo de remuneração do servidor público estadual será de 100% (cem por cento) do valor da remuneração de Secretário de Estado, fixada nos termos do artigo 5º.

§ 1º - No limite máximo de que trata este artigo, não se encontram incluídos:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização de transporte;
- IV - 13º salário;
- V - adicional de férias;
- VI - conversão de licença-prêmio em dinheiro;
- VII - indenização decorrente de rescisão de contrato de trabalho.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos administradores, dirigentes e servidores da Administração Indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, bem como aos inativos.

§ 3º - A Administração Pública, para efeito dos cálculos, na prescrição isonômica dos vencimentos dos servidores públicos, expurgará a gratificação adicional de tempo de serviço, de que trata o Art. 166, da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968 e o Art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

79

Art. 8º - A gratificação adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 166, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações posteriores, será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondendo a 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às respectivas Autarquias.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido das gratificações de representação, de exercício, de função policial e de produtividade fiscal que lhe sejam inerentes.

§ 2º - A partir de 06 de outubro de 1988, os valores percebidos a título de gratificação adicional por tempo de serviço não serão, em nenhuma hipótese, computados nem acumulados para fins de cálculos de subsequentes adicionais, conforme determina o inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 9º - Respeitado o disposto nos artigos 6º e 7º, a partir de 06 de outubro de 1988, o valor máximo da gratificação de produtividade fiscal passível de ser percebido, mensalmente, pelos titulares dos cargos integrantes do grupo ocupacional Auditoria do Tesouro Estadual, terá seu limite fixado em relação à remuneração de Secretário de Estado, observado os seguintes percentuais:

I - cargo de padrão QF-I: 19% (dezenove por cento);

II - cargo de padrão QF-II: 22% (vinte e dois por cento);

III - cargo de padrão QF-III: 25% (vinte e cinco por cento)

IV - cargo de padrão QF-IV: 38% (trinta e oito por cento)

V - cargo de padrão QF-V: 41% (quarenta e um por cento);

VI - cargo de padrão QF-VI: 44% (quarenta e quatro por cento);

VII - cargo de padrão QF-VII: 57% (cinquenta e sete por cento)

VIII - cargo de padrão QF-VIII: 60% (sessenta por cento);

IX - cargo de padrão QF-IX: 63% (sessenta e três por cento).

§ 1º - O valor unitário do ponto da gratificação de produtividade fiscal corresponderá ao resultado da divisão do limite máximo da referida gratificação da respectiva classe, nos termos deste artigo, pelo número máximo de pontos passíveis de serem obtidos.

§ 2º - Para efeito das antecipações mensais dos cargos de padrão QF-I, QF-II e QF-III, a remuneração de

Secretário de Estado será considerada com o reajuste de 65% (sessenta e cinco por cento).

Art. 10 - A partir de 06 de outubro de 1988, os valores de vencimento dos cargos constantes do Anexo 1, passam a ser os ali discriminados.

Art. 11 - A partir de 1º de julho de 1989, os cargos em comissão e as gratificações de função, no âmbito do Poder Executivo Estadual, passam a ser os constantes do Anexo 2, permanecendo inalterados aqueles relacionados no Anexo 1, e observado, ainda, o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Aos cargos discriminados no Anexo 2, fica atribuída a gratificação de representação, em idêntico valor ao do respectivo vencimento.

§ 2º - Os atuais cargos de Chefe de Gabinete de Secretaria, Símbolo DSC, passam a denominar-se Secretário Adjunto, Símbolo CCS-2.

§ 3º - A implantação dos novos cargos de diretoria ou a transformação dos atuais dependerá da reorganização e da atualização da estrutura das Secretarias de Estado, no âmbito da reforma administrativa do Poder Executivo, através do decreto, ficando extintos os cargos anteriormente existentes nesse nível, na medida em que forem sendo transformados.

§ 4º - Os novos cargos em comissão de nível intermediário deverão ser implantados simultaneamente à transformação e extinção dos antigos.

§ 5º - Os demais cargos em comissão, que não se relacionem com a transformação ou extinção dos existentes, poderão ser providos a partir da entrada em vigor da presente Lei.

§ 6º - Os valores referentes às gratificações e encargos atribuídos com base no símbolo dos cargos em comissão DSC, DDC e DEC serão calculados com base nos níveis de símbolos CCS-2, CCS-3 e CCS-4, respectivamente, na medida da implantação desses cargos nas correspondentes Secretarias.

§ 7º - Enquanto não implantados os novos cargos em comissão previstos pela reestruturação do quadro, nos termos desta Lei, os atuais ocupantes dos cargos comissionados e encargos de gabinete poderão continuar em exercício no mesmo cargo e função, com o nível de retribuição vigente, corrigido pelos índices de reajustamento constante da política salarial, previstos no artigo 1º e no inciso I, do artigo 2º.

§ 8º - Os ocupantes dos cargos em comissão do novo quadro deverão cumprir jornada semanal, mínima de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Art. 12 - Ficarão extintas, na medida em que os cargos em comissão de nível intermediário referidos no Anexo 2 forem sendo implantados, por decreto, as gratificações pela representação de gabinete previstas no inciso III, do artigo 160, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e alterações posteriores, mediante a supressão de 438

(quatrocentos e trinta e oito) encargos de gabinete atualmente pagos pelo Estado.

Parágrafo Único - Os servidores públicos efetivos que exerçam funções adicionais nos Gabinetes do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado passarão a perceber a gratificação de função prevista no inciso I, do artigo 160, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e alterações posteriores, na forma que vier a ser

estabelecida em regulamento, observados os valores fixados no Anexo 2.

Art. 13 - O caput do artigo 162 e o artigo 164, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162 - Gratificação de Função é a que corresponde a encargos de gerência, chefia ou supervisão de órgãos e outros definitivos em regulamento, não podendo ser atribuída a ocupante de cargo em comissão.

80

Art. 164 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário corresponderá a 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da hora normal.

§ 1º - Os valores pagos a título de gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderão exceder, no mês, a mais de 40 (quarenta) horas extras de trabalho.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a forma e os procedimentos para concessão e pagamento da gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos quando o servidor, ao aposentar-se, a venha percebendo há mais de 12 (doze) meses, ininterruptamente".

Art. 14 - Os símbolos dos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional "Autoridade Policial" passam a ser os seguintes: QAPE, QAP-1, QAP-2, QAP-3 para os cargos de Delegado Especial de Polícia e Delegados de Polícia de 1ª, 2ª e 3ª categorias, respectivamente.

Art. 15 - (VETADO)

Art. 16 - O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - aos servidores das autarquias e aos empregados das empresas públicas e das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, mediante homologação, em cada caso, pelo Chefe do Poder Executivo;
II - aos administradores e dirigentes das entidades da Administração Indireta Estadual e das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado;
III - aos empregados das sociedades de economia mista, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
IV - aos aposentados e aos servidores em disponibilidade;
V - às pensões mensais pagas, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, aos beneficiários de seus segurados e àquelas pensões especiais pagas pelo Estado, que não tenham regras próprias de atualização.

Art. 17 - O Poder Executivo deverá publicar no Diário Oficial do Estado:

I - o balancete mensal das respectivas receitas e despesas, até o último dia do segundo mês subsequente ao de sua competência;

II - as tabelas de valores de vencimento dos cargos e gratificações de função, no âmbito do Poder Executivo, até o dia 10 do mês subsequente ao trimestre da concessão do reajuste a que se refere o art. 1º.

Art. 18 - Os artigos 22, 23, 24 e 25 bem como os incisos II e III do artigo 52, da Lei nº 6.785, de 16 de outubro de 1974 e alterações posteriores, passam a vigorar, a partir de 1º de julho de 1989, com a seguinte redação;

"Art. 22 - A gratificação de serviço ativo é devida ao policial militar pelo desempenho de atividades na Organização

Policial Militar - OPM ou órgão em que serve.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo compreende os tipos 1 e 2.

Art. 23 - A gratificação de serviço ativo 1, no valor de 20% (vinte por cento) do soldo, é devida ao policial militar

pelo exercício de suas atividades em função do risco a ela inerentes.

Art. 24 - A gratificação de serviço ativo 2, é devida ao policial militar pelo exercício das obrigações que, pela peculiaridade, duração, vulto ou natureza, requeiram uma carga horária diária superior às das jornadas de trabalho normais da corporação.

Parágrafo Único - Compete ao Comandante Geral e ao Secretário Chefe da Casa Militar, conforme o caso,

através de portaria, conceder a gratificação prevista neste artigo, no limite máximo de 05 (cinco) vezes o valor da gratificação de que trata o artigo anterior.

Art. 25 - É vedada a percepção cumulativa das gratificações de serviço ativo, tipos 1 e 2.

Art. 52 -

I -

II - pelo exercício das funções seguintes, nos percentuais indicados:

a) 100% (cem por cento) da representação atribuída a Secretário de Estado, quando Comandante Geral da

Corporação;

b) 180% (cento e oitenta por cento) do soldo do posto, quando Chefe do Estado Maior;

c) 100% (cem por cento) do soldo do posto, quando:

1 - Subchefe do Estado Maior da Corporação;

2 - Comandante, Chefe ou Diretor de OPM com autonomia administrativa;

3 - Comandante de Policiamento de Área;

4 - Assistente do Comandante Geral;

d) 60% (sessenta por cento) do soldo do posto quando:

- 1 - Chefe de Seção do EM da Corporação;
- 2 - Chefe do EM do CPI, CPM, CCB e CPM de Áreas;
- 3 - Chefe da DAL-1; DP-1; DP-2; DE-1, DF-1; DF-3 e DS-1;
- 4 - Chefe do CAT/CB;
- 5 - Subcomandante e Chefe da Divisão de Ensino da APMP;
- 6 - Secretário Geral da Ajudância;
- 7 - Chefe do COPOM e CPD;
- 8 - Chefe da Assessoria de Engenharia e Arquitetura;
- 9 - Ajudante de Ordens do Comandante Geral;
- 10 - Comandante de OPM com semi-autonomia administrativa.

III - pelo exercício das funções exercidas por oficiais não incluídas no inciso anterior: 40 (quarenta por cento) do soldo do posto.

81

IV -

Art. 19 - A retroatividade de que trata esta Lei aplica-se, tão somente, no período de 06 de outubro de 1988 a 31

de maio de 1989, para fins de compensação com parcelas já percebidas, não gerando obrigação de restituição

nem direito ao recebimento de nenhum valor adicional, sendo vedado, ao Estado, o pagamento de quaisquer importâncias título de atrasado ou diferença de vencimentos.

Art. 20 - Ficam concedidos os seguintes aumentos de vencimentos, no mês de junho de 1989:

I - para os cargos de padrões NA-1 a NA-3 e funções correspondentes, valor equivalente a 18% (dezoito por

cento) do vencimento básico do primeiro cargo mencionado;

II - para os cargos de padrão FS-I e FS-IV e funções correspondentes, valor equivalente a 14% (quatorze por

cento) do vencimento básico do primeiro cargo mencionado.

§ 1º - Para a aplicação do disposto neste artigo, será considerado o valor de maio de 1989, com o reajuste de que

trata a Lei nº 10.284, de 30 de junho de 1989.

§ 2º - O aumento referido no caput será incorporado ao vencimento ou salário do servidor para todos os efeitos

legais, inclusive para o cálculo dos reajustes, a que se refere esta Lei.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei concorrerão por conta das dotações

orçamentárias próprias.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, a partir de 1º de julho de 1989, os artigos

3º, 4º, 5º, 7º, 14 e 16 da Lei nº 9.997, de 12 de junho de 1987, todos na sua remissão ao artigo 3º, da citada Lei,

bem como, a partir de 1º de fevereiro de 1989, o § 3º, do artigo 115, da Lei nº 6.785, de 16 de outubro de 1974.

PALÁCIO DO CAMPO DA PRINCESAS, em 07 de agosto de 1989

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

ANEXO I

(Valores a partir de 06 de outubro de 1988)

1 - MINISTÉRIO PÚBLICO VENCIMENTO

Procurador Geral da Justiça 510,05

Procurador da Justiça 510,05

Promotor da Justiça 3ª entrância 459,05

Promotor da Justiça 2ª entrância 413,14

Promotor da Justiça 1ª entrância 371,82

2 - OUTROS CARGOS DO PODER EXECUTIVO

a) Procurador Geral dos Feitos da Fazenda, Procurador Geral das Execuções Fiscais, Procurador Fiscal,

Consultor Jurídico da Fazenda, Auditor Fiscal Geral do Estado, Consultor Geral do Estado e Conselheiro Fiscal

510,05

b) Procurador Geral-Adjunto dos Feitos da Fazenda, Procurador das Execuções Fiscais, Procurador da Fazenda,

Procurador Judicial, Procurador da Assistência Judiciária, Adjunto de Procurador Fiscal, Auditor Fiscal do Estado,

Consultor Jurídico e Consultor Jurídico Tributário 459,05

c) Advogado de Ofício, Subprocurador Judicial, Curador e Defensor de Indiciados 413,14

ANEXO 2

(Valores a partir de 01 de julho de 1989)

FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS GRATIFICADAS

FAG - 1 34,00

FAG - 2 42,00

FAG - 3 53,00

FAG - 4 66,00

FAG - 5 83,00

FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS

FTG - 1 53,00

FTG - 2 66,00

FTG - 3 83,00

FTG - 4 104,00

FTG - 5 130,00

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DE PODER EXECUTIVO ESTADUAL

CARGO EM COMISSÃO DE NÍVEL SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO SÍMBOLO QUANTIDADE VENCIMENTO

CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR CCS-1 01 1.400,00

CHEFE DE GABINETE DO VICE-GOVERNADOR CCS-1 01 1.400,00

SECRETÁRIO ADJUNTO CCS-2 19 1.100,00

ASSESSOR ESPECIAL DO GOVERNADOR CCS-2 10 1.100,00

82

DIRETOR GERAL CCS-2 21 1.100,00

ASSESSOR ESPECIAL DO VICE-GOVERNADOR CCS-3 04 850,00

DIRETOR DE DIRETORIA CCS-3 88 850,00

DIRETOR EXECUTIVO CCS-4 150 700,00

ASSESSOR ESPECIAL CCS-4 70 700,00

ASSESSOR TÉCNICO CCS-5 60 550,00

TOTAL 424

CARGOS EM COMISSÃO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

DENOMINAÇÃO DO CARGO SÍMBOLO QUANTIDADE VENCIMENTO

AJUDANTE DE ORDENS DO GOVERNADOR CCI-1 02 410,00

AJUDANTE DE ORDENS DO VICE-GOVERNADOR CCI-1 02 410,00

SECRETARIA EXECUTIVA DO GOVERNADOR CCI-1 01 410,00

SECRETARIA EXECUTIVA DE VICE-GOVERNADOR CCI-2 01 350,00

SECRETARIA EXECUTIVA DO SECRETÁRIO CCI-2 19 350,00

SECRETARIA EXECUTIVA DO DIRETOR GERAL CCI-3 21 260,00

OFICIAL DE GABINETE DO GOVERNADOR CCI-3 10 260,00

ASSISTENTE DE GABINETE DO GOVERNADOR CCI-3 08 260,00

OFICIAL DE GABINETE DO VICE-GOVERNADOR CCI-4 04 170,00

ASSISTENTE DE GABINETE DO VICE-GOVERNADOR CCI-4 04 170,00

OFICIAL DE GABINETE DE SECRETARIA CCI-4 40 170,00

ASSISTENTE DE GABINETE DE SECRETARIA CCI-4 68 170,00

AUXILIAR DE GABINETE CCI-5 46 110,00

TOTAL 226

TOTAL GERAL DE CARGOS COMISSIONADOS 650

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR

SÍMBOLO: CCS-1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Coordenar, supervisionar e dirigir as atividades administrativas e protocolares do Gabinete do Governador, de modo a atender as necessidades diretas e imediatas de organização e funcionamento do Gabinete.

ATRIBUIÇÕES:

- 01 - promover a administração geral do Gabinete e a assistência ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições e no atendimento aos seus compromissos oficiais e particulares;
- 02 - analisar, instituir e minutar o expediente e a correspondência do Governador, bem como dar encaminhamento à correspondência oficial recebida, recomendando prioridade para assuntos urgentes;
- 03 - coordenar a agenda de compromissos e eventos do Governador, representando-o sempre que designado, em conjunto com o Secretário da Casa Civil;
- 04 - coordenar o processamento das audiências e o atendimento pessoal e direto do Governador;
- 05 - cumprir tarefas de caráter reservado ou confidencial determinadas pelo Governador do Estado;
- 06 - promover, em conjunto com a Secretaria de Imprensa, a comunicação e a divulgação dos atos do Governador;
- 07 - desempenhar outras tarefas compatíveis com a função e outras determinadas pelo Governador do Estado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Curso Superior completo ou experiência profissional em cargos de direção e assessoramento superior na Administração Pública por mais de 5 (cinco) anos.

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: CHEFE DE GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

SÍMBOLO: CCS-1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Coordenar, supervisionar e dirigir as atividades administrativas e protocolares do Gabinete do Vice-Governador, de modo a atender as necessidades diretas e imediatas de organização e funcionamento do Gabinete.

ATRIBUIÇÕES:

- 01 - promover a administração geral do Gabinete e a assistência ao Vice-Governador do Estado no desempenho de suas atribuições e no atendimento aos seus compromissos oficiais e particulares;
- 02 - analisar, instruir e minutar o expediente e a correspondência do Vice-Governador, bem como dar encaminhamento à correspondência oficial recebida, recomendando prioridade para assuntos urgentes;
- 03 - coordenar a agenda de compromissos e eventos do Vice-Governador representando-o sempre que designado;
- 83
- 04 - coordenar o processamento das audiências e o atendimento pessoal e direto do Vice-Governador;
- 05 - cumprir tarefas de caráter reservado ou confidencial determinadas pelo Vice-Governador do Estado;
- 06 - promover, em conjunto com a Secretaria de Imprensa, a comunicação e a divulgação dos atos do Vice-

Governador;

07 - desempenhar outras tarefas compatíveis com a função e outras determinadas pelo Vice-Governador do Estado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Curso Superior completo ou experiência profissional em cargos de direção e assessoramento superior na Administração Pública por mais de 5 (cinco) anos.

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: SECRETÁRIO ADJUNTO

SÍMBOLO: CCS-2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Prestar assessoramento direto e imediato ao Secretário de Estado, substituindo-o nas suas ausências e impedimentos, respondendo, ainda, pela organização e administração do Gabinete.

ATRIBUIÇÕES:

01 - planejar, supervisionar e coordenar as atividades e trabalhos do Gabinete;

02 - exercer funções de representação e articulação interna e externa, sempre que solicitado pelo Secretário;

03 - receber, analisar, despachar e preparar a correspondência oficial do Secretário, com o apoio da Secretaria

Executiva do Gabinete;

04 - organizar e repartir consigo a pauta de audiência do Secretário;

05 - analisar documentos e estudos relativos às atividades e à organização da Secretaria, em conjunto com o

titular da pasta, sugerindo medidas e alternativas de decisão para questões pendentes de solução;

06 - coordenar a elaboração da proposta orçamentária do Gabinete e ordenar as despesas do Gabinete e

Assessorias do Secretário;

07 - cumprir tarefas de caráter reservado ou confidencial determinadas pelo Secretário;

08 - submeter à consideração do Secretário os assuntos de urgência e importância que mereçam tratamento imediato;

09 - substituir o Secretário nas suas ausências e impedimentos, ocasionais ou eventuais;

10 - desempenhar outras tarefas compatíveis com a função e as determinadas pelo Secretário.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Curso Superior completo ou experiência profissional em cargos de direção e assessoramento superior na Administração Pública por mais de 5 (cinco) anos.

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ASSESSOR ESPECIAL DO GOVERNADOR

SÍMBOLO: CCS-2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Desempenhar atividades e tarefas de assessoramento superior ao Governador do

Estado, em assuntos de natureza técnica ou operacional, relacionados, principalmente, com a supervisão central

dos planos e programas de ação do Governo.

ATRIBUIÇÕES:

01 - assistir e assessorar o Governador do Estado em assuntos de natureza técnica, em particular quando à

matéria econômica, jurídica, administrativa ou política;

02 - realizar pesquisas e estudos sobre assuntos de interesse do Governador e da Administração Pública

Estadual;

03 - emitir pareceres técnicos relativamente a questões e assuntos específicos;

04 - cumprir missões de representação política ou funcional, sempre que solicitado pelo Governador do Estado;

05 - acompanhar e supervisionar tecnicamente, quando determinado pelo Governador do Estado, às atividades e programas de ação desenvolvidos pelas Secretarias e entidades vinculadas, no âmbito dos planos e projetos

governamentais, sugerindo, sempre que necessário, medidas e procedimentos corretivos;
06 - participar de grupos e equipes técnicas de trabalho multisetoriais, com a finalidade de discutir e interceder no

sentido da garantia da homogeneidade dos planos e programas de ação do governo;

07 - promover articulações com órgãos do Estado, e de outros Poderes Federais, estaduais ou municipais, e com

instituições privadas, em caráter preparatório às pautas de reuniões, audiências e eventos do Governador do Estado;

08 - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas funções e as que forem determinadas pelo Governador do Estado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Curso Superior completo, de preferência nas áreas de Economia, Administração, Direito, Engenharia ou Agronomia.

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: DIRETOR GERAL

SÍMBOLO: CCS-2

84

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Coordenar e superintender, sob a orientação superior do Secretário, as atividades

gerais de planejamento, organização, execução e controle das funções técnicas da Secretaria e do Sistema de

Governo correspondente.

ATRIBUIÇÕES:

01 - programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades e funções técnicas da Secretaria,

por delegação do Secretário de Estado;

02 - coordenar e gerenciar tecnicamente os planos e programas de ação do Sistema de Governo correspondente

à sua diretoria;

03 - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedam à sua competência, e promover o controle

dos resultados das ações da Secretaria ou do Sistema sob sua responsabilidade, em confronto com a

programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;

04 - assegurar a unidade de ação da Secretaria, isoladamente e em conjunto com os vários sistemas de ação

governamental, através do trabalho integrado com os demais órgãos;

05 - sugerir a adoção ou implantação de normas e medidas que visem o aperfeiçoamento da estrutura e do

desempenho das atividades da Secretaria;

06 - coordenar a atuação das diretorias, órgãos e grupos técnicos no âmbito da Secretaria, centralizando as

demandas de serviços a elas destinadas buscando facilitar o atingimento dos objetivos propostos;

07 - promover articulações com os demais diretores gerais de secretarias e de sistemas governamentais, com

vistas à integração e complementariedades das ações, planos, programas e projetos do Poder Executivo Estadual;

08 - solicitar a elaboração de estudos, projetos e o levantamento de dados necessários ao

desenvolvimento das

atividades da Secretaria e do seu sistema de ação;

09 - coordenar, com assessoria e apoio do órgão setorial de planejamento, a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;

10 - praticar os atos administrativos de rotina na sua órbita de competência;

11 - encaminhar, mensalmente, ao Secretário de Estado, relatório das atividades técnicas desenvolvidas pelos seus órgãos subordinados.

12 - manter intercâmbio técnico com órgãos e entidades públicas ou privadas cuja natureza tenha afinidade com

os objetivos da Secretaria;

13 - controlar e avaliar o desempenho dos recursos humanos dos órgãos sob sua supervisão, sugerindo medidas

relacionadas à execução de programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal;

14 - delegar competência específica do seu cargo, com prévia autorização do Secretário;

15 - desempenhar outras atribuições e tarefas compatíveis com a função e as que forem determinadas pelo

Secretário.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Curso Superior completo, de carreira técnica ou profissional, de preferência

na área relacionada com a finalidade da Secretaria.

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ASSESSOR ESPECIAL DO VICE-GOVERNADOR

SÍMBOLO: CCS-3

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Desempenhar atividades e tarefas de assessoramento superior ao Vice-Governador do

Estado em assuntos de natureza técnica ou operacional, no âmbito de sua competência específica.

ATRIBUIÇÕES:

01 - assistir e assessorar o Vice-Governador do Estado em assuntos de natureza técnica, em particular quanto à

matéria econômica, jurídica, administrativa ou política;

02 - realizar pesquisas e elaborar estudos sobre temas de interesse do Vice-Governador;

03 - emitir pareceres relativamente a questões e assuntos específicos;

04 - cumprir missões de representação política ou funcional, sempre que solicitado pelo Vice-Governador do

Estado;

05 - promover articulações com órgãos do Estado, de outros poderes federais, estaduais ou municipais, e com

instituições privadas, em caráter preparatório às pautas de reuniões, audiências e eventos do Vice-Governador;

06 - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas funções e as que forem determinadas pelo Vice-

Governador.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Curso Superior completo, de preferência nas áreas de Economia,

Administração, Direito, Engenharia ou Agronomia, ou experiência profissional comprovada em cargos de direção e

assessoramento superior na Administração Pública por mais de 3 (três) anos.

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: DIRETOR DE DIRETORIA

SÍMBOLO: CCS-3

85

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Coordenar, dirigir e supervisionar as atividades e funções técnicas e administrativas

desempenhadas pelos órgãos subordinados.

ATRIBUIÇÕES:

- 01 - prestar assessoramento ao Diretor Geral ou ao Secretário em assuntos de competência da diretoria;
- 02 - coordenar e gerenciar tecnicamente os programas e projetos executivos sob responsabilidade da diretoria;
- 03 - contribuir para a manutenção da unidade de ação da Secretaria, em conjunto com os demais órgãos integrantes da sua estrutura;
- 04 - sugerir a adoção ou a implantação de normas, medidas e procedimentos que visem o aperfeiçoamento da estrutura e do desempenho das atividades da diretoria;
- 05 - coordenar a atuação dos departamentos, divisões e demais órgãos técnicos e administrativos integrantes da diretoria, centralizando a demanda de serviços a eles destinadas, buscando facilitar o atingimento dos objetivos setoriais;
- 06 - praticar os atos administrativos de rotina na sua órbita de competência;
- 07 - preparar e discutir a proposta orçamentária da diretoria;
- 08 - encaminhar, mensalmente, ao Secretário ou ao Diretor Geral, relatório das atividades técnicas e administrativas executadas pela diretoria;
- 09 - controlar e avaliar o desempenho dos recursos humanos lotados nos órgãos sob sua supervisão, sugerindo medidas relacionadas à execução de programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal;
- 10 - desempenhar outras atribuições e tarefas compatíveis com a função e as que forem determinadas pelo Secretário ou Diretor Geral.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Curso Superior completo, de carreira técnica ou profissional, de preferência na área relacionada com a atuação da diretoria.

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: DIRETOR EXECUTIVO

SÍMBOLO: CCS-4

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Dirigir e supervisionar as atividades e funções técnicas e administrativas desempenhadas pelo departamento ou unidade operativa e por seus órgãos subordinados.

ATRIBUIÇÕES:

- 01 - gerenciar técnica e administrativamente as atividades, programas e projetos executivos sob responsabilidade do departamento ou da unidade operativa;
- 02 - contribuir para a manutenção da unidade de ação da Secretaria, em conjunto com os demais órgãos integrantes da sua estrutura;
- 03 - sugerir a adoção ou a implantação de normas, medidas e procedimentos que visem o aperfeiçoamento da estrutura e do desempenho das atividades do departamento ou unidade operativa;
- 04 - dirigir, controlar, supervisionar e avaliar a atuação das divisões, seções e demais órgãos técnicos e administrativos integrantes do departamento ou unidade operativa, centralizando a demanda de serviços a eles destinados, buscando facilitar o atingimento dos objetivos setoriais;
- 05 - praticar os atos administrativos de rotina na sua órbita de competência;
- 06 - preparar e discutir a proposta orçamentária do departamento ou unidade operativa;
- 07 - encaminhar, mensalmente, ao diretor responsável, relatório das atividades técnicas e administrativas executadas pelo departamento ou unidade operativa;
- 08 - controlar e avaliar o desempenho dos recursos humanos lotados nos órgãos sob sua supervisão, sugerindo

medidas relacionadas à execução de programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal;
09 - desempenhar outras atribuições e tarefas compatíveis com a função e as que forem determinadas pelo diretor responsável.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Curso Superior completo, de carreira técnica ou profissional, de preferência na área relacionada com a atuação do departamento ou unidade operativa, ou experiência profissional comprovada em cargos de direção e assessoramento superior na Administração Pública por mais de 3 (três) anos.

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ASSESSOR ESPECIAL

SÍMBOLO: CCS-4

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Desempenhar atividades e tarefas de assessoramento superior ao Secretário de Estado, em assuntos de natureza técnica, relacionados, principalmente, com o acompanhamento dos planos, programas e projetos de ação da Secretaria.

ATRIBUIÇÕES:

01 - assistir e assessorar o Secretário em assuntos de natureza técnica, em particular com relação às matérias

vinculadas à área de atuação da Secretaria;

02 - realizar pesquisas e elaborar estudos sobre assuntos de interesse do Secretário;

03 - emitir pareceres técnicos relativamente a questões e assuntos específicos, encaminhados à sua apreciação;

86

04 - cumprir missões de representação funcional, sempre que solicitado pelo Secretário;

05 - acompanhar e supervisionar tecnicamente, quando determinado pelo Secretário, as atividades e programas

de ação desenvolvidas pela Secretaria e por suas entidades vinculadas, sugerindo, sempre que necessário,

medidas e procedimentos corretivos;

06 - participar de grupos e equipes técnicas de trabalho multisetoriais, com a finalidade de colaborar com o

desenvolvimento conjunto de ações e com a integração das políticas de Governo;

07 - promover articulações com órgãos do Estado, de outros poderes federais, estaduais ou municipais, e com

instituições privadas, em caráter preparatório às pautas de reuniões, audiências e eventos do Secretário de

Estado;

08 - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas funções e as que forem determinadas pelo Secretário de

Estado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Curso Superior completo, de carreira técnica ou profissional, de preferência

na área relacionada com a finalidade da Secretaria.

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ASSESSOR TÉCNICO

SÍMBOLO: CCS-5

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Desempenhar atividade e tarefas de assessoramento ao Secretário de Estado, em

assuntos e necessidades de natureza técnica-operativa, relacionadas com a execução de programas e diretrizes específicas de trabalho.

ATRIBUIÇÕES:

01 - assistir e assessorar o Secretário de Estado em assuntos e necessidades de natureza técnica-operativa

relacionadas à área de atuação da Secretaria;

02 - executar tarefas e atribuições específicas relativas a programas de ação da Secretaria;

03 - realizar pesquisas e elaborar estudos sobre assuntos de interesse do Secretário;

04 - cumprir missões de representação funcional, sempre que solicitado pelo Secretário;

05 - participar de grupos e equipes técnicas de trabalho multisetoriais, com a finalidade de colaborar com o

desenvolvimento conjunto e com a integração das políticas de Governo;

06 - promover articulações com órgãos da Secretaria e do Estado, em caráter preparatório às pautas de reuniões,

audiências e eventos do Secretário;

07 - elaborar relatórios de acompanhamento de atividades e programas de ação da Secretaria, sempre que

solicitado pelo Secretário;

08 - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas funções e as que forem determinadas pelo Secretário de

Estado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Curso Superior completo, de carreira técnica ou profissional, de preferência

na área relacionada com a finalidade da Secretaria, ou experiência comprovada em cargos de direção ou

assessoramento superior na Administração Pública por mais de 3 (três) anos.

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: AJUDANTE DE ORDENS DO GOVERNADOR

SÍMBOLO: CCI-1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Prestar assessoramento e apoio logístico-operativo ao Governador do Estado, em

caráter permanente, respondendo, ainda, pela sua segurança pessoal.

ATRIBUIÇÕES:

01 - transmitir ordens pessoais emanadas do Governador do Estado;

02 - tomar conhecimento prévio da pauta de audiências do Governador;

03 - prestar assistência e orientação na recepção de autoridades recebidas pelo Governador;

04 - tomar todas as medidas e providências necessárias às viagens e deslocamentos do Governador;

05 - responder pela segurança pessoal do Governador;

06 - controlar a utilização dos veículos e viaturas que estejam servindo ao Governador;

07 - informar previamente ao oficial de serviço na Casa Militar sobre todos os deslocamentos do Governador;

08 - comunicar ao Secretário Adjunto da Casa Militar sobre qualquer irregularidade observada no âmbito de suas

atribuições.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Oficial da Polícia Militar do Estado do posto de Capitão.

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: AJUDANTE DE ORDENS DO VICE-GOVERNADOR

SÍMBOLO: CCI-1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Prestar assessoramento e apoio logístico-operativo ao Vice-Governador do Estado, em

caráter permanente, respondendo, ainda, pela sua segurança pessoal.

ATRIBUIÇÕES:

01 - transmitir ordens pessoais emanadas do Vice-Governador do Estado;

87

02 - tomar conhecimento prévio da pauta de audiências do Vice-Governador;

03 - prestar assistência e orientação na recepção de autoridades recebidas pelo Vice-Governador;

04 - tomar todas as medidas e providências necessárias às viagens e deslocamentos do Vice-Governador;

- 05 - responder pela segurança pessoal do Vice-Governador;
- 06 - controlar a utilização dos veículos e viaturas que estejam servindo ao Vice-Governador;
- 07 - informar previamente o oficial de serviço na Casa Militar sobre todos os deslocamentos do Vice-Governador;
- 08 - comunicar ao Secretário Adjunto da Casa Militar sobre qualquer irregularidade observada no âmbito de suas atribuições.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Oficial de Polícia Militar do Estado do posto de Capitão.

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GOVERNADOR

SÍMBOLO CCI-1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Prestar apoio administrativo e logístico ao Gabinete, atendendo a todas as necessidades

de recepção, organização, despacho e distribuição do expediente do Gabinete do Governador.

ATRIBUIÇÕES:

01 - prestar assistência direta ao Governador em assuntos relativos ao expediente administrativo e às

comunicações e informações originárias do Gabinete;

02 - transmitir, pela via protocolar, ordens e decisões do Governador;

03 - receber, protocolar, organizar, despachar e distribuir a correspondência oficial ou pessoal do Governador;

04 - coordenar a execução dos serviços de ditilografia, reprografia, digitação e controles administrativos do

Gabinete do Governador;

05 - colaborar com a organização e cumprimento da agenda de compromissos do Governador;

06 - manter organizados os fluxos de comunicações administrativas e os sistemas de arquivo de documentos e

informações;

07 - prover as necessidades de apoio material e logístico do Gabinete do Governador, expedir e controlar os

documentos financeiros e contábeis e organizar as prestações de contas de ordenadores de despesa do Gabinete

do Governador;

08 - desempenhar outras atribuições e tarefas compatíveis com função e as que forem determinadas pelo

governador ou pelo seu Chefe de Gabinete.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Curso Superior completo, de preferência na área de

Secretariado, ou 2º grau

completo com experiência comprovada em funções de secretaria na Administração Pública ou na iniciativa

privada, por mais de 5 (cinco) anos.

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: SECRETÁRIA EXECUTIVA DO VICE-GOVERNADOR

SÍMBOLO: CCI-2

DESCRIÇÃO DO CARGO: Prestar apoio administrativo e logístico Gabinete, atendendo a todas as necessidades

de recepção, organização, despacho e distribuição do expediente do Gabinete do Vice-Governador.

ATRIBUIÇÕES:

01 - prestar assistência direta ao Vice-Governador em assuntos relativos ao expediente administrativo e às

comunicações e informações originárias do Gabinete;

02 - transmitir, pela via protocolar, ordens e decisões do Vice-Governador;

03 - receber, protocolar, organizar, despachar e distribuir a correspondência oficial ou pessoal do Vice-

Governador;

04 - coordenar a execução dos serviços de datilografia, reprografia, digitação e controles administrativos do Gabinete do Vice-Governador;
05 - colaborar com a organização e cumprimento da agenda de compromissos do Vice-Governador;
06 - manter organizados os fluxos de comunicações administrativas e os sistemas de arquivo de documentos e informações;
07 - prover as necessidades de apoio material e logístico do Gabinete do Vice-Governador, expedir e controlar os documentos contábeis, e organizar as prestações de contas dos ordenadores de despesas do Gabinete do Vice-Governador;
08 - desempenhar outras atribuições e tarefas compatíveis com a função e as que forem determinadas pelo Vice-Governador ou pelo seu Chefe de Gabinete.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: 2º grau completo, com experiência comprovada em funções de secretária na

Administração Pública ou na iniciativa privada, por mais de 3 (três) anos.

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: SECRETÁRIA EXECUTIVA DO SECRETÁRIO

SÍMBOLO: CCI-2

88

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Prestar apoio administrativo e logístico ao Gabinete, atendendo a todas as necessidades de recepção, organização, despacho e distribuição do expediente do Gabinete do Secretário.

ATRIBUIÇÕES:

a) prestar assistência direta ao Secretário e ao Secretário Adjunto em assuntos relativos ao expediente administrativo e às comunicações e informações originárias do Gabinete;
02 - transmitir, pela via protocolar, ordens e despachos do Secretário ou do Secretário Adjunto;
03 - receber, protocolar, organizar, despachar e distribuir a correspondência oficial ou particular do Secretário e do Secretário Adjunto;
04 - coordenar a execução dos serviços de datilografia, reprografia, digitação e controles administrativos do Gabinete do Secretário;
05 - colaborar com a organização e cumprimento da agenda de compromissos do Secretário e do Secretário Adjunto;
06 - manter organizados os fluxos de comunicações administrativas e os sistemas de arquivo de documentos e informações;
07 - prover as necessidades de apoio material e logístico do Gabinete do Secretário, expedir e controlar os documentos financeiros e contábeis, e organizar as prestações de contas dos ordenadores de despesa do Gabinete;
08 - desempenhar outras atribuições e tarefas compatíveis com a função e as que forem determinadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: 2º grau completo, com experiência comprovada em funções de secretaria na

Administração Pública ou na iniciativa privada, por mais de 3 (três) anos.

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: SECRETÁRIA EXECUTIVA DO DIRETOR GERAL

SÍMBOLO: CCI-3

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Prestar apoio administrativo e logístico à Diretoria Geral, atendendo a todas as necessidades de recepção, organização, despacho e distribuição do expediente da Diretoria.

ATRIBUIÇÕES:

01 - prestar assistência direta ao Diretor Geral em assuntos relativos ao expediente administrativo e às

comunicações e informações originárias da Diretoria;

02 - transmitir, pela via protocolar, ordens e despachos do Diretor geral;

03 - receber, protocolar, organizar, despachar e distribuir a correspondência oficial ou particular do Diretor Geral.

04 - minutar e datilografar, ou digitar, a correspondência, atos, portarias e documentos diversos solicitados pelo

Diretor Geral;

05 - Colaborar com a organização e cumprimento da agenda de compromissos e reuniões do Diretor Geral;

06 - manter organizados os fluxos de comunicações administrativas e os sistemas de arquivo de documentos e

informações;

07 - prover as necessidades de apoio material e logístico da Diretoria Geral, expedir e controlar os documentos

financeiros e contábeis, e organizar as prestações de contas dos ordenadores de despesa da Diretoria Geral;

08 - desempenhar outras atribuições e tarefas compatíveis com a função e as que forem determinadas pelo

Diretor Geral.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: 2º grau completo, com experiência comprovada em funções de secretaria

na Administração Pública ou na iniciativa privada, por mais de 3 (três) anos.

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: OFICIAL DE GABINETE DO GOVERNADOR

SÍMBOLO: CCI-3

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Exercer as funções de controle da recepção no trânsito de autoridades e do público em

geral no âmbito do Gabinete do Governador.

ATRIBUIÇÕES:

01 - atender e encaminhar autoridades, servidores e outras pessoas que desejam manter contato com o

Governador ou o Chefe de Gabinete do Governador;

02 - providenciar a realização dos contatos internos que o Governador ou o Chefe de Gabinete do Governador

pretendam efetuar;

03 - transmitir ao Chefe de Gabinete do Governador as informações e solicitações recebidas, comunicando aos

interessados as soluções e instruções aplicáveis a cada caso;

04 - encaminhar, pessoalmente, correspondências e documentos de natureza urgente ou confidencial;

05 - exercer outras atribuições e tarefas relacionadas às atividades de apoio geral ao Gabinete.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: 2º grau completo

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ASSISTENTE DE GABINETE DO GOVERNADOR

89

SÍMBOLO: CCI-3

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Prestar serviços de apoio Geral de ordem administrativa e operacional ao Gabinete do

Governador.

ATRIBUIÇÕES:

01 - executar tarefas rotineiras de apoio administrativo ao Gabinete*****

02 - datilografar ou digitar textos e documentos solicitados pelo Chefe do Gabinete ou pela Secretária Executiva

do Governador;

03 - operar aparelhos ou equipamentos de reprografia e telex;

04 - proceder ao arquivamento e à organização de tramitação de documentos no Gabinete do Governador;

05 - executar tarefas externas de encaminhamento de documentos e correspondências;

06 - desempenhar outras atribuições e tarefas relacionadas às atividades de apoio administrativo do Gabinete.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: 2º grau completo

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: OFICIAL DE GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

SÍMBOLO CCI-4

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Exercer as funções de controle da recepção e trânsito de autoridades e do público em

geral no âmbito do Gabinete do Vice-Governador.

ATRIBUIÇÕES:

01 - atender e encaminhar autoridades, servidores e outras pessoas que desejam manter contato com o Vice-

Governador;

02 - providenciar a realização dos contatos internos ou externos que o Vice-Governador ou o Chefe de Gabinete

do Vice-Governador pretendam efetuar;

03 - transmitir ao Chefe do Gabinete do Vice-Governador as informações e solicitações recebidas, comunicando

aos interessados as soluções e instruções aplicáveis a cada caso;

04 - encaminhar, pessoalmente, correspondências e documentos de natureza urgente ou confidencial;

05 - exercer outras atribuições e tarefas relacionadas às atividades de apoio geral ao Gabinete.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: 2º grau completo

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: OFICIAL DE GABINETE DE SECRETARIA

SÍMBOLO: CCI-4

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Exercer as funções de controle da recepção e trânsito de autoridades e do público em

geral no âmbito do Gabinete do Secretário.

ATRIBUIÇÕES:

01 - atender e encaminhar autoridades, servidores e outras pessoas que desejam manter contato com o

Secretário ou o Secretário Adjunto;

02 - providenciar a realização dos contatos internos ou externos que o Secretário ou o Secretário Adjunto

pretendam efetuar;

03 - transmitir ao Secretário Adjunto as informações e solicitações recebidas, comunicando aos interessados as

soluções e instruções aplicáveis a cada caso;

04 - encaminhar, pessoalmente, correspondência e documento de natureza urgente ou confidencial;

05 - exercer outras atribuições e tarefas relacionadas às atividades de apoio geral ao Gabinete.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: 2º grau completo

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ASSISTENTE DE GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

SÍMBOLO: CCI-4

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Prestar serviços de apoio geral de ordem administrativa e operacional ao Gabinete do Vice-Governador..

ATRIBUIÇÕES:

- 01 - executar tarefas rotineiras de apoio administrativo ao Gabinete do Vice-Governador;
- 02 - datilografar ou digitar textos e documentos solicitados pelo Chefe de Gabinete ou pela Secretária Executiva do Vice-Governador;
- 03 - operar aparelhos ou equipamentos e reprografia e telex;
- 04 - proceder o arquivamento e à organização da tramitação de documentos no Gabinete do Vice-Governador;
- 05 - executar tarefas externas de encaminhamento de documentos e correspondências;
- 06 - desempenhar outras atribuições e tarefas relacionadas às atividades apoio administrativo ao Gabinete do Vice-Governador;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: 2º grau completo

DESCRIÇÃO DE CARGO

90

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ASSISTENTE DE GABINETE DE SECRETARIA

SÍMBOLO: CCI-4

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Prestar serviços de apoio geral de ordem administrativa e operacional ao Gabinete do Secretário.

ATRIBUIÇÕES:

- 01 - executar tarefas rotineiras de apoio administrativo ao Gabinete do Secretário;
- 02 - datilografar ou digitar textos e documentos solicitados pelo Secretário Adjunto ou pela Secretária Executiva do Secretário;
- 03 - operar aparelhos ou equipamentos de reprografia e telex;
- 04 - proceder ao arquivamento e à organização da tramitação de documentos no Gabinete do Secretário;
- 05 - executar tarefas externas de encaminhamento de documentos e correspondências;
- 06 - desempenhar outras atribuições e tarefas relacionadas às atividades de apoio administrativo ao Gabinete do Secretário.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: 2º grau completo

DESCRIÇÃO DE CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: AUXILIAR DE GABINETE

SÍMBOLO: CCI-5

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar serviços de apoio operacional ao Gabinete.

ATRIBUIÇÕES:

- 01 - executar tarefas gerais de apoio operacional ao Gabinete;
- 02 - executar tarefas externas de encaminhamento de documentos e correspondências;
- 03 - realizar serviços de limpeza e conservação no Gabinete;
- 04 - colaborar com a organização e arrumação geral do Gabinete;
- 05 - realizar tarefas de recebimento e protocolo de documentos;
- 06 - executar outras tarefas compatíveis com as funções de apoio exercidas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: 1º grau

LEI Nº 10312 DE 07/08/1989 (DOPE 08/08/1989)

EMENTA: Dispõe sobre o reajuste salarial dos meses de maio e junho de 1989, e institui a política salarial dos servidores do Poder Judiciário, reajusta valores de remuneração e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos níveis, símbolos de vencimentos, representações, gratificações de funções e encargos de

gabinete dos servidores do Poder Judiciário, ficam reajustados da seguinte forma:

I - No mês de maio de 1989, em 3% (três por cento), incidente sobre os valores vigentes no mês de fevereiro de 1989;

II - No mês de junho de 1989, em 18% (dezoito por cento), incidente sobre os valores vigentes no mês de maio

acrescidos do percentual referido no inciso anterior e excluídas as parcelas percebidas a título de atraso, nos

termos do artigo 3º da Lei nº 10.261, de 13 de abril de 1989.

Art. 2º - A partir de 1º de junho de 1989, os valores dos níveis e símbolos de vencimentos, representações e gratificações de função dos servidores do Poder Judiciário terão reajustes trimestrais, nos mesmos percentuais

fixados, em Lei, para os servidores públicos no âmbito do Poder Executivo.

Art. 3º - O valor atribuído à maior remuneração paga pelo Poder Judiciário à servidor do seu quadro de pessoal

não poderá ser superior a 39 (trinta e nove) vezes o valor da menor remuneração percebida por qualquer servidor

do Tribunal de Justiça.

Art. 4º - O limite máximo de remuneração do servidor do Poder Judiciário será de 100% (cem por cento) do valor

da remuneração de Secretário de Estado, fixado em Lei.

Parágrafo Único - Não se encontram incluídos no limite máximo de remuneração de que trata este artigo:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transportes;

IV - 13º salário;

V - adicional de férias;

VI - conversão de licença-prêmio em dinheiro.

Art. 5º - A gratificação adicional de que trata o artigo 166, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e alterações

posteriores, será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondendo a 5% (cinco por cento) por

91

qüinqüênio de efetivo serviço público, prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às

respectivas autarquias.

Parágrafo Único - A gratificação prevista neste artigo será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo

acrescido da gratificação de representação que lhe seja inerente.

Art. 6º - A partir de 1º de julho de 1989, os valores dos vencimentos dos cargos em comissão e os da gratificação

de função, no âmbito do Poder Judiciário, passam a ser os constantes do Anexo Único.

Art. 7º - Ficam concedidos os seguintes aumentos de vencimentos no mês de junho de 1989:

I - Para os cargos de símbolos PJ-ST-01 a PJ-ST-06; PJ-SJ-01 a PJ-SJ-05; e PJ-F-06 a PJ-F-15 e funções

correspondentes, valor equivalente a 18% (dezoito por cento) do vencimento básico do primeiro cargo

mencionado;

II - Para os cargos de símbolos PJ-ST-07 a PJ-ST-12; PJ-SJ-08, PJ-F-17, PJ-F-18 e funções correspondentes,

valor equivalente a 14% (quatorze por cento) do vencimento básico do primeiro cargo mencionado.

§ 1º - Para a aplicação do disposto neste artigo será considerado o valor de maio de 1989, com o reajuste de que trata a Lei 10.284, de 30 de junho de 1989.

§ 2º - O aumento referido no "caput" deste artigo será incorporado ao vencimento do servidor para todos os efeitos legais, inclusive, para o cálculo dos reajustes a que se refere esta Lei.

Art. 8º - Ficam incluídos no Anexo Único desta Lei os símbolos JE-CC-1 e JE-CC-2, criados pela Lei nº 10.293, de 12 de julho de 1989.

Art. 9º - As disposições desta Lei aplicam-se aos inativos e aos em disponibilidade.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução financeira da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 07 de agosto de 1989.

Miguel Arraes de Alencar

Tânia Bacelar de Araújo

Jovany da Sá Barreto Sampaio

ANEXO ÚNICO

CARGOS EM COMISSÃO

VALORES A PARTIR DE 01 DE JULHO DE 1989

SÍMBOLO VENCIMENTO

PJ-STC NCZ\$ 1.400,00

PJ-CGC NCZ\$ 1.400,00

PJ-DSC NCZ\$ 1.100,00

PJ-SCC NCZ\$ 1.100,00

PJ-SDC NCZ\$ 1.100,00

PJ-AJC NCZ\$ 850,00

PJ-AIC NCZ\$ 700,00

PJ-ACC NCZ\$ 700,00

PJ-DASC NCZ\$ 700,00

PJ-CC NCZ\$ 700,00

PJ-ASJC NCZ\$ 600,00

PJ-APC NCZ\$ 550,00

PJ-AFC NCZ\$ 550,00

PJ-ECC NCZ\$ 550,00

PJ-TC NCZ\$ 550,00

PJ-CC-1 NCZ\$ 410,00

JE-CC-2 NCZ\$ 1.100,00

JE-CC-1 NCZ\$ 700,00

ANEXO ÚNICO

FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS GRATIFICADAS

FAG - 2 NCZ\$ 42,00

FAG - 3 NCZ\$ 53,00

FAG - 4 NCZ\$ 66,00

FAG - 5 NCZ\$ 83,00

FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS

FTG - 5 NCZ\$ 130,00

LEI Nº 10321 DE 06/09/1989 (DOPE 07/09/1989)

92

Ementa: Dá nova redação ao § 4º, do artigo 164, da Lei nº 6.123, de 20-07-68 e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O § 4º, do artigo 164, da Lei nº 6.123, de 20.07.68, passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º - A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos quando o servidor, ao aposentar-se,

a venha percebendo há 01 (um) ano, ininterruptamente, ou 05 (cinco) anos, com interrupção".

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 06 de setembro de 1989.

Miguel Arraes de Alencar

LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 22/08/1990 (DOPE 23/08/1990)

Ementa: Institui o regime jurídico único de que trata o Art. 98 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono parcialmente a seguinte lei:

Art. 1º - O regime jurídico do servidor público civil, único no âmbito da administração direta, autarquias e

fundações, tem natureza de direito público, e se expressa pelo contido na Lei nº. 6.123, de 20 de julho de 1968 e

alterações posteriores, até aprovação do Estatuto dos Servidores públicos Civis do Estado.

§ 1º - Servidor público civil é o ocupante de cargo público, criado por lei, em número certo e pago pelos cofres do Estado.

§ 2º - São direitos desses servidores, além daqueles assegurados pelos artigos 97 e 98 da Constituição do

Estado, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal:

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral trinta dias

corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício no seu cargo ou emprego no Serviço Público Estadual;

II - décimo-terceiro salário ou gratificação natalina, calculada sobre o valor da remuneração ou dos proventos

integrais, facultado à Administração antecipar o pagamento de parcela de até cinquenta por cento por ocasião das

férias anuais regulares do servidor.

III - adicional de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado, Municípios,

à União e Entidades de Direito Público;

IV - licença-prêmio de seis meses por cada decênio de efetivo exercício no Serviço Público Estadual ou as

Entidades de Direito Público da Administração indireta do Estado;

V - recebimento do valor da última licença-prêmio não gozada, correspondente a seis meses da remuneração

integral do servidor, à época do seu pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem

do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

VI - promoção por merecimento e antigüidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreiras e a

intervalos não superiores a dez anos;

VII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e nas condições estabelecidas pela

Constituição da República e na legislação complementar;

VIII - revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a

remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou

vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da

transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ressalvados os direitos e

vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

IX - valor dos proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário-família vigente,

quando de sua percepção;

X - pensão especial, na forma que a lei vier a estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de

acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XI - licença de sessenta dias, quando adotar ou mantiver sob a sua guarda criança de até dois anos de idade;

XII - participação dos representantes sindicais dos servidores nos órgãos normativos e deliberativos da

previdência social estadual;

XIII - contagem, para o efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o

prestado a empresa privada;

XIV - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre

servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as

relativas à natureza ou ao local de trabalho, aplicando-se idêntico princípio a cargos de atribuições iguais ou

assemelhadas de uma mesma autarquia ou fundação pública;

93

XV - ampla defesa nos processos administrativos, nesta incluído depoimento pessoal, vista dos autos na

repartição, produção de provas e assistência de respectiva entidade sindical ou de advogado regularmente

constituído;

XVI - livre sindicalização e participação nas atividades sindicais, observado o princípio da unicidade sindical e o

grau de representatividade das entidades legalmente constituído;

XVII - greve, nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII - colocação à disposição da respectiva entidade sindical que o represente, sem prejuízo de seus direitos,

vencimentos e vantagens, na forma e condições estabelecidas em lei ou regulamento.

Nota: *Parágrafo e incisos alterados pelo art. 1º da Lei Complementar nº 16, de 08/01/1996.*

Redação anterior: "§ 2º

- São direitos desses servidores além dos assegurados pelo § 2º. do Art. 39, da Constituição da República:

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta

dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público estadual, podendo ser gozada em

dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano;

II - licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois anos de idade;

III - adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;

IV - licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Estado, ao Município ou à União, na forma

da lei;

V - recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses da

remuneração integral do funcionário a época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando

a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

VI - promoção por merecimento e antigüidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;

VII - aposentadoria voluntária compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da

República e na legislação complementar;

VIII - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a

remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou

vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da

transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

IX - incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo

há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

X - valor de proventos, pensão, ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente,

quando de sua percepção;

XI - pensão especial, na forma em que a lei estabelecer, à sua família se vier a falecer em consequência de

acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XII - participação dos seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XIII - contagem para efeito de aposentadoria do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado

a empresa privada;

XIV - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores

dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a

natureza ou ao local de trabalho.

XV - isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados da mesma autarquia ou

fundação a que se vincule funcionalmente, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a

natureza ou local de trabalho;

XVI - ampla defesa nos processos administrativos, nessa incluído depoimento pessoal, vista dos autos na

repartição, produção de provas e assistência da respectiva entidade sindical ou de advogado legalmente

constituído;

XVII - livre sindicalização e participação na vida sindical;

XVIII - estabilidade financeira quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco

anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última

de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, consecutivos ou não, vedada sua

acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XIX - greve, nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XX - colocação a disposição da respectiva entidade sindical que o represente, na forma e condições estabelecidas

em a regulamento, que não poderão ser inferiores às atualmente resultantes de acordos, convênios ou sentenças.

§ 3º - (REVOGADO)

Nota: Revogado pelo art. 13º da Lei Complementar nº 16, de 08/01/1996.

§ 3º - automaticamente incorporados todos os direitos e vantagens definidos neste artigo, revogando-se os dispositivos da lei no. 6.123, de 20 de julho de 1968, que definam o contrário.

Art. 2º - Para os fins de que trata o Art. anterior, as atuais funções permanentes. existentes no âmbito da administração direta do Poder Executivo, mantidos os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, ficam transformadas em Cargos Públicos, com a nomenclatura e quantitativo constantes dos anexos a esta lei e a síntese de atribuições que lhe são próprios.

94

§ 1º - A transformação é feita para cargo absolutamente igual, em nomenclatura, remuneração básica e

atribuições, às funções objeto do contrato de trabalho celebrado com a administração pública.

§ 2º - O disposto neste Art. não se aplica aos servidores contratados para fins determinados e a prazo certo, na forma do Art. 37, inciso IX. da Constituição Federal.

Art. 3º - Os atuais empregos de natureza permanente dos quadros de pessoal das autarquias e fundações públicas, mantidos os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, nomenclatura e quantitativos, ficam transformados em cargos públicos efetivos, e a integrar o respectivo quadro permanente de pessoal.

§ 1º - As atuais funções de confiança dos Quadros de Pessoal das autarquias e fundações ficam transformadas

em cargos em comissão, mantidas a nomenclatura, quantitativos e níveis de remuneração.

§ 2º - Os servidores da administração direta do Poder Executivo, das autarquias e das fundações dentro de 15

(quinze) dias, manifestarem opção pela permanência no regime jurídico anterior, a este continuarão vinculados, integrando Quadro Suplementar em Extinção.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverá a publicação dos Quadros Permanentes e Suplementares, decorrentes da execução do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os cargos dos Quadros Suplementares serão considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 5º - Os servidores contratados não terão direito a qualquer pagamento de caráter indenizatório decorrente da transformação do seu vínculo com o serviço público.

Art. 6º - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos servidores optantes contratados da

administração direta, das autarquias e fundações, permanecerá na conta vinculada em que se encontra, será

movimentado nos casos e forma indicados no Art. 20 da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e

modificações posteriores.

Art. 7º. (VETADO)

Art. 8º - Os Servidores Públicos Civis serão contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de

Pernambuco - IFSEP, não se aplicando em decorrência do cumprimento às disposições desta lei, o contido no Art.

11, § 2º. da Lei nº 7551, de 27 de dezembro de 1977.

Art. 9º - Fica vedada, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, das autarquias e fundações, a admissão de pessoal, a qualquer título, sob o regime da legislação do trabalho ou pagamento mediante recibo salvo para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do Art. 37, inciso IX, da Constituição da República.

§ 1º - A vedação estabelecida neste artigo abrange a contratação de prestadoras de serviços de mão-de-obra;

§ 2º - A inobservância nos disposto neste artigo e no parágrafo anterior, por ação ou omissão, constitui falta grave e o responsável responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 10 - Cumprido o disposto nos artigos anteriores, o ingresso no serviço público para cargos de seus Quadros de Pessoal far-se-á, exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Constituem requisitos de escolaridades para investidura em cargos públicos:

I - quando de nível superior; diploma de curso superior e habilitação legal para o exercício do cargo quando se tratar de profissão regulamentada;

II - quando de nível médio certificado de conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal, em se tratando de atividade profissional regulamentada;

III - quando de nível básico, comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau, segundo dispuser o regulamento.

§ 2º - O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

Art. 12 - O concurso para o provimento efetivo de cargo especificado como Classe Única ou inicial de série de classe será público, constando de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - O concurso de que trata o caput deste artigo será realizado em uma única etapa, eliminatória e classificatória, permitida a contratação de empresas de notória especialização.

Nota: Artigo alterado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 05, de 12/06/1992. Redação anterior: "Art. 12 - O

Concurso público será desenvolvido em duas etapas:

I - eliminatória, de provas ou de provas e títulos;

II - classificatória, de prova, precedida do cumprimento a programa de formação inicial para desempenho do cargo.

§ 1º - Concluída a primeira etapa, os candidatos aprovados serão matriculados em programa de farão jus, enquanto este durar, a ajuda de custo que for fixada no Edital. salvo opção pelo vencimento ou salário de cargo ou função que ocupar na administração pública.

§ 2º - Cumpridas as duas etapas, a nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos, resultando esta da média aritmética das notas obtidas nas duas etapas. "

Art. 13 - O provimento originário dos cargos públicos far-se-á por nomeação através de:

I - ato do Governador do Estado, ou portaria da autoridade a quem for delegada atribuição, em se tratando de cargos da administração direta;

II - portaria do dirigente máximo das autarquias e fundações, quanto aos cargos de seus quadros.

95

Art. 14 - O provimento derivado dos cargos públicos, de caráter efetivo, dar-se-á por:

I - progressão, implicando na passagem do servidor de um faixa para a seguinte, dentro da mesma classe,

obedecendo os critérios especificados para a avaliação de desempenho e de tempo de efetiva permanência na carreira;

II - promoção, implicando na passagem do servidor de uma classe para a superior da série respectiva a que

pertencer, obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade, observadas, quanto àquele, as exigências e

requisitos de qualificação e participação em programa de formação específico;

III - (REVOGADO)

Nota: Revogado pelo art. 13º da Lei Complementar nº 16, de 08/01/1996. Redação anterior: "III - ascendo,

implicando na passagem do servidor de classe do nível básico para a primeira de nível médio e de classe deste

nível para a primeira do nível superior."

§ 1º - (REVOGADO)

Nota: Revogado pelo art. 13º da Lei Complementar nº 16, de 08/01/1996. Redação anterior: "§ 1º - A ascensão

dependerá de concurso público, inclusive quanto à segunda etapa que o integra."

§ 2º - (REVOGADO)

Nota: Revogado pelo art. 13º da Lei Complementar nº 16, de 08/01/1996. Redação anterior: "§ 2º - 50%(cinquenta

por cento) das vagas existentes, nos níveis médio e superior de cada carreira, fixada no Edital do concurso

público, serão destinados aos funcionários da carreira em que se promover a ascensão, os quais terão

classificação distinta dos demais concorrentes."

§ 3º - (REVOGADO)

Nota: Revogado pelo art. 13º da Lei Complementar nº 16, de 08/01/1996. Redação anterior: "§ 3º - As vagas

destinadas a ascensão e não providas por este critério, a falta de funcionário classificado, serão destinadas aos

candidatos aprovados no concurso público."

Art. 15 - O Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo e os Quadros das autarquias e fundações

públicas serão reestruturadas de forma a seguir.

I - a organização de carreiras, segundo a natureza das atividades dos órgãos e entidades, subdivididas, quando

necessário, em níveis básico, médio e superior de escolaridade exigida para o desempenho dos cargos que a

integram;

II - o livre desenvolvimento do servidor na carreira, por todos os seus níveis em função de aperfeiçoamento

funcional e pessoal;

III - profissionalização do serviço público, pela restrição do provimento das funções de confiança e dos cargos

comissionados intermediários por quem não for detentor de cargo público estadual.

Parágrafo Único - Os quadros de pessoal obedecerão, em sua formulação, aos critérios definidos pelo Conselho

Superior de Política de Pessoal e aprovados pelo Governador do Estado.

Art. 16 - (VETADO)

Art. 17 - A Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP, a Fundação de Bem Estar do Menor

- FEBEM e a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, estas últimas

redenominadas de Função da Criança e do Adolescente - FUNDAC e Fundação de Hematologia e Hemoterapia

de Pernambuco - HEMOFE, passam a ter estrutura básica constante dos anexos desta lei.

Parágrafo Único - Para efeito dos procedimentos de natureza orçamentária e financeiras, relativos as entidades

redenominadas por força deste Artigo, adotar-se-á, ate 31 de dezembro de 1990, as denominações constantes da

Lei no. 10.383, de 06 de dezembro de 1989.

Art. 18 - (REVOGADO)

Nota: Revogado pelo art. 13º da Lei Complementar nº 16, de 08/01/1996. Redação anterior: "**Art. 18 - O Poder**

Executivo promoverá a revisão da Lei nº. 6.123, de 20 de julho de 1968, encaminhando-a à Assembléia Legislativa

até 15 de dezembro de 1990.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata este Art., fica instituída Comissão Consultiva, a ser instalada no prazo

de 10 dias, integrada por dois representantes do poder Executivo, dois representante do Poder Legislativo e

quatro representantes de entidades sindicais representativas dos servidores públicos para apresentação de

sugestões no prazo de 90 dias, contados da publicação da presente Lei.

Art. 19 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de agosto de 1990.

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL CIVIL DO PODER EXECUTIVO

CARGO NIVEL QUANTITATIVO

ASSESSOR JURIDICO AUXILIAR NU-6 318

ARQUITETO AUXILIAR NU-6 19

96

ASSISTENTE SOCIAL AUXILIAR NU-6 50

BIBLIOTECARIO AUXILIAR NU-6 13

BIOMEDICO AUXILIAR NU-6 11

ECONOMISTA AUXILIAR NU-6 13

ENFERMEIRO AUXILIAR NU-6 66

ENGENHEIRO AUXILIAR NU-6 66

FISIOTERAPEUTA AUXILAR NU-6 8

FARMACJUTICO AUXILIAR NU-6 36

MÉDICO AUXILAIR NU-6 777

NUTRICIONISTA AUXILAR NU-6 22

ODONTOLOGISTA AUXILIAR NU-6 235

PSICOLOGO AUXILIAR NU-6 56

PESQUISADOR AUXILIAR NU-6 5

QUIMICO AUXILIAR NU-6 4

ADMINISTRADOR AUXILIAR NU-6 15

TECNICO DE NIVEL SUPERIOR AUXILIAR NU-6 680

VETERINARIO AUXILIAR NU-6 7

ZOOTECNISTA AUXILIAR NU-6 1

CONTADOR AUXILIAR NU-6 1
TÉC. EM RELAÇÕES PÚBLICAS AUXILIAR NU-6 7
BIOQUIMICO AUXILIAR NU-6 2
AGRÔNOMO AUXILIAR NU-6 2
TOTAL: 2.414

.....
Fonte: S.I.G^ºP

QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL CIVIL DO PODER EXECUTIVO

NÍVEL ADMINISTRATIVO- NA-1

CARGO PADRÃO QUANTITATIVO

AGENTE DE SAÚDE A 1.892
AGENTE DE SAÚDE B 30
AGENTE DE AGROPECUARIA A 59
AGENTE DE AGROPECUARIA B 1
AGENTE DE SER. DE ENG. E ARQUITETURA - 3
AGENTE ADMINISTRATIVO A 5.659
AGENTE ADMINISTRATIVO B 26
DATILOGRAFO A 4
DATILOGRAFO B 0
AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS A 5.713
ARTIFICE DE ELETRICIDADE A 2
ARTIFICE DE MECANICA - 2
ARTIFICE A 85
ARTIFICE B 1
ARTIFICE C 40
TOTAL 13.517

Fonte: S.I.G^ºP

QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL CIVIL DO PODER EXECUTIVO

NÍVEL ADMINISTRATIVO -NA-3

CARGO PADRÃO QUANTITATIVO

AGENTE ADMINISTRATIVO D 2
MOTORISTA - 59
TOTAL: 317

Fonte: S.I.G.A .P

QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL CIVIL DO PODER EXECUTIVO

CARGO NÍVEL/PADRÃO QUANTITATIVO

PROFESSOR FS1 M 1.613
PROFESSOR FS2 N 2.759
PROFESSOR FS3 O 530
PROFESSOR FS4 P 192
PROFESSOR FS5 NU-3 279
PROFESSOR FS6 NU-4 119
PROFESSOR FS7 NU-6 5.376
PROFESSOR FS8 NU-7 1.590
PROFESSOR FS9 NU-8 286
PROFESSOR SEM HAB. ESPECIFICA FS4 P 742
PROFESSOR PROFISSIONALIZANTE FS5 NU-3 58
97

TOTAL:13.544

Fonte: S.I.G.A.P

QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL CIVIL DO PODER EXECUTIVO

CARGO NÍVEL/PADRÃO QUANTITATIVO

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO FS-IV NU-6 13
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO FS-IV NU-7 1
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO FS-IV NU-8 1
TOTAL: 15

Fonte: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO.

**QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL CIVIL DO PODER EXECUTIVO
CARGO NIVEL QUANTITATIVO VENCIMENTO**

AUXILIAR DE SERVIÇO III 02 6.761,80
AGENTE ADMINISTRATIVO A I 02 6.992,01
AGENTE ADMINISTRATIVO A III 02 8.219,43
MOTORISTA I 03 8.947,36
MOTORISTA III 02 10.889,38
AGENTE ADMINISTRATIVO B I 03 11.051,00
AGENTE ADMINISTRATIVO B III 08 13.005,84
JORNALISTA I 15-B 02 14.998,88
JORNALISTA I 15-C 02 15.748,72
JORNALISTA I 15-D 01 16.536,15
JORNALISTA I 15-E 01 17.362,94
JORNALISTA I 15-F 04 18.231,02
JORNALISTA II 15-AB 01 16.536,15
JORNALISTA II 15-AE 01 19.142,56
JORNALISTA II 15 -AF 10 20.099,68
JORNALISTA III 16-B 23 22.231,64
JORNALISTA III 16-C 02 23.343,19
JORNALISTA III 16-D 08 24.510,26
JORNALISTA III 16-E 04 25.735,76
JORNALISTA III 16-F 09 27.022,47
JORNALISTA IV 17-B 02 29.792,22
JORNALISTA IV 17-C 04 31.281,79
JORNALISTA IV 17-D 01 32.845,86
JORNALISTA IV 17-E 03 34.488,13
JORNALISTA IV 17-F 01 36.212,54
JORNALISTA V 18-B 02 39.942,32
JORNALISTA V 18-D 01 44.016,51
JORNALISTA VI 19-B 02 53.502,08
JORNALISTA VI 19-C 01 56.177,19
TÉC. NIVEL SUPERIOR I 01 19.554,51
TEC - NIVEL SUPERIOR VII 03 39.555,34

Fonte: SECRETÁRIA DE IMPRENSA

Valor em :Junho

ANEXO II

ESTRUTURA BASICA

FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -ITEP

1. Conselho de Administração
2. Conselho Fiscal
3. Comitê Diretor
4. Presidência
5. Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento
6. Diretoria de Serviços Tecnológicos
7. Superintendência Administrativa e Financeira
8. Comissão Técnica
9. Assessoria Jurídica

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -FUNDAC

1. Conselho de Administração
 2. Conselho Fiscal
 3. Comitê Diretor
 4. Presidência
 5. Diretoria de Normatização Técnica
 6. Diretoria Operacional
- a) Diretoria Executiva de Apoio Técnico

b) Diretoria Executiva de Ação Regional

98

7. Diretoria Administrativa e Financeira

**FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO
HEMOPE**

1. Conselho Deliberativo;

2. Presidência:

a) 01 Gabinete

b) 01 Assessoria

c) 02 Comitês

d) 04 Departamentos

DECRETO Nº 7452 DE 18/09/1981 (DOPE 19/09/1991)

Ementa: Regulamenta a contagem recíproca de tempo de serviço, e dá outras providências.

O Governador do Estado , no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 69, inciso II, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - O processo, normas e condições para contagem recíproca de tempo de serviço e para a concessão da aposentadoria que lhe seja conseqüente, de que trata a Lei nº 8.536, de 18 de maio de 1981, são os constantes deste Regulamento, e da legislação federal específica.

Art. 2º - A contagem de tempo de serviço prestado a atividade abrangidas pela previdência social urbana só será deferida ao servidor civil ou militar, inclusive autárquico, que conte ou venha a contar, pelo menos, 5 anos de efetivo exercício em cargo ou função pública estadual.

Art. 3º - O pedido de contagem de tempo de serviço prestado a atividades abrangidas pela previdência social urbana será formulado perante a Secretaria de Estado , ou órgão equivalente, a que se vincule ou subordine o

Servidor, obedecido o seguinte procedimento:

I- Preenchimento de requerimento - padrão, em modelo aprovado pela Secretaria de Administração;

II- Juntada, ao requerimento-padrão, de certidão fornecida pelo INPS por onde se constate o período de filiação do interessado ao sistema da previdência social urbana ;

III- Informação, passada pela unidade de pessoal do órgão estadual onde tem exercício o servidor, comprobatória de ter o requerente, no mínimo, 5 anos de serviço público prestado a administração direta ou autárquica estadual;

IV- Encaminhamento do procedimento à Secretaria de Administração, para despacho final.

Art. 4º - O tempo de serviço prestado a atividades vinculadas à previdência social urbana será computado, exclusivamente, para fins de aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória, pagas pelos cofres do Estado.

Parágrafo Único - Procedida a contagem , o tempo de serviço excedente ao necessário à concessão da aposentadoria não será considerado para qualquer efeito.

Art. 5º - A aposentadoria por tempo de serviço , com base na contagem recíproca, somente será concedida ao servidor que contar, efetivamente:

I - 35 anos de serviço , se do sexo masculino;

II - 30 anos de serviço , se do sexo feminino ou se magistrado;

III - 25 anos de serviço , se ex-combatente.

Art. 6º - A aposentadoria de ex-servidor estadual, civil ou militar, inclusive autárquico , que esteja vinculado a atividade privada abrangida pela previdência social urbana, será requerida ao INPS.

§ 1º - Para os fins de que trata este artigo, o ex- servidor deverá anexar , ao requerimento, certidão fornecida pela repartição onde tinha exercício ao se desvincular do serviço público, em duas vias, obedecendo a modelo aprovado pela Secretaria de administração.

§ 2º - No caso de não mais existir a repartição a que servia, a certidão será passada pelo órgão que a substituiu ou que conserve os assentamentos funcionais.

Art. 7º - Concedida a aposentadoria , caberá:

I - Ao órgão setorial de pessoal, comunicar o fato ao INPS para fins de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Ao INPS, comunicar o fato ao órgão público eminente de certidão , para anotação nos registros funcionais.

Art. 8º - Além das exigências constantes da Lei nº6.123, de 20 de julho de 1968, e das que sejam impostas pela legislação federal, é vedado, na contagem recíproca de tempo de serviço;

I - Computar tempo de serviço em dobro ou em condições especiais , mesmo quando autorizado em Lei;

II - acumular , quando concomitantes, o tempo de serviço público com o de atividade privada abrangida pela previdência social urbana;

III - Computar tempo de serviço que já tenha sido utilizado para aposentadoria por outro sistema;

IV - Contar o tempo de serviço , anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos seguradosempregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos e o de atividade dos religiosos, de que trata a Lei Federal nº 6.698 de 08 de outubro de 1979, salvo quando comprovado o recolhimento das contribuições

99

correspondentes ao período de atividade, com os acréscimos legais e observadas as exigências constantes do

regulamento de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 6.864, de 01 de dezembro de 1980.

Art. 9º - As disposições relativas a contagem recíproca de tempo de serviço, aplicam-se aos membros da magistratura e do ministério público.

Art. 10 - As autarquias estaduais darão cumprimento às disposições deste Decreto, adaptando-as às suas peculiaridades administrativas.

Art. 11 - O disposto neste Decreto não se aplica às aposentadorias concedidas antes de 18 de maio de 1981.

Art. 12 - A Secretaria de Administração resolverá os casos omissos neste Regulamento e baixará instruções normativas à sua adequada execução.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de setembro de 1981

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL.

LEI Nº 10637 DE 31/10/1991 (DOPE 01/11/1991)

Ementa: Modifica os valores de vencimento dos cargos que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Incorporados os valores das gratificações concedidas a título de antecipação de planos de cargos e carreiras, pela Lei nº 10.565, de 11 de janeiro de 1991, o vencimento dos cargos de nível administrativo NA-1, NA-2 e NA-3, e de faixas I a IV e de VI a IX, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo, passam a ser os constantes dos anexos a esta Lei.

§ 1º - Nos vencimentos de que trata este artigo já estão incluídos os valores decorrentes da aplicação do percentual de 7,46% devido em outubro de 1991, a título de reposição.

§ 2º - Os valores atualmente percebidos a título de gratificação de localização, em decorrência do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.565, de 11 de janeiro de 1991, que venham a exceder os vencimentos fixados por esta Lei, serão considerados vantagem pessoal, de natureza temporária, a ser absorvida quando das futuras majorações de vencimento.

Art. 2º - A gratificação pelo exercício do magistério, atribuída ao professor quando em regência de classe, pela Lei nº 10.565, de 11 de janeiro de 1991, fica fixada em 15% (quinze por cento) do vencimento correspondente a carga horária e faixa salarial ou equivalente, a partir de 1º de março de 1992.

Art. 3º - Fica extinta, a partir de 1º de outubro de 1991, a faixa salarial FS-V, de cargo do magistério, classificados os atuais ocupantes na faixa FS-VI.

Art. 4º - Conceder-se-á licença, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens, além das hipóteses elencadas nos artigos 109 e seguintes da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, ao servidor público, aprovado em processo de seleção junto a instituição de ensino, para cursar pós-graduação, mediante assinatura de termo de compromisso.

§ 1º - A licença de que trata o caput deste artigo será concedida nos seguintes prazos:

I- para curso de especialização, por 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 3 (três) meses;

II- para curso de mestrado, por 30 (trinta) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.

III- para curso de doutorado, por 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.

§ 2º - Constará do termo de compromisso a que se refere o caput deste artigo a obrigatoriedade de permanência do servidor público no Estado de Pernambuco, na escola de origem ou em lotação conforme sua especialização, por igual período ao do afastamento, sob pena de ressarcimento ao Estado dos vencimentos pagos durante o período.

Art. 5º - A retribuição mensal, a título de vencimento, conferida aos cargos de nível administrativo NA-1, 2 e 3, e entre os cargos do magistério, de faixas FS-I a FS-IV e FS-VI a FS-IX, será calculada com uma diferença de 5% e 7%, respectivamente, na forma dos anexos a presente Lei.

Art. 6º - A gratificação pelo exercício do magistério e de difícil acesso, devida nos meses de maio a setembro de 1990, inclusive, será paga em cinco parcelas mensais, em valores correspondentes ao do mês pagamento, a partir de outubro de 1991.

Art. 7º - A norma do artigo 15, da Lei nº 10.418, de 26 de março de 1990, aplica-se relativamente aos pontos acumulados até 31 de julho de 1991.

§ 1º - O pagamento total de que trata este artigo será procedido em uma única parcela, no mês de novembro de 1991, não podendo seu valor exceder o montante de remuneração passível de ser percebido, no referido mês, compreendendo vencimento e gratificação de produtividade fiscal, observado o disposto no § 2º, do artigo 14, da Lei nº 10.418, de 26 de março de 1990.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese de o quantitativo de pontos acumulados não ser suficiente, será procedida à complementação, mediante atribuição de pontos.

100

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição de pontos aplica-se, igualmente, aos titulares dos cargos integrantes do grupo ocupacional Auditoria do Tesouro Estadual, no desempenho de atividades internas previstas no Decreto nº 14.536, de 02 de outubro de 1990 e no artigo 3º do decreto nº 14.086, de 24 de novembro de 1989 e alterações, observado o limite previsto no § 1º, excluída a aplicação da norma a que se refere a sua parte final.

§ 4º - O pagamento de pontos acumulados existentes até 31 de julho de 1991 é extensivo aos aposentados e falecidos, respeitado o limite fixado no parágrafo anterior.

§ 5º - Após a aplicação do disposto neste artigo, o saldo individual de pontos, acumulados até 31 de julho de 1991, será reduzido no percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 8º - As disposições da presente Lei aplicam-se aos inativos, aos ocupantes de cargos em extinção e aos servidores em disponibilidade.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 5º da Lei nº 10.565, de 11 de janeiro de 1991.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 31 de outubro de 1991.

JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI

Governador do estado

ANEXO I

NA - 1 53.001,00

NA - 2 55.651,06

NA - 3 58.433,61

ANEXO II

FS- I 83.937,85

FS- II 89.813,50

FS- III 96.100,44

FS- IV 102.827,47

FS- VI 110.025,39

FS- VII 117.727,17

FS- VIII 125.968,07

FS- IX 134.785,84

LEI COMPLEMENTAR Nº 5 DE 12/06/1992 (DOPE 13/06/1992)

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 20 de agosto de 1990; da Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir indicados, da Lei Complementar nº 02, de 20 de agosto de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

V - defender e representar o Estado de Pernambuco e suas autarquias junto aos contenciosos administrativos e fiscais, inclusive fiscalizando o fiel cumprimento da Lei;

.....
XVI - representar o Estado de Pernambuco e suas autarquias em assembléia de acionistas de sociedades de economia mista, ressalvadas apenas as hipóteses de prévia e expressa designação, pelo Chefe do Poder Executivo, do Secretário de Estado a cuja pasta se vincule a sociedade.

.....
"Art. 6º.

.....
§ 2º. O Procurador Geral do Estado terá as prerrogativas e os vencimentos de Secretário de Estado, merecendo o tratamento a este concedido.

.....
"Art. 7º.

Parágrafo único - O Procurador Geral Adjunto terá as prerrogativas e os vencimentos de Secretário Adjunto, merecendo o tratamento a este concedido.

Art. 8º. Os Procuradores Chefes, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral do Estado, dentre Procuradores do Estado, dirigirão as Procuradorias de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "d", "e", "f", "i" e "j".

101

§ 1º Os Procuradores Chefes serão auxiliados e substituídos pelos Procuradores Chefes Adjuntos, nomeados, obedecendo os mesmos critérios daqueles, e designados para ter exercício nas Procuradorias referidas neste artigo, por portaria do Procurador Geral do Estado.

§ 2º A Procuradoria da Fazenda Estadual será dirigida por Procurador do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral do Estado, ouvido o Secretário da Fazenda.

Art. 9º.

Parágrafo único - O concurso a que se refere o caput, será desenvolvido em uma única etapa, eliminatória e classificatória, organizado por uma Comissão integrada por representantes indicados pelo Procurador Geral do Estado, pelo Conselho superior da Procuradoria Geral do Estado e pela Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Pernambuco, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, permitida, para sua realização, a contratação de empresas de notória especialização.

.....
"Art. 18.

.....
§ 3º. O mérito, para efeito de promoção, será aferido, em janeiro e julho de cada ano, dentre os candidatos previamente inscritos e conforme normas estabelecidas em regulamento pelo Conselho Superior da Procuradoria

Geral do Estado, atendendo-se aos critérios de competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura jurídica.

....."

"Art. 44."

§ 1º. Integram o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado:

- I - o Procurador Geral do Estado, que o presidirá;
- II - o Procurador Geral Adjunto do Estado, na qualidade de Vice-Presidente;
- III - o Corregedor Geral;
- IV - os Procuradores Chefes;
- V - seis Procuradores do Estado e dois suplentes indicados diretamente pelos integrantes da carreira mediante escrutínio secreto.

....."

"Art. 45. À Procuradoria do Contencioso compete representar o Estado de Pernambuco e suas autarquias em Juízo, ressalvada a competência da Procuradoria da Fazenda Estadual e das Procuradorias Regionais.

....."

"Art. 47. À Procuradoria Consultiva, ressalvada a competência da Procuradoria da Fazenda Estadual, compete:

- I - emitir parecer em processos sobre matéria jurídica de interesses da Administração Estadual;
- II - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Governador do Estado;
- III - minutar atos, termos e contratos administrativos e representar o Estado de Pernambuco no ato de assinatura, ressalvadas as hipóteses de prévia e expressa designação pelo Chefe do Poder Executivo de outrem para representá-lo."

"Art. 56."

....."
IV - nas pessoas do Procurador Geral do Estado, do Procurador Geral Adjunto e do Procurador Chefe da Procuradoria do Contencioso nas causas de interesses de todas as autarquias estaduais e em todos os demais casos.

Parágrafo único - A Polícia Militar do Estado de Pernambuco será citada, notificada e intimada na pessoa do Procurador Chefe dirigente da respectiva Procuradoria.

Art. 57. Passam a se denominar:

I - Procurador Geral do Estado, o atual cargo em comissão de Procurador Geral dos Feitos da Fazenda;

....."
III - Procurador Geral Adjunto, o atual cargo em comissão de Procurador Geral Adjunto dos Feitos da Fazenda;

"Art. 59."

§ 1º Os cargos de Procurador do Estado PE-III que por força do disposto neste artigo excederem o limite previsto no inciso III do art. 58 e que vierem a vagar serão inicialmente providos, observado o disposto no art. 18, em decorrência da promoção dos atuais ocupantes dos cargos de Procurador do Estado PE-II e, posteriormente, transformados automaticamente em cargos de Procurador do Estado PE-II e PE-I até atingir, respectivamente, os quantitativos previstos nos incisos II e I do art. 58.

§ 2º. Os cargos de Procurador do Estado PE-II que vierem a vagar em decorrência das promoções previstas no §

1º deste artigo e das aposentadorias havidas até a data da vigência desta Lei, serão automaticamente

transformados em cargos de Procurador do Estado PE-I.

§ 3º. Observado o disposto nos parágrafos anteriores, serão extintos, à medida que forem vagando e que já

tenham sido atingidos os quantitativos fixados no art. 58, os cargos de Procurador do Estado PE-III referidos no

inciso II deste artigo que excederem os limites previstos."

Art. 2º. Ficam transformados em cargos de Procurador Chefe Adjunto PE-II, em comissão, 06 (seis) cargos

comissionados de Procurador Chefe, PE-III, de que trata o inciso III do art. 57 da Lei Complementar nº 02, de 20

de agosto de 1990.

§ 1º. O cargo de Procurador Chefe Adjunto PE-II, terá como síntese de atribuições, auxiliar e substituir o

Procurador Chefe PE-III, na execução de tarefas que lhe sejam delegadas.

102

§ 2º Os Procuradores Chefes Adjuntos PE-II, serão lotados nas diversas Procuradorias, observada a

conveniência do serviço, mediante Portaria do Procurador Geral do Estado.

Art. 3º. O artigo 12 da Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 12. O concurso para o provimento efetivo de cargo especificado como Classe Única ou inicial de série de

classe será público, constando de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - O concurso de que trata o caput deste artigo será realizado em uma única etapa, eliminatória e

classificatória, permitida a contratação de empresas de notória especialização."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de abril do

corrente ano.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 49 e alínea "h" do art. 5º da Lei

Complementar nº 02, de 20 de agosto de 1990.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 12 de junho de 1992.

JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI

Governador do Estado

LEI Nº 10802 DE 14/09/1992 (DOPE 15/09/1992)

Ementa: Altera o art. 97, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968

e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art.97, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte

redação:

" Art.97.....

.....
Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto da letra " b" do do item I deste artigo, consideram-se doenças

graves a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplastia maligna de qualquer natureza, a cegueira, a lepra, a

paralisia, a cardiopatia grave, o mal de parkinson e as colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura

esquelética, a insuficiência respiratória crônica, a síndrome de imunodeficiência adquirida "AIDS" , a insuficiência renal crônica e a insuficiência hepática crônica.

Art. 2º - As despesas com a presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 14 de setembro de 1992.

JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI

Governador do estado

LEI Nº 11030 DE 21/01/1994 (DOPE 22/01/1994)

Ementa: Dispõe sobre a Política Salarial do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faça saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - (REVOGADO)

NOTA: Revogado pelo art.35, da Lei nº 11.216/95 de 20/06/95

Artigo revogado: "Art. 1º - Os valores dos padrões, níveis, símbolos de vencimento, soldo, salário e gratificações

dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo

serão reajustados, trimestralmente, a partir de 01 de abril de 1994.

§ 1º - O reajuste de que trata este artigo será efetuado, observadas as seguintes normas:

I - em cada mês do trimestre, serão aplicados, de forma antecipada, os seguintes índices correspondentes ao

crescimento nominal da receita corrente líquida do Estado - RCL, prevista para o mês:

a) 80% (oitenta por cento), para os cargos de remuneração igual ou inferior a 04 (quatro) salários mínimos,

vigentes no mês, excluídas as vantagens de ordem pessoal;

b) 70% (setenta por cento), para os demais cargos;

II - será efetuada complementação do índice de reajuste concedido em cada trimestre, na hipótese do

comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal não ter atingido, no trimestre anterior, 65%

(sessenta e cinco por cento);

III - o percentual relativo à complementação de que trata o inciso anterior, será devido, no primeiro mês do

trimestre seguinte ao da apuração e adicionado ao percentual do reajuste aplicado nesse mês;

103

IV - a complementação mencionada nos incisos II e III será efetuada de conformidade com o índice de

crescimento efetivo da receita estadual, limitada ao comprometimento de 65% (sessenta e cinco por cento) de

RCL no mesmo trimestre com despesas com pessoal .

V - os índices de antecipação de que trata o inciso I poderão ser alterados, quando necessário a ajustar o nível de

comprometimento da despesa com pessoal a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente líquida - RCL,

em idêntico período;

§ 2º - A alteração de que trata o inciso V, deste artigo só poderá ser feita, no trimestre, uma única vez, por decreto,

se necessária outra alteração, esta se dará por Lei.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Receita corrente líquida - RCL, o valor total da receita tributária do Estado, acrescido do valor da receita

corrente interna e da participação estadual nos tributos de competência da União, deduzidas as transferências de

natureza constitucional efetuadas aos municípios;

II - Despesa com pessoal, o custo financeiro das folhas de pagamento de todos os membros e servidores ativos,

inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, e dos órgãos Tribunal de Contas e

Ministério Público, bem como as transferências feitas pelo Tesouro Estadual às entidades da administração

indireta e fundacional, para pagamento de pessoal e, em qualquer dos casos, para pagamento dos encargos

sociais respectivos, computada, ainda, a provisão mensal relativa ao 13º salário.

§ 4º - Os percentuais de reajuste serão calculados com base nas previsões de crescimento nominal da receita e

da despesa com pessoal, efetuada pela Secretaria da Fazenda."

Art. 2º - Os valores a que se refere o artigo anterior serão reajustados, nos meses de janeiro, fevereiro e março de

1994, nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento)

respectivamente, sobre os valores vigentes em dezembro de 1993, excluída a parcela paga a título de abono.

Art. 3º - Fica vedada às autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, de

administração estadual, a concessão, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem financeira, sem prévia e

expressa autorização do Conselho Superior de Política de Pessoal.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo implicará em apuração de responsabilidade, com o

correspondente ressarcimento financeiro.

Art. 4º - (REVOGADO)

NOTA: Revogado pelo art.35, da Lei nº 11.216/95 de 20/06/95

Artigo revogado: "Art. 4º - O artigo 7º, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, renumerado pela Lei nº 6.472, de

21 de dezembro de 1972, passa a vigorar, a partir de 05 de outubro de 1988, com a seguinte redação:

'Art. 7º - Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão a

encargos de chefia, de assessoramento, secretariado e apoio cometidos, transitoriamente, a servidores ativos e

inativos.' "

Art. 5º - A partir de 01 de janeiro de 1994, ficam criados 17 (dezessete) cargos, de provimento em comissão, de

Diretor de Departamento Regional de Educação, símbolo CC-3, com atribuições de chefia do órgão, e extintas, em

idêntico número, as correspondentes funções de gerência.

Art. 6º - (REVOGADO)

NOTA: Revogado pelo art.35, da Lei nº 11.216/95 de 20/06/95

Artigo revogado: "Art. 6º - Aos titulares de cargos efetivos dos quadros de pessoal da Fundação do Patrimônio

Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, da Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC,

Fundação de Desenvolvimento Municipal do Interior de Pernambuco - FIAM, Fundação de Desenvolvimento da

Região Metropolitana do Recife - FIDEM, Instituto de Planejamento de Pernambuco - CONDEPE, Casa do

Estudante de Pernambuco - CEP, Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE,

Conservatório Pernambucano de Música - CPM, Departamento de Telecomunicações de Pernambuco - DETELPE, Instituto de Pesos e Medidas - IPEM e Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, será concedida gratificação de localização, no percentual de 70%(setenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1994, calculada sobre o vencimento base, vedada sua percepção com a gratificação pelo exercício em unidade escolar ou com qualquer outra de igual nomenclatura ou finalidade.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o caput deste artigo, será extensiva aos cargos efetivos do quadro de pessoal da Fundação Universidade de Pernambuco - FESP, que ainda não fazem jus à citada gratificação."

Art. 7º - A gratificação de Atividade de Trânsito, de que trata a Lei nº 10.907 de 11 de junho de 1993, passa a ser de 70% (setenta por cento), calculada sobre o vencimento básico dos cargos efetivos do quadro de pessoal permanente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PE, a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 8º - O valor do soldo do coronel PM, passa a ser nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1994, de CR\$ 43.097,73 (quarenta e três mil, noventa e sete cruzeiros reais e setenta e três centavos), CR\$ 53.441,18(cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um cruzeiros reais e dezoito centavos) e CR\$ 65.508,55 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oito cruzeiros reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente, observados, quanto aos demais postos e graduações, os índices da tabela de escalonamento vertical, não se lhes aplicando o disposto no artigo 2º.

Art. 9º - Os servidores públicos civis ou militares da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado, lotados, postos à disposição ou servindo na autarquia estadual Distrito Estadual de Fernando de Noronha, quando

104

em efetivo exercício de seus cargos, postos ou graduações no Arquipélago de Fernando de Noronha, farão jus a gratificação de localização de 70% (setenta por cento), calculada sobre o seu vencimento base ou soldo, sendo a mesma inacumulável com qualquer outra gratificação de igual finalidade.

Art. 10 - A partir de 01 de janeiro de 1994, fica instituída a Gratificação de Produção Jornalística no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento base, para os ocupantes dos cargos de Jornalista, do quadro permanente do Poder Executivo, símbolo GC-1, GC- 2 e GC-3;

Parágrafo Único - A gratificação de Exercício Profissional de que trata o Art. 2º da Lei nº 10.832, de 04 de dezembro de 1992, será a partir de 01 de janeiro de 1994, de 120% (cento e vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico.

Art. 11 - Mantido o respectivo vencimento, com a nomenclatura e simbologia alterada para Jornalista GC-I, passa a Integrar o Grupo Ocupacional de Comunicação Social, do Quadro de Pessoal Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, um cargo de Técnico de Nível Superior, NU-6, que

já integra o quadro de lotação da Secretaria de Imprensa anteriormente a 31 de dezembro de 1993.

Art. 12 - Os §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 10.648 de 18 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 8º

(...)

§ 2º - A base de cálculo, dentro dos limites previstos no parágrafo anterior, será fixada pelo contribuinte, assegurando-se que para efeito de concessão de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, tomar-se-á por base de cálculo a média das últimas 24 (vinte e quatro) contribuições.

§ 3º - O percentual da base de cálculo poderá ser alterado após ter havido, no mínimo, o recolhimento de 24

(vinte e quatro) contribuições consecutivas.

(...)"

Art. 13 - O artigo 61, da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61

(...)

§ 2º - O custeio da assistência à saúde referido no § 2º, do artigo 59, será complementado com recursos provenientes da contribuição de 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos vencimentos brutos, dos servidores militares e civis da Corporação, para constituição do Fundo de Saúde."

Art. 14 - O percentual da gratificação de exercício de atividade de transporte, prevista na Lei nº 10.418, de 26 de março de 1990, fica fixado em 120% (cento e vinte por cento) do vencimento básico do respectivo cargo.

Art. 15 - (REVOGADO)

NOTA: Revogado pelo art.35, da Lei nº 11.216/95 de 20/06/95

Artigo revogado: "Art. 15 - A partir de 1º de abril de 1994, ao servidor cuja remuneração, excluídas as vantagens de ordem pessoal, se inferiorizar ao valor do salário mínimo, no mês, será paga, a título de abono, a diferença entre um e outro."

Art. 16 - O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e aos servidores em disponibilidade, bem como às pensões mensais pagas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, aos beneficiários de seus segurados e àquelas pensões especiais pagas pelo Estado, que não tenham regras próprias de correção.

Art. 17 - A partir de 01 de abril de 1995, ano a ano, a política salarial do Estado será reavaliada.

Art. 18 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de janeiro de 1994.

JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI

Governador do Estado

LEI Nº 11144 DE 21/11/1994 (DOPE 22/11/1994)

Ementa: Institui o adicional de vigilância noturna para os servidores públicos civis e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço noturno de vigilância prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de 01

(um) dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), incidente

sobre o padrão, nível ou símbolo atribuído ao servidor.

Parágrafo Único - A hora noturna será computada como tendo 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 2º - O adicional de vigilância noturna será devido, na forma desta Lei, aos servidores públicos civis, de níveis

médio e administrativo, que, comprovadamente, exerçam ou venham a exercer serviços de vigilância.

105

Art. 3º - O adicional de vigilância noturna será concedido pelo Secretário de Administração, com base nas

informações prestadas pelo Diretor ou Chefe da Repartição onde tenha exercício o requerente.

Parágrafo Único - O adicional, quando deferido, será pago a partir da data em que tenha sido protocolado o requerimento do funcionário.

Art. 4º - A ausência do funcionário por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio,

licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença por motivo de doença em pessoa da família ou

serviço obrigatório por Lei, não acarretará a perda de adicional de vigilância noturna, desde que o venha

percebendo a 12 (doze) meses ininterruptamente.

Art. 5º - O adicional de que trata esta Lei, não será cumulativo com qualquer outra vantagem de igual

nomenclatura ou finalidade.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de novembro de 1994

JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 30/01/1995 (DOPE 31/01/1995)

Ementa: Estabelece critérios e procedimentos para o cálculo da remuneração dos servidores públicos, dispõe sobre o limite de remuneração, sobre a vinculação de vencimentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Os procedimentos para cálculo e implantação, em folha de pagamento, dos valores da remuneração dos

servidores públicos do Poder Executivo, titulares de cargos efetivos, comissionados ou de funções gratificadas,

ativos e inativos, deverão observar as definições, regras e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às entidades estaduais que recebam recursos

e transferências à conta do Tesouro Estadual para custeio de suas despesas com pessoal.

§ 2º - Para os devidos efeitos legais, entende-se como:

- a)** remuneração, o valor total percebido no mês, em espécie, a qualquer título, pelo servidor público, compreendendo todas as vantagens permanentes, as vantagens pessoais incorporadas e as retiráveis.
- b)** vencimentos, o valor correspondente às parcelas inerentes ao exercício do cargo, objeto da garantia da irredutibilidade prevista no inciso XV do Art. 37 da Constituição Federal;
- c)** vencimento, vencimento-base ou soldo, a retribuição fixada em lei, representada pelo símbolo ou padrão atribuído a um cargo efetivo ou em comissão.

§ 3º - As parcelas integrantes da remuneração dos servidores públicos conforme a sua natureza, são:

- a)** irretiráveis ou irredutíveis, e
- b)** retiráveis.

§ 4º - A parcela irretirável ou irredutível, componente dos vencimentos do servidor, é integrada pelo vencimentobase ou soldo mais as vantagens incorporáveis, decorrentes de expressa disposição de lei, inerente ao exercício do cargo ou emprego.

§ 5º - São retiráveis, não se incorporando à remuneração do servidor, as gratificações e abonos concedidos em virtude de comissão, função gratificada ou ato de livre nomeação e exoneração, remissível ad nutum.

§ 6º - As gratificações a título de incentivo produtividade ou condição de exercício, deverão atender os requisitos e parâmetros de desempenho estabelecidos em regulamento específico.

Art. 2º - A remuneração mensal dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos poderes do Estado, terá como limite máximo, no âmbito de cada poder, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no mesmo período, por:

- I** - Deputado Estadual;
- II** - Secretário de Estado;
- III** - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - Aplica-se o disposto no presente artigo aos servidores e titulares de cargos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual com relação à remuneração atribuída, respectivamente, aos Conselheiros do Tribunal de Contas e ao procurador Geral da Justiça;

§ 2º - Os valores atribuídos aos Deputados Estaduais, Conselheiros do Tribunal de Contas Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, Secretários de Estado e Procuradores de Justiça, somente poderão ser utilizados ou aplicados para os fins previstos nesta Lei Complementar e como limite máximo de remuneração.

§ 3º - A parcela ou valor da remuneração bruta que exceder o limite máximo determinado pelo presente artigo, será estornada e lançada na rubrica de descontos correspondente, com crédito a conta única do Estado ou à

106

conta da entidade pagadora da administração direta ou indireta, recaindo os descontos legais sobre a remuneração a ser efetivamente percebida.

§ 4º - Ficam excluídas do limite máximo da remuneração as parcelas de vencimentos e vantagens percebidas, em espécie, pelo servidor, relativas a:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) indenização de transporte;
- d) gratificação ou adicional natalinos;
- e) adicional de férias e de inatividade;
- f) licença-prêmio em dinheiro;
- g) auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;
- h) salário família;
- i) adicional por tempo de serviço;
- j) parcela variável de remuneração relativa a produtividade fiscal, observados os limites legalmente fixados.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos administradores, dirigentes, empregados e servidores das entidades da administração indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como aos inativos da administração pública estadual e as complementações de remuneração dos servidores postos à disposição.

Art. 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos. para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Nenhuma parcela valor ou vantagem componente da remuneração expressa em percentual, poderá ser calculada sobre os símbolos ou padrões de vencimentos ou representação atribuídos a outros cargos, funções ou empregos públicos. a exceção daquelas pertinentes ao própria cargo ou emprego de que for titular o servidor.

Art. 4º - Os valores percebidos na data da vigência desta Lei Complementar e calculados sobre os ou padrões de vencimentos referentes a outros cargos ou empregos serão convertidos em valores monetários, como parcela específica e autônoma com denominação e código próprio.

Parágrafo Único - O processo de conversão e especificação dos valores das vantagens e gratificações estabelecidos no presente Art. não poderá resultar em aumento ou redução de remuneração, observado o disposto no Art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 1º - Com exceção do vencimento, padrão ou soldo do cargo ou do salário básico, inerentes ao próprio exercício do cargo ou emprego, nenhum outro item da remuneração poderá ser utilizado como base de cálculo para fins de determinação dos valores remuneratórios ou dos seus acréscimos anteriores.

§ 2º - Os valores dos itens de composição do vencimento, vantagens, adicionais, abonos, gratificações e representação constituem parcelas autônomas integrantes da remuneração do servidor a qual será determinada pela soma algébrica das referidas parcelas, vedada a incidência cumulativa de uma vantagem sobre a soma parcial de parcelas antecedentes.

Art. 6º - O adicional de estabilidade financeira percebido por servidores ativos e inativos constitui-se em parcela autônoma incorporada à remuneração do servidor, devendo ser expressa em código próprio e convertida

monetariamente pelos seus valores correspondentes a dezembro de 1994.

§ 1º - É vedada a vinculação do adicional de estabilidade financeira ao símbolo, padrão ou ao valor da gratificação

ou incentivo do cargo em comissão ou da função gratificada em que se deu a sua concessão.

§ 2º - Após a transformação do adicional de estabilidade financeira em parcelas autônomas e expressa

monetariamente, que não poderá importar em decurso de remuneração, salvo erro de cálculo ou reforma de

decisão o valor correspondente à mesma será reajustado de acordo com a política de revisão geral da

remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 3º - O adicional de estabilidade financeira considera-se incorporado aos vencimentos do servidor para efeitos de

cálculo exclusivamente de:

a) adicional de férias; e

b) gratificação natalina.

Art. 7º - O adicional por tempo de serviço será calculado sobre os vencimentos do servidor, correspondendo a 5%

(cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício prestado à União, aos Estados, aos

Municípios e entidades

públicas de Pernambuco.

§ 1º - Os valores percebidos a título adicional por tempo de serviço não poderão ser computados nem acumulados

para fins de cálculo de adicionais subsequentes, constituindo-se em parcela autônoma da remuneração do

servidor.

§ 2º - As parcelas de vencimentos implantadas a título de adicional por tempo de serviço sobre a parcela variável

relativa à produtividade fiscal e outras decorrentes de efetivo exercício serão agrupadas e consolidadas em

parcela única, vedado o seu desmembramento em parcelas autônomas.

§ 3º - O adicional por tempo de serviço não incidirá nem será calculado sobre adicionais e outras vantagens de

natureza pessoal, inclusive estabilidade financeira, devendo incidir sobre os vencimentos direitos e vantagens

inerentes ao efetivo exercício do cargo ou emprego.

107

Art. 8º - O pagamento das licenças-prêmio não gozadas, devidas em caso de falecimento ou aposentadoria,

corresponderá, cada uma, à importância equivalente a seis meses da remuneração do servidor à época do efetivo

pagamento.

§ 1º - O pagamento da licença-prêmio não gozada far-se-á de forma integral, em uma única parcela, sempre que a

sorna devida acrescida dos valores normais da remuneração mensal do servidor não ultrapassar o limite máximo

previsto no Art. 2º. desta Lei Complementar.

§ 2º - A administração poderá, ao deferir a concessão da licença-prêmio indenizada, parcelar o seu pagamento

pelo mesmo número de meses correspondentes ao período em que deveria ocorrer a fruição da licença, corrigidas

monetariamente de acordo com os reajustes concedidos no período ao cargo correspondente..

§ 3º - Os valores em atraso devidos aos servidores públicos, ou creditados de forma parcelada, a qualquer título,

devem ser calculados de acordo com os reajustes concedidos no período ao cargo correspondente.

Art. 9º - Qualquer concessão ou implantação de vantagens, exceto adicional por tempo de serviço, de servidores da administração direta, autárquica e fundacional, em folha de pagamento relativa a incorporação de adicionais e gratificações, deverá ser efetivada após análise do necessário processo administrativo pelo órgão competente do respectivo Poder.

Parágrafo Único - O disposto no presente artigo aplica-se, inclusive, aos servidores civis e militares ativos e inativos, integrantes dos quadros especiais e de carreira das Secretarias de Estado, órgãos equiparados, autarquias e fundações públicas.

Art. 10 - A designação para o exercício de funções gratificadas no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta deverá recair sobre servidor ativo integrante dos quadros de pessoal da administração Estadual ou colocados à disposição.

§ 1º - Fica vedado o reaproveitamento ou a vinculação de servidor inativo à administração através de função gratificada.

§ 2º - O servidor nomeado para cargo em comissão ou designado para ocupar função gratificada deverá ter exercício no local de lotação determinado nos termos de regulamento ou estatuto específico, sendo vedado seu deslocamento ou desvio da função original.

Art. 11 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ressalvados os direitos e vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 12 - A Administração Pública, para fins de aposentadoria, somente aceitará a contagem de tempo de serviço por justificação judicial, quando presente prova documental da existência do vínculo ou certidão do órgão da previdência oficial comprobatória das contribuições recolhidas.

Art. 13 - É vedada a acumulação de cargo em comissão com qualquer tipo ou espécie de gratificação de função, exercício ou incentivo, bem como de mais de uma função gratificada, inclusive quando decorrente de participação em grupos de trabalho ou de assessoramento técnico, salvo no tocante aos membros designados para integrar as comissões de licitação.

Art. 14 - O Estado não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes, calculado esse percentual sobre a média dos 12 (doze) meses antecedentes referentes aos gastos efetivos.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal de que trata o presente artigo abrange a folha de pagamento dos servidores ativos e inativos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do

Ministério Público Estadual e, ainda, as transferências realizadas pelo Tesouro Estadual às entidades da administração indireta, destinadas ao pagamento de pessoal nelas incluídas os encargos sociais pertinentes.

Art. 15 - O Procurador Geral do Estado, o Comandante Geral da polícia Militar, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e o Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, bem como seus Adjuntos ou Chefe do Estado Maior, gozam dos mesmos direitos, prerrogativas e vantagens atribuídas aos Secretários de Estado e aos Secretários Adjuntos, respectivamente, inclusive no que se refere à remuneração, observado o disposto no Art. 13, desta Lei Complementar.

Art. 16 - Fica mantido o escalonamento vertical na estrutura de remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e o inciso II, do Art. 27, da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990, modificado pelo artigo 3º, da Lei nº 10.970, de 16 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27- (...)

I - (...)

II - (...)

a) cargos e funções privativas a todos os postos e graduações, na conformidade dos Quadros de Organização da polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, calculados sobre o Posto de Coronel nos seguintes percentuais,

correspondentes à conversão da gratificação de representação de que trata este inciso:

1. Coronel: 118,72% (cento e dezoito inteiros e setenta e dois centésimos por cento).
2. Tenente-Coronel: 97,77% (noventa e sete inteiros e setenta e sete centésimos por cento).
3. Major: 76,82% (setenta e seis inteiros e oitenta e dois centésimos por cento)
4. Capitão: 55,87% (cinquenta e cinco inteiros e oitenta e sete centésimos por cento)..
5. 1º Tenente: 41,90%(quarenta e um inteiros e noventa centésimos por cento):
6. 2º Tenente: 32,13% (trinta e dois inteiros e treze centésimos por cento).

108

7. Aspirante: 32,13% (trinta e dois inteiros e treze centésimos por cento).

8. Subtenente e Sargento: 18,16% (dezoito inteiros e dezesseis centésimos por cento).

9. Cabo e Soldado de 1ª e 2ª. Classe: 9,78 (nove inteiros e setenta e oito centésimos por cento):

10. Soldado de 3ª. Classe: 6,98% (seis inteiros e noventa e oito centésimos por cento).

b) Atendente de Serviços de Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar, do Comando Geral do Corpo de

Bombeiros Militar, do Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar e do Chefe do Estado-Maior Corpo de Bombeiros

Militar, Motoristas e Motociclistas: 5, 59% (cinco inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento)

do soldo do Posto de Coronel equivalente à conversão do valor da gratificação de representação de que trata este inciso;

c) Comandante de Destacamento e Subdestacamento: 6,98% (seis inteiros e noventa e oito centésimos por cento)

do soldo do Posto de Coronel, equivalente à conversão do valor da gratificação de representação de que trata este inciso".

§ 1º - O soldo ou cotas de soldo e, quando for o caso, o acréscimo legal, constituem base de cálculo das gratificações incorporáveis.

§ 2º - As parcelas referidas no parágrafo antecedente, devem ser agrupadas e consolidadas em parcela única, para fins de cálculo do adicional de inatividade.

Art. 17 - Ficam resguardados os direitos adquiridos compatíveis com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber as disposições desta Lei Complementar.

Art. 19 - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, 30 DE JANEIRO DE 1995

LEI Nº 11216 DE 20/06/1995 (DOPE 21/06/1995)

Ementa: Reajusta os valores dos símbolos de vencimentos que especifica dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas e determina providências pertinentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores do vencimento básico dos cargos do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo, dos símbolos NA, NM e NU, são os constantes do anexo I, desta Lei.

Art. 2º - Os valores dos padrões de vencimento dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo, são aqueles fixados nos termos do Anexo II, da presente Lei.

Art. 3º - Fica criado o Grupo Ocupacional de Serviços Administrativos e Auxiliares da Secretaria de Educação e Esportes, com o quantitativo de cargos e valores dos respectivos símbolos de vencimento de níveis NAE, NME e NSE fixados nos termos do Anexo III, desta Lei.

Art. 4º - Os valores dos símbolos de vencimento dos médicos e odontólogos da Secretaria de Saúde, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo, da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM e da Fundação de Ensino Superior de Pernambuco - FESP/UPE, passam a ser os constantes do Anexo IV, desta Lei.

Art. 5º - Ficam criados os Grupos Ocupacionais de Atividades Paramédicas e Auxiliares da Secretaria de Saúde e da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM, com o quantitativo de cargos, e valores dos respectivos símbolos de vencimento de níveis NAS, NMS e NSS; e NAF, NMF e NSF, respectivamente, nos termos dos Anexos V e VI, da presente Lei, pela transformação dos atualmente existentes.

Art. 6º - O valor do vencimento dos cargos dos policiais civis, símbolo SP, da Secretaria da Segurança Pública, é o constante do Anexo VII desta Lei.

Art. 7º - Os vencimentos dos cargos de Agente de Segurança Penitenciária, símbolo ASP, da Secretaria da Justiça, em valores básicos, passa a ser o referido no Anexo VIII, desta Lei.

Art. 8º - Os vencimentos dos cargos integrantes do Quadro de Inspeção e Fiscalização Agropecuária da Secretaria de Agricultura, símbolos TFA e IFA, passam a ser os constantes do Anexo IX, desta Lei.

Art. 9º - Os valores do vencimento dos cargos dos quadros de pessoal, constantes dos Anexos X a XXIV, da presente lei são pertinentes;

I - ao Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco - DER/PE;

- II - à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco -HEMOPE;
- III - ao Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco -ITEP;
- IV - à Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC;
- V - à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE;
- VI - à Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE;
- VII - À Casa do Estudante de Pernambuco - CEP;
- VIII- ao Conservatório Pernambucano de Música -CPM;

109

- IX - ao Departamento de Telecomunicações de Pernambuco - DETELPE;
- X - à Fundação Universidade de Pernambuco - FESP/UPE;
- XI - ao instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP;
- XII - ao Instituto de Planejamento de Pernambuco - CONDEPE;
- XIII - à Fundação do Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FIDEM;
- XIV - à Fundação do Desenvolvimento Municipal do Interior de Pernambuco - FIAM;
- XV - ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- XVI- ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM.

Art. 10 - Os valores do vencimento básico dos cargos dos Quadros da Secretaria da Segurança Pública

constantes dos anexos desta Lei referem-se ao:

I - Quadro de Autoridade Policial, símbolo QAP, no anexo XXV;

II - Quadro Técnico Policial, símbolo QTP, no anexo XXVI;

§ 1º - Da remuneração total dos cargos do Quadro de Autoridade Policial, símbolo QAP, extintas todas as demais

parcelas integrantes dos vencimentos na data base da transformação, cinquenta por cento (50%), será percebida

a título de vencimento e cinquenta por cento (50%), a título de gratificação de função policial.

§ 2º - Os cargos do Quadro Técnico Policial, símbolo QTP, terão seus vencimentos fixados em cinquenta por cento (50%), a título de vencimento básico e cinquenta por cento (50%), a título de gratificação de função policial, extintas as gratificações de curso e moradia, até então percebidas, absorvidas pelos aumentos concedidos pela presente Lei.

Art. 11 - O Estado adotará, para fins de determinação de limites e estabelecimento de faixas de remuneração, o Vencimento Básico de Referência - VBR, correspondente ao valor do menor vencimento, soldo ou salário básico atribuído a cargos ou empregos dos quadros de pessoal da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - O valor nominal do Vencimento Básico de Referência - VBR será corrigido, anualmente, em 1º de maio, de acordo com o índice aplicável à política de revisão geral, da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 2º - O parágrafo precedente não é impeditivo de alterações remuneratórias no período nele fixado.

Art. 12 - A partir de 1º de maio de 1995, o valor do Vencimento Básico de Referência - VBR é fixado em R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Art. 13 - A execução da política de remuneração dos servidores públicos estaduais deverá observar o limite global para despesas com pessoal, estabelecido no art. 165, da Constituição da República e pela Lei

Complementar Federal nº 82, de 26 de março de 1995, visando a redução do comprometimento da receita

corrente líquida com a folha de pagamento para sessenta por cento (60%), até o exercício financeiro de 1998.

Art. 14 - Será concedida a gratificação de risco de vida, prevista na Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972 e no inciso V, do art. 160, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, nos percentuais incidentes sobre o respectivo

vencimento básico, aos servidores integrantes dos seguintes grupos ou categorias ocupacionais:

I - policiais civis e de segurança penitenciária, símbolo SP e ASP, com exercício efetivo na Secretaria da Segurança Pública e na Secretaria da Justiça, no percentual de trinta e cinco por cento (35%), sem prejuízo do pagamento da gratificação de função policial;

II - agentes de desenvolvimento social, símbolo ADS, e servidores técnicos e administrativos do quadro efetivo da

Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, exercentes de funções junto a menores infratores e

deficientes, no percentual de trinta por cento (30%), se lotados nas seguintes unidades:

a) casas de acolhimento provisório;

b) casas de internamento;

c) abrigos para crianças e adolescentes em regime de liberdade assistida.

Art. 15 - O parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 10.519, de 30 de novembro de 1990, fica transformado em § 1º,

acrescentando-se-lhe, o § 2º, com as seguintes redações:

"Art. 4º.....

§ 1º - Integrará o Conselho Superior de Polícia um Delegado de Polícia, em atividade, que tenha exercido, como

titular, o cargo de Secretário da Segurança Pública, escolhido dentre estes, sem prejuízo do exercício das

atribuições de seu cargo efetivo, nas diretorias, assessorias, e delegacias especializadas da Secretaria da

Segurança Pública.

§ 2º - O disposto na parte final do parágrafo anterior, aplica-se a todos os ex-Secretários da Segurança Pública

que retornem ao exercício do seu cargo efetivo."

Art. 16 - O inciso I do art. 27, da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990, modificado pelo artigo 5º, da Lei 10.911,

de 17 de junho de 1993, que trata da gratificação de nível hierárquico da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros

Militar, passam a vigorar com as seguintes alíneas:

"Art. 5º

Inciso I...

a) oficial superior: duzentos e vinte e dois por cento (222%), do soldo do posto;

b) oficial intermediário: cento e noventa e nove por cento (199%), do soldo do posto;

c) oficial subalterno: cento e oitenta e seis por cento (186%), do soldo do posto;

d) subtenente e sargento: cento e sessenta por cento (160%), do soldo da graduação."

Art. 17 - O valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar fica fixado em

R\$ 262,21 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos).

110

Parágrafo Único - Fica concedido abono de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), aos cabos e soldados da Polícia

Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, até sua posterior incorporação.

Art. 18 - Os aumentos, correções ou reajustes concedidos com base na presente Lei, em especial nas tabelas de

vencimentos das autarquias e fundações públicas, consideram-se automaticamente compensados com os valores

decorrentes de aumentos e correções obtidos em acordo ou decisão judicial.

Parágrafo Único - Os valores de retribuição que ultrapassem a remuneração total fixada nas tabelas e conferida a partir do reajuste previsto na presente Lei, inclusive se devido a acordo ou decisão judicial, serão considerados como vantagem pessoal designada em parcela específica incorporáveis em futuros aumentos remuneratórios.

Art. 19 - O art. 7º da Lei 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º - Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão a encargos de chefia, de assessoramento, de secretariado e de apoio, cometidos transitoriamente a servidores ativos.

Parágrafo Único - A lei fixará o valor da retribuição das funções gratificadas dos órgãos de administração direta, das autarquias e das fundações públicas; e o quantitativo das mesmas será estabelecido em decreto, observados os limites das disponibilidades orçamentárias e as normas de organização administrativa do Estado."

Art. 20 - O inciso X, do art. 160, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, observadas as regras do art. 167, desse

Estatuto, e revogado o art. 5º, da Lei nº 7.907, de 06 de julho de 1979, passa a Ter a seguinte redação:

"Art. 160....

Inciso X - pela prestação de serviço em regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva."

Art. 21 - O produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Estado suas autarquias e fundações públicas, nos termos do inciso I, do art. 157, da Constituição da República, deverá retornar à conta única do Tesouro Estadual, se não retido, previamente, por ocasião da transferência de valores para a folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive no âmbito dos demais Poderes.

Art. 22 - É vedada a incorporação aos vencimentos dos servidores públicos estaduais, por ocasião da aposentadoria, dos valores adicionais e gratificações atribuídos e pagos a qualquer título, por fontes ou recursos federais, independentemente, do seu tempo de fruição.

Art. 23 - Os cargos de assessor de coordenação comunitária, lotados na Secretaria do Trabalho e Ação Social, efetivados, mediante Resolução do Serviço Social Agamenon Magalhães, constituem grupo ocupacional específico, em extinção, de símbolo ACC, cujo valor de retribuição, acrescido de gratificação, de representação de cento e vinte por cento (120%), é o fixado no anexo XXVII, desta Lei.

Art. 24 - Os servidores titulares de cargos de Professor do Grupo Ocupacional Magistério, concursados após 5 de outubro de 1998, e cujo concurso público tenha sido específico para provimento de vagas e lotação no Conservatório Pernambucano de Música, passam a integrar o Grupo Ocupacional Magistério em Música da autarquia, criado pela Lei nº 11.084, de 16 de junho de 1994, nos cargos correspondentes aos atualmente exercidos.

Parágrafo Único - Na hipótese de inexistência de vaga disponível no quadro atual do Grupo Ocupacional Magistério em Música, ficam transferidos os cargos atualmente ocupados pelos titulares no Grupo Ocupacional Magistério da Secretaria de Educação e Esportes, os quais retornarão ao quadro originário no caso de vacância, mediante decreto governamental.

Art. 25 - O regime de estágio, supervisionado, de estudantes ou menores encaminhados por instituições de ensino ou por entidades assistenciais, nos termos do disposto em regulamento próprio, deverá observar os princípios inerentes às necessidades de extensão curricular e de formação profissional, sendo vedada a alocação de estagiários para o desempenho de tarefas e atribuições próprias cometidas a servidores no exercício de autoridade ou de responsabilidade pública.

§ 1º - Os contratos de estágio supervisionado deverão ser celebrados com a interveniência da instituição de ensino ou de entidade assistencial a qual se vincula o estagiário, com apoio e acompanhamento de outros órgãos e entidades que atuem na área de integração da escola com o mercado de trabalho.

§ 2º - Os estagiários serão contratados por um período máximo de até dois (2) anos, e sempre, mediante processo de seleção pública com ampla divulgação na instituição ou entidade responsável pelo encaminhamento de estudantes e menores.

§ 3º - Os órgãos e entidades do estado somente poderão contratar estagiários, até o limite de vagas correspondentes à vinte por cento (20%), do seu quadro de pessoal, e a remuneração dos estagiários de nível

superior não poderá ultrapassar o valor de dois (2) Vencimento Básico de Referência - VBR.

Art. 26 - Os arts. 3º, 7º e 9º da Lei nº 10.954, de 17 de setembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º - A contratação de pessoal por prazo determinado, nos termos desta Lei, dependerá para sua validade:

III - da realização de convocação e seleção pública, ainda que simplificada mas segundo critérios objetivos."

"Art. 7º O pessoal contratado por prazo determinado não poderá perceber remuneração superior às fixadas para

os cargos ou empregos permanentes dos quadros de pessoal dos órgãos ou entidades contratantes, salvo se

inexistir correlação de atribuições, situação em que serão observados os vencimentos e salários médios

praticados em outros Estados da Federação.

Art. 9º - O regime jurídico do pessoal temporário será de direito administrativo, aplicando-se, no que couber, as

normas relativas ao regime disciplinar e pensão especial por acidente em serviço, aplicáveis aos servidores

públicos estaduais.

111

§ 1º - O vínculo de trabalho temporário e por tempo determinado não gera direito a férias, 13º salário ou

outras vantagens de caráter indenizatório;

§ 2º - O contratado por tempo determinado descontará a contribuição previdenciária para o Instituto de

Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP e terá direito à contagem de tempo de serviço público e fruição dos serviços de assistência médica durante a vigência do contrato."

Art. 27 - O art. 4º e o § 1º do art. 5º, da Lei nº 11.116, de 22 de julho de 1994, passam a ter as seguintes

redações:

"Art. 4º - A designação para a realização de tarefas por prazo certo, será feita em períodos que não excedam a

três (3) anos.

§ 1º - No interesse da Administração, a designação poderá ser renovada, por apenas uma vez, pelo mesmo tempo referido no caput deste artigo.

§ 2º - Concluída a tarefa, antes do prazo previsto no ato de designação, o policial militar será dispensado, nos

termos desta Lei, ou poderá ao mesmo ser atribuído outro encargo do interesse da Administração, respeitando o

prazo limite de designação individual."

Art. 5º - ..

"§ 1º - A retribuição financeira pelo efetivo exercício será consignada juntamente com os pagamentos mensais,

sob a forma de adicional de designação, no valor de cinquenta e cinco por cento (55), dos proventos integrais que

estiver percebendo na inatividade, isento de desconto previdenciário, e sujeito aos impostos gerais na forma da

legislação tributária em vigor."

Art. 28 - Fica extinta a gratificação de localização atribuída aos servidores dos quadros de pessoal da

administração direta, das autarquias e fundações públicas nos termos da Lei nº 10.911, de 17 de junho de 1993 e

da Lei nº 11.030, de 21 de janeiro de 1994, e seus valores integrais incorporados aos vencimentos respectivos,

para todos os efeitos legais.

§ 1º - Ficam mantidas as seguintes gratificações de localização:

a) gratificação de localização fiscal dos integrantes dos cargos do Grupo Ocupacional Auditoria do Tesouro

estadual, em exercícios nas diversas regiões fiscais do Estado;

b) gratificação de localização dos policiais civis e dos servidores da Secretaria da Justiça da Área de Segurança

Penitenciária lotados no interior;

c) gratificação de localização dos servidores com exercício no Arquipélago de Fernando de Noronha;

d) outras gratificações de localização atribuídas em decorrência de efetivo exercício no interior do Estado, em

região inóspita ou local de difícil acesso.

§ 2º - As gratificações de que trata o parágrafo anterior terão por base de cálculo o vencimento, padrão ou soldo,

conforme a hipótese, devendo, quando for o caso, ser procedida a adequação, mediante decreto, no que respeita

aos percentuais, a fim de que, de sua aplicação, resultem idênticos valores àqueles vigentes na data da

publicação desta Lei.

§ 3º - A forma de cálculo prevista no parágrafo antecedente aplica-se, igualmente, às gratificações que forem

fixadas em percentual e cuja base de cálculo tenha sido originalmente integrada por outros itens de remuneração.

Art. 29 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir ao orçamento fiscal do Estado, para o exercício de 1995, crédito suplementar, no valor R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais), para fins de atender as despesas de que trata a presente Lei.

§ 1º - Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo serão obtidos, em igual valor, na forma do que estabelece o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 30 - As autarquias e fundações públicas que possuam fonte de receita própria e que não dependam de recursos do Tesouro para pagamento de pessoal, poderão instituir, na forma de resolução específica, gratificação especial para fins de equiparação de suas tabelas de vencimentos aos valores fixados nas tabelas de outras entidades de direito público integrantes do Poder Executivo, até os limites determinados em lei, tendo como referência cargos iguais ou assemelhados.

Art. 31 - O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores aposentados e em disponibilidade, bem como às pensões mensais pagas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, que não tenham regras próprias de atualização.

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará por decreto, os dispositivos de criação dos grupos ocupacionais, nele constando atribuições, simbologia, vencimentos e hierarquia dos cargos e funções compatíveis.

Art. 33 - O Governo do Estado publicará nos termos do parágrafo 2º, do art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito de cálculo da receita corrente líquida, da despesa total de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

Parágrafo Único - Para efeito da demonstração do comprometimento da Receita corrente líquida com a despesa de pessoal, será considerada a posição dos últimos doze (12) meses apurada com base nos balancetes mensais e nos Quadros I, II e III, em anexo a esta Lei, e de publicação mensal obrigatória junto ao balancete mensal.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1995.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 10.583, de 24 de maio de 1991; a Lei nº 10.605, de 17 de junho de 1991; a Lei nº 10.637, de 31 de outubro de 1991; o art. 1º da Lei nº 10.727, de 24 de

112

abril de 1992; a Lei nº 10.747, de 26 de maio de 1992; o art. 3º, da Lei nº 10.753, de 5 de junho de 1992; a Lei

nº 10.792, de 9 de julho de 1992; o art. 3º, da Lei nº 10.832, de 4 de dezembro de 1992; o art. 1º, da Lei nº 10.907,

de 11 de junho de 1993, os arts. 1º e 4º, da Lei nº 10.911, de 17 de junho de 1993; a Lei nº 10.924, de 12 de julho

de 1993; a Lei nº 10.939, de 2 de agosto de 1993; o art. 11, da Lei nº 10.970, de 16 de novembro de 1993; os arts.

1º, 4º, 6º e 15, da Lei nº 11.030, de 21 de janeiro de 1994; o art. 4º, da Lei nº 11.125, de 22 de setembro de 1994.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, EM 20 DE JUNHO DE 1995

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

Governador do Estado

ANEXOS DE I A XXVII

Formulários: TABELAS DE NÍVEIS, SÍMBOLOS E VENCIMENTOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 08/01/1996 (DOPE 09/01/1996)

Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis, altera a Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO PERNAMBUCO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu

sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O parágrafo 2º, do Art. 1º, da Lei Complementar nº. 03, de 22 de agosto de 1990, passa a vigorar na

forma da redação seguinte:

"Art. 1º - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - São direitos desses servidores, além daqueles assegurados pelos artigos 97 e 98 da Constituição do

Estado, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal:

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral trinta dias

corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício no seu cargo ou emprego no Serviço Público Estadual;

II - décimo-terceiro salário ou gratificação natalina, calculada sobre o valor da remuneração ou dos proventos

integrais, facultado à Administração antecipar o pagamento de parcela de até cinqüenta por cento por ocasião das

férias anuais regulares do servidor.

III - adicional de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado, Municípios,

à União e Entidades de Direito Público;

IV - licença-prêmio de seis meses por cada decênio de efetivo exercício no Serviço Público Estadual ou as

Entidades de Direito Público da Administração indireta do Estado;

V - recebimento do valor da última licença-prêmio não gozada, correspondente a seis meses da remuneração

integral do servidor, à época do seu pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem

do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

VI - promoção por merecimento e antigüidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreiras e a

intervalos não superiores a dez anos;

VII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e nas condições estabelecidas pela

Constituição da República e na legislação complementar;

VIII - revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a

remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou

vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da

transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ressalvados os direitos e

vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

IX - valor dos proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário-família vigente, quando de sua percepção;

X - pensão especial, na forma que a lei vier a estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de

acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XI - licença de sessenta dias, quando adotar ou mantiver sob a sua guarda criança de até dois anos de idade;

XII - participação dos representantes sindicais dos servidores nos órgãos normativos e deliberativos da

previdência social estadual;

XIII - contagem, para o efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o

prestado a empresa privada;

XIV - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre

servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as

relativas à natureza ou ao local de trabalho, aplicando-se idêntico princípio a cargos de atribuições iguais ou

assemelhadas de uma mesma autarquia ou fundação pública;

XV - ampla defesa nos processos administrativos, nesta incluído depoimento pessoal, vista dos autos na

repartição, produção de provas e assistência de respectiva entidade sindical ou de advogado regularmente

constituído;

113

XVI - livre sindicalização e participação nas atividades sindicais, observado o princípio da unicidade sindical e

o grau de representatividade das entidades legalmente constituído;

XVII - greve, nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII - colocação à disposição da respectiva entidade sindical que o represente, sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens, na forma e condições estabelecidas em lei ou regulamento".

Art. 2º - Em nenhuma hipótese, a remuneração, os proventos da aposentadoria dos servidores públicos e as

pensões, poderão superar o valor da remuneração atribuída, em espécie, ao Governador do Estado, não se

admitindo excesso de qualquer natureza ou a percepção de qualquer parcela decorrente de vantagens."

Art. 3º - Para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, não poderão ser computadas em dobro

mais do que seis períodos de férias de trinta dias, deixadas de gozar por necessidade de serviço, e uma única

licença prêmio.

Art. 4º - Os artigos 73 e 74 da Lei nº. 6.123, de 20 de julho de 1968, passam a vigorar na forma da redação

seguinte:

"Art. 73 - Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos

da aposentadoria ou por interesse e requisição da Administração, respeitada a opção do servidor.

§ 1º - A reversão, quando por interesse da Administração, por motivo de necessidades e conveniências de

natureza financeira, ocorrerá através de ato de designação, cabendo ao servidor, pelos encargos do exercício ativo, a percepção de adicional de remuneração no valor de cinquenta por cento dos proventos integrais referentes à retribuição normal do cargo em que se aposentou, acrescida do adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O tempo de designação do servidor revertido será considerado para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço a ser futuramente incorporado aos proventos.

§ 3º - É vedada a designação de servidor revertido para o exercício de cargo em comissão.

Art. 74 - A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em cargo equivalente, respeitada a habilitação

profissional e considerada a existência de vaga.

Parágrafo Único - A reversão terá prioridade sobre novas nomeações."

Art. 5º - O artigo 130 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar nos termos da redação seguinte:

"Art. 130 - Depois de dois anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença sem vencimentos, interesse particular, por prazo não superior a quatro anos, renovável por igual período.

Parágrafo Único - O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença, que poderá ser negada, quando não convier ao interesse do serviço".

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração na forma do estabelecido no Art.

37, inciso I da Constituição da República não integram a estrutura de cargos das respectivas carreiras dos

quadros do pessoal civil do Poder Executivo, para todos os efeitos legais

Art. 7º - O disposto nesta Lei Complementar será regulamentado, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Ficam resguardados os direitos adquiridos dos servidores que completaram o devido tempo aquisitivo,

para fins da aplicação do disposto no Art. 3º e no inciso V, do § 2º, do Art. 1º, da Lei Complementar nº 03/90,

alterado por força do Art. 1º, da presente Lei Complementar.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9º - Até o dia 28 de fevereiro de 1996, fica assegurado ao servidor o direito a incorporação aos proventos do

valor de gratificação de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses

consecutivos, imediatamente anteriores à data do pedido de aposentadoria.

Art. 10 - Não se aplicará o disposto na presente Lei ao instituto da estabilidade financeira nos 180 (cento e

oitenta) dias seguintes a sua entrada em vigor.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão a conta das orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos IX e XVIII do § 2º e o § 3º do Art. 1º, o

inciso III e os §§ 1º, 2º., e 3º., do Art. 14 e o Art. 18 e seu Parágrafo Único, todos da Lei Complementar nº. 03, de

22 de agosto de 1990, a Lei 10.798, de 28 de julho de 1992, Art. 9º da Lei nº. 10.930, de 1º. de julho de 1993, bem

como todos os dispositivos ou diplomas legais que tenham por objeto matéria idêntica ou similar as normas

citadas.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, EM 08 DE JANEIRO DE 1996.

LEI Nº 11327 DE 11/01/1996 (DOPE 12/01/1996)

Ementa: Dispõe sobre normas de seguridade social dos servidores estaduais, altera a Lei nº. 7551, de 27 de dezembro de 1977 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

114

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977, adiante indicados, passam a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os planos de seguridade social elaborados pelo Estado devem ter por objetivo principal assegurar os benefícios de:

I - Pensão;

II - Pecúlio;

III - Auxílio-reclusão;

IV - Auxílio-Natalidade;

V - Assistência Médica;

VI - Assistência Social;

VII - Assistência Financeira.

(...)

Art. 5º - Poderão ser admitidos como segurados facultativos do IPSEP;

I - (...)

II - os admitidos obrigatoriamente na forma do item VII do Art. 4º, que rescindidos os convênios ali referidos,

manifestarem, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, a vontade de continuar como segurados;

Art. 7º - Consideram-se beneficiários do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou,

quando universitários, até os 25 (vinte e cinco) anos, ou, ainda, os inválidos;

II - a genitora assistida pelo segurado e o pai inválido;

III - os irmãos, de ambos os sexos, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o enteado, o menor

que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda e o menor que esteja sob a sua tutela e não possua

condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o

segurado ou com a segurada, desde que verificada a coabitação em regime marital.

§ 3º - Para os efeitos do § 2º deste Artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime

marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e ante outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim

do vínculo matrimonial.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - Os critérios de justificação e os meios de comprovação da dependência econômica de pessoas não

mencionadas no parágrafo anterior serão estabelecidos no Regulamento desta lei.

§ 6º - Perderá a condição de beneficiário o cônjuge separado judicialmente ou divorciado a quem não tenha sido

assegurada pensão alimentar.

§ 7º - A existência de beneficiários indicados num item exclui o direito dos mencionados nos itens subsequentes.

(...)

Art. 10 - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Não se admitirá, em qualquer hipótese, a inscrição do beneficiário a que se refere o parágrafo 1º, do art. 7º,

quando o requerimento tiver sido apresentado "post mortem".

(...)

Art. 33 - (...)

I - contribuição mensal dos segurados em geral e pensionistas, tomando-se como base a totalidade da respectiva

remuneração dos proventos e da pensão, mediante o recolhimento de:

a) 8% (oito por cento) para os que percebam o correspondente até 10 (dez) salários mínimos;

b) 10% (dez por cento) para os que percebem acima de 10 (dez) e a até 14 (quatorze) salários mínimos;

c) 12% (doze por cento) para os que percebem acima de 14 (quatorze), até 18 (dezoito) salários mínimos;

d) 14% (quatorze por cento) para os que percebem acima de 18 (dezoito) até 22 (vinte e dois) salários mínimos; e

e) 16% (dezesseis por cento) para os que percebem acima de 22 (vinte e dois) salários mínimos.

II - contribuição mensal do Estado, do Município do Recife, respectivas autarquias e fundações públicas, no valor

de 4% (quatro por cento) do seu dispêndio com pessoal, tomando-se como base a soma de remuneração e

proventos.

III - contribuição mensal dos Municípios que mantenham convênio com o IPSEP, tomando-se por base o valor

indicado no item anterior.

§ 1º - Nenhuma pensão ou benefício de duração continuada poderá ser paga pelo IPSEP em valores que

excedam a remuneração percebida, em espécie, pelo Governador do Estado, não se admitindo a invocação de

direito adquirido ou a percepção de vantagens de natureza individual além do limite fixado.

§ 2º - Os contribuintes que não perceberem diretamente dos cofres públicos acrescerão a respectiva contribuição

o percentual a que refere o item II deste Artigo".

Art. 2º - O Art. 16, acrescido do parágrafo 4º, o art. 17, acrescido do inciso V, o Art. 22, acrescido do parágrafo 3º.,

o Art. 49 e seus parágrafos e o Art. 51, acrescido de Parágrafo Único, todos da Lei nº. 7.551, de 27 de dezembro

de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor

falecido, até o limite máximo de remuneração fixado em lei.

115

(...)

§ 3º - O benefício será pago diretamente aos dependentes, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou

por impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis)

meses, podendo ser renovado.

§ 4º - O valor não recebido em vida pelo pensionista só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento.

Art.17 - (...)

V - ao atingir 18 (dezoito) anos, para os beneficiários indicados no inciso III do art. 7º, da presente Lei.

(...)

Art. 19 - O pecúlio será concedido aos beneficiários do segurado falecido, correspondendo a importância em dinheiro igual a totalidade da remuneração ou provento mensal do segurado, na data do falecimento.

Parágrafo Único - (...)

Art. 22 - (...)

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos segurados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, respectivos beneficiários e pensionistas, por contarem com serviço próprio de assistência médica.

(...)

Art. 49 - O Conselho Deliberativo do IPSEP será composto de 8 (oito) Conselheiros, todos com igual direito de votos, e um membro nato, o Presidente da autarquia, a quem caberá a direção do colegiado, com direito a voto, na hipótese de empate nas decisões e deliberações.

§ 1º - Os conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, entre segurados do IPSEP, sendo dentre eles:

a) dois membros indicados em listas tríplexes pelas entidades sindicais representativas dos servidores públicos

estaduais, conforme definido em Decreto, observado o requisito de legitimidade;

b) um representante dos pensionistas, indicado em lista tríplex pela Associação dos Servidores e Pensionistas do IPSEP - ASPI.

§ 2º - Para cada conselheiro será nomeado um suplente, pelo mesmo critério e para o período de mandato do respectivo titular.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros e dos respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, facultada a recondução apenas uma vez.

§ 4º - Os suplentes substituirão os seus titulares em seus afastamentos eventuais e ocasionais, e os sucederão para complementar o respectivo mandato nas hipóteses de afastamento definitivo.

§ 5º - Pelo exercício de suas funções no Conselho Deliberativo os Conselheiros não terão direito a qualquer tipo de remuneração ou retribuição, a título de jetons ou gratificações pelo comparecimento à suas reuniões.

(...)

Art. 51 - O direito de apurar e constituir os créditos oriundos da contribuição cobrada dos seus segurados para custeio em benefício deste, do sistema de previdência e assistência social disciplinado por esta Lei, obedecerá

quanto aos prazos dos critérios adotados pela Lei Federal nº. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único - É de 05 (cinco) anos o prazo de prescrição referente as prestações não pagas nem reclamadas

na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes na forma da Lei".

Art. 3º - Mediante comunicação escrita, são obrigados a prestar à autoridade previdenciária todas as informações que disponham direta ou indiretamente sobre seguridade social dos servidores públicos civis e militares, os órgãos

da administração direta dos três Poderes e as entidades da administração indireta envolvida no âmbito do Estado, do Município do Recife e dos Municípios conveniados.

Art. 4º - Compete privativamente a autoridade previdenciária constituir o crédito correspondente à respectiva contribuição, quando couber, pelo lançamento, assim entendido, o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; determinar a matéria tributável; calcular o montante da contribuição devida; identificar o sujeito passivo e; sendo, o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento da contribuição previdenciária devida e das penalidades cabíveis pela falta ou insuficiência de recolhimentos é vinculada e obrigatória, sob pena da responsabilidade funcional.

Art. 5º - O servidor designado para proceder ou presidir a quaisquer diligências da fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto na presente Lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes do direito de examinar livros, arquivos, papéis ou da obrigação de exibí-los.

Art. 6º - Constitui dívida ativa tributária, a proveniente do crédito previdenciário regularmente inscrito no IPSEP, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao seu Art. 33, o disposto no parágrafo 2º. do Art. 158 da Constituição Estadual.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo 3º do Art. 21 da Lei nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977 e a Lei nº 10.750, de 1º de junho de 1992.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 1º de janeiro de 1996

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

116

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 17 DE 30/12/1996 (DOPE 31/12/1996)

Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 178 da Lei nº 6.123, 20 de junho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 - O servidor poderá ausentar-se do Estado para estudo ou missão oficial, mediante autorização do

Governador e, na hipótese de delegação, pelo Secretário de Estado ou autoridade equiparada.

§ 1º - O afastamento para estudo dar-se-á sem prejuízo da remuneração, excluídas as vantagens inerentes ao

efeito exercício do cargo, desde que o servidor tenha sido aprovado em processo de seleção junto à instituição de

ensino e mediante assinatura de termo de compromisso.

§ 2º - O afastamento referido no parágrafo anterior, sem prejuízo das hipóteses de curso de menor duração, darse-

á nos seguintes prazos:

I - para curso de especialização, por 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 3 (três) meses;

II - para curso de mestrado, por 30 (trinta) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses;

III - para curso de doutorado, por 48 (quarenta e oito) meses prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.

§ 3º - Constará do termo de compromisso referido no § 1º deste artigo a obrigatoriedade de permanência do servidor público no Estado de Pernambuco, no órgão de origem ou em lotação conforme sua especialização, por período igual ou superior ao do afastamento, sob pena de ressarcimento ao Estado dos vencimentos pagos durante o período.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será permitido o afastamento senão for demonstrada a correlação dos estudos com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

§ 5º - O deferimento do pedido de afastamento condiciona-se ainda, à conveniência do serviço e ao interesse da Administração Pública.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 30 de dezembro de 1996.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 14/01/2000 (DOPE 15/01/2000)

NOTA: Ver Lei Complementar nº 29/2000; Lei Complementar nº 41/2001 e Lei Complementar nº 43/2002.

Atualizada até a LC nº 43/2002.

EMENTA: Cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito público que o administrará, denomina-a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adstritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1º - Ficam criados o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco e a

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO -

FUNAPE.

§ 1º - O Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco compreenderá o programa de previdência de que são beneficiários, ativos e inativos, reformados, seus dependentes e pensionistas:

I - os servidores públicos do Estado titulares de cargos efetivos;

117

II - os servidores das autarquias do Estado titulares de cargos efetivos;

III - os servidores das fundações públicas do Estado titulares de cargos efetivos;

IV - os membros de Poder do Estado;

V - os servidores de órgãos autônomos do Estado titulares de cargos efetivos; e

VI - os Militares do Estado.

§ 2º - Não estão abrangidos pelo Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargos eletivos, de outros cargos temporários, de emprego público, bem como os que, a qualquer título, exerçam, em caráter privado, serviços públicos delegados.

NOTA: *Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001. Redação anterior:* "§ 2º - Ficam

excluídos do disposto no caput os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, e os demais segurados do atual IPSEP que não percebem remuneração do Estado, de suas autarquias e fundações."

§ 3º - Os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado de Pernambuco, cedidos a órgão ou entidade da administração pública estadual ou cedidos a órgão ou entidade da administração pública de outro ente da Federação, com ou sem ônus para o órgão cessionário, permanecerão vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco e para ele contribuindo nos termos desta Lei Complementar, devendo os órgãos cedentes, na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, tomarem as providências necessárias à aplicação do disposto neste parágrafo.

NOTA: *Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001.*

§ 4º - As contribuições de que trata o parágrafo anterior compreendem tanto aquelas devidas pelos servidores como pelos órgãos e entidades cessionárias, nos termos desta Lei Complementar.

NOTA: *Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001.*

Art. 2º - Ficam criados sob a direção, administração e gestão da FUNAPE, os seguintes Fundos:
I - FUNAPREV - Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, de natureza previdenciária, do qual participam aqueles considerados elegíveis para este Fundo;
II - FUNAFIN - Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, igualmente de natureza previdenciária, do qual participam aqueles considerados inelegíveis para o FUNAPREV;

§ 1º - Os Fundos de que trata o caput integrarão o patrimônio da FUNAPE, sendo entidades subsidiárias desta, que será o único participante deles.

§ 2º - Cada um dos Fundos de que trata o caput terá personalidade jurídica e patrimônio distintos daqueles da FUNAPE e, dos demais Fundos, na forma prevista em lei.

§ 3º - Caberá à FUNAPE, por intermédio dos seus órgãos competentes, na forma prevista nesta Lei Complementar, a representação legal, a administração e a gestão dos Fundos de que trata este artigo, sendo remunerada por elas em virtude dessa prestação de serviços.

§ 4º - Os Fundos de que trata o caput e a FUNAPE terão registros cadastrais e contabilidade estritamente distintos, capacidades obrigacionais ativas e passivas próprias, não se comunicando entre eles quaisquer

obrigações ou direitos, inexistindo solidariedade ou subsidiariedade obrigacionais ativas ou passivas, não podendo a FUNAPE ou um Fundo responder por obrigações de uma ou das demais entidades criadas por esta Lei

Complementar.

TÍTULO II - DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A FUNAPE é entidade fundacional com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Estado com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º - A FUNAPE terá por finalidade gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco e sua duração será por prazo indeterminado.

§ 2º - A FUNAPE terá sede e domicílio na Capital do Estado, podendo manter coordenadorias de representação regional e agências de atendimento em outras localidades.

Art. 4º - Para fins do disposto nesta Lei Complementar, entender-se-á como:

I - elegíveis: os beneficiários referidos no § 1º, do artigo 1º:

a) em atividade e que vierem a atender a partir de 05 (cinco) anos, contados da implantação total do Sistema de

Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, todos os requisitos necessários à aposentação, transferência para a inatividade ou reforma, na forma desta Lei Complementar, sendo todos vinculados ao

FUNAPREV, permanecendo esta vinculação inclusive com o advento da sua inatividade ou reforma e estendendo-se

aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos;

b) os futuros beneficiários que vierem a ingressar no serviço público do Estado, após a implantação total do

Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco e tiverem, por ocasião do seu ingresso, até 45

(quarenta e cinco) anos, se mulher e, até 50 (cinquenta) anos, se homem, sendo todos vinculados ao FUNAPREV,

118

permanecendo esta vinculação inclusive com o advento da sua inatividade ou reforma e estendendo-se aos

seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos;

II - inelegíveis os beneficiários referidos no § 1º, do artigo 1º:

a) aqueles inativos ou reformados que tenham ingressado na inatividade, até a implantação total do Sistema de

Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, sendo todos vinculados ao FUNAFIN e, estendendo-se

esta vinculação aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos;

b) os pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP até a

implantação total do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, sendo todos vinculados

ao FUNAFIN;

c) os ativos que vierem a atender todos os requisitos necessários à aposentadoria, transferência para a

inatividade ou reforma, na forma desta Lei Complementar, transcorridos menos de 05 (cinco) anos contados da

implantação total do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, sendo todos vinculados

ao FUNAFIN, permanecendo esta vinculação, inclusive com o advento da sua inatividade ou reforma e estendendo-se aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos;

d) os futuros beneficiários que vierem a ingressar no serviço público estadual, após a implantação total do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco e tiverem, por ocasião do seu ingresso no serviço público do Estado, mais de 45 (quarenta e cinco) anos se mulher e mais de 50 (cinquenta) anos se homem, sendo todos vinculados ao FUNAFIN, permanecendo esta vinculação, inclusive com o advento da sua inatividade e, estendendo-se aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos;

III - Regime Financeiro de Repartição de capital de cobertura: aquele em que deverão estar integralizadas as reservas matemáticas dos benefícios já concedidos;

IV - Regime Financeiro de Capitalização: aquele em que as contribuições individualizadas são acumuladas, capitalizando-se os rendimentos financeiros em nome de cada participante, para que, no momento da concessão do benefício, tal montante seja suficiente para o seu custeio vitalício;

V - Modelo Dinâmico de Solvência: o modelo matemático que compatibiliza o passivo atuarial com os ativos financeiros que dão cobertura ao plano de benefícios;

VI - Anuidade Atuarial: o valor dado ao percentual calculado atuarialmente no início de cada exercício, do montante das reservas extraordinárias que dão cobertura ao passivo atuarial existente, o qual se destina ao custeio parcial dos proventos de aposentadoria, de transferência para a inatividade e pensões de responsabilidade do FUNAFIN;

VII - Gestor Financeiro: a entidade financeira escolhida através de licitação para ser responsável pela aplicação dos recursos financeiros dos Fundos objetos da licitação;

VIII - Plano de Custeio Atuarial: o resumo das contribuições recomendadas pelo atuário, relativas aos participantes e ao Estado, que deverão ser praticadas no exercício financeiro vindouro;

IX - Superávit Técnico Atuarial: a diferença positiva entre a totalidade dos ativos financeiros, que dão cobertura ao Fundo, e o passivo atuarial do mesmo;

X - Déficit Técnico Atuarial: a diferença negativa entre a totalidade dos ativos financeiros, que dão cobertura ao Fundo, e o passivo atuarial do mesmo;

XI - Reserva Técnica ou Passivo Atuarial: o valor calculado atuarialmente necessário à cobertura do plano de benefícios;

XII - Avaliação atuarial ou estudo atuarial: o resumo dos resultados básicos do custeio atuarial e das reservas técnicas necessárias à cobertura do plano de benefícios;

XIII - Teoria do Risco Coletivo: a técnica estatística que estuda as distribuições do número de eventos e do total de pagamentos realizados em um determinado período de tempo, que servirão de base para a determinação do custo atuarial;

XIV - Nota Técnica: documento contendo a avaliação atuarial com a indicação dos regimes financeiros adotados, bem como o parecer conclusivo do atuário responsável; e

XV - Dotação Orçamentária Específica: quantias oriundas de recursos orçamentários para a complementação das receitas do FUNAFIN, necessárias ao pagamento dos benefícios de inativos e pensionistas, a serem repassadas àquele Fundo pelos poderes e órgãos autônomos do Estado, autarquias e fundações públicas estaduais, relativamente aos beneficiários deles originários.

CAPÍTULO II - DA VINCULAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

Art. 5º - A FUNAPE será vinculada à Secretaria de Administração e Reforma do Estado - SARE, que supervisionará sua atuação, observado o disposto nesta Lei Complementar, e nas suas normas complementares.

Art. 6º - Preservada a autonomia da FUNAPE e de seus Fundos financeiros e patrimoniais com fins próprios, a

supervisão administrativa a que se refere o artigo anterior terá por finalidade:

I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão da instituição, nos campos administrativo,

técnico, atuarial e econômico - financeiro;

II - fixar metas;

III - estabelecer as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da FUNAPE;

IV - avaliar o desempenho da gestão dos Fundos e recursos financeiros da Fundação, com aferição de sua

eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, 119

proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V - preceituar parâmetros para contratação, gestão e dispensa de pessoal, de forma a assegurar a preservação

dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas e atividades, bem como de seus

produtos e serviços;

VI - aprovar a proposta do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da FUNAPE; e

VII - formalizar outras cláusulas, conforme previsto em dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 7º - Competirá à Secretaria de Administração e Reforma do Estado - SARE, em relação à FUNAPE:

I - promover os atos necessários à implantação da FUNAPE, na forma determinada por esta Lei Complementar e

em decreto do Poder Executivo;

II - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas "b", "d", "e", "g", "h", "i" e "m", do

inciso I, do artigo 12;

III - encaminhar as contas anuais da entidade ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do

Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a

respeito, do Conselho de Administração;

IV - apreciar e enviar ao Governador do Estado, para deliberação deste, após ouvido o Conselho de

Administração, propostas de alteração do Estatuto da FUNAPE;

NOTA: Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001. **Redação anterior:** "IV - apreciar

e enviar ao Governador do Estado, para aprovação, após ouvido o Conselho de Administração, propostas de

alteração do Estatuto e do Regimento Interno da FUNAPE, bem como de alteração dos regulamentos de cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, promovendo a ulterior formalização das modificações; "

V - praticar os demais atos previstos por esta Lei Complementar como de sua competência.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA SUPERIOR

SEÇÃO I - DOS ÓRGÃOS

Art. 8º - A FUNAPE contará, em sua estrutura administrativa superior, com os seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior;

II - Diretoria, como órgão executivo colegiado, composto por:

a) Presidência;

b) Diretoria de Investimentos;

c) Diretoria de Administração Geral; e

d) Diretoria de Previdência Social.

NOTA: *Alíneas alteradas pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001. Redação*

anterior: "a)

Presidência; b) Diretoria Financeira e de Investimentos; c) Diretoria de Administração; e d) Diretoria de Previdência Social;"

III - Conselho Fiscal, que atuará como órgão superior consultivo, fiscalizador e de controle interno, com poderes

de revisão das contas e da administração dos recursos financeiros dos Fundos e, demais ativos das operações

financeiras, dos contratos, das contratações de pessoal e editais de licitação, competindo-lhe, ainda a elaboração:

a) do parecer anual sobre proposta orçamentária; e

b) do parecer sobre as contas dos administradores e sobre a constituição de reservas;

§ 1º - Integrarão a estrutura de administração superior da FUNAPE, vinculadas diretamente à Presidência e

chefiadas por titulares providos em comissão pelo Governador do Estado:

I - Diretoria Jurídico-Previdenciária;

II - Coordenadoria de Controle da Arrecadação; e

III - Coordenadoria de Tecnologia da Informação.

NOTA: *Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001. Redação*

anterior: "§ 1º -

Integrará, ainda a estrutura de administração superior da FUNAPE uma assessoria jurídica, vinculada à

Presidência e com nível de Diretoria Executiva, chefiada por um titular provido em comissão pelo Governador do

Estado, competirá:

I - assessorar o Diretor-Presidente;

II - analisar os pedidos de benefícios, emitindo parecer;

III - coordenar os trabalhos jurídicos relativos à FUNAPE; e

IV - emitir pareceres em geral"

§ 2º - Ao titular do cargo de que trata o inciso I do §1º deste artigo será atribuída remuneração compatível ao nível

2, símbolo CCS-2, na forma prevista em lei.

NOTA: *Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001. Redação*

anterior: "§ 2º - Ao

titular do cargo de que trata o parágrafo anterior será atribuída remuneração compatível ao nível 3, símbolo CCS-

3, na forma prevista em lei."

§ 3º - Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos II e III do §1º deste artigo será atribuída remuneração

compatível ao nível 3, símbolo CCS-3, na forma prevista em lei.

NOTA: *Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001.*

§ 4º - Integrará, ainda, a estrutura de administração superior da FUNAPE, a Ouvidoria, vinculada à Presidência e

chefiada por um titular provido em comissão pelo Governador do Estado, ao qual será atribuída remuneração

compatível ao nível 4, símbolo CCS-4, na forma prevista em lei.

NOTA: *Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001.*

Art. 9º - Os Presidentes dos Conselhos da FUNAPE e seus membros serão nomeados pelo Governador do

Estado, para um mandato de 4 (quatro) anos, de acordo com os art. 10 e 21 desta Lei Complementar, respeitadas

as indicações feitas pelos órgãos e entidades competentes quanto às nomeações dos membros representativos.

NOTA: *Caput alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 43 de 02/05/2002. Redação anterior:*

"Art. 9º - Os

Presidentes dos Conselhos da FUNAPE e seus membros serão nomeados pelo Governador do Estado, para um

mandato de 4 (quatro) anos, de acordo com os artigos 10 e 21 desta Lei Complementar, respeitadas as indicações

feitas pelos órgãos e entidades competentes quanto às nomeações dos membros representativos."

§ 1º - Quanto aos primeiros Conselheiros membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes,

nomeados a partir da vigência desta Lei Complementar, observar-se-á o seguinte:

I - 02 (dois) Conselheiros representantes institucionais e seus respectivos suplentes terão seus mandatos,

conforme constar dos seus atos de nomeação, encerrados em 31 de dezembro de 2004;

II - 02 (dois) Conselheiros representantes respectivamente dos segurados ativos e dos segurados inativos e

pensionistas, bem como seus suplentes, terão seus mandatos, conforme constar dos seus atos de nomeação,

encerrados em 31 de dezembro de 2004; e

III - os demais membros terão seus mandatos, conforme constar dos seus respectivos atos de nomeação,

encerrados em 31 de dezembro de 2006.

NOTA: *Parágrafo e incisos alterados pelo art. 1º da Lei Complementar nº 43 de 02/05/2002.*

Redação anterior: *"§*

1º - Quanto aos primeiros Conselheiros membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes,

nomeados a partir da vigência desta Lei Complementar, observar-se-á o seguinte:

I - 02 (dois) Conselheiros representantes institucionais e seus respectivos suplentes terão seu mandato, conforme

constar do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de dezembro de 2002;

II - 02 (dois) Conselheiros representantes respectivamente dos segurados ativos e dos segurados inativos e

pensionistas, bem como seus suplentes terão seu mandato, conforme constar do seu ato de nomeação, encerrado

em 31 de dezembro de 2002; e

III - os demais membros terão seu mandato, conforme constar do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de

dezembro de 2004."

§ 2º - Quanto aos primeiros Conselheiros membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, nomeados a partir

da vigência desta Lei Complementar, observar-se-á o seguinte:

I - 01 (um) Conselheiro representante institucional e seu respectivo suplente terão seu mandato, conforme constar

do seu ato de nomeação, com encerramento em 31 de dezembro de 2004;

II - 01 (um) Conselheiro representante dos segurados e pensionistas e seu respectivo suplente terão seu

mandato, conforme constar do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de dezembro de 2004;

III - os demais membros terão seu mandato, conforme constar do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de dezembro de 2006.

NOTA: *Parágrafo e incisos alterados pelo art. 1º da Lei Complementar nº 43 de 02/05/2002.*

Redação anterior: "§

2º - Quanto aos primeiros Conselheiros membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, nomeados a partir

da vigência desta Lei Complementar, observar-se-á o seguinte:

I - 01 (um) Conselheiro representante institucional e seu respectivo suplente terão seu mandato, conforme constar

do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de dezembro de 2002;

II - 01 (um) Conselheiro representante dos segurados e pensionistas e seu respectivo suplente terão seu

mandato, conforme constar do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de dezembro de 2002;

III - os demais membros terão seu mandato, conforme constar do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de dezembro de 2004. "

§ 3º - Quando for requisito de investidura, como Diretor ou Conselheiro, a condição de segurado inscrito na

FUNAPE, a perda da mesma acarretará a extinção do mandato ou função.

§ 4º - Em qualquer hipótese, os Diretores, os Presidentes de Conselho ou os Conselheiros permanecerão no

exercício da função, até que seus sucessores assumam.

§ 5º - Para períodos consecutivos de mandato como membro do Conselho, somente será permitida uma recondução.

§ 6º - Aos Presidentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, seus membros efetivos e suplentes,

será atribuída remuneração, por efetivo comparecimento, a cada sessão dos respectivos colegiados, equivalente à

gratificação de Função de Supervisão Gratificada, nível 1, símbolo FSG-1, observado o limite máximo de 04

(quatro) sessões mensais remuneradas para o Conselho de Administração e 02 (duas) para o Conselho Fiscal.

NOTA: *Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001.* **Redação anterior:** "§ 6º - Aos

Presidentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, seus membros efetivos e suplentes, será

atribuída remuneração, por efetivo comparecimento, a sessões dos respectivos colegiados, compatível com a

121

gratificação de Função de Apoio Gratificada, nível 2, símbolo FAG-2, na forma prevista em lei. "

§ 7º - Ao Diretor-Presidente e cada um dos demais Diretores da FUNAPE será atribuída remuneração compatível,

respectivamente, àquelas atribuídas ao cargo em comissão superior, nível 1, símbolo CCS-1 e aos cargos em

comissão superior, nível 2, símbolo CCS-2, na forma prevista em lei.

§ 8º - Os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos

que praticarem, com dolo, desídia ou fraude.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 - O Conselho de Administração será integrado por seu presidente e por 8 (oito) Conselheiros efetivos e 8 (oito) suplentes, todos escolhidos dentre pessoas com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, direito ou engenharia.

§ 1º - Serão de livre escolha do Governador do Estado:

I - o Presidente do Conselho;

II - 04 (quatro) Conselheiros efetivos, representantes institucionais, e seus respectivos suplentes, de acordo com o estipulado no § 3º, deste artigo.

§ 2º - Segundo regulamentação a ser expedida pelo Secretário de Administração e Reforma do Estado, os

segurados ativos e inativos bem como os pensionistas, inscritos na FUNAPE, indicarão, para nomeação pelo

Governador do Estado, dentre si, seus representantes da seguinte forma:

I - 02 (duas) vagas reservadas aos segurados em atividade e seus respectivos suplentes, de acordo com o

estipulado no inciso I, do § 3º, deste artigo; e

II - 02 (duas) vagas reservadas aos segurados em inatividade, reformados ou pensionistas de acordo com o

estipulado nos incisos II e III, do § 3º, deste artigo.

§ 3º - Os membros do Conselho deverão preencher, alternativamente, ainda uma das seguintes condições:

I - serem servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas

estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado de Pernambuco, sendo todos

ativos, os quais deverão contar com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo público estadual e

estarem inscritos na FUNAPE;

II - terem sido servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações

públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado, que tenham ingressado

na inatividade; e

III - serem pensionistas daqueles a que se referem os incisos anteriores deste parágrafo.

§ 4º - O Presidente do Conselho de Administração da FUNAPE poderá ser, a critério do Governador, dispensado

do cumprimento dos requisitos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 11 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, com a presença da maioria

absoluta dos Conselheiros, e deliberará por maioria simples dos presentes, ressalvadas as exceções prevista

nesta Lei Complementar.

§ 1º - As sessões ordinárias e extraordinárias serão convocadas formalmente, por escrito, com, no mínimo, 72

(setenta e duas) horas de antecedência por iniciativa:

I - do Governador do Estado;

II - do Secretário de Administração e Reforma do Estado;

III - do Presidente do Conselho;

IV - de pelo menos dois Conselheiros; e

V - do Diretor-Presidente da FUNAPE.

§ 2º - O Conselheiro que injustificadamente não comparecer a 20% (vinte por cento) das sessões, convocadas nos

termos do parágrafo anterior, num mesmo exercício financeiro, será destituído de seu mandato.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao respectivo suplente substituir o membro

destituído pelo período do mandato que lhe restar, devendo ser indicado novo suplente nos termos do artigo 10

desta Lei Complementar.

§ 4º - O Presidente do Conselho terá direito a voz e, em caso de empate, a voto.

§ 5º - O Diretor-Presidente da FUNAPE será sempre convocado formalmente para participar das sessões

ordinárias e extraordinárias do Conselho, nas quais terá direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 6º - Os membros do Conselho serão dispensados de suas atribuições funcionais próprias do cargo, emprego ou

função pública ocupada, por ocasião de reuniões do colegiado, inclusive quanto ao cumprimento dos horários de

trabalho, sem prejuízo da remuneração a que fizerem jus.

NOTA: *Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001.*

Art. 12 - Competirá ao Conselho de Administração:

I - aprovar por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros:

NOTA: *Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 43, de 02/05/2002. Redação anterior: "I*

- aprovar por maioria simples:"

a) REVOGADA

NOTA 1: *Alínea revogada pelo art. 16 da Lei Complementar nº 43, de 02/05/2002. Redação anterior: "a)*

122

alterações do Estatuto da FUNAPE, o Regimento Interno da FUNAPE, o regulamento dos fundos criados por

esta Lei Complementar, bem como as alterações do regimento interno e do regulamento dos fundos;

NOTA 2: *Alínea alterada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001. Redação*

anterior: "a) o Estatuto,

o Regimento Interno da FUNAPE e os Regulamentos de seus Fundos: o FUNAPREV e o FUNAFIN;"

b) as diretrizes gerais de atuação da instituição;

c) o contrato de gestão;

d) a nota técnica atuarial e a regulamentação dos planos de benefícios previdenciários, de custeio, e de

aplicações e investimentos;

e) as propostas de orçamento anual e do plano plurianual;

f) a proposta do plano de contas;

g) as normas de administração interna e a proposta do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal da

FUNAPE;

h) o regulamento interno de compras e contratações, em todas as suas modalidades;

i) o parecer atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos

planos de custeio para dar cobertura aos planos de benefícios previdenciários;

j) o relatório anual da fundação;

k) os balancetes mensais, bem como o balanço e as contas anuais da instituição;

l) os relatórios dos consultores independentes, bem como a autorização para a contratação de seus serviços e a

aprovação de seus orçamentos e propostas;

m) o edital de licitação para a escolha dos gestores financeiros externos, instituições financeiras idôneas, para o

desenvolvimento e aplicação dos recursos e reservas dos Fundos e da Fundação; e

n) o modelo de avaliação dos gestores financeiros de que trata a alínea anterior..

II - decidir, em reunião ordinária e por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, recursos interpostos de despachos proferidos pelas diretorias;

NOTA 1: Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº43, de 02/05/2002. **Redação anterior:** "II - decidir, em

reunião ordinária e por maioria simples, recursos interpostos de despachos proferidos pelas Diretorias; "

NOTA 2: Inciso alterada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001. **Redação anterior:** "II - decidir, em

reunião ordinária e por maioria simples, recursos interpostos de despachos sobre concessão de benefícios; "

III - autorizar, por maioria qualificada de 2/3 de seus membros, a aceitação de bens oferecidos, pelo Estado, a título de dotação patrimonial, nos termos dos artigos 60, 61, 62 e 63, e seus parágrafos, desta Lei Complementar ;

IV - autorizar, por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros, a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com ou sem encargo;

NOTA: Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº43, de 02/05/2002. **Redação anterior:** "IV - autorizar,

por maioria qualificada de 3/5 de seus membros, a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como

a aceitação de doações com ou sem encargo; "

V - aprovar, por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros, alterações do Estatuto da FUNAPE, o

Regimento Interno da FUNAPE, o regulamento dos fundos criados por esta Lei Complementar, bem como as

alterações do regimento interno e do regulamento dos fundos;

NOTA: Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº43, de 02/05/2002. **Redação anterior:** "V - manifestarse,

pela maioria absoluta de seus membros, sobre proposta de alteração do estatuto e do regimento interno da

FUNAPE e sobre a alteração do regime financeiro de seus Fundos; "

VI - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse da FUNAPE, e que lhe seja submetido pelo

Secretário de Administração e Reforma do Estado, pelo Diretor - Presidente, por, pelo menos, dois membros deste

conselho ou pelo Conselho Fiscal; e

VII - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei Complementar, à sua competência.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA E DOS DIRETORES

Art. 13 - A Diretoria será órgão superior colegiado de administração da instituição, composta de 04 (quatro)

Diretores, sendo um Diretor-Presidente, cabendo-lhe a execução das decisões do Conselho de Administração.

§ 1º - O Diretor-Presidente e os demais Diretores da FUNAPE serão indicados pelo Governador do Estado, dentre

as pessoas qualificadas para a função, com formação de nível superior e atuação anterior na mesma área ou em

outra afim, e submetidos à apreciação do Conselho de Administração.

§ 2º - Aceitas, pelo Conselho de Administração, as indicações feitas pelo Governador do Estado, este, através de

ato específico, nomeá-los-á para seus cargos de provimento em comissão.

§ 3º - Na hipótese da não aceitação, pelo Conselho de Administração de qualquer dos indicados pelo Governador

do Estado, este fará novas indicações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação da decisão do

Conselho.

§ 4º - A deliberação do Conselho de Administração acerca da indicação dos Diretores será objeto de sessão convocada especialmente para este fim pelo Governador do Estado, na qual as indicações serão examinadas pelo Conselho, na presença dos indicados, aos quais os membros do Conselho de Administração formularão as questões que julgarem necessárias para sua avaliação.

123

§ 5º - Serão vedados aos diretores da FUNAPE o exercício de qualquer outra atividade ou função remuneradas ou não, bem como a participação acionária ou societária maior que 10% do capital de pessoa jurídica, qualquer que seja o objeto desta.

Art. 14 - A diretoria reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, competindo-lhe:

I - fixar as normas de administração interna;

II - propor o regulamento interno de compras e contratações, em todas as suas modalidades;

III - propor alterações, pela maioria absoluta de seus membros, do Estatuto e do Regimento Interno da FUNAPE e

do regulamento dos fundos criados por esta Lei Complementar;

NOTA: *Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001. Redação anterior:*

"III - propor

alterações, pela maioria absoluta de seus membros, do Estatuto e do Regimento Interno da FUNAPE e dos

Regulamentos de seus Fundos;"

IV - opinar, previamente, pela maioria absoluta de seus membros, acerca da adoção do regime de contrato de gestão;

V - opinar, previamente, pela maioria absoluta de seus membros, acerca da contratação dos gestores financeiros

externos, instituições financeiras idôneas, para o desenvolvimento e aplicação dos recursos e reservas dos

Fundos e da instituição; e

VI - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse da FUNAPE, e que lhe seja submetido por um dos

seus membros;

Parágrafo Único - as sessões ordinárias e extraordinárias serão convocadas formalmente, por escrito, com 48

(quarenta e oito) horas de antecedência, por iniciativa:

a) do Diretor-Presidente; e

b) de, pelo menos, dois dos diretores.

Art. 15 - As sessões ordinárias e extraordinárias da diretoria colegiada serão convocadas formalmente, por

escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, por iniciativa:

a) do Diretor-Presidente;

b) de, pelo menos, dois dos diretores."

NOTA: *Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001. Redação anterior:*

"Art. 15 - Ao

Diretor Presidente da FUNAPE competirá:

I - *representar legalmente a entidade em juízo ou fora dele;*

II - *coordenar as diretorias da instituição, presidindo suas reuniões conjuntas;*

III - *aprovar o plano de trabalho anual e supervisionar a elaboração das propostas do orçamento anual e do plano*

plurianual da instituição encaminhando-as para as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal;

IV - *supervisionar, atuando conjuntamente com o Diretor Financeiro e de Investimentos, as aplicações e*

investimentos efetuados com os recursos dos Fundos de que trata esta Lei Complementar, e com as receitas do patrimônio geral da FUNAPE, atendido o disposto no artigo 68, desta Lei Complementar, e observado o plano de aplicações e investimentos de que trata o artigo 12, inciso I, letra "d", in fine, desta Lei Complementar;

V - contratar, depois de realizado o devido procedimento licitatório, os gestores financeiros externos, instituições financeiras idôneas, para o desenvolvimento e aplicação dos recursos e reservas dos Fundos e da instituição;

VI - celebrar o Contrato de Gestão da instituição; e

VII - praticar, conjuntamente com o Diretor de Administração, os atos relativos à admissão, dispensa, promoção, licenciamento e punição de pessoal, os de pedido de colocação de servidores de outros órgãos à disposição da FUNAPE."

Art. 16 - A FUNAPE será representada legalmente pelo seu Diretor Presidente.

NOTA: Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001. **Redação anterior:** "Art. 16 - Ao

Diretor-Presidente competirá ainda:

I - contratar consultores e prestadores de serviço externos, na forma da lei;

II - firmar contratos, com a anuência dos segurados, entre a FUNAPE e entidades credoras de valores consignados, na forma da lei;

III - encaminhar as prestações de contas anuais da instituição para a deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

IV - encaminhar ao Conselho de Administração o Plano de Aplicação e Investimento; e

V - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei Complementar, como de sua competência, cabendo-lhe o exercício da competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura administrativa superior da instituição."

Art. 17 - A representação judicial e extra judicial da FUNAPE, bem como dos fundos criados por esta Lei

Complementar, será exercida privativamente pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, competindo ao

Procurador Geral do Estado receber citações em nome da FUNAPE e dos fundos criados por esta Lei

Complementar."

NOTA: Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001. **Redação anterior:** "Art. 17 - Ao

Diretor Financeiro e de Investimento competirá:

I - praticar atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

II - controlar e disciplinar internamente os recebimentos e pagamentos;

124

III - acompanhar o fluxo de caixa da FUNAPE, zelando pela sua solvabilidade;

IV - coordenar e supervisionar os assuntos relativos à área contábil;

V - supervisionar e controlar a execução dos contratos dos gestores financeiros externos de que trata o artigo 12,

inciso I, letra "m", desta Lei Complementar, implementando as políticas de aplicações de recursos no curto, médio e longo prazos;

VI - avaliar a performance dos gestores financeiros externos e acompanhar os resultados dos investimentos por

eles feitos; e

VII - *elaborar o plano de aplicação e investimentos de que trata o artigo 12, inciso I, letra "d", in fine, submetendo-o à Diretoria".*

Art. 18 - Competirá aos Procuradores Chefes da Procuradoria da Fazenda Estadual e da Procuradoria do Contencioso, órgãos integrantes da Procuradoria Geral do Estado, receber intimações e notificações, em nome da FUNAPE, e dos fundos criados por esta Lei, respectivamente quanto à matéria tributária e quanto às demais matérias.

NOTA: *Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001. **Redação anterior:**"*

Art. 18 - Ao

Diretor de Administração competirá:

I - *coordenar e supervisionar os assuntos relativos à área de informática e de sistemas de fluxo de informação,*

inclusive quando prestados por terceiros;

II - *gerir e administrar os bens pertencentes à FUNAPE e seus Fundos, velando por sua integridade; e*

III - *administrar os recursos humanos, e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros, e elaborar a*

folha de pagamentos dos servidores da FUNAPE."

Art. 19 - As demais atribuições do Diretor-Presidente, bem como aquelas dos outros órgãos integrantes da estrutura de administração superior da FUNAPE, serão, observados o disposto nesta Lei Complementar, estabelecidas no Estatuto da FUNAPE.

NOTA: *Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001. **Redação anterior:**"*

"Art. 19 - Ao

Diretor de Previdência Social competirá:

I - *praticar atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem*

como à sua exclusão do mesmo cadastro;

II - *apreciar pedidos de concessão de benefícios previdenciários bem como de inscrição dos segurados,*

dependentes e pensionistas;

III - *elaborar as folhas de pagamento de benefícios;*

IV - *aprovar os cálculos atuariais;*

V - *controlar a execução dos planos de benefícios previdenciários e do respectivo plano de custeio atuarial; e*

VI - *fornecer as informações necessárias para se proceder anualmente a avaliação atuarial e monitorar a*

execução do plano de custeio atuarial."

Art. 20 - Caberá ao diretor que vier a ser indicado pelo Diretor-Presidente substituí-lo no exercício de suas competências em decorrência de sua ausência ou afastamento.

SEÇÃO IV - DO CONSELHO FISCAL

Art. 21 - O Conselho Fiscal, órgão permanente de controle interno e fiscalização da administração da FUNAPE, compor-se-á de seu presidente, de 04 (quatro) conselheiros efetivos e 04 (quatro) suplentes, todos escolhidos dentre pessoas com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, direito ou engenharia.

§ 1º - Serão de livre escolha do Governador do Estado:

I - o Presidente do Conselho; e

II - 02 (dois) Conselheiros efetivos, representantes institucionais e seus suplentes, sendo 01 (um) Conselheiro e

seu suplente escolhidos entre os Auditores integrantes do quadro permanente da Secretária da Fazenda e 01

(um) Conselheiro e seu suplente escolhidos entre os servidores integrantes do quadro permanente do Tribunal de

Contas do Estado.

§ 2º - Segundo regulamentação a ser expedida pelo Secretário de Administração e Reforma do Estado, os

segurados ativos e inativos bem como os pensionistas, inscritos na FUNAPE, indicarão, para nomeação pelo

Governador do Estado, dentre si, seus representantes da seguinte forma:

I - 01 (uma) vaga reservada aos segurados em atividade e seu respectivo suplente, de acordo com o estipulado

no inciso I, do § 3º, deste artigo; e

II - 01 (uma) vaga reservada aos segurados em inatividade, reformados, ou pensionistas e seu respectivo

suplente, de acordo com o estipulado nos incisos II e III, do § 3º, deste artigo.

§ 3º - Os membros do Conselho deverão preencher, alternativamente, ainda uma das seguintes condições:

I - serem servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas

estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado de Pernambuco, sendo todos

ativos, os quais deverão contar com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo público estadual e

estarem inscritos na FUNAPE;

125

II - terem sido servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações

públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado, que tenham ingressado

na inatividade; e

III - serem pensionistas daqueles a que se referem os incisos anteriores deste parágrafo.

§ 4º - Para períodos consecutivos de mandato como membro do Conselho, somente será permitida uma

recondução.

§ 5º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês.

§ 6º - As sessões ordinárias e extraordinárias serão convocadas formalmente com, no mínimo, 72 (setenta e duas)

horas de antecedência por iniciativa:

a) do Presidente do Conselho; e

b) de, pelo menos, dois dos conselheiros.

§ 7º - O Presidente do Conselho terá direito a voz, em caso de empate, a voto.

§ 8º - Os membros do Conselho serão dispensados de suas atribuições funcionais próprias do cargo, emprego ou

função pública ocupada, por ocasião de reuniões do colegiado, inclusive quanto ao cumprimento dos horários de

trabalho, sem prejuízo da remuneração a que fizerem jus."

NOTA: Parágrafo 8º acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001.

Art. 22 - Será da competência do Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos deveres legais, regulamentares e

regimentais destes;

II - emitir parecer sobre os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais da instituição, encaminhando-os ao Conselho de Administração, para deliberação;

III - opinar previamente sobre as propostas do orçamento anual e do plano de aplicações e investimentos, bem como sobre as propostas de alterações estatutárias;

IV - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração, ou pelo Diretor- Presidente da FUNAPE;

V - emitir pareceres prévios a respeito da proposta do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, e sobre a regularidade das operações previstas no artigo 12, inciso III, desta Lei Complementar;

VI - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

VII - representar aos órgãos de administração, e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da FUNAPE, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem; e

VIII - fiscalizar a execução do plano de custeio atuarial.

§ 1º - No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

§ 2º - Os órgãos de administração serão obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas das reuniões daqueles órgãos.

CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO PESSOAL

Art. 23 - A estrutura organizacional da FUNAPE e de seus Fundos será estabelecida em Regimento Interno.

Art. 24 - O regimento que trata o artigo anterior deverá, em suas diretrizes e artigos zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade.

Art. 25 - Lei específica instituirá o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para o pessoal da FUNAPE, previamente submetido aos órgãos competentes da FUNAPE nos termos desta Lei Complementar.

Art. 25-A - O quadro inicial de pessoal da FUNAPE poderá ser formado por servidores públicos titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e das fundações públicas titulares de cargo efetivo, membros de Poder, Militares e empregados públicos, a ela cedidos."

NOTA: *Artigo 25-A acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001.*

Art. 25-B - Fica a FUNAPE autorizada, desde que não receba recursos oriundos de transferências ou de repasses financeiros do Tesouro Estadual para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio, a aplicar parcela das suas receitas próprias no fomento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização dos seus serviços, inclusive sob a forma de prêmio de produtividade a ser concedido aos seus servidores, extensivo ainda àqueles cedidos à FUNAPE na forma prevista no artigo anterior, desde que em efetivo exercício nesta.

§ 1º - O prêmio de produtividade de que trata o caput deste artigo será devido a todos os servidores do quadro

efetivo da FUNAPE, àqueles a ela cedidos na forma prevista no caput deste artigo e aos ocupantes de funções

gratificadas e cargos de provimento em comissão, cumulativamente à sua remuneração, observado o limite

máximo de 180 (cento e oitenta) beneficiários.

§ 2º - Serão destinadas até 20% (vinte por cento) das receitas administrativas da FUNAPE para o pagamento do

prêmio de produtividade de que trata este artigo.

§ 3º - O Estatuto da FUNAPE definirá critérios objetivos a serem observados para fins de percepção do prêmio de

produtividade de que trata este artigo.

126

§ 4º - As importâncias percebidas a título de prêmio de produtividade, de que trata este artigo, serão

retiráveis, não se incorporarão à remuneração, não servirão de base de cálculo para o pagamento de quaisquer

vantagens ou indenizações, nem serão incorporadas aos benefícios previdenciários previstos nesta Lei

Complementar."

NOTA: Artigo 25-B acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001.

TÍTULO III - DOS SEGURADOS E DEPENDENTES E DOS BENEFÍCIOS DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CAPÍTULO I - DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

SEÇÃO I - DOS CADASTROS

Art. 26 - O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a elaboração dos cadastros dos segurados, seus

dependentes e pensionistas de cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, bem como inclusão e a

exclusão de pessoas em cada um desses cadastros, competindo à FUNAPE a guarda, a administração e a gestão

desses, praticando todos os atos para tanto necessários na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º - Serão obrigatoriamente inscritos nos cadastros do FUNAPREV os beneficiários do Sistema de Previdência

Social dos Servidores do Estado de Pernambuco elegíveis, bem como seus dependentes.

§ 2º - Serão obrigatoriamente inscritos nos cadastros do FUNAFIN os beneficiários do Sistema de Previdência

Social dos Servidores do Estado de Pernambuco inelegíveis, bem como seus dependentes.

§ 3º - Os segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco que não

estiverem, na forma da lei, percebendo remuneração oriunda dos cofres públicos do Estado, de suas autarquias e

fundações públicas, excetuado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, poderão continuar a

contribuir para o fundo ao qual estiverem vinculados em montantes equivalentes àqueles que seriam recolhidos

como contribuições do segurado e do Estado, ou das autarquias e fundações públicas estaduais."

NOTA: parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. **Redação**

anterior: "§ 3º - Os

beneficiários do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco que estiverem em gozo

de licença, sem vencimentos, poderão continuar a contribuir para o Fundo ao qual estiver

vinculado em montantes

equivalentes àqueles que seriam recolhidos como contribuições do segurado e do Estado, ou das autarquias e

fundações públicas estaduais".

SEÇÃO II - DOS DEPENDENTES

Art. 27 - Serão dependentes dos segurados:

I - o cônjuge ou o companheiro na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os menores que, por determinação judicial, estiverem sob tutela do segurado e sob a dependência e sustento deste.

II - os filhos, desde que:

a) menores de 21 (vinte e um) anos: forem solteiros e não exercerem atividade remunerada;

b) REVOGADA

NOTA : *Alínea revogada pelo art.16 da Lei Complementar nº43, de 02/05/2002. Redação anterior:*

"b) maiores de

21 (vinte e um) anos e menores de 25 (vinte e cinco) anos: forem solteiros, não exercerem atividade remunerada e estiverem regularmente matriculados em curso de graduação em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido; e

c) de qualquer idade: o forem definitivamente ou estiverem temporariamente inválidos, tendo a invalidez se caracterizado antes do falecimento do segurado e havendo a invalidez sido determinada por eventos ocorridos antes de ter o inválido atingido o limite de idade referido na alínea "a" deste inciso, atendidas as demais condições estabelecidas naquela alínea.

NOTA: *Alínea alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº43, de 02/05/2002. Redação*

anterior: *"c) de qualquer*

idade: o forem definitivamente ou estiverem temporariamente inválidos, tendo a invalidez se caracterizado antes do falecimento do segurado e havendo a invalidez sido determinada por eventos ocorridos antes de ter o inválido atingido os limites de idade referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, atendidas as demais condições estabelecidas naquelas alíneas."

§ 1º - Equiparar-se-ão aos filhos:

I - os enteados do segurado que estiverem com ele residindo sob a dependência econômica e sustento alimentar deste, não sendo credores de alimentos nem recebendo benefícios previdenciários do Estado de Pernambuco ou de outro Sistema de Seguridade Previdenciária, inclusive privado e, caso venha a perceber renda dos seus bens, desde que esta não for superior ao valor correspondente a duas vezes a menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores; e

II - os menores que, por determinação judicial, estiverem sob tutela do segurado e sob a dependência e sustento deste.

NOTA: *Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. Redação anterior:*

"II - os menores

que, por determinação judicial, estiverem sob tutela ou guarda do segurado sob a dependência e sustento deste."

127

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso I, deste artigo, quanto à união estável, será considerada a dependência econômica permanente entre o segurado e a pessoa a ele ligada.

§ 3º - Equiparar-se-ão ao cônjuge ou ao companheiro de união estável o cônjuge separado judicialmente ou de

fato e o divorciado, bem como o ex-companheiro de união estável aos quais tenha sido assegurada pensão alimentícia por decisão judicial.

NOTA: *Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº43, de 02/05/2002. Redação*

anterior: "§ 3º -

Equiparar-se-á ao cônjuge ou ao companheiro de união estável, o cônjuge separado, judicialmente, ou de fato, e o divorciado, bem como ao ex-companheiro de união estável ao qual tenha sido assegurada pensão alimentícia por decisão judicial. "

§ 4º - Se não houver dependentes enumerados nos incisos I e II, deste artigo, inclusive os equiparados a eles, o segurado poderá inscrever:

I - os pais que estiverem sob a sua dependência econômica e sustento alimentar; ou,

II - os irmãos, solteiros, que estiverem sob a dependência econômica e sustento alimentar do segurado e

atenderem, cumulativamente, os seguintes requisitos :

a) que não exercerem atividade remunerada;

b) não forem credores de alimentos;

c) não receberem benefícios previdenciários do Estado de Pernambuco ou de outro Sistema de Seguridade

Previdenciária, inclusive privado; e

d) forem menores de 18 (dezoito) anos ou independentemente de idade, se forem definitiva ou temporariamente inválidos.

§ 5º - A invalidez de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ter-se caracterizada antes do falecimento do

segurado e, antes que o dependente tenha atingido a idade limite de 18 (dezoito) anos.

§ 6º - A inscrição de dependentes, previstos nos incisos I e II do § 4º, dar-se-á somente em uma das categorias

nelas previstas, sendo tais categorias mutuamente excludentes.

§ 7º - A dependência do menor que, por determinação judicial, estiver sob tutela do segurado, somente será

caracterizada, quando cumulativamente:

I - não for credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários do Estado ou de outro Sistema de Seguridade Previdenciária, inclusive

privado; e

III - não receber renda de seus bens, superior a duas vezes a menor remuneração paga pelo Estado de

Pernambuco aos seus servidores.

NOTA: *Parágrafo 7º alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. Redação*

anterior: "§ 7º - A

dependência do menor que, por determinação judicial, estiver sob tutela ou guarda do segurado, somente será

caracterizada, quando cumulativamente:

I - não for credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários do Estado ou de outro Sistema de Seguridade Previdenciária, inclusive

privado;

III - não receber renda de seus bens, superior a duas vezes a menor remuneração paga pelo Estado de

Pernambuco aos seus servidores; e

IV- coabitar com o segurado, no caso de guarda judicial, na forma da lei."

§ 8º - A dependência prevista no inciso I, do § 4º, deste artigo, será caracterizada quando a renda bruta do casal

não for superior a duas vezes o valor da menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores.

§ 9º - A dependência dos irmãos referidos no inciso II, do § 4º, deste artigo, será caracterizada quando a renda bruta dos pais não for superior a duas vezes o valor da menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores;

§ 10 - A FUNAPE utilizará os meios admitidos pela legislação em procedimentos administrativos para a comprovação da qualidade dos dependentes enumerados neste artigo.

SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 28 - Respeitando o disposto no artigo 26, os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, os servidores das autarquias e das fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, os membros de Poder e os Militares do Estado, só poderão tomar posse nos seus cargos, após sua inscrição provisória na FUNAPE, de iniciativa e responsabilidade do servidor.

§ 1º - A inscrição provisória dependerá de prévia aprovação em exame de saúde especialmente realizado para este fim e efetuado por serviços autorizados pela FUNAPE.

§ 2º - Na realização da inscrição provisória, o servidor público estadual titular de cargo efetivo, o servidor das autarquias e das fundações públicas estaduais titular de cargo efetivo, o membro de Poder e o Militar do Estado fornecerá à FUNAPE os documentos exigidos para tanto, assim como a documentação relativa ao tempo de serviço anterior, sob qualquer regime, que irá anotar para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, a fim de que tais dados sejam imediatamente inseridos nos cadastros competentes na forma prevista em decreto do Poder Executivo.

128

Art. 29 - A inscrição definitiva do segurado, mencionado no artigo 26, dar-se-á após a comprovação do recebimento da primeira remuneração.

§ 1º - A inscrição dos dependentes é de iniciativa e responsabilidade do segurado e só poderá ser iniciada após o cumprimento da exigência do caput, deste artigo, e da apresentação dos documentos comprobatórios da dependência.

§ 2º - As modificações na situação cadastral do segurado e seus dependentes, igualmente de iniciativa e responsabilidade daquele, ou destes quando pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas à FUNAPE, com a apresentação da documentação comprobatória.

Art. 30 - Os dependentes enumerados nos incisos I e II, do artigo 27 e nos incisos I e II, do § 4º, do mesmo artigo, poderão promover sua inscrição se o segurado de quem dependiam tiver falecido sem tê-la efetivado.

Parágrafo Único - A prerrogativa do caput deste artigo não se estenderá ao enteado, nem ao menor que por determinação judicial estiver sob tutela do segurado."

NOTA: *Parágrafo Único alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. Redação anterior:*

"Parágrafo Único - A prerrogativa do caput deste artigo não se estenderá ao enteado, nem ao menor que por determinação judicial estiver sob tutela ou guarda do segurado".

Art. 31 - A inscrição definitiva do segurado será pré-requisito para a percepção de qualquer benefício.

Art. 32 - O cancelamento da inscrição do segurado na FUNAPE dar-se-á:

I - por seu falecimento; e

II - pela perda de sua condição de servidor público estadual, titular de cargo efetivo, de servidor das autarquias e das fundações públicas estaduais titular de cargo efetivo, de membro de Poder e de Militar do Estado ativo ou inativo.

§ 1º - A inscrição do dependente será cancelada em caso de falecimento ou, quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção dela, inclusive quanto ao cônjuge, em virtude de separação judicial de fato, ou divórcio e, nestas condições, ao companheiro na união estável, por dissolução desta, quando não perceberem pensão alimentícia concedida por decisão judicial.

§ 2º - Será facultado ao segurado, a qualquer tempo, cancelar a inscrição dos dependentes mencionados nos incisos dos §§ 1º e 4º, do artigo 27.

§ 3º - Ocorrendo nova admissão no serviço público estadual, processar-se-á nova inscrição do servidor público estadual titular de cargo efetivo, de servidor das autarquias e das fundações públicas estaduais titular de cargo efetivo, de membro de Poder e de Militar do Estado ativo ou inativo, sujeita às mesmas formalidades.

§ 4º - A inscrição indevida ou irregular, tanto do segurado como dos dependentes, será considerada insubsistente não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 5º - Ao segurado admitido em novo cargo legalmente acumulável, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal, serão exigidas as mesmas formalidades constantes dos artigos 28 e 29.

CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 33 - Os benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, observandose

, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral da Previdência Social serão:

I - quanto ao segurado:

- a. aposentadoria por invalidez;
- b. aposentadoria compulsória;
- c. aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d. aposentadoria por idade;
- e. aposentadoria especial do professor;
- f. transferência do militar do Estado para a inatividade; e
- g. salário-família para o segurado inativo.

II - quanto ao dependente:

- a. pensão por morte; e
- b. auxílio-reclusão.

NOTA: Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001. **Redação anterior** :Art. 33 - Os

benefícios do Programa de Previdência, elencados nos incisos deste artigo, observando-se , no que couber, os

requisitos e critérios fixados para o Regime Geral da Previdência Social serão:

*I - aposentadoria por invalidez;
II - aposentadoria compulsória;
III - aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
IV - aposentadoria por idade;
V - aposentadoria especial do professor;
VI - transferência do servidor militar para a inatividade;
VII - pensão por morte; e
VIII - auxílio-reclusão."*

129

§ 1º - Os benefícios previstos no caput deste artigo serão de responsabilidade exclusiva e correrão por conta de cada um dos Fundos previdenciários criados por esta Lei Complementar em que estiver inscrito o segurado que a eles fizer jus.

§ 2º - A lei poderá instituir benefícios adicionais, desde que previstos no Regime Geral da Previdência Social e com a correspondente fonte de custeio total.

SEÇÃO II - DAS APOSENTADORIAS

SUBSEÇÃO I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 34 - Ao segurado será garantida aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais correspondendo à totalidade dos subsídios ou dos vencimentos do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, acrescidos das vantagens pessoais porventura incorporadas por este.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, nos termos previstos em decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

§ 3º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato de sua concessão.

SUBSEÇÃO II - DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 35 - O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no artigo 44, § 1º.

SUBSEÇÃO III - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS

Art. 36 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo respectivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

SUBSEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 37 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição,

desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo respectivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo Único - Para o cálculo dos proventos proporcionais, será considerado o disposto no artigo 44, § 1º.

SUBSEÇÃO V - DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

Art. 38 - Será assegurada aposentadoria com proventos integrais ao segurado professor que comprovar

exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, bem como nos ensinos

fundamental ou médio, e que possuir, cumulativamente:

I - dez anos de exercício no serviço público;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo respectivo em que se der a aposentadoria; e

III - cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco

de contribuição, se mulher.

SUBSEÇÃO VI - DA TRANSFERÊNCIA DO MILITAR DO ESTADO PARA A INATIVIDADE

Art. 39 - Ao segurado militar será garantida a transferência para a inatividade quando do exercício normal de sua

atividade habitual, obedecendo à determinação legal vigente quanto à idade mínima e à contagem de tempo de

serviço.

Art. 40 - Será assegurado ao Militar do Estado a reforma por incapacidade física, hipótese na qual o laudo

emitido pela Junta Superior de Saúde da Polícia Militar, homologado pelo órgão de que trata o § 1º, do artigo 34,

desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO VII- DAS APOSENTADORIAS CALCULADAS CONFORME AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998, À CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE

Art. 41 - Ao segurado que tiver ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta,

autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras de transição

previstas na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, à Constituição Federal.

§ 1º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais, de que trata este artigo aquele segurado

que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

130

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de

1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º - Na aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até

16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que optar por

aposentar-se terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a aposentar-se exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, àquele segurado que, nas condições previstas no caput, deste artigo, preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuições igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem e vinte e cinco, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de

1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 4º - Para o cálculo dos proventos proporcionais de que trata este artigo será considerado o disposto no artigo 44,

§ 1º.

§ 5º - Na aplicação do disposto nos §§ 1º e 3º, deste artigo, o segurado membro de Poder do Estado, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento).

SUBSEÇÃO VIII-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE APOSENTADORIAS E TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE

Art. 42 - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, transferência para a inatividade ou reforma, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, na forma da Constituição Federal, excluído o tempo fictício.

Parágrafo Único - Considerar-se-á tempo de contribuição fictício, para os efeitos desta Lei Complementar, todo aquele considerado como tempo de serviço público, para fins de concessão de aposentadoria ou transferência para a inatividade, sem que tenha havido, por parte do segurado, a prestação do serviço e a correspondente contribuição social.

Art. 43 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, instituído por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Verificada a inobservância do disposto no caput deste artigo, competirá à FUNAPE decidir à qual aposentadoria fará jus o segurado, notificando o beneficiário para que devolva, sob pena de suspensão do pagamento, as importâncias indevidamente recebidas e tomando todas as demais providências cabíveis, sem prejuízo da responsabilização do segurado pelo ilícito cometido.

Art. 44 - Os proventos de quaisquer das aposentadorias referidas nesta Lei Complementar serão calculados com base nos subsídios ou nos vencimentos relativos ao cargo efetivo do segurado em que se der a sua aposentação,

acrescidos das vantagens pessoais que porventura o segurado tenha incorporado e às quais o segurado faça jus na forma da lei concessiva da vantagem, excluídos sempre, em qualquer caso, as parcelas remuneratórias não incorporáveis na forma da lei que as concedeu.

NOTA: *Caput do artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001.* **Redação anterior :** "Art.

44 - *Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei Complementar serão calculados com base nos subsídios ou nos vencimentos acrescidos, este últimos, das vantagens pessoais que porventura o segurado tenha incorporado, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. "*

§ 1º - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á fração cujo numerador será o total daquele tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 2º - Se o segurado tiver sido titular de cargos sob diferentes regimes de aposentadoria somar-se-ão as frações, formadas nos termos do disposto no parágrafo anterior e correspondentes ao tempo de contribuição em cada cargo.

§ 3º - Em se tratando de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, quer com proventos proporcionais, quer integrais, o segurado somente terá direito à mesma, na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso a soma das frações seja igual ou superior a 1 (um) inteiro.

§ 4º - Não serão consideradas, para efeito de cálculo e pagamento dos proventos de aposentadoria, de transferência para a inatividade ou reforma do Militar do Estado, as promoções ou vantagens sobre as quais não houver contribuição previdenciária por, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses.

§ 5º - O segurado que quiser aposentar-se, sem contribuir durante este período, assinará termo em que conste a sua opção pela percepção dos proventos sem a adição das referidas promoções ou vantagens.

§ 6º - Ficam excetuadas do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo as aposentadorias por invalidez, a compulsória e a transferência para a inatividade por incapacidade física do Militar do Estado.

131

§ 7º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o órgão de origem do servidor deverá juntar, ao processo de aposentação, transferência para a inatividade, reforma ou pensão, certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas no período não inferior a 36 (trinta e seis) meses, imediatamente anteriores à data do requerimento deles.

§ 8º - VETADO

§ 9º - VETADO

§ 10 - VETADO

§ 11 - VETADO

§ 12 - Na forma do inciso X, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, é vedada a inclusão nos benefícios previdenciários, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho."

NOTA: *Parágrafo 12 acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001.*

Art. 45 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira na forma da lei.

Art. 46 - Concedida a aposentadoria, transferência para a inatividade, reforma ou pensão, na forma da lei, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto, sendo promovidas pela FUNAPE as medidas administrativas pertinentes, inclusive, se couber, recurso junto ao órgão de controle externo, sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei Complementar."

NOTA: *Parágrafo único alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. Redação anterior:*

"Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes."

Art. 47 - O despacho conjunto, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência Social da FUNAPE, que indeferir a concessão de aposentadoria ou transferência para a inatividade, poderá ser objeto de recurso dirigido ao Conselho de Administração da FUNAPE.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser protocolado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do indeferimento.

§ 2º - Oferecido o recurso, este será instruído pela Diretoria de Previdência Social da FUNAPE, com parecer da Assessoria Jurídica, e remetido, ao Conselho de Administração, que proferirá sua decisão sobre o recurso.

SEÇÃO II-A - DO SALÁRIO-FAMÍLIA

NOTA 1: *Seção II - A DO SALÁRIO-FAMÍLIA acrescida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001.*

NOTA 2: *Ver art. 8º da Lei Complementar nº 43, de 02/05/2002.*

Art. 47-A - Os segurados inativos, inclusive os militares do Estado, farão jus, por filho ou equiparado, ao benefício previdenciário do salário-família, que será pago sob a forma de cota mensal e corresponderá ao valor de R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

NOTA: *Caput do art. 47-A alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 43, de 02/05/2002. Redação anterior:"Art.*

47 - A - Os segurados inativos, inclusive os militares do Estado, farão jus, por filho ou equiparado, ao benefício

previdenciário do salário-família, que será pago sob a forma de cota mensal e corresponderá ao valor de R\$ 10,31

(dez reais e trinta e um centavos), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

§ 1º - O salário-família para os segurados de que trata o caput deste artigo será devido apenas àqueles que estejam efetivamente percebendo proventos mensais totais, oriundos do Sistema de Previdência Social dos

Servidores do Estado de Pernambuco, em valor igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais),

corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação de proventos e remunerações de cargo efetivo, a observância ao limite

remuneratório previsto no parágrafo anterior dar-se-á levando-se em consideração o somatório das remunerações, à qualquer título, inclusive subsídios, e proventos auferidos pelos segurados de que trata o caput deste artigo.

§ 3º - Para a verificação do limite remuneratório de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não serão computadas as

importâncias pagas ou antecipadas relativas à gratificação natalina, e na hipótese de acumulação de proventos e

remunerações de cargo efetivo as relativas à remuneração adicional de férias, às diárias, à ajuda de custo, ao

ressarcimento de despesas de transporte, ao ressarcimento de despesas de alimentação, e verbas de natureza

meramente indenizatória.

§ 4º - Competirá ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco a obrigação de

pagar, aos segurados de que trata o caput deste artigo, o benefício previdenciário do salário-família.

§ 5º - Os segurados de que trata o caput deste artigo que, em decorrência do regime legal de acumulação de

cargos, percebam mais de um benefício previdenciário, observado o limite de que trata o §1º deste artigo, só farão

jus ao salário-família por um deles.

132

§ 6º - Os segurados de que trata o caput deste artigo que, em decorrência do regime legal de acumulação da

remuneração do cargo e proventos, já percebam a vantagem salário-família não farão jus ao benefício

previdenciário de que cuida este artigo.

§ 7º - Para efeito da fruição do benefício previsto no caput deste artigo considerar-se-á dependente:

I - o filho menor de até 14 (quatorze) anos de idade;

II - o filho de qualquer idade que for definitivamente ou estiver temporariamente, física ou mentalmente, inválido,

desde que seja solteiro, não exerça atividade remunerada e tenha a invalidez sido determinada por eventos

ocorridos antes de ter o inválido atingido o limite de idade de que trata o inciso anterior.

NOTA: *Parágrafo e incisos alterados pelo art. 1º da Lei Complementar nº43, de 02/05/2002.*

Redação

anterior: "§ 7º - Para efeito da fruição do benefício previsto no caput deste artigo considerar-se-á dependente:

I - o filho menor de até 14 (quatorze) anos de idade;

II - o filho de qualquer idade que for definitivamente ou estiver temporariamente, física ou mentalmente, inválido."

§ 8º - Para fins do disposto neste artigo equiparar-se-ão aos filhos:

I - os enteados do segurado que estiverem com ele residindo sob a dependência econômica e sustento alimentar deste; e

II - os menores que, por determinação judicial, estiverem sob tutela do segurado e sob a dependência econômica e sustento alimentar deste.

§ 9º - A dependência econômica do menor que for enteado do segurado ou que, por determinação judicial, estiver

sob a tutela deste, somente será caracterizada, quando cumulativamente:

I - não for credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários do Estado de Pernambuco ou de outro Sistema de Seguridade

Previdenciária, inclusive privado; e

III - não receber renda de seus bens superior a duas vezes a menor remuneração paga pelo Estado de

Pernambuco aos seus servidores.

§ 10 - O salário-família será pago em dobro com relação aos filhos ou equiparados que forem definitivamente ou

estiverem temporariamente, física ou mentalmente, inválidos."

NOTA: *Artigo acrescido pelo art.2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001.*

Art. 47 - B - Os segurados de que trata o caput do art. 47 - A desta Lei Complementar farão jus ao salário-família

na hipótese de que o cônjuge, na qualidade de segurado do Sistema de Previdência Social dos Servidores do

Estado de Pernambuco, já o perceba com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata o caput deste artigo, tendo havido divórcio, separação judicial ou de

fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família

passará a ser pago diretamente ao cônjuge, ou aos cônjuges, a cujo cargo ficar o sustento do filho ou do

equiparado.

NOTA 1: *Artigo e Parágrafo alterados pelo art.1º da Lei Complementar nº43, de 02/05/2002.*

Redação

anterior:"Art. 47-B - Os segurados de que trata o caput do art. 47-A desta Lei Complementar não farão jus ao

salário-família na hipótese de que o cônjuge, na qualidade de segurado do Sistema de Previdência Social dos

Servidores do Estado de Pernambuco, já o perceba com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata o caput deste artigo, tendo havido divórcio, separação judicial ou de

fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família

passará a ser pago diretamente ao segurado a cujo cargo ficar o sustento do filho o equiparado.

NOTA 2: *Artigo acrescido pelo art.2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001.*

Art. 47-C - A solicitação da concessão do salário-família é de iniciativa e inteira responsabilidade dos segurados

de que trata o caput do art. 47-A desta Lei Complementar, sendo o benefício devido, uma vez comprovado o

direito, a partir do mês da formalização do pedido.

Parágrafo Único - Ocorrendo a extinção do direito ao benefício, por qualquer motivo, o salário-família será pago

até o mês em que a extinção do direito se verificar.

NOTA 1: *Artigo e Parágrafo alterados pelo art.1º da Lei Complementar nº43, de 02/05/2002.*

Redação

anterior:"Art. 47-C - A solicitação da concessão do salário-família é de iniciativa e inteira responsabilidade dos

segurados de que trata o caput do art. 47-A desta Lei Complementar, sendo o benefício devido, uma vez

comprovado o direito, na proporção dos dias do mês decorridos a partir da data da formalização do pedido.

Parágrafo Único - Ocorrendo a extinção do direito ao benefício, por qualquer motivo, o salário-família será pago na proporção dos dias do mês decorridos até a data em que a extinção do direito se verificar."

NOTA 2: *Artigo acrescido pelo art.2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001.*

Art. 47-D - Competirá aos segurados de que trata o caput do art. 47-A desta Lei Complementar a responsabilidade de comunicar ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado a alteração da situação dos dependentes que implique na perda do direito ao benefício de que cuida o referido artigo 47-A.

Parágrafo Único - A falta de comunicação oportuna de fato que implique na extinção do direito ao salário-família,

bem como a prática, pelos segurados, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, implicará no

desconto dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros dependentes ou, na falta delas, dos próprios

proventos do valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis."

NOTA: *Artigo acrescido pelo art.2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001.*

133

Art. 47-E - As cotas do salário-família não se incorporarão para nenhum efeito aos proventos e pensões, não

estarão sujeitas a descontos de qualquer natureza, e sobre elas não incidirão quaisquer tributos, nem servirão de

base para qualquer contribuição, ainda que previdenciária ou de assistência à saúde.

NOTA: *Artigo acrescido pelo art.2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001.*

Art. 47-F - As cotas do salário-família não servirão de base para o cálculo da gratificação natalina.

NOTA: *Artigo acrescido pelo art.2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001.*

Art. 47-G - A concessão do salário-família apenas se dará mediante a apresentação da documentação necessária

junto ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco que comprove o atendimento

dos requisitos previstos nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 47-A desta Lei Complementar quanto aos dependentes dos

segurados de que trata o caput do referido art. 47-A.

Parágrafo Único - A verificação da invalidez de que cuida o inciso II do §7º do art. 47-A desta Lei Complementar

se dará mediante exame médico-pericial a cargo do órgão previsto no §1º do art. 34 desta Lei Complementar.

NOTA: *Artigo acrescido pelo art.2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001.*

Art. 47-H - O direito ao salário-família se extinguirá:

I - pela morte do segurado;

II - quando o segurado, por qualquer motivo, deixar de perceber do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado;

III - quando o filho, ou equiparado, menor completar 14 (quatorze) anos idade;

IV - pela cessação da invalidez do filho ou equiparado;

V - pela morte do filho ou equiparado.

NOTA: *Artigo acrescido pelo art.2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001.*

SEÇÃO III DA PENSÃO POR MORTE

Art. 48 - A pensão por morte consistirá na importância mensal conferida aos dependentes do segurado ativo ou

inativo, quando do seu falecimento.

Parágrafo Único - O benefício do caput será devido em caráter provisório, quando houver morte presumida do segurado.

Art. 49 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia seguinte ao óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; e
III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre,
mediante prova idônea.

Art. 50 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos integrais do servidor falecido ou à totalidade dos subsídios ou dos vencimentos do servidor no cargo efetivo em que se der o falecimento, acrescidos das vantagens pessoais porventura incorporadas por este e às quais o servidor faça jus na forma da lei concessiva da vantagem, excluídas sempre, em qualquer caso, as parcelas remuneratórias não incorporáveis na forma da lei que as concedeu.

NOTA: *Caput do art. 50 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº43, de 02/05/2002. Redação anterior:* "Art. 50

- O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos integrais do servidor falecido ou à totalidade dos subsídios ou dos vencimentos do servidor no cargo efetivo em que se der o falecimento, acrescidos das vantagens pessoais porventura incorporadas por este.

§ 1º - A pensão será rateada em cotas-partes iguais entre os dependentes.

§ 2º - Existindo pretensos dependentes conhecidos pela FUNAPE ou pretensos dependentes cuja condição estiver sendo analisada, haverá reserva dos valores correspondentes às cotas-partes que lhes são pertinentes, não sendo postergada a concessão do benefício aos dependentes, já habilitados, por falta de habilitação de qualquer outro.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles:

I - a reserva mencionada no parágrafo anterior, caso os pretensos dependentes não forem habilitados; e

II - a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - Será feita habilitação superveniente do dependente cuja existência era desconhecida oficialmente pela FUNAPE até o momento da implantação do benefício de pensão por morte no sistema de pagamento, não fazendo jus à percepção de valores correspondentes ao período que antecedeu o seu requerimento.

§ 5º - O pensionista de que trata o Parágrafo único do artigo 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente à FUNAPE o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito cometido.

§ 6º - O pensionista menor de 21 anos, se filho, ou 18 anos, se irmão, cuja invalidez tenha sido caracterizada após o falecimento do segurado, terá seus direitos assegurados na condição de inválido.

NOTA: *Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº43, de 02/05/2002. Redação anterior:* " § 6º - O

dependente, na condição de universitário apresentará semestralmente comprovante de estar regularmente matriculado em curso de graduação, sem qualquer interrupção ou trancamento deste.

134

Art. 51 - A cota da pensão será extinta, dentre outros motivos:

I - pela morte do dependente;

II - pelo casamento ou união estável;

III - pelo implemento da idade de 18 anos para o irmão ou de 21 anos para o filho ou equiparado;

NOTA: Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº43, de 02/05/2002. **Redação anterior:**
III - pelo
implemento da idade de 18 anos para o irmão, de 21 anos para filhos ou equiparados ou, desde
que
universitários, de 25 anos igualmente para filhos ou equiparados;

IV - REVOGADO

NOTA : Inciso revogado pelo art.16 da Lei Complementar nº43, de 02/05/2002. **Redação anterior:**
"IV -pela perda
da condição de universitário, interrupção ou trancamento do curso de graduação para filhos ou
equiparados;

V - cessada a invalidez; e

VI - quando o filho ou equiparado, ou irmão, passar a exercer atividade remunerada,
independentemente da idade.

NOTA: Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº43, de 02/05/2002. **Redação anterior:**
VI - quando

filhos ou equiparados passarem a exercer atividade remunerada, independentemente da idade.

Parágrafo Único - Com a extinção do direito do último pensionista, cessará automaticamente a
pensão por morte.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 52 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do
segurado

recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão, este benefício somente será concedido
aos

dependentes do segurado caso a última remuneração mensal deste seja igual ou inferior a R\$
376,60 (trezentos e

setenta e seis reais e sessenta centavos), corrigidos pelos índices aplicados aos benefícios do
Regime Geral de

Previdência Social.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber
dos cofres

públicos, sendo mantido enquanto durar a prisão.

§ 4º - Será mantido o auxílio-reclusão enquanto o segurado permanecer detento ou recluso e
suspender-se-á a

concessão quando da liberdade condicional, prisão em regime aberto, soltura ou fuga.

§ 5º - Na hipótese de fuga do segurado suspender-se-á o benefício, sendo restabelecido a partir da
data da

recaptação ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto
estiver o segurado

evadido e pelo período da fuga.

§ 6º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que
comprovar a

condição do segurado e dos dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos,
em razão da

prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão
e o respectivo

regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º - Caso o segurado venha a ser ressarcido, em decorrência da sua prisão, com o pagamento
da remuneração

correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-
reclusão

correspondente ao mesmo período, o valor pago pelo FUNAPREV ou FUNAFIN deverá ser
restituído ao Fundo

correspondente pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os mesmos juros e índices de correção aplicados à remuneração ressarcida.

§ 8º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão, aplicando-se, no que couber, as normas relativas a esse benefício.

SEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 53 - A gratificação natalina será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, transferência para a inatividade, reforma, pensão por morte ou auxílio-reclusão pagos pelos

Fundos criados por esta Lei Complementar.

§ 1º - A gratificação de que trata o caput deste artigo será proporcional em cada ano ao número de meses de

benefícios, vencimentos ou subsídios, pagos conforme o caso, pelo Estado, suas autarquias ou fundações, ou

pela FUNAPE, nos doze meses anteriores, em que cada mês corresponderá a um doze avos, incluído o mês em

que for paga a gratificação e terá por base o valor do benefício mensal.

§ 2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá, na forma estabelecida em decreto do Poder

Executivo, ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro à ela correspondente.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 54 - Os segurados aposentados por invalidez permanente, bem como os dependentes e os pensionistas

inválidos, independentemente da sua idade, deverão, nos termos do decreto do Poder Executivo que

135

regulamentar esta Lei Complementar, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se periodicamente a

exame a cargo do órgão de que trata o § 1º do art. 34 desta Lei Complementar.

NOTA: Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. **Redação anterior:** "Art. 54 - O

segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, independentemente da sua idade,

deverão, nos termos do decreto do Poder Executivo que regulamentar esta Lei Complementar, sob pena de

suspensão do benefício, submeter-se periodicamente a exame a cargo do Departamento de Perícias Médicas e

Segurança do Trabalho da Secretaria de Administração e Reforma do Estado."

Art. 55 - Sem prejuízo do direito ao benefício não haverá pagamento de atrasados, se este não for requerido no

prazo de 05 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, alterado pelo Decreto-Lei nº

4.597, de 19 de agosto de 1942, contados da data em que deveria ter sido pago.

Art. 56 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao segurado ou ao pensionista.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica àqueles casos, devidamente comprovados, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; e

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - O benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 6 (seis) meses, renováveis.

§ 3º - O pagamento de benefício devido ao segurado ou pensionista, civilmente incapaz, devidamente comprovada essa condição nos termos do decreto do Poder Executivo que regulamentar esta Lei Complementar, será feito ao seu representante-legal, guardião, tutor ou curador na forma da lei civil.

§ 4º - Os valores devidos ao segurado inativo e por ele não recebidos em vida, inclusive a gratificação natalina na proporção do número de meses, serão pagos somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei, mediante alvará judicial, excetuados os casos de pequeno valor nos termos do Regimento Interno da FUNAPE.

NOTA: *Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001.* **Redação anterior:** "§ 4º - O

valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei."

§ 5º - Os valores devidos ao pensionista e por ele não recebidos em vida, inclusive a gratificação natalina na proporção do número de meses, somente serão pagos a seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei, mediante alvará judicial, excetuados os casos de pequeno valor nos termos do Regimento Interno da FUNAPE."

NOTA: *Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001.*

Art. 57 - Poderão ser descontados dos proventos ou dos benefícios pagos aos segurados e aos pensionistas pelos Fundos criados por esta Lei Complementar:

I - as contribuições dos segurados ativos e outros valores por eles devidos aos Fundos criados por esta Lei

Complementar;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos segurados e pensionistas; e

VI - outros valores autorizados pelos segurados, na forma prevista em contrato celebrado entre a FUNAPE e a

entidade credora de valores consignados, com ônus para esta última.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

§ 2º - No caso de má-fé, devidamente comprovada, o percentual a que se refere o parágrafo anterior poderá

chegar a 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - O somatório dos valores de que tratam os incisos V e VI deste artigo não poderá exceder a 33% (trinta e três por cento) do total dos benefícios auferidos pelos segurados e pensionistas, constituindo esse percentual a margem máxima consignável.

Art. 58 - Os proventos da aposentadoria, transferência para a inatividade, reforma e as pensões serão revistos,

na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração ou os subsídios correspondentes dos beneficiários, em atividade, do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração, nos subsídios dos beneficiários, em atividade, do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio atuarial.

§ 2º - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário mínimo.

136

Art. 59 - Os benefícios de aposentadoria, transferência para a inatividade, reforma e pensão, ou o somatório destes, decorrente da legítima acumulação de cargos não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 23, de 21 de maio de 1999, deste Estado.

Art. 59-A - Das decisões do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência Social da FUNAPE que indeferirem pedido de natureza previdenciária caberá recurso para o Conselho de Administração da FUNAPE na forma prevista no Regimento Interno da fundação.

§ 1º - Nas mesmas hipóteses e no prazo definido no Regimento Interno da FUNAPE, poderá ser previamente interposto, pedido de reconsideração para a mesma autoridade prolatora da decisão cuja reforma se pretende.

§ 2º - O Regimento Interno da FUNAPE, atendendo a critérios de menor valor ou de menor relevância jurídica ou social, poderá restringir o direito ao recurso de que trata o caput deste artigo, ficando sempre assegurado, em qualquer caso, o direito à interposição do pedido de reconsideração previsto no parágrafo anterior.

NOTA: Artigo 59-A acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001.

TÍTULO IV - DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CAPÍTULO I - DO PATRIMÔNIO , DAS RECEITAS E DAS FUNÇÕES DA FUNAPE E SEUS FUNDOS

Art. 60 - Constituirão receita ou patrimônio da FUNAPE:

I - os Fundos de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar;

II - 4% (quatro por cento) do produto da arrecadação das contribuições sociais devidas ao FUNAPREV e ao

FUNAFIN na forma prevista nesta Lei Complementar;

III - o produto das aplicações financeiras e demais investimentos realizados com a receita própria prevista no inciso anterior;

IV - o produto da alienação dos bens não financeiros do seu patrimônio;

V - aluguéis e outros rendimentos não financeiros derivados dos bens do seu patrimônio;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Estado ou por terceiros;

VII - receitas administrativas oriundas de contratos firmados, com a anuência dos segurados, entre a FUNAPE e entidades credoras de valores consignados; e

VIII - demais dotações orçamentárias ou doações que receber.

Art. 61 - Constituirão receita ou patrimônio do FUNAPREV:

I - as contribuições sociais do Estado, bem como das suas autarquias e fundações públicas, na forma desta Lei Complementar;

II - as contribuições sociais dos servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, dos servidores das autarquias e das fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, dos membros de Poder e dos Militares do Estado, todos na ativa, considerados elegíveis, na data da Sanção desta Lei Complementar, e na forma por ela definida;

III - o produto das aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - o produto da alienação dos bens não financeiros do seu patrimônio;

V - aluguéis e outros rendimentos não financeiros derivados dos bens do seu patrimônio;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Estado ou por terceiros;

VII - as verbas oriundas da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio de previdência social dos servidores estaduais na forma prevista na Lei Federal; e

VIII - demais dotações orçamentárias ou doações que receber.

Art. 62 - Constituição receita ou patrimônio do FUNAFIN:

I - as contribuições sociais do Estado, bem como das autarquias e fundações públicas estaduais, na forma desta Lei Complementar;

II - as contribuições sociais dos servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, dos servidores das autarquias e das fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, dos membros de Poder e dos Militares do Estado, na ativa, considerados inelegíveis na data da sanção desta Lei Complementar, na forma por ela definida;

III - o produto da alienação dos bens do seu patrimônio;

IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros derivados dos bens do seu patrimônio;

V - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Estado ou por terceiros;

VI - as verbas oriundas da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio dos servidores estaduais na forma prevista em lei federal;

VII - a entrega das quantias da dotação orçamentária específica do Estado, bem como das autarquias e fundações públicas estaduais, para constituição da reserva extraordinária de amortização do passivo atuarial existente na data de inscrição do segurado neste Fundo, calculada atuarialmente pela técnica do Modelo Dinâmico de Solvência, no início de cada exercício;

NOTA: Ver art. 6º e 7º da Lei Complementar nº 43, de 02/05/2002.

VIII - o produto das aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo; e

IX - demais dotações orçamentárias ou doações que receber.

137

Art. 63 - Os valores da dotação orçamentária anual específica de que trata o inciso VII do artigo anterior serão entregues, em espécie, pelos Poderes e entidades estaduais responsáveis em duodécimos mensais, correspondente a despesa total com inativos, reformados e pensionistas, deduzido das demais receitas previstas no artigo 62, desta Lei Complementar.

NOTA: Ver art. 6º e 7º da Lei Complementar nº 43, de 02/05/2002.

Parágrafo Único - Os duodécimos mensais, de que trata o caput deste artigo, da dotação orçamentária dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como dos órgãos autônomos serão repassados por esses Poderes e órgãos ao FUNAFIN, até o dia 22 (vinte e dois) de cada mês, para o pagamento aos segurados originários daqueles

Poderes e órgãos, até o último dia útil de cada mês.

Art. 64 - Atuando como representante legal do FUNAPREV em nome e por conta deste, a FUNAPE, por intermédio dos seus órgãos competentes, respondendo exclusivamente o FUNAPREV por todas as obrigações e

por todas despesas decorrentes, praticará os seguintes atos:

I - arrecadar e receber, diretamente ou por delegação, as contribuições sociais devidas ao FUNAPREV, de que

tratam os incisos I e II, do artigo 61, desta Lei Complementar;

II - exigir, no caso de inadimplência, inclusive por via judicial constituindo procuradores, as contribuições de que

tratam os incisos I e II, do artigo 61, desta Lei Complementar;

III - contratar o gestor financeiro do FUNAPREV, de que trata o artigo 12, inciso I, letra "n", desta Lei

Complementar, controlando e fiscalizando a atuação deste;

IV - repassar diariamente ao gestor financeiro de que trata o artigo 12, inciso I, letra "n", desta Lei Complementar,

as quantias do FUNAPREV, disponíveis para aplicação pelo gestor financeiro, já deduzidas da remuneração de

que trata o artigo 60, inciso II, desta Lei Complementar;

V - receber o produto das aplicações financeiras e demais investimentos do FUNAPREV realizados com as

receitas de que trata o artigo 61, inciso III, desta Lei Complementar, empregando-o exclusivamente para a

satisfação das obrigações do FUNAPREV ou em outros investimentos em favor deste;

VI - efetuar a alienação dos bens não financeiros do patrimônio do FUNAPREV, recebendo o produto desta

alienação e empregando-o exclusivamente para a satisfação das obrigações do FUNAPREV ou em outros

investimentos em favor deste;

VII - receber os aluguéis e outros rendimentos não financeiros derivados dos bens do patrimônio do FUNAPREV,

empregando-o exclusivamente para a satisfação das obrigações do FUNAPREV ou em outros investimentos em

favor deste;

VIII - receber bens cuja propriedade for transferida ao FUNAPREV pelo Estado ou por terceiros;

IX - receber as verbas oriundas da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o

regime próprio dos servidores estaduais na forma prevista na lei federal, devidas ao FUNAPREV;

X - receber demais dotações orçamentárias ou aceitar e receber doações feitas ao FUNAPREV;

XI - efetuar, diretamente ou por delegação, o pagamento dos benefícios devidos pelo FUNAPREV aos

contribuintes mencionados nos incisos I e II, do artigo 61, desta Lei Complementar, bem como aos demais

beneficiários;

XII - elaborar os cadastros dos contribuintes e dos beneficiários do FUNAPREV, providenciando a inclusão, a

manutenção e a exclusão de pessoas desses cadastros, na forma prevista nesta Lei

Complementar;

XIII - manter e fornecer anualmente aos segurados informações constantes de seu registro individualizado,

conforme determina a lei federal;

XIV - efetuar, controlar e manter os registros contábeis distintos do FUNAPREV na forma prevista nesta Lei

Complementar;

XV - efetuar a prestação de contas anual do FUNAPREV, encaminhando-a aos órgãos competentes para sua apreciação; e

XVI - todos os demais atos de representação legal, direção, administração ou gestão do FUNAPREV, diretamente ou por delegação.

Art. 65 - Atuando como representante legal do FUNAFIN em nome e por conta deste, a FUNAPE, por intermédio dos seus órgãos competentes, respondendo exclusivamente o FUNAFIN por todas as obrigações e por todas

despesas decorrentes, praticará os seguintes atos:

I - arrecadar e receber, diretamente ou por delegação, as contribuições sociais devidas ao FUNAFIN, de que

tratam os incisos I e II, do artigo 62, desta Lei Complementar;

II - exigir, no caso de inadimplência, inclusive por via judicial constituindo procuradores, as contribuições de que

tratam os incisos I e II, do artigo 62, desta Lei Complementar;

III - contratar o gestor financeiro do FUNAFIN, de que trata o artigo 12, inciso I, letra "n", desta Lei Complementar,

controlando e fiscalizando a atuação deste;

IV - repassar diariamente ao gestor financeiro de que trata o artigo 12, inciso I, letra "n", desta Lei Complementar,

as quantias do FUNAFIN, disponíveis para aplicação pelo gestor financeiro, já deduzidas da remuneração de que

trata o artigo 60, inciso II, desta Lei Complementar;

V - receber o produto das aplicações financeiras e demais investimentos do FUNAFIN realizados com as receitas

de que trata o artigo 62, inciso VIII, desta Lei Complementar, empregando-o exclusivamente para a satisfação das

obrigações do FUNAFIN, ou em outros investimentos em favor deste;

138

VI - efetuar a alienação dos bens não financeiros do patrimônio do FUNAFIN, recebendo o produto desta

alienação e empregando-o exclusivamente para a satisfação das obrigações do FUNAFIN, ou em outros

investimentos em favor deste;

VII - receber os aluguéis e outros rendimentos não financeiros derivados dos bens do patrimônio do FUNAFIN,

empregando-o exclusivamente para a satisfação das obrigações do FUNAFIN, ou em outros investimentos em

favor deste;

VIII - receber bens cuja propriedade for transferida ao FUNAFIN pelo Estado ou por terceiros nos termos do artigo

84, desta Lei Complementar;

IX - receber as verbas oriundas da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o

regime próprio de previdência social dos servidores estaduais, devidas ao FUNAFIN;

X - receber demais dotações orçamentárias ou aceitar e receber doações feitas ao FUNAFIN;

XI - efetuar, diretamente ou por delegação, o pagamento dos benefícios devidos pelo FUNAFIN aos contribuintes

mencionados no inciso II, do artigo 62, desta Lei Complementar bem como aos demais beneficiários;

XII - elaborar os cadastros dos contribuintes e dos beneficiários do FUNAFIN, providenciado a inclusão, a manutenção e a exclusão de pessoas desses cadastros, na forma prevista nesta Lei Complementar;

XIII - manter e fornecer anualmente aos segurados informações constantes de seu registro individualizado, conforme determina lei federal;

XIV - efetuar, controlar e manter os registros contábeis distintos do FUNAFIN na forma prevista nesta Lei Complementar;

XV - efetuar a prestação de contas anual do FUNAFIN, encaminhando-a aos órgãos competentes para sua apreciação; e

XVI - todos os demais atos de representação legal, direção, administração ou gestão do FUNAFIN, diretamente ou por delegação.

Art. 66 - Cada um dos Poderes do Estado, bem como os órgãos autônomos, as autarquias e fundações públicas estaduais ficam diretamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações atribuídas, nos artigos 61, 62 e 63, desta Lei Complementar, ao Estado, referentes aos beneficiários do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado, deles originários, sem prejuízo das obrigações acessórias.

Art. 67 - Cada um dos Poderes do Estado, bem como o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual, as autarquias e fundações públicas estaduais ficam também diretamente responsáveis pela retenção e recolhimento das contribuições devidas pelos seus servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder e militares do Estado, todos ativos, aos respectivos Fundos credores daquelas contribuições, sem prejuízo das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar para os diversos órgãos, Poderes e autarquias e fundações públicas estaduais.

Art. 68 - Atuando por delegação da FUNAPE, que o contratará, em nome e por conta de cada um dos Fundos de que trata o artigo 2º, desta Lei Complementar, o gestor financeiro de cada um deles, praticará, sempre de acordo com o plano de aplicações e investimentos de que trata o artigo 12, inciso I, letra "d", in fine, desta Lei

Complementar, os seguintes atos:

I - receber diariamente, por intermédio da FUNAPE, as quantias dos Fundos disponíveis para aplicação financeira;

II - escolher as formas de investimento financeiro e as instituições em que serão feitas as aplicações financeiras e as modalidades destas;

III - aplicar as quantias recebidas, na forma prevista no inciso I, deste artigo, em investimentos financeiros idôneos e de rentabilidade assegurada;

IV - acompanhar, movimentar e controlar as aplicações e os investimentos financeiros, relacionando-se em nome

dos Fundos e por conta destes com as instituições financeiras responsáveis pelas aplicações e pelos investimentos;

V - guardar, diretamente ou por subcontratação, mantendo-os em custódia, títulos e valores financeiros

pertencentes aos Fundos;

VI - elaborar os demonstrativos mensais de desempenho das aplicações e investimentos financeiros dos Fundos,

encaminhando-os a estes, por intermédio da FUNAPE;

VII - cumprir todas as obrigações tributárias acessórias relativas às aplicações e aos investimentos financeiros que

efetuar;

VIII - pagar todos os tributos eventualmente incidentes sobre a prestação de serviços de gestão financeira por ele

praticados;

IX - entregar aos Fundos, por intermédio da FUNAPE, o produto das aplicações e demais investimentos

financeiros por ele realizados para emprego, pela FUNAPE, na satisfação das obrigações daqueles, ou em outros

investimentos não financeiros em favor deles;

X - alienar bens financeiros de propriedade dos Fundos, entregando o produto dessa alienação por ele realizada à

FUNAPE para emprego, pela FUNAPE, na satisfação das obrigações dos Fundos, ou em outros investimentos

não financeiros em favor deles;

XI - elaborar a sua prestação anual de contas relativa aos atos por ele praticados, encaminhando-a à FUNAPE

para a apreciação dos órgãos competentes; e

XII - demais atos de gestão financeira dos Fundos previstos nesta Lei Complementar e nos contratos de gestão

financeira celebrados, por intermédio da FUNAPE, na forma desta Lei Complementar.

139

Parágrafo Único - Na implementação do plano de aplicações e investimentos de que trata o artigo 12, inciso

I, letra "d", in fine, desta Lei Complementar, bem como na realização de quaisquer investimentos, o gestor

financeiro, a FUNAPE e os seus Fundos atuarão dentro dos limites e condições de proteção e prudência

financeiras, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as entidades de previdência, sendo, desde

logo, a eles vedado :

I - a aplicação de recursos em títulos da Dívida Pública dos Estados e dos Municípios, bem como em ações e

outros títulos relativos às entidades controladas, direta ou indiretamente, por entes públicos; e

II - a concessão de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza aos respectivos segurados e ao Poder

Público, inclusive quaisquer entidades por ele controladas ou mantidas, ressalvada, tão somente a aplicação em

títulos da Dívida Pública Federal, desde que remunerados segundo as mesmas condições e taxas dos demais

títulos da Dívida Pública Federal colocados no mercado financeiro.

CAPÍTULO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS

Art .69- Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para os fundos criados nesta Lei Complementar

a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer

título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações públicas, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, oriunda dos órgãos e entidades aos quais os segurados estejam cedidos.

NOTA: Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. **Redação anterior:** "Art. 69-

Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para os Fundos criados nesta Lei Complementar a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - Caberá, nos termos desta Lei Complementar, ao órgão ou à entidade que pagar ao segurado ou puser à disposição deste remuneração, a qualquer título, inclusive subsídios, de que trata o caput deste artigo, na qualidade de responsável tributário e contribuinte substituto do segurado, a retenção na fonte das contribuições do segurado bem como seu posterior recolhimento.

NOTA: Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. **Redação anterior:** "§ 1º -

Caberá à fonte que pagar ou puser à disposição remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das autarquias e das fundações públicas, na qualidade de responsável tributário e contribuinte substituto do segurado, a retenção na fonte e o recolhimento das contribuições por este devidas, na forma desta Lei complementar, aos Fundos por ela criados."

§ 2º - O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas aos Fundos criados por esta Lei Complementar que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas estaduais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

§ 3º - Será concedida isenção das contribuições de que trata o artigo 71, desta Lei Complementar, enquanto permanecer em atividade, até atingir a idade limite de 70 (setenta) anos ao beneficiário do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, que tiver, na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei Complementar, completado as exigências para aposentadoria integral e que optar por permanecer em atividade.

§ 4º - A isenção de que trata o § 3º deste artigo será efetivada em cada caso, na forma prevista no Regimento Interno da FUNAPE, por despacho do Diretor de Previdência desta, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições para tanto necessárias e do cumprimento dos requisitos para o gozo do

benefício de aposentadoria integral.

NOTA: *Parágrafo 4º acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001.*

§ 5º - O gozo da isenção de que trata o § 3º deste artigo, uma vez deferido o pedido correspondente, retroagirá, observada a prescrição prevista em lei, à data da constituição do direito, sem qualquer atualização ou acréscimo."

NOTA: *Parágrafo 5º acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001.*

Art. 70 - A base de cálculo das contribuições dos segurados para os fundos criados por esta Lei Complementar

será o montante total da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios, oriundos dos cofres públicos

estaduais, das autarquias e das fundações públicas, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei

Complementar, oriundos dos órgãos ou entidades aos quais os segurados estejam cedidos, percebidos

efetivamente pelo segurado ou cuja disponibilidade econômica ou jurídica foi por este adquirida.

NOTA: *Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001 . Redação anterior: ".Art. 70 - A*

base de cálculo das contribuições dos segurados para os Fundos criados por esta Lei

Complementar será o

montante total da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios, oriundos dos cofres

públicos estaduais

ou das autarquias e das fundações públicas, percebidos efetivamente pelo segurado ou cuja

disponibilidade

econômica ou jurídica foi por este adquirida. "

140

§ 1º - Não integrarão a base de cálculo das contribuições previstas no caput deste artigo, as importâncias

pagas, disponibilizadas ou antecipadas aos segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do

Estado de Pernambuco, relativas:

I - à remuneração adicional de férias;

II - ao salário-família;

III - à diária;

IV - à ajuda de custo;

V - ao ressarcimento de despesas de transporte;

VI - ao ressarcimento de despesas de alimentação;

VII - às verbas de natureza meramente indenizatória.

efetivamente pelo segurado ou cuja disponibilidade econômica ou jurídica foi por este adquirida.

NOTA: *Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. Redação anterior: ".§ 1º -*

Não integrarão a base de cálculo das contribuições previstas no caput deste artigo o salário-família, a diária, a

ajuda de custo e o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza

meramente indenizatória, tais como etapa alimentação, etapa fardamento e outras, pagas ou antecipadas pelo

Estado ou pelas suas autarquias e fundações públicas, aos servidores públicos estaduais titulares de cargo

efetivo, aos servidores das autarquias e das fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, aos membros

de Poder e aos Militares do Estado, em atividade.

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal de cargos ou funções, a base de cálculo da contribuição ou contribuições

do segurado, previstas neste artigo será aquela resultante do somatório das remunerações, à qualquer título,

inclusive dos subsídios, auferidas pelo segurado.

§ 3º - A base de cálculo das contribuições de que trata o art. 26, § 3º, desta Lei Complementar será o montante da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios e da gratificação natalina, que seria pago pelo órgão ou entidade de origem ao segurado como se em efetivo exercício permanecesse, excluídas as vantagens não incorporáveis para fins de aposentação.

NOTA: *Parágrafo 3º acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001.*

Art. 71 - As alíquotas das contribuições mensais dos segurados para os Fundos criados por esta Lei

Complementar serão, excludentemente, conforme o caso, em função da vinculação do segurado a cada um dos

Fundos criados por esta Lei Complementar, as seguintes:

I - contribuição para o FUNAPREV: 13,5% (treze inteiros e cinco décimos percentuais); e

II - contribuição para o FUNAFIN: 13,5 % (treze inteiros e cinco décimos percentuais).

§ 1º - As alíquotas das contribuições previstas neste artigo serão objeto de reavaliação obrigatória anual por parte

da FUNAPE, atuando em nome e por conta de cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, de

acordo com o plano de custeio atuarial de que trata o artigo 12, inciso I, letra "d", in fine, desta Lei Complementar.

§ 2º - Ao se verificar, por ocasião da reavaliação de que trata o parágrafo anterior, a existência de superavit ou

deficit técnico atuarial, por três anos consecutivos, a FUNAPE, pelos seus órgãos competentes, informará dessa

situação o Estado, devendo o Poder Executivo, por sua iniciativa, sob pena de responsabilidade, remeter ao Poder

Legislativo projeto de lei alterando as alíquotas das contribuições previstas neste artigo para que, no exercício ou

exercícios financeiros seguintes, sejam eles eliminados.

§ 3º - Ficam isentos da contribuição de que trata este artigo os beneficiários do Sistema de Previdência Social dos

Servidores do Estado, referidos no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de novembro de 1988.

Art. 72 - Os contribuintes das contribuições dos segurados para os fundos, criados por esta Lei Complementar,

serão os titulares da percepção efetiva ou da disponibilidade econômica ou jurídica, de remuneração, a qualquer

título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações públicas, bem

como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, oriunda dos órgãos ou entidades aos quais os

segurados estejam cedidos, observado o seguinte:

NOTA: *Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. **Redação***

anterior. "Art. 72 - Os

contribuintes das contribuições dos segurados para os Fundos, criados por esta Lei Complementar, serão os

titulares da percepção efetiva ou da disponibilidade econômica ou jurídica, de remuneração, a qualquer título,

inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das autarquias e das fundações públicas

observado o seguinte:

I - contribuirão para o FUNAPREV: as pessoas naturais mencionadas no inciso II, do artigo 61, desta Lei

Complementar; e

II - contribuirão para o FUNAFIN: as pessoas naturais mencionadas no inciso II, do artigo 62, desta Lei Complementar. "

§ 1º - O sujeito ativo das contribuições de que trata o caput deste artigo será o respectivo Fundo, criado por esta Lei Complementar, para o qual elas se destinem.

§ 2º - O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a elaboração dos cadastros dos contribuintes de cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, bem como a inclusão e a exclusão de pessoas em cada um desses cadastros, competindo à FUNAPE a guarda, a administração e a gestão deles, praticando todos os atos para tanto necessários na forma prevista em lei.

141

Art. 73 - O sujeito passivo das contribuições de que trata esta Lei Complementar terá direito, ressalvado o disposto no § 3º, do artigo 26, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, em face do disposto nesta Lei Complementar; e

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

CAPÍTULO III - DAS CONTRIBUIÇÕES DO ESTADO

Art. 74 - Constituirá fato gerador das contribuições do Estado, das contribuições das suas autarquias e fundações públicas, bem como, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, das contribuições dos órgãos e entidades cessionários, para os fundos por ela criados, o pagamento ou a disponibilização econômica ou jurídica, por eles, aos segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, em atividade, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das suas autarquias e fundações públicas, e, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, oriunda dos órgãos e entidades aos quais os segurados estejam cedidos.

NOTA 1: *Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/200. ..Redação anterior:*"Art. 74-

Constituirá fato gerador das contribuições do Estado, bem como das contribuições das suas autarquias e fundações públicas, para os Fundos criados nesta Lei Complementar, o pagamento ou a disponibilização econômica ou jurídica, por eles, aos beneficiários do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, em atividade, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das suas autarquias e fundações públicas".

NOTA 2: *Ver art. 6º e 7º da Lei Complementar nº 43, de 02/05/2002.*

Art. 75 - A base de cálculo das contribuições do Estado, das suas autarquias e fundações públicas, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, das contribuições dos órgãos e entidades

cessionários, para os fundos por ela criados, será o montante total das quantias pagas ou postas à disposição econômica ou juridicamente, pelo Estado, por suas autarquias, por suas fundações públicas e pelos órgãos e entidades cessionários, aos segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, em atividade, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das suas autarquias, das suas fundações públicas e dos órgãos e entidades aos quais os segurados estejam cedidos.

Parágrafo Único - Não integrarão a base de cálculo das contribuições previstas no caput deste artigo, as

importâncias pagas ou antecipadas aos segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de

Pernambuco, relativas:

I - à remuneração adicional de férias;

II - ao salário-família;

III - à diária;

IV - à ajuda de custo;

V - ao ressarcimento de despesas de transporte;

VI - ao ressarcimento de despesas de alimentação; e

VII - às verbas de natureza meramente indenizatória."

NOTA 1: Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001. **Redação anterior:** "Art. 75 - A

base de cálculo das contribuições do Estado, das suas autarquias e fundações públicas, para os Fundos criados

por esta Lei Complementar, será o montante total das quantias pagas ou postas à disposição econômica ou

juridicamente, pelo Estado, por eles, aos beneficiários do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de

Pernambuco, em atividade, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos

estaduais ou das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - Não integrarão a base de cálculo das contribuições previstas no caput deste artigo, as

importâncias pagas ou antecipadas aos beneficiários do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de

Pernambuco, relativas:

I - ao salário-família;

II - à diária;

III - à ajuda de custo;

IV - ao ressarcimento das despesas de transporte; e

V - às demais verbas de natureza indenizatória, tais como:

a) etapa alimentação;

b) etapa fardamento;

c) outras que se enquadrem na espécie. "

NOTA: Ver art. 6º e 7º da Lei Complementar nº 43, de 02/05/2002.

Art. 76 - A alíquota das contribuições mensais do Estado, das suas autarquias e fundações públicas, bem como,

nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, dos órgãos ou entidades cessionários, para os

fundos por ela criados, será de 13,5% (treze inteiros e cinco décimos percentuais) para o FUNAPREV ou para o

FUNAFIN, exclusivamente, conforme o caso, em função da vinculação do segurado a cada um dos fundos criados por esta Lei Complementar.

NOTA: Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. **Redação**

anterior: "Art. 76 - A

alíquota das contribuições mensais do Estado, bem como das suas autarquias e fundações públicas, para os

Fundos criados por esta Lei Complementar será de 13,5% (treze inteiros e cinco décimos percentuais) para o

FUNAPREV ou para o FUNAFIN, exclusivamente, conforme o caso, em função da vinculação do segurado a

cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar'.

§ 1º - Caberá, na forma prevista no caput do art. 67, desta Lei Complementar, à fonte pagadora ou disponibilizadora da remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais,

das autarquias e das fundações públicas estaduais, bem como oriunda dos órgãos ou entidades cessionários, o

recolhimento das contribuições por esta devidas, na forma desta Lei Complementar, aos fundos por ela criados.

NOTA: Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. **Redação**

anterior: "§ 1º -

Caberá, na forma prevista no caput do artigo 67, desta Lei Complementar, à fonte pagadora ou disponibilizadora

da remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das

autarquias e das fundações públicas, o recolhimento das contribuições por esta devidas, na forma desta Lei

Complementar, aos Fundos por ela criados".

§ 2º - Sem prejuízo das contribuições previstas neste artigo, o Estado ficará responsável pela constituição de

reservas, correspondentes a compromissos com o pagamento de benefícios aos segurados vinculados ao

FUNAFIN, existentes na data da implantação do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de

Pernambuco .

§ 3º - As alíquotas das contribuições previstas neste artigo serão objeto de reavaliação obrigatória anual por parte

da FUNAPE, atuando em nome e por conta de cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, de

acordo com o plano de custeio atuarial de que trata o artigo 12, inciso I, letra "d", in fine, desta Lei Complementar.

§ 4º - Ao se verificar, por ocasião da reavaliação de que trata o parágrafo anterior, a existência de superavit ou

deficit técnico atuarial, por três anos consecutivos, a FUNAPE, pelos seus órgãos competentes, informará dessa

situação o Estado, devendo o Poder Executivo, por sua iniciativa, sob pena de responsabilidade, remeter ao Poder

Legislativo projeto de lei alterando as alíquotas das contribuições previstas neste artigo para que, no exercício ou

exercícios financeiros seguintes, sejam eles eliminados.

§ 5º - A reavaliação de que trata o parágrafo anterior preservará a equalização das alíquotas das contribuições, de

que tratam respectivamente os artigos 71 e o caput, deste artigo, objetivando a manutenção da divisão eqüitativa

pela metade das despesas de custeio do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de

Pernambuco, entre o Estado e os beneficiários."

NOTA 1: *Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. Redação anterior: "§ 5º - A*

reavaliação de que trata o parágrafo anterior preservará a equalização das alíquotas das contribuições do Estado e dos segurados, de que tratam respectivamente os artigos 71 e o caput, deste artigo, objetivando a manutenção da divisão eqüitativa pela metade das despesas de custeio do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, entre o Estado e os beneficiários."

NOTA 2: *Ver art. 6º e 7º da Lei Complementar nº 43, de 02/05/2002, que dispõe sobre a contribuição do Estado referente ao art 76.*

Art. 77 - Serão contribuintes das contribuições do Estado, das suas autarquias e fundações públicas, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, dos órgãos ou entidades cessionários, para os fundos por ela criados, de que trata o artigo 74 desta Lei Complementar, o próprio Estado, as suas autarquias, as suas fundações públicas e os órgãos ou entidades cessionários.

NOTA: *Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41 de 26/12/2001. Redação anterior: "Art. 77 - Serão contribuintes das contribuições dos Estado e das suas autarquias e fundações públicas, de que trata o artigo 74, desta Lei Complementar, o próprio Estado e as suas autarquias e fundações públicas.*

§ 1º - O sujeito ativo das contribuições de que trata o caput deste artigo será o respectivo Fundo, criado por esta Lei Complementar, para o qual elas se destinem.

§ 2º - Correrão, por conta dos respectivos créditos orçamentários próprios de cada um dos Poderes do Estado, dos seus órgãos autônomos, suas autarquias e fundações públicas estaduais, as despesas com o pagamento da contribuição de que trata o artigo 74, desta Lei Complementar."

NOTA: *Ver art. 6º e 7º da Lei Complementar nº 43, de 02/05/2002, que dispõe sobre a contribuição do Estado referente ao art 77.*

Art. 78 - O encarregado de ordenar ou de supervisionar o recolhimento das contribuições do Estado, das suas autarquias e fundações públicas, devidas aos Fundos criados por esta Lei Complementar que deixar de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública estadual a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

143

Parágrafo Único - Excluem a aplicação das penalidades de que trata o caput deste artigo a ocorrência, devidamente comprovada, de força maior ou de caso fortuito, em todas as suas modalidades.

NOTA 2: *Ver art. 6º e 7º da Lei Complementar nº 43, de 02/05/2002.*

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DA FORMA E PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 79 - Cada um dos Poderes do Estado, os órgãos autônomos, as autarquias e fundações públicas estaduais, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 1º desta Lei Complementar, os órgãos e entidades cessionários, ficam diretamente responsáveis, relativamente a seus segurados:

NOTA: Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. **Redação anterior:** "Art. 79 - Cada

um dos Poderes do Estado, os órgãos autônomos, as autarquias e fundações públicas estaduais ficam

diretamente responsáveis, relativamente a seus segurados: "

I - pela retenção na fonte, na forma prevista no § 1º do artigo 69 desta Lei Complementar, na qualidade de responsável tributário e contribuinte substituto do segurado, por ocasião da ocorrência do seu fato gerador, da parcela, em espécie, da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações públicas, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei

Complementar, oriunda dos órgãos e entidades cessionários, correspondente à contribuição do segurado por este devidas, na forma desta Lei Complementar, aos fundos por ela criados;

NOTA: Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. **Redação anterior:"** **I** - pela

retenção na fonte, na forma prevista no § 1º, do artigo 66, desta Lei Complementar, na qualidade de responsável

tributário e contribuinte substituto do segurado, por ocasião da ocorrência do seu fato gerador, da parcela, em

espécie, da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das

autarquias e das fundações públicas, correspondente à contribuição do segurado por este devidas, na forma desta

Lei Complementar, aos Fundos por ela criados;'

II - pelo recolhimento tempestivo, em espécie, aos Fundos criados por esta Lei Complementar, das contribuições

dos segurados retidas na forma prevista no inciso anterior; devendo o seu recolhimento ser efetuado até o último

dia útil do mês em que tiver ocorrido o fato gerador sob pena de responsabilidade na forma desta Lei

Complementar e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis; e

III - pelo recolhimento, tempestivo, em espécie, na forma prevista no §1º do art. 76 desta Lei Complementar, das

contribuições devidas pelo Estado, por suas autarquias e fundações públicas, bem como, nos termos dos §§ 3º e

4º do art. 1º desta Lei Complementar, dos órgãos e entidades cessionários, aos fundos por ela criados, devendo o

seu recolhimento ser efetuado, até o último dia útil do mês em que tiver ocorrido o fato gerador, sob pena de

responsabilidade na forma desta Lei Complementar e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis

NOTA: Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. **Redação anterior:** "III - pelo

recolhimento, tempestivo, em espécie, na forma prevista no artigo 66, combinado com § 1º, do artigo 76, desta Lei

Complementar, das contribuições devidas pelo Estado, bem como por suas autarquias e fundações públicas, na

forma desta Lei Complementar, aos Fundos por ela criados, devendo o seu recolhimento ser efetuado, até o último dia útil do mês em que tiver ocorrido o fato gerador, sob pena de responsabilidade na forma desta Lei

Complementar e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis."

§ 1º - Os recolhimentos de que trata o caput deste artigo dar-se-ão na forma, modo e local previstos em decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O Estado fica autorizado, na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, a efetuar o recolhimento antecipado ao FUNAPREV das contribuições de que trata o artigo 74, desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais receitas para ele prevista em lei.

§ 3º - As contribuições antecipadas de que trata o parágrafo anterior serão calculadas atuarialmente, efetuandose, quando da efetiva ocorrência do seu fato gerador presumido e do acertamento da sua efetiva base de cálculo, os necessários ajustes, eventualmente complementando o Estado o pagamento devido das contribuições ou se lhe restituindo o que por ele tiver sido indevidamente pago, no todo ou em parte, conforme for o caso.

§ 4º - Com relação à gratificação natalina, o prazo para recolhimento das contribuições de que trata este artigo, bem como dos valores da dotação orçamentária específica de que cuida o inciso II do art. 84, preservada a liquidez dos fundos de trata esta Lei Complementar, será acrescido de 30 dias."

NOTA: *Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/200*

Art. 80 - Ficam, também, diretamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias, na forma

prevista em lei, cada um dos Poderes do Estado, os órgãos autônomos, as autarquias e fundações públicas

estaduais, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, os órgãos e entidades

cessionários, relativamente a seus segurados:

I - pela entrega mensal, até o último dia útil do mês de ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar, de arquivo digital contendo o registro individualizado por

segurado, com os elementos definidos em decreto, que possibilitem, por parte da FUNAPE, a execução das

atividades de gestão, controle e fiscalização; e

144

II - pela entrega, em caráter extraordinário, no prazo e forma definidos em documento formal de solicitação

expedido pela FUNAPE, de elementos que se fizerem necessários à consecução das atividades da fundação."

NOTA: *Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/200. Redação anterior:*

"Art. 80 - Ficam,

também, diretamente responsáveis, acessoriamente na forma prevista em lei, pelas obrigações de que trata o

artigo anterior, cada um dos Poderes do Estado, os órgãos autônomos, as autarquias e fundações públicas

estaduais, relativamente a seus segurados:

I - pelo fornecimento à FUNAPE, com antecedência de 30 (trinta) dias, dos elementos necessários à emissão dos

contracheques dos segurados aposentados e pensionistas vinculados ao FUNAPREV ou ao FUNAFIN; e

II - pela entrega mensal, no prazo definido em lei, de arquivo magnético contendo o registro individualizado por

segurado, com os seguintes dados:

a) nome do segurado ou do pensionista;

b) matrícula do segurado ou inscrição do pensionista;

c) remuneração do segurado ou valor do benefício;

d) valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;

e) valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal referente ao segurado;

e

f) ente estatal de origem do segurado ou do pensionista.

Parágrafo Único - Enquanto não efetivado o encaminhamento dos elementos a que se referem os incisos I e II, deste artigo, a FUNAPE não efetuará o pagamento dos benefícios aos segurados ou aos pensionistas.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 81 - Na hipótese de atraso no recolhimento pelo Estado, por ato ou por omissão de qualquer dos Poderes, órgãos autônomos, pelas suas autarquias ou fundações públicas estaduais, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, pelos órgãos e entidades cessionários, inclusive em virtude da não retenção na fonte, das verbas, de que tratam os arts. 63, 71 e 76, desta Lei Complementar, aos fundos por ela criados, respectivamente credores das contribuições vencidas, estas ficarão sujeitas à incidência de juros capitalizáveis mensais equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, prevista em lei, sendo a aplicação de tais juros moratórios de caráter irrelevável, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único - O percentual dos juros moratórios, previstos no caput deste artigo, relativos aos meses de vencimento e de pagamento das contribuições em atraso corresponderá a 1% (um por cento)."

NOTA 1: Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. **Redação anterior:**

"Art. 81 - Na hipótese de mora no recolhimento pelo Estado, por ato ou por omissão de qualquer dos Poderes, órgãos autônomos, autarquias ou fundações públicas estaduais, inclusive em virtude da não retenção na fonte, das verbas de que tratam os artigos 71 e 76, desta Lei Complementar, aos Fundos, respectivamente, credores das contribuições vencidas, estas ficarão sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, prevista em lei, incidente sobre o valor atualizado pela variação nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, acrescidos de juros e multa, todos de caráter irrelevável, de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês de atraso, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável.

Parágrafo Único - No caso de inadimplência do Estado para com qualquer dos Fundos criados por esta Lei Complementar, caberá à FUNAPE, em nome e por conta de cada um dos Fundos, efetuando, se for o caso, os suprimentos necessários e pagar, diretamente, aos beneficiários os valores a ele devidos, sem prejuízo da tomada, pela FUNAPE, das medidas jurídicas necessárias à regularização da situação'

NOTA2: O art 23 da Lei Complementar nº 30 de 02.01.2001, dispensa das penalidades no exercício financeiro de 2001." **Art. 23** - Ficam dispensados, tão somente durante o Exercício Financeiro de 2000, exclusivamente das penalidades previstas no arts. 81 e 82, da Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, os órgãos, entidades e Poderes Estaduais, bem como seus respectivos ordenadores de despesas que deixaram de recolher, no prazo devido, as contribuições de que trata o art. 74, daquela Lei Complementar."

Art. 81-A - Sobre as contribuições em atraso de que trata o artigo anterior, incidirá, ainda, multa não capitalizável e irrelevável, de 1% (um por cento) sobre o débito, por cada mês ou fração de mês em que perdure o atraso, limitada a penalidade de que trata este artigo ao percentual máximo acumulado de 10% (dez por cento)."

NOTA: Artigo 81-A acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001

Art. 81-B - No caso de inadimplência do Estado, por qualquer dos seus Poderes ou órgãos autônomos, das suas autarquias e fundações públicas, para com quaisquer dos fundos criados por esta Lei Complementar, caberá ao órgão, Poder ou entidade que incorreu na inadimplência efetuar diretamente aos beneficiários dele oriundos o pagamento dos benefícios previdenciários devidos, sem prejuízo da tomada, pela FUNAPE, das medidas jurídicas necessárias à regularização da situação.

NOTA: Artigo 81-B acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001

Art. 81-C - O Tribunal de Contas do Estado deverá declarar não aprovadas as contas referentes ao pagamento dos servidores, quando não repassadas à FUNAPE as contribuições previstas nesta Lei Complementar, enquanto perdurar o débito."

145

NOTA: Artigo 81-C acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001

Art. 81-D - Aplicar-se-ão os acréscimos pecuniários previstos nos artigos 81 e 81-A desta Lei Complementar aos valores inadimplidos pelos segurados aos quais couber, na forma do § 3º do art. 26 desta Lei Complementar, efetuar diretamente o recolhimento das contribuições nela previstas.

NOTA: Artigo 81-D acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001

Art. 81-E - Aos valores inadimplidos pelos órgãos e entidades cessionários de segurados vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, aplicar-se-ão, também, os acréscimos pecuniários previstos nos artigos 81 e 81-A desta Lei Complementar.

NOTA: Artigo 81-E acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001

Art. 81-F - Competirá privativamente aos servidores da FUNAPE, nos termos do seu estatuto, de forma vinculada e sob pena de responsabilidade funcional, constituir créditos correspondentes às contribuições para os fundos criados por esta Lei Complementar e aos seus acessórios (juros moratórios e multa), cabendo-lhes conforme o caso:

I - homologar expressa ou tacitamente, no todo ou em parte, o lançamento cujo pagamento tenha sido antecipado

pelo sujeito passivo da obrigação tributária na forma prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional - Lei nº

5.172, de 25 de outubro de 1966 -, ou, em caso de insuficiência ou inexistência de recolhimento de contribuições e

seus acessórios, tais como juros moratórios e multas;

II - lavrar auto de infração, fazendo por intermédio dele lançamento oficial, na forma prevista no artigo 142 do

mesmo diploma legal, relativo ao tributo devido e aos seus acessórios, exigindo o seu pagamento no prazo de 30

(trinta) dias da notificação do auto de infração lavrado."

NOTA: Artigo 81-F acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001

Art. 81-G - O servidor da FUNAPE designado para proceder ou presidir a quaisquer diligências da fiscalização

lavrará, na forma prevista no seu regimento interno, os termos necessários para que se documente o início do

procedimento administrativo, fixando o prazo máximo para o desenvolvimento das diligências de fiscalização.

Parágrafo Único - O regimento interno da FUNAPE estabelecerá as demais normas de procedimento para a

apuração, o lançamento, a inscrição em dívida ativa e para a cobrança administrativa e judicial de créditos

tributários de titularidade dos fundos criados por esta Lei Complementar, assegurando-se, sempre ao contribuinte

em instância única, o direito de impugnar previamente, no mesmo prazo previsto para seu pagamento, qualquer

exigência tributária, suspendendo-se, enquanto pendente de apreciação a impugnação, a exigibilidade do crédito

tributário correspondente."

NOTA: Artigo 81-G acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001

Art. 81-H - Constituirá dívida ativa tributária dos fundos criados por esta Lei Complementar aquela proveniente do

crédito tributário regularmente inscrito relativo às contribuições previstas nesta Lei Complementar e a seus

acessórios, depois de esgotado o prazo fixado para sua satisfação.

NOTA: Artigo 81-H acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001

Art. 82 - O descumprimento pelo Estado, por ato ou por omissão de qualquer dos Poderes, órgãos autônomos,

pelas autarquias ou fundações públicas estaduais, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei

Complementar, pelos órgãos ou entidades cessionários, das obrigações de que trata o art. 80, desta Lei

Complementar, acarretará a imposição da penalidade de multa de 10% (dez por cento) da remuneração mensal,

pela qual responderá, pessoalmente, o servidor ou empregado público estadual, inclusive das autarquias e

fundações públicas estaduais, membro de Poder ou militar do Estado, servidor ou empregado do órgão ou

entidade cessionária, encarregado de fornecer a informação, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa,

civil e penal, pelo ilícito que, eventualmente, tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo,

autarquia ou fundação pública estadual, órgão ou entidade cessionário, a que for vinculado por essa mesma

inadimplência..

§ 1º - A penalidade de que trata o caput deste artigo será previamente comunicada ao servidor ou empregado

público, sendo-lhe garantida, sempre, a ampla defesa.

§ 2º - Os valores correspondentes à penalidade prevista no caput deste artigo serão descontados da remuneração do servidor ou empregado público.

§ 3º - A não quitação, por qualquer motivo, do débito na forma prevista no parágrafo anterior implicará em sua inscrição na dívida ativa."

NOTA1: *Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. Redação anterior:*

"Art. 82 - O

descumprimento pelo Estado, por ato ou por omissão de qualquer dos Poderes, órgãos autônomos, autarquias ou

fundações públicas estaduais, das obrigações de que trata o artigo 80, desta Lei Complementar, acarretará a

imposição da penalidade de multa de 0,1% (um décimo percentual) do valor dos pagamentos consignados nos

elementos ou arquivos não informados tempestivamente, pela qual responderá, pessoalmente, o servidor público

estadual, inclusive das autarquias e fundações públicas estaduais, membro de Poder ou militar do Estado,

encarregado de fornecer a informação, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo

ilícito que, eventualmente, tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação

146

pública estadual a que for vinculado por essa mesma inadimplência."

NOTA2: *O art 23 da Lei Complementar nº 30 de 02.01.2001, dispensa das penalidades no exercício financeiro de*

2001." Art. 23 - Ficam dispensados, tão somente durante o Exercício Financeiro de 2000, exclusivamente das

penalidades previstas no arts. 81 e 82, da Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, os órgãos,

entidades e Poderes Estaduais, bem como seus respectivos ordenadores de despesas que deixaram de recolher,

no prazo devido, as contribuições de que trata o art. 74, daquela Lei Complementar."

Art. 83 - As penalidades previstas neste capítulo serão devidas aos Fundos criados por esta Lei Complementar

credores das obrigações principais ou acessórias inadimplidas, cabendo à FUNAPE, em nome e por conta dos

Fundos credores, tomar as providências necessárias, inclusive se for o caso na esfera judicial, para sua exigência.

CAPÍTULO VI - DAS DOAÇÕES E DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 84 - O Estado providenciará, por intermédio de cada um dos seus Poderes, órgãos autônomos, autarquias e

fundações públicas e entidades competentes, sob pena de responsabilidade e sem prejuízo das demais

obrigações a seu cargo na forma prevista nesta Lei Complementar, o seguinte:

I - a inclusão nos projetos da lei do plano plurianual do Estado, da lei de diretrizes orçamentárias, e da lei

orçamentária anual:

a) da dotação orçamentária necessária ao pagamento das contribuições do Estado, bem como das suas

autarquias e fundações públicas, previstas nos artigo 61, inciso I, e artigo 62, inciso I, todos dispositivos desta Lei

Complementar;

b) da dotação orçamentária específica do Estado, de que trata o artigo 62, inciso VII, desta Lei Complementar,

para a constituição da reserva técnica extraordinária de amortização do passivo atuarial existente na data de inscrição do segurado no FUNAFIN, calculada atuarialmente pela técnica do Modelo Dinâmico de Solvência, no início de cada exercício, correspondente à anuidade atuarial, a ser constituída em prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos;

NOTA: Alínea alterada pelo art.22, da Lei Complementar nº 30, de 02/01/2001. **Redação anterior:** "b) da dotação

orçamentária específica do Estado, de que trata o artigo 62, inciso VIII, desta Lei Complementar, para a constituição da reserva técnica extraordinária de amortização do passivo atuarial existente na data de inscrição do segurado no FUNAFIN, calculada atuarialmente pela técnica do Modelo Dinâmico de Solvência, no início de cada exercício, correspondente à anuidade atuarial, a ser constituída em prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos;

c) das dotações orçamentárias próprias da FUNAPE e dos Fundos criados por esta Lei Complementar; e,

d) das demais dotações orçamentárias do Estado, da FUNAPE e dos Fundos criados por esta Lei Complementar

necessárias ao cumprimento das obrigações nela prevista ou dela decorrentes.

II - a entrega, em espécie, dos valores da dotação orçamentária anual específica de que trata a letra "b" do inciso

anterior, em duodécimos mensais, correspondentes ao resultado da divisão da dotação orçamentária anual por

doze, repassando-os mensalmente até o último dia útil de cada mês ao FUNAFIN, sem prejuízo da entrega das

demais dotações orçamentárias devidas à FUNAPE e aos Fundos criados nesta Lei Complementar que se dará

na forma usual;

III - a doação, a cessão não onerosa ou a mera transferência de bens e direitos, de qualquer natureza, ao

FUNAFIN suficientes para complementação da constituição da reserva técnica, de que trata a letra "b" do inciso I,

deste artigo, correspondentes a compromissos com a geração de segurados existentes no início do regime próprio

de previdência social, vinculados ao FUNAFIN; e

IV - a cobertura, em espécie, dos custos e das despesas decorrentes de qualquer ato dos Poderes, órgãos

autônomos, autarquias ou fundações públicas estaduais que venha a repercutir negativamente na situação

financeira ou atuarial da FUNAPE, do FUNAPREV ou do FUNAFIN.

§ 1º - O valor total dos bens e direitos a serem objeto dos atos jurídicos translativos gratuitos de que trata o inciso

III deste artigo constará do plano de custeio atuarial de que trata o artigo 12, inciso I, letra "d", in fine, desta Lei

Complementar.

§ 2º - O valor da repercussão negativa financeira ou atuarial dos atos referidos no inciso IV deste artigo será

quantificado monetariamente pela FUNAPE, atuando, conforme o caso, em nome próprio ou em nome de

qualquer dos Fundos criados por esta Lei Complementar, e comunicado pela FUNAPE ao Poder, órgão autônomo,

autarquia ou fundação pública estadual que deu causa ao dano ou à perda para que o Poder, órgão autônomo,

autarquia ou fundação pública estadual responsável pelo dano ou pela perda efetue a imediata cobertura dos custos e das despesas decorrentes do ato praticado, tomando a FUNAPE, em caso de inadimplência da obrigação assim constituída, conforme o caso, em seu nome próprio ou em nome de qualquer dos Fundos criados por esta Lei Complementar, as medidas necessárias à sua exigência, inclusive, mediante cobrança judicial.

§ 3º - O Estado, por intermédio do Poder Executivo, reterá na fonte, das dotações orçamentárias de que trata o artigo 129, da vigente Constituição do Estado, parcela, em espécie, relativa ao cumprimento das obrigações de que tratam os incisos I, letras "a" e "b", e IV deste artigo e no exato valor destas, repassando-a imediatamente após a sua retenção à FUNAPE para a satisfação dos créditos decorrentes das referidas obrigações.

Art. 85 - As doações de que trata o inciso III, do artigo 84, desta Lei Complementar, bem como as demais doações que o Estado, porventura vier a fazer à FUNAPE ou a qualquer dos Fundos, sem prejuízo da legislação específica, obedecerão o disposto no Código de Administração Financeira do Estado ao seguinte procedimento:

147

- I** - os bens serão previamente avaliados por três peritos ou por empresa especializada idônea, contratados mediante licitação;
- II** - os peritos ou a empresa avaliadora contratada deverão apresentar laudo fundamentado com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados;
- III** - a aceitação de qualquer bem será objeto de deliberação do Conselho de Administração da FUNAPE em cuja reunião estarão presentes os peritos ou a empresa avaliadora a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas;
- IV** - a aceitação de ações será objeto de apuração de seu preço junto aos mercados organizados, notoriamente reconhecidos, representados pelas Bolsas de Valores e aos mercados de balcão formais, ou por outras entidades de notório saber e conhecimento na área financeira, ou ainda através de licitação, por empresa especializada em avaliação de ativos mobiliários e financeiros;
- V** - somente poderão ser aceitos pelo Conselho de Administração os bens que se enquadrem nas condições estabelecidas no plano de aplicações e investimentos, revistam-se de boa liquidez e rentabilidade e encontrem-se em situação de regularidade dominial;
- VI** - o bem oferecido à doação não poderá ser aceito por valor superior ao que lhe for dado no laudo de avaliação;
- VII** - o bem oferecido à doação somente poderá ser aceito a título de propriedade, se esta for plena, livre e desembaraçada de qualquer ônus;
- VIII** - a deliberação do Conselho de Administração será tomada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi realizada a avaliação; e

IX - aceita a doação, o Estado terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da comunicação da deliberação do Conselho de Administração aceitando a doação, para efetiva-la.

§ 1º - Os avaliadores responderão pelos danos que causarem, por culpa ou dolo, na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido.

§ 2º - - valor das doações feitas pelo Estado e incorporadas ao patrimônio da FUNAPE ou de qualquer dos Fundos criados por esta Lei Complementar, será atuarialmente considerado em cada reavaliação das contribuições dos segurados e do Estado, bem como das suas autarquias e fundações públicas, previstas nesta Lei Complementar e sem prejuízo do limite mínimo, também atuarialmente fixado, do aporte em dinheiro de que trata artigo 84, inciso II, desta Lei Complementar.

TÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO DOS FUNDOS CRIADOS POR ESTA LEI COMPLEMENTAR

Art. 86 - O regime financeiro do FUNAPREV será de capitalização para todos os benefícios."

NOTA: Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. **Redação anterior:**"Art. 86 - O

regime financeiro do FUNAPREV será

I - de capitalização, para os proventos de aposentadoria ou transferência para a inatividade; e

II - de repartição de capital de cobertura, para as pensões e para o auxílio-reclusão; "

Art. 87 - O regime financeiro, de que trata o inciso II, do artigo anterior, se isto melhor atender ao interesse

público, poderá ser substituído pelo regime de capitalização previsto no inciso I, do artigo anterior, mediante prévia

deliberação do Conselho de Administração da FUNAPE que a submeterá ao Poder Executivo para que este

remeta ao Poder Legislativo proposta de alteração legislativa.

Art. 88 - O regime financeiro do FUNAFIN é o de mera cobertura do passivo atuarial já constituído na data da

promulgação desta Lei Complementar e a constituir relativamente aos segurados considerados inelegíveis para

vinculação ao FUNAPREV.

Art. 89 - Os exercícios financeiros da FUNAPE e dos Fundos criados por esta Lei Complementar coincidirão com o ano civil.

Art. 90 - A FUNAPE elaborará as propostas do seu Plano de Contas, do Orçamento Anual e Plurianual, dos

Programas de Benefícios Previdenciários, de Custeio Atuarial e de Aplicações e Investimentos, relativos à sua

atuação própria e dos Fundos criados por esta Lei Complementar, conforme o caso, visando sempre ao equilíbrio

econômico-financeiro e atuarial, além da observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência.

Parágrafo Único - Os Planos de Contas da FUNAPREV e do FUNAFIN obedecerão, no que couber, às regras

federais adotadas para as entidades fechadas de previdência, às medidas ministeriais do Ministério da

Previdência e às suas portarias, bem como às regras do Conselho Monetário Nacional.

Art. 91 - A FUNAPE contratará, em nome e por conta dos Fundos criados por esta Lei Complementar, a

assessoria de atuário externo, que emitirá a Nota Técnica Atuarial, de que trata artigo 12, inciso I, letra "d", in fine,

desta Lei Complementar, e elaborará parecer sobre as contas e as demonstrações financeiras do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos planos de custeio atuarial, para dar cobertura aos Programas de Benefícios Previdenciários.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

148

Art. 92 - Cada um dos Poderes do Estado, os órgãos autônomos, as autarquias e as fundações públicas estaduais fornecerão à FUNAPE, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data da solicitação formalizada por esta, os dados cadastrais disponíveis de cada um de seus beneficiários do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco e de seus dependentes, bem como a documentação relativa aos mesmos, para que esta proceda à sua inclusão nos competentes cadastros dos Fundos criados por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Enquanto não fornecida a documentação competente, a FUNAPE não assumirá o encargo de pagamento aos beneficiários do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, continuando eles, sob a responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação de origem.

Art. 93 - A FUNAPE e os Fundos criados por esta Lei Complementar poderão celebrar contratos e convênios a fim de realizar seus objetivos institucionais, vedada a celebração de convênios ou a criação de consórcios com outros Estados e com Municípios para concessão ou pagamento de benefícios previdenciários, ressalvados aqueles que tenham como objeto pagamento de benefícios concedidos antes da vigência de lei federal específica.

Art. 94 - O Estado é solidariamente responsável, para com a FUNAPE e para com os Fundos criados por esta Lei Complementar, conforme o caso, pelo pagamento dos benefícios previdenciários, a que fizerem jus os segurados, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º - A solidariedade de que trata o caput deste artigo compreende, inclusive a complementação dos benefícios previdenciários de responsabilidade do FUNAPREV a que fizerem jus os segurados vinculados àquele Fundo, se vierem a ser insuficientes os resultados do regime financeiro adotado por ele.

§ 2º - O Estado e a FUNAPE ficam autorizados a contrair resseguro para assegurar o cumprimento das suas obrigações, sem prejuízo da sua responsabilidade.

Art. 95 - A extinção da FUNAPE ou de qualquer dos Fundos criados por esta Lei Complementar dar-se-á, somente no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção, mediante Lei Complementar.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, o patrimônio da FUNAPE ou de quaisquer dos Fundos, criados por esta Lei Complementar, será patrimônio destinado ao Estado, sendo obrigação deste atender os direitos adquiridos dos segurados.

Art. 96 - A efetiva implantação do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco,

criado por esta Lei Complementar, dar-se-á, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo, observandose, até a data da sua total implantação, igualmente declarada em decreto do Poder Executivo, o seguinte:

I - o FUNAFIN será implantado até o primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à vigência desta Lei Complementar, ficando, até a total implantação do FUNAPREV, provisoriamente vinculados ao FUNAFIN os segurados elegíveis, bem como seus dependentes ou pensionistas, sem prejuízo da vinculação dos segurados inelegíveis, seus dependentes e pensionistas ao mesmo FUNAFIN, obedecido sempre o regime financeiro desse Fundo;

II - O Estado aportará, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da sanção desta Lei Complementar, bens ao FUNAFIN, no montante equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do passivo atuarial de que trata o inciso VII do artigo 62 dela, calculado pela técnica do Modelo Dinâmico de Solvência, trazido a valores presentes, e dispensada, se não implantada a FUNAPE, até a data da efetivação dos aportes previstos neste dispositivo, a observância, para aceitação da doação dos bens aportados, das formalidades previstas no artigo 85, desta Lei Complementar;

III - até que seja implantado o FUNAPREV, será o sujeito ativo de todas as contribuições previstas nesta Lei Complementar, inclusive aquela de que trata o seu artigo 74, o FUNAFIN, ao qual será destinado, com a dedução da parcela de que trata o artigo 60, inciso "II", desta Lei, pertencente à FUNAPE, todo o produto da arrecadação dessas contribuições;

IV - a FUNAPE será implantada através de decreto do Poder Executivo, ficando o FUNAFIN, até a implantação da FUNAPE, sob a direção, administração e gestão do Estado, por intermédio da Secretaria de Administração e Reforma do Estado - SARE, à qual caberá, até a efetiva implantação da Fundação, atuar como representante legal daquele fundo, praticando todos os atos de que trata o art. 65 desta Lei Complementar;

NOTA: Inciso alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 26/12/2001. **Redação anterior:** "IV - a FUNAPE será implantada, na data prevista, mediante decreto do Poder Executivo, ficando o FUNAFIN, até a implantação da FUNAPE, sob a direção, administração e gestão do Estado, por intermédio da Secretária da Fazenda e da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, às quais caberá, até a efetiva implantação da Fundação, atuar como representante legal daquele fundo, praticando todos os atos de que trata o artigo 65, desta Lei Complementar, resguardadas as atribuições específicas daqueles órgãos;"

V - até a implantação da FUNAPE, caberá ao Estado ou ao IPSEP, conforme o caso, conceder benefícios previdenciários e efetuar os pagamentos a que fizerem jus os segurados, observados para a sua concessão, os requisitos e as condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais e leis pertinentes; e

VI - após o primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à vigência desta Lei Complementar, se não houver sido implantada a FUNAPE, na forma prevista no inciso IV deste artigo, o FUNAFIN repassará ao Estado ou ao IPSEP, conforme o caso, os recursos que tiver arrecadado sob a forma de contribuição e de outras receitas previstas para o pagamento dos benefícios previdenciários a que fizerem jus os segurados e pensionistas na forma prevista em lei.

Art. 97 - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto:

149

I - transformar, liquidar ou extinguir o "Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco -

IPSEP", praticando, diretamente ou por delegação, todos os atos para tanto necessários;

II - estabelecer as normas complementares referentes ao pagamento do passivo e à destinação do ativo do

IPSEP, inclusive créditos orçamentários, sendo que os bens constantes deste serão obrigatoriamente transferidos

para um dos Fundos criados por esta Lei Complementar de acordo com as suas finalidades;

III - estabelecer as normas relativas ao aproveitamento de pessoal do atual IPSEP, pela FUNAPE ou pelo Estado,

de sorte que deste aproveitamento não decorra aumento de despesa para a Administração Pública Estadual e que

os servidores do atual IPSEP que forem aproveitados pela FUNAPE ou pelo Estado o sejam em funções similares

àquelas que hoje desempenham;

IV - estabelecer as normas complementares referentes à transição e à transferência das atividades previdenciárias

do IPSEP para a FUNAPE e para os Fundos criados por esta Lei Complementar;

V - estabelecer, até que lei disponha sobre a matéria, normas relativas à administração do atual IPSEP, à

prestação de serviços de saúde aos segurados por ele atendidos e às formas de financiamento e custeio dessas

atividades, ressalvadas as matérias reservadas à lei pela Constituição Federal e pela Carta Magna Estadual; e

VI - estabelecer as demais normas relativas à transformação, liquidação e à extinção do IPSEP, inclusive, quanto

à nomeação do seu liquidante.

Art. 98 - Lei específica autorizará a abertura ou movimentação de créditos do Orçamento Fiscal do Estado para o

Exercício Financeiro de 2000, necessárias à implementação do objeto desta Lei Complementar, observado o

disposto em lei.

Art. 99 - Salvo quando expressamente posto de maneira diversa nesta Lei Complementar, a menção nela contida

ao Estado compreende, indistintamente, todos os Poderes e órgãos do Estado de Pernambuco, inclusive os

autônomos.

Art. 100 - Fica criada a Comissão de Estudos do Novo Sistema de Saúde dos Servidores do Estado de

Pernambuco, a ser implantada na forma prevista em portaria do Secretário de Administração e Reforma do

Estado, a qual competirá:

I - (REVOGADO)

NOTA: Inciso revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 29, de 22/12/2000. **Redação anterior:**

"**I** - apresentar,

no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data da sanção desta Lei Complementar, relatório contendo

propostas de reforma do Sistema de Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco; e "

II - (REVOGADO)

NOTA: *Inciso revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 29, de 22/12/2000. Redação anterior:*

"II -

apresentar, no mesmo prazo do inciso anterior, relatório contendo recomendações acerca da destinação dos bens

do patrimônio do IPSEP."

§ 1º - A comissão de que trata o caput, deste artigo, indicada na forma prevista em regulamentação a ser expedida

pelo Secretário de Administração e Reforma do Estado, será composta de 8 (oito) membros, presidida pelo

Secretário de Administração e Reforma do Estado, da seguinte forma:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 1 (um) representante do Poder Judiciário;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público;

V - 1 (um) representante do Tribunal de Contas do Estado; e

VI - 2 (dois) representantes dos servidores.

§ 2º - A assistência à saúde dos servidores públicos estaduais, membros de Poder, servidores das autarquias e

fundações públicas estaduais, militares do Estado reformados, seus pensionistas e dependentes, continuará

sendo a eles prestada na forma prevista pela Lei Estadual nº7551, de 27 de dezembro de 1997, e suas alterações

posteriores, até a promulgação de lei estadual criando o novo Sistema de Saúde dos Servidores do Estado de

Pernambuco.

NOTA: *Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 29, de 22/12/2000. Redação anterior: "§ 2º - Até*

que se esgote o prazo para apresentação dos relatórios de que trata o caput, deste artigo, a assistência à saúde

dos servidores públicos estaduais, membros de Poder, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais,

Militares do Estado reformados, seus pensionistas e dependentes continuará sendo a eles prestada nos moldes

previstos na Lei Estadual nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977, e suas alterações posteriores."

Art. 101 - Integra esta Lei Complementar, para todos os seus efeitos, o Anexo Único, denominado " Das

Referências Legislativas" .

Art. 102 - O Poder Executivo, através de decreto, expedirá as instruções necessárias à fiel execução desta Lei

Complementar.

Art. 103 - Esta Lei Complementar, observado o seu artigo 96, quanto à efetiva implantação do Sistema de

Previdência dos Servidores Estaduais por ela criado, entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos

a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, mantida, com plena

eficácia, até aquela data, a Lei Estadual nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977, deste Estado, e suas alterações

posteriores.

150

Art. 104 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Estadual nº 11.630, de 28 de

janeiro de 1999, a Lei Estadual nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977, deste Estado, com suas alterações posteriores; os artigos 96 a 102 e 179 a 181, todos, do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais (Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e suas alterações posteriores), observado no que diz respeito à concessão de benefícios previdenciários aos segurados o disposto no inciso "V" do artigo 96, desta Lei Complementar.

Palácio do Campo das Princesas, em 14 de janeiro de 2000.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

Governador do Estado em Exercício

ANEXO ÚNICO

DAS REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

- 1) No § 2º, do artigo 2º: artigos 24 a 30 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), e artigo 251 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- 2) No § 2º, do artigo 8º: Lei nº 11.629, de 28 de janeiro de 1999, deste Estado;
- 3) No § 6º, do artigo 9º: Lei nº 11.200, de 30 de janeiro de 1995, deste Estado, combinada com a Lei nº 11.629, de 28 de janeiro de 1999, deste Estado;
- 4) No § 7º, do artigo 9º: Lei nº 11.629, de 28 de janeiro de 1999, deste Estado;
- 5) Na alínea "c", do inciso I, do artigo 12: o artigo 37, § 8º, da Constituição Federal, na redação a ela dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e suas alterações;
- 6) No inciso IV, do artigo 14: o artigo 37, § 8º, da Constituição Federal, na redação a ela dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998;
- 7) No inciso VI, do artigo 15: o artigo 37, § 8º, da Constituição Federal, na redação a ela dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998;
- 8) Na alínea "b", do inciso II, do artigo 27: o artigo 5º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- 9) No caput, do artigo 33: o artigo 201 da Constituição Federal vigente, na redação a ela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
- 10) No § 2º, do artigo 33: o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal;
- 11) No § 1º, do artigo 34: o Decreto Estadual nº 21.389, de 26 de abril de 1999;
- 12) No caput do artigo 42: o artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, à Constituição Federal;
- 13) No caput do artigo 45: o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, e os artigos 94, Parágrafo único, 96, incisos I a V, e 99, todos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- 14) No caput do artigo 46: o artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 20 de agosto de 1990, o Código de Administração Financeira do Estado (Lei Estadual nº 7.741, de 23 de outubro de 1978);
- 15) No § 1º, do artigo 52: o artigo 201 da Constituição Federal, na redação a ela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
- 16) No caput do artigo 54: o Decreto do Poder Executivo Nº. 21.389, de 26 de abril de 1999;
- 17) No § 4º, do art. 56: a Lei Federal nº 6.858, de 24 de novembro de 1980;
- 18) No caput do artigo 59: artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998;
- 19) No inciso VII, do artigo 61: o artigo 201, da Constituição Federal, e Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;

- 20)** No inciso VI, do artigo 62: o artigo 201, da Constituição Federal, e Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;
- 21)** No inciso VII do artigo 62, correspondente à anuidade atuarial, a ser constituída em prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos, na forma prevista na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; e Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999;
- 22)** No inciso IX, do artigo 64: o artigo 201, da Constituição Federal, e Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;
- 23)** No inciso XIII, do artigo 64: Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999;
- 24)** No inciso IX, do artigo 65: o artigo 201, da Constituição Federal, e Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;
- 25)** No inciso XIII, do artigo 65: Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999;
- 26)** No § 2º, do artigo 69: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- 27)** No § 3º, do artigo 69: Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, à Constituição Federal;
- 28)** No caput do artigo 80: artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);
- 29)** No inciso II, do caput do artigo 80: a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, complementada pela Portaria nº 4.992/99, do Ministro da Previdência e Assistência Social;
- 30)** No caput do artigo 81: artigo 13 da Lei Federal nº 9.765, de 20 de junho de 1995, e Lei Federal nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991;
- 151**
- 31)** No caput do artigo 84: o artigo 173 da Constituição Estadual, com redação que lhe foi dada pela Emenda nº 16, de 04 de junho de 1999; Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; Código de Administração Financeira do Estado (Lei Estadual nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, e suas alterações posteriores);
- 32)** No caput do artigo 85: Lei Estadual nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, e suas alterações posteriores;
- 33)** No caput do artigo 93: Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- 34)** No inciso IV, do artigo 96: Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e suas alterações posteriores; Lei Estadual nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977, e suas alterações posteriores; e Emenda nº 20/98 à Constituição Federal com o disposto na Emenda nº 16/99; artigo 37, XI, da Constituição Federal; Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 e Lei Complementar 23, de 21 de maio de 1999, deste Estado;
- 35)** No inciso V, do art. 96: o Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais (Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e suas alterações posteriores); a Lei Estadual nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977, deste Estado; artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998; Lei Complementar nº 23, de 21 de maio de 1999, deste Estado;

36) No inciso I, do artigo 97: Decreto nº 124, de 04 de junho de 1938; e **37)** No caput do artigo 98: Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; Código de Administração Financeira do Estado (Lei Estadual nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, e suas alterações posteriores).

LEI COMPLEMENTAR Nº 29 DE 22/12/2000 (DOPE 23/12/2000)

Ementa: Altera o § 2º e revoga os incisos I e II, do artigo 100, da Lei Complementar Estadual nº28, de 14 de janeiro de 2000, e determina providências pertinentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

ART. 1º - O § 2º do artigo 100, da Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, passa vigorar com a seguinte redação:

'ART.100.....

§ 2º - A assistência à saúde dos servidores públicos estaduais, membros de Poder, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais, militares do Estado reformados, seus pensionistas e dependentes, continuará sendo a eles prestada na forma prevista pela Lei Estadual nº7551, de 27 de dezembro de1997, e suas alterações posteriores, até a promulgação de lei estadual criando o novo Sistema de Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco.'

ART. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

ART . 3º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial os incisos I e II, do artigo100,da Lei complementar nº28, de 14 de janeiro de 2000.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de dezembro de 2000.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 41 DE 26/12/ 2001 (DOPE 27/12/2001)

Ementa: Cria os cargos em comissão e funções gratificadas do quadro de pessoal da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, adequa a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, à legislação federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo

Único desta Lei Complementar, que passam a integrar o quadro de pessoal da Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, criada pela Lei Complementar nº 28, de 14 de

janeiro de 2000, vinculada à Secretaria de Administração e Reforma do Estado.

Parágrafo Único - Os valores das remunerações dos cargos de provimento em comissão e das funções

gratificadas de que trata o caput deste artigo são os constantes das tabelas que constituem o Anexo I da Lei

Estadual nº 11.629, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 2º - A Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -

§ 2º - Não estão abrangidos pelo Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de

Pernambuco, os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e

152

exoneração, de cargos eletivos, de outros cargos temporários, de emprego público, bem como os que, a

qualquer título, exerçam, em caráter privado, serviços públicos delegados.

§ 3º - Os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas

estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado de Pernambuco, cedidos a órgão

ou entidade da administração pública estadual ou cedidos a órgão ou entidade da administração pública de outro

ente da Federação, com ou sem ônus para o órgão cessionário, permanecerão vinculados ao Sistema de

Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco e para ele contribuindo nos termos desta Lei

Complementar, devendo os órgãos cedentes, na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, tomarem as

providências necessárias à aplicação do disposto neste parágrafo.

§ 4º - As contribuições de que trata o parágrafo anterior compreendem tanto aquelas devidas pelos servidores

como pelos órgãos e entidades cessionárias, nos termos desta Lei Complementar."

"Art. 7º -

IV - apreciar e enviar ao Governador do Estado, para deliberação deste, após ouvido o Conselho de

Administração, propostas de alteração do Estatuto da FUNAPE;

V -"

"Art. 8º -

II -

a) Presidência;

b) Diretoria de Investimentos;

c) Diretoria de Administração Geral; e

d) Diretoria de Previdência Social.

.....

§ 1º - Integrarão a estrutura de administração superior da FUNAPE, vinculadas diretamente à Presidência e

chefiadas por titulares providos em comissão pelo Governador do Estado:

I - Diretoria Jurídico-Previdenciária;

II - Coordenadoria de Controle da Arrecadação; e

III - Coordenadoria de Tecnologia da Informação.

§ 2º - Ao titular do cargo de que trata o inciso I do §1º deste artigo será atribuída remuneração compatível ao nível

2, símbolo CCS-2, na forma prevista em lei.

§ 3º - Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos II e III do §1º deste artigo será atribuída remuneração

compatível ao nível 3, símbolo CCS-3, na forma prevista em lei.

§ 4º - Integrará, ainda, a estrutura de administração superior da FUNAPE, a Ouvidoria, vinculada à Presidência e

chefiada por um titular provido em comissão pelo Governador do Estado, ao qual será atribuída remuneração

compatível ao nível 4, símbolo CCS-4, na forma prevista em lei."

"Art. 9º -

§ 6º - Aos Presidentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, seus membros efetivos e suplentes,

será atribuída remuneração, por efetivo comparecimento, a cada sessão dos respectivos colegiados, equivalente à

gratificação de Função de Supervisão Gratificada, nível 1, símbolo FSG-1, observado o limite máximo de 04 (quatro) sessões mensais remuneradas para o Conselho de Administração e 02 (duas) para o Conselho Fiscal.

.....
§ 8º - -"

"Art. 11 -"

§ 6º - Os membros do Conselho serão dispensados de suas atribuições funcionais próprias do cargo, emprego ou função pública ocupada, por ocasião de reuniões do colegiado, inclusive quanto ao cumprimento dos horários de trabalho, sem prejuízo da remuneração a que fizerem jus."

"Art. 12 -"

I -"

a) alterações do Estatuto da FUNAPE, o Regimento Interno da FUNAPE, o regulamento dos fundos criados por esta Lei Complementar, bem como as alterações do regimento interno e do regulamento dos fundos;

.....
II - decidir, em reunião ordinária e por maioria simples, recursos interpostos de despachos proferidos pelas Diretorias;

.....
VII -"

"Art. 14 -"

III - propor alterações, pela maioria absoluta de seus membros, do Estatuto e do Regimento Interno da FUNAPE e do regulamento dos fundos criados por esta Lei Complementar;

.....
VI -"

"Art. 15 - As sessões ordinárias e extraordinárias da diretoria colegiada serão convocadas formalmente, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, por iniciativa:

a) do Diretor-Presidente;

b) de, pelo menos, dois dos diretores."

"Art. 16 - A FUNAPE será representada legalmente pelo seu Diretor Presidente."

153

"Art. 17 - A representação judicial e extra judicial da FUNAPE, bem como dos fundos criados por esta Lei Complementar, será exercida privativamente pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, competindo ao Procurador Geral do Estado receber citações em nome da FUNAPE e dos fundos criados por esta Lei Complementar."

"Art. 18 - Competirá aos Procuradores Chefes da Procuradoria da Fazenda Estadual e da Procuradoria do

Contencioso, órgãos integrantes da Procuradoria Geral do Estado, receber intimações e notificações, em nome da FUNAPE, e dos fundos criados por esta Lei, respectivamente quanto à matéria tributária e quanto às demais matérias."

"Art. 19 - As demais atribuições do Diretor-Presidente, bem como aquelas dos outros órgãos integrantes da estrutura de administração superior da FUNAPE, serão, observados o disposto nesta Lei Complementar, estabelecidas no Estatuto da FUNAPE."

"Art. 21 -

§ 8º - Os membros do Conselho serão dispensados de suas atribuições funcionais próprias do cargo, emprego ou função pública ocupada, por ocasião de reuniões do colegiado, inclusive quanto ao cumprimento dos horários de trabalho, sem prejuízo da remuneração a que fizerem jus."

"Art. 25-A - O quadro inicial de pessoal da FUNAPE poderá ser formado por servidores públicos titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e das fundações públicas titulares de cargo efetivo, membros de Poder,

Militares e empregados públicos, a ela cedidos."

"Art. 25-B - Fica a FUNAPE autorizada, desde que não receba recursos oriundos de transferências ou de repasses

financeiros do Tesouro Estadual para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio, a aplicar parcela das

suas receitas próprias no fomento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento,

modernização, reaparelhamento e racionalização dos seus serviços, inclusive sob a forma de prêmio de

produtividade a ser concedido aos seus servidores, extensivo ainda àqueles cedidos à FUNAPE na forma prevista

no artigo anterior, desde que em efetivo exercício nesta.

§ 1º - O prêmio de produtividade de que trata o caput deste artigo será devido a todos os servidores do quadro

efetivo da FUNAPE, àqueles a ela cedidos na forma prevista no caput deste artigo e aos ocupantes de funções

gratificadas e cargos de provimento em comissão, cumulativamente à sua remuneração, observado o limite

máximo de 180 (cento e oitenta) beneficiários.

§ 2º - Serão destinadas até 20% (vinte por cento) das receitas administrativas da FUNAPE para o pagamento do

prêmio de produtividade de que trata este artigo.

§ 3º - O Estatuto da FUNAPE definirá critérios objetivos a serem observados para fins de percepção do prêmio de

produtividade de que trata este artigo.

§ 4º - As importâncias percebidas a título de prêmio de produtividade, de que trata este artigo, serão retiráveis,

não se incorporarão à remuneração, não servirão de base de cálculo para o pagamento de quaisquer vantagens

ou indenizações, nem serão incorporadas aos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar."

"Art. 26 -

§ 3º - Os segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco que não

estiverem, na forma da lei, percebendo remuneração oriunda dos cofres públicos do Estado, de suas autarquias e

fundações públicas, excetuado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, poderão continuar a

contribuir para o fundo ao qual estiverem vinculados em montantes equivalentes àqueles que seriam recolhidos

como contribuições do segurado e do Estado, ou das autarquias e fundações públicas estaduais."

.....
"Art. 27 -

§ 1º -

II - os menores que, por determinação judicial, estiverem sob tutela do segurado e sob a dependência e sustento

deste.

.....
§ 7º - A dependência do menor que, por determinação judicial, estiver sob tutela do segurado, somente será

caracterizada, quando cumulativamente:

I - não for credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários do Estado ou de outro Sistema de Seguridade Previdenciária, inclusive privado; e

III - não receber renda de seus bens, superior a duas vezes a menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores.

§ 8º - -

.....
§ 10 -

"Art. 30 -"

Parágrafo Único - A prerrogativa do caput deste artigo não se estenderá ao enteado, nem ao menor que por determinação judicial estiver sob tutela do segurado."

"Art. 33 - Os benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, observandose

, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral da Previdência Social serão:

I - quanto ao segurado:

a. aposentadoria por invalidez;

b. aposentadoria compulsória;

154

c. aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d. aposentadoria por idade;

e. aposentadoria especial do professor;

f. transferência do militar do Estado para a inatividade; e

g. salário-família para o segurado inativo.

II - quanto ao dependente:

a. pensão por morte; e

b. auxílio-reclusão.

.....
§ 2º - -"

"Art. 44 - Os proventos de quaisquer das aposentadorias referidas nesta Lei Complementar serão calculados com

base nos subsídios ou nos vencimentos relativos ao cargo efetivo do segurado em que se der a sua aposentação,

acrescidos das vantagens pessoais que porventura o segurado tenha incorporado e às quais o segurado faça jus

na forma da lei concessiva da vantagem, excluídos sempre, em qualquer caso, as parcelas remuneratórias não

incorporáveis na forma da lei que as concedeu.

.....
§ 12 - Na forma do inciso X, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, é vedada a

inclusão nos benefícios previdenciários, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias

pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho."

"Art. 46 -"

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício

será imediatamente revisto, sendo promovidas pela FUNAPE as medidas administrativas pertinentes, inclusive, se

couber, recurso junto ao órgão de controle externo, sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei Complementar."

SEÇÃO II-A - DO SALÁRIO-FAMÍLIA

"Art. 47-A - Os segurados inativos, inclusive os militares do Estado, farão jus, por filho ou equiparado, ao benefício previdenciário do salário-família, que será pago sob a forma de cota mensal e corresponderá ao valor de R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O salário-família para os segurados de que trata o caput deste artigo será devido apenas àqueles que estejam efetivamente percebendo proventos mensais totais, oriundos do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, em valor igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais),

corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação de proventos e remunerações de cargo efetivo, a observância ao limite remuneratório previsto no parágrafo anterior dar-se-á levando-se em consideração o somatório das remunerações, à qualquer título, inclusive subsídios, e proventos auferidos pelos segurados de que trata o caput deste artigo.

§ 3º - Para a verificação do limite remuneratório de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não serão computadas as importâncias pagas ou antecipadas relativas à gratificação natalina, e na hipótese de acumulação de proventos e remunerações de cargo efetivo as relativas à remuneração adicional de férias, às diárias, à ajuda de custo, ao ressarcimento de despesas de transporte, ao ressarcimento de despesas de alimentação, e verbas de natureza meramente indenizatória.

§ 4º - Competirá ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco a obrigação de pagar, aos segurados de que trata o caput deste artigo, o benefício previdenciário do salário-família.

§ 5º - Os segurados de que trata o caput deste artigo que, em decorrência do regime legal de acumulação de cargos, percebam mais de um benefício previdenciário, observado o limite de que trata o §1º deste artigo, só farão jus ao salário-família por um deles.

§ 6º - Os segurados de que trata o caput deste artigo que, em decorrência do regime legal de acumulação da remuneração do cargo e proventos, já percebam a vantagem salário-família não farão jus ao benefício previdenciário de que cuida este artigo.

§ 7º - Para efeito da fruição do benefício previsto no caput deste artigo considerar-se-á dependente:

I - o filho menor de até 14 (quatorze) anos de idade;

II - o filho de qualquer idade que for definitivamente ou estiver temporariamente, física ou mentalmente, inválido.

§ 8º - Para fins do disposto neste artigo equiparar-se-ão aos filhos:

I - os enteados do segurado que estiverem com ele residindo sob a dependência econômica e sustento alimentar deste; e

II - os menores que, por determinação judicial, estiverem sob tutela do segurado e sob a dependência econômica e sustento alimentar deste.

§ 9º - A dependência econômica do menor que for enteado do segurado ou que, por determinação judicial, estiver

sob a tutela deste, somente será caracterizada, quando cumulativamente:

I - não for credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários do Estado de Pernambuco ou de outro Sistema de Seguridade

Previdenciária, inclusive privado; e

III - não receber renda de seus bens superior a duas vezes a menor remuneração paga pelo Estado de

Pernambuco aos seus servidores.

155

§ 10 - O salário-família será pago em dobro com relação aos filhos ou equiparados que forem definitivamente

ou estiverem temporariamente, física ou mentalmente, inválidos."

"Art. 47-B - Os segurados de que trata o caput do art. 47-A desta Lei Complementar não farão jus ao salário-família

na hipótese de que o cônjuge, na qualidade de segurado do Sistema de Previdência Social dos Servidores

do Estado de Pernambuco, já o perceba com relação aos respectivos filhos ou equiparados."

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata o caput deste artigo, tendo havido divórcio, separação judicial ou de

fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família

passará a ser pago diretamente ao segurado a cujo cargo ficar o sustento do filho o equiparado.

"Art. 47-C - A solicitação da concessão do salário-família é de iniciativa e inteira responsabilidade dos segurados

de que trata o caput do art. 47-A desta Lei Complementar, sendo o benefício devido, uma vez comprovado o

direito, na proporção dos dias do mês decorridos a partir da data da formalização do pedido.

Parágrafo Único - Ocorrendo a extinção do direito ao benefício, por qualquer motivo, o salário-família será pago

na proporção dos dias do mês decorridos até a data em que a extinção do direito se verificar."

"Art. 47-D - Competirá aos segurados de que trata o caput do art. 47-A desta Lei Complementar a responsabilidade de comunicar ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado a

alteração da

situação dos dependentes que implique na perda do direito ao benefício de que cuida o referido artigo 47-A.

Parágrafo Único - A falta de comunicação oportuna de fato que implique na extinção do direito ao salário-família,

bem como a prática, pelos segurados, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, implicará no

desconto dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros dependentes ou, na falta delas, dos próprios

proventos do valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis."

"Art. 47-E - As cotas do salário-família não se incorporarão para nenhum efeito aos proventos e pensões, não

estarão sujeitas a descontos de qualquer natureza, e sobre elas não incidirão quaisquer tributos, nem servirão de

base para qualquer contribuição, ainda que previdenciária ou de assistência à saúde."

"Art. 47-F - As cotas do salário-família não servirão de base para o cálculo da gratificação natalina."

"Art. 47-G - A concessão do salário-família apenas se dará mediante a apresentação da documentação necessária

junto ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco que comprove o atendimento dos requisitos previstos nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 47-A desta Lei Complementar quanto aos dependentes dos segurados de que trata o caput do referido art. 47-A."

Parágrafo Único - A verificação da invalidez de que cuida o inciso II do §7º do art. 47-A desta Lei Complementar se dará mediante exame médico-pericial a cargo do órgão previsto no §1º do art. 34 desta Lei Complementar.

"Art. 47-H - O direito ao salário-família se extinguirá:

I - pela morte do segurado;

II - quando o segurado, por qualquer motivo, deixar de perceber do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado;

III - quando o filho, ou equiparado, menor completar 14 (quatorze) anos idade;

IV - pela cessação da invalidez do filho ou equiparado;

V - pela morte do filho ou equiparado."

"Art. 54 - Os segurados aposentados por invalidez permanente, bem como os dependentes e os pensionistas

inválidos, independentemente da sua idade, deverão, nos termos do decreto do Poder Executivo que

regulamentar esta Lei Complementar, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se periodicamente a exame

a cargo do órgão de que trata o § 1º do art. 34 desta Lei Complementar."

"Art. 56 -

§ 4º - Os valores devidos ao segurado inativo e por ele não recebidos em vida, inclusive a gratificação natalina na proporção do número de meses, serão pagos somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei, mediante alvará judicial, excetuados os casos de pequeno valor nos termos do Regimento Interno da FUNAPE.

§ 5º - Os valores devidos ao pensionista e por ele não recebidos em vida, inclusive a gratificação natalina na proporção do número de meses, somente serão pagos a seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei, mediante alvará judicial, excetuados os casos de pequeno valor nos termos do Regimento Interno da FUNAPE."

"Art. 59-A - Das decisões do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência Social da FUNAPE que indeferirem

pedido de natureza previdenciária caberá recurso para o Conselho de Administração da FUNAPE na forma

prevista no Regimento Interno da fundação.

§ 1º - Nas mesmas hipóteses e no prazo definido no Regimento Interno da FUNAPE, poderá ser previamente interposto, pedido de reconsideração para a mesma autoridade prolatora da decisão cuja reforma se pretende.

§ 2º - O Regimento Interno da FUNAPE, atendendo a critérios de menor valor ou de menor relevância jurídica ou social, poderá restringir o direito ao recurso de que trata o caput deste artigo, ficando sempre assegurado, em qualquer caso, o direito à interposição do pedido de reconsideração previsto no parágrafo anterior."

"Art. 69 - Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para os fundos criados nesta Lei

Complementar a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações públicas, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, oriunda dos órgãos e entidades aos quais os segurados estejam cedidos.

§ 1º - Caberá, nos termos desta Lei Complementar, ao órgão ou à entidade que pagar ao segurado ou puser à disposição deste remuneração, a qualquer título, inclusive subsídios, de que trata o caput deste artigo, na

156
qualidade de responsável tributário e contribuinte substituto do segurado, a retenção na fonte das contribuições do segurado bem como seu posterior recolhimento.

.....
§ 4º - A isenção de que trata o § 3º deste artigo será efetivada em cada caso, na forma prevista no Regimento Interno da FUNAPE, por despacho do Diretor de Previdência desta, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições para tanto necessárias e do cumprimento dos requisitos para o gozo do benefício de aposentadoria integral.

§ 5º - O gozo da isenção de que trata o § 3º deste artigo, uma vez deferido o pedido correspondente, retroagirá, observada a prescrição prevista em lei, à data da constituição do direito, sem qualquer atualização ou acréscimo."

"Art. 70 - A base de cálculo das contribuições dos segurados para os fundos criados por esta Lei Complementar será o montante total da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações públicas, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, oriundos dos órgãos ou entidades aos quais os segurados estejam cedidos, percebidos efetivamente pelo segurado ou cuja disponibilidade econômica ou jurídica foi por este adquirida.

§ 1º - Não integrarão a base de cálculo das contribuições previstas no caput deste artigo, as importâncias pagas, disponibilizadas ou antecipadas aos segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, relativas:

- I** - à remuneração adicional de férias;
- II** - ao salário-família;
- III** - à diária;
- IV** - à ajuda de custo;
- V** - ao ressarcimento de despesas de transporte;
- VI** - ao ressarcimento de despesas de alimentação;
- VII** - às verbas de natureza meramente indenizatória.

.....
§ 3º - A base de cálculo das contribuições de que trata o art. 26, § 3º, desta Lei Complementar será o montante da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios e da gratificação natalina, que seria pago pelo órgão ou entidade de origem ao segurado como se em efetivo exercício permanecesse, excluídas as vantagens não incorporáveis para fins de aposentação."

"Art. 72 - Os contribuintes das contribuições dos segurados para os fundos, criados por esta Lei Complementar, serão os titulares da percepção efetiva ou da disponibilidade econômica ou jurídica, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações públicas, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, oriunda dos órgãos ou entidades aos quais os segurados estejam cedidos, observado o seguinte:

.....
§ 2º - -"

"Art. 74 - Constituirá fato gerador das contribuições do Estado, das contribuições das suas autarquias e fundações públicas, bem como, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, das contribuições dos órgãos e entidades cessionários, para os fundos por ela criados, o pagamento ou a disponibilização econômica ou jurídica, por eles, aos segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, em atividade, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das suas autarquias e fundações públicas, e, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, oriunda dos órgãos e entidades aos quais os segurados estejam cedidos."

"Art. 75 - A base de cálculo das contribuições do Estado, das suas autarquias e fundações públicas, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, das contribuições dos órgãos e entidades cessionários, para os fundos por ela criados, será o montante total das quantias pagas ou postas à disposição econômica ou juridicamente, pelo Estado, por suas autarquias, por suas fundações públicas e pelos órgãos e entidades cessionários, aos segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, em atividade, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das suas autarquias, das suas fundações públicas e dos órgãos e entidades aos quais os segurados estejam cedidos.

Parágrafo Único - Não integrarão a base de cálculo das contribuições previstas no caput deste artigo, as

importâncias pagas ou antecipadas aos segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, relativas:

I - à remuneração adicional de férias;

II - ao salário-família;

III - à diária;

IV - à ajuda de custo;

V - ao ressarcimento de despesas de transporte;

VI - ao ressarcimento de despesas de alimentação; e

VII - às verbas de natureza meramente indenizatória."

"Art. 76 - A alíquota das contribuições mensais do Estado, das suas autarquias e fundações públicas, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, dos órgãos ou entidades cessionários, para os

fundos por ela criados, será de 13,5% (treze inteiros e cinco décimos percentuais) para o FUNAPREV ou para o

157

FUNAFIN, exclusivamente, conforme o caso, em função da vinculação do segurado a cada um dos fundos criados por esta Lei Complementar.

§ 1º - Caberá, na forma prevista no caput do art. 67, desta Lei Complementar, à fonte pagadora ou disponibilizadora da remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações públicas estaduais, bem como oriunda dos órgãos ou entidades cessionários, o recolhimento das contribuições por esta devidas, na forma desta Lei Complementar, aos fundos por ela criados.

.....
§ 5º - A reavaliação de que trata o parágrafo anterior preservará a equalização das alíquotas das contribuições, de que tratam respectivamente os artigos 71 e o caput, deste artigo, objetivando a manutenção da divisão eqüitativa pela metade das despesas de custeio do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, entre o Estado e os beneficiários."

"Art. 77 - Serão contribuintes das contribuições do Estado, das suas autarquias e fundações públicas, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, dos órgãos ou entidades cessionários, para os fundos por ela criados, de que trata o artigo 74 desta Lei Complementar, o próprio Estado, as suas autarquias, as suas fundações públicas e os órgãos ou entidades cessionários.

.....
§ 2º - -"

"Art. 79 - Cada um dos Poderes do Estado, os órgãos autônomos, as autarquias e fundações públicas estaduais, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 1º desta Lei Complementar, os órgãos e entidades cessionários, ficam diretamente responsáveis, relativamente a seus segurados:

I - pela retenção na fonte, na forma prevista no § 1º do artigo 69 desta Lei Complementar, na qualidade de responsável tributário e contribuinte substituto do segurado, por ocasião da ocorrência do seu fato gerador, da parcela, em espécie, da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações públicas, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, oriunda dos órgãos e entidades cessionários, correspondente à contribuição do segurado por este devidas, na forma desta Lei Complementar, aos fundos por ela criados;

.....
III - pelo recolhimento, tempestivo, em espécie, na forma prevista no §1º do art. 76 desta Lei Complementar, das contribuições devidas pelo Estado, por suas autarquias e fundações públicas, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, dos órgãos e entidades cessionários, aos fundos por ela criados, devendo o seu recolhimento ser efetuado, até o último dia útil do mês em que tiver ocorrido o fato gerador, sob pena de

responsabilidade na forma desta Lei Complementar e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

.....
§ 4º - Com relação à gratificação natalina, o prazo para recolhimento das contribuições de que trata este artigo, bem como dos valores da dotação orçamentária específica de que cuida o inciso II do art. 84, preservada a

liquidez dos fundos de que trata esta Lei Complementar, será acrescido de 30 dias."

"Art. 80 - Ficam, também, diretamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias, na forma

prevista em lei, cada um dos Poderes do Estado, os órgãos autônomos, as autarquias e fundações públicas

estaduais, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, os órgãos e entidades

cessionários, relativamente a seus segurados:

I - pela entrega mensal, até o último dia útil do mês de ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar, de arquivo digital contendo o registro individualizado por

segurado, com os elementos definidos em decreto, que possibilitem, por parte da FUNAPE, a execução das

atividades de gestão, controle e fiscalização; e

II - pela entrega, em caráter extraordinário, no prazo e forma definidos em documento formal de solicitação

expedido pela FUNAPE, de elementos que se fizerem necessários à consecução das atividades da fundação."

"Art. 81 - Na hipótese de atraso no recolhimento pelo Estado, por ato ou por omissão de qualquer dos Poderes,

órgãos autônomos, pelas suas autarquias ou fundações públicas estaduais, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º

do art. 1º desta Lei Complementar, pelos órgãos e entidades cessionários, inclusive em virtude da não retenção na

fonte, das verbas, de que tratam os arts. 63, 71 e 76, desta Lei Complementar, aos fundos por ela criados,

respectivamente credores das contribuições vencidas, estas ficarão sujeitas à incidência de juros capitalizáveis

mensais equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, prevista em lei,

sendo a aplicação de tais juros moratórios de caráter irrelevável, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único - O percentual dos juros moratórios, previstos no caput deste artigo, relativos aos meses de

vencimento e de pagamento das contribuições em atraso corresponderá a 1% (um por cento)."

"Art. 81-A - Sobre as contribuições em atraso de que trata o artigo anterior, incidirá, ainda, multa não capitalizável

e irrelevável, de 1% (um por cento) sobre o débito, por cada mês ou fração de mês em que perdure o atraso,

limitada a penalidade de que trata este artigo ao percentual máximo acumulado de 10% (dez por cento)."

"Art. 81-B - No caso de inadimplência do Estado, por qualquer dos seus Poderes ou órgãos autônomos, das suas

autarquias e fundações públicas, para com quaisquer dos fundos criados por esta Lei Complementar, caberá ao

órgão, Poder ou entidade que incorreu na inadimplência efetuar diretamente aos beneficiários dele oriundos o

pagamento dos benefícios previdenciários devidos, sem prejuízo da tomada, pela FUNAPE, das medidas jurídicas

necessárias à regularização da situação."

158

"Art. 81-C - O Tribunal de Contas do Estado deverá declarar não aprovadas as contas referentes ao pagamento dos servidores, quando não repassadas à FUNAPE as contribuições previstas nesta Lei Complementar, enquanto perdurar o débito."

"Art. 81-D - Aplicar-se-ão os acréscimos pecuniários previstos nos artigos 81 e 81-A desta Lei Complementar aos valores inadimplidos pelos segurados aos quais couber, na forma do § 3º do art. 26 desta Lei Complementar, efetuar diretamente o recolhimento das contribuições nela previstas."

"Art. 81-E - Aos valores inadimplidos pelos órgãos e entidades cessionários de segurados vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei

Complementar, aplicar-se-ão, também, os acréscimos pecuniários previstos nos artigos 81 e 81-A desta Lei Complementar."

"Art. 81-F - Competirá privativamente aos servidores da FUNAPE, nos termos do seu estatuto, de forma vinculada e sob pena de responsabilidade funcional, constituir créditos correspondentes às contribuições para os fundos criados por esta Lei Complementar e aos seus acessórios (juros moratórios e multa), cabendo-lhes conforme o caso:

I - homologar expressa ou tacitamente, no todo ou em parte, o lançamento cujo pagamento tenha sido antecipado pelo sujeito passivo da obrigação tributária na forma prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional - Lei nº

5.172, de 25 de outubro de 1966 -, ou, em caso de insuficiência ou inexistência de recolhimento de contribuições e seus acessórios, tais como juros moratórios e multas;

II - lavrar auto de infração, fazendo por intermédio dele lançamento oficial, na forma prevista no artigo 142 do mesmo diploma legal, relativo ao tributo devido e aos seus acessórios, exigindo o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do auto de infração lavrado."

"Art. 81-G - O servidor da FUNAPE designado para proceder ou presidir a quaisquer diligências da fiscalização lavrará, na forma prevista no seu regimento interno, os termos necessários para que se documente o início do procedimento administrativo, fixando o prazo máximo para o desenvolvimento das diligências de fiscalização.

Parágrafo Único - O regimento interno da FUNAPE estabelecerá as demais normas de procedimento para a apuração, o lançamento, a inscrição em dívida ativa e para a cobrança administrativa e judicial de créditos tributários de titularidade dos fundos criados por esta Lei Complementar, assegurando-se, sempre ao contribuinte em instância única, o direito de impugnar previamente, no mesmo prazo previsto para seu pagamento, qualquer exigência tributária, suspendendo-se, enquanto pendente de apreciação a impugnação, a exigibilidade do crédito tributário correspondente."

"Art. 81-H - Constituirá dívida ativa tributária dos fundos criados por esta Lei Complementar aquela proveniente do crédito tributário regularmente inscrito relativo às contribuições previstas nesta Lei Complementar e a seus acessórios, depois de esgotado o prazo fixado para sua satisfação."

"Art. 82 - O descumprimento pelo Estado, por ato ou por omissão de qualquer dos Poderes, órgãos autônomos, pelas autarquias ou fundações públicas estaduais, bem como, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei

Complementar, pelos órgãos ou entidades cessionários, das obrigações de que trata o art. 80, desta Lei

Complementar, acarretará a imposição da penalidade de multa de 10% (dez por cento) da remuneração mensal,

pela qual responderá, pessoalmente, o servidor ou empregado público estadual, inclusive das autarquias e

fundações públicas estaduais, membro de Poder ou militar do Estado, servidor ou empregado do órgão ou

entidade cessionária, encarregado de fornecer a informação, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa,

civil e penal, pelo ilícito que, eventualmente, tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo,

autarquia ou fundação pública estadual, órgão ou entidade cessionário, a que for vinculado por essa mesma

inadimplência.

§ 1º - A penalidade de que trata o caput deste artigo será previamente comunicada ao servidor ou empregado

público, sendo-lhe garantida, sempre, a ampla defesa.

§ 2º - Os valores correspondentes à penalidade prevista no caput deste artigo serão descontados da remuneração

do servidor ou empregado público.

§ 3º - A não quitação, por qualquer motivo, do débito na forma prevista no parágrafo anterior implicará em sua

inscrição na dívida ativa."

"Art. 86 - O regime financeiro do FUNAPREV será de capitalização para todos os benefícios."

"Art. 96 -

IV - a FUNAPE será implantada através de decreto do Poder Executivo, ficando o FUNAFIN, até a implantação da

FUNAPE, sob a direção, administração e gestão do Estado, por intermédio da Secretaria de Administração e

Reforma do Estado - SARE, à qual caberá, até a efetiva implantação da Fundação, atuar como representante

legal daquele fundo, praticando todos os atos de que trata o art. 65 desta Lei Complementar;

....."

VI -"

Art. 3º - Os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações

públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado, ativos, farão jus, por filho

ou equiparado, à vantagem do salário-família, que será paga sob a forma de cota mensal e corresponderá ao

valor de R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do

Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O salário-família para os servidores, membros de Poder e militares de que trata o caput deste artigo será

devido apenas àqueles que estejam efetivamente percebendo remuneração mensal total, inclusive subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das autarquias e fundações públicas, igual ou inferior a R\$ 429,00

159

(quatrocentos e vinte e nove reais), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime

Geral de Previdência Social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação de proventos e remunerações de cargo efetivo, a observância ao limite

remuneratório previsto no parágrafo anterior dar-se-á levando-se em consideração o somatório das remunerações, à qualquer título, inclusive subsídios, e proventos auferidos pelos servidores, membros de Poder

ou militares de que trata o caput deste artigo.

§ 3º - Para a verificação do limite remuneratório de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não serão computadas as

importâncias pagas ou antecipadas relativas à gratificação natalina, à remuneração adicional de férias, às diárias,

à ajuda de custo, ao ressarcimento de despesas de transporte, ao ressarcimento de despesas de alimentação, e

verbas de natureza meramente indenizatória.

§ 4º - Competirá ao órgão ou entidade ao qual couber o efetivo pagamento da remuneração mensal dos

servidores, membros de Poder ou militares de que cuida o caput deste artigo a obrigação de pagar o salário-família.

§ 5º - Os servidores, membros de Poder ou militares de que trata o caput deste artigo que, em face de regime

legal de acumulação, ocupem mais de um cargo, observado o limite de que trata o §1º deste artigo, só perceberão

o salário-família pelo exercício de um deles.

§ 6º - Os servidores, membros de Poder ou militares de que trata o caput deste artigo que já percebam o benefício

previdenciário do salário-família não farão jus à vantagem de que cuida este artigo.

§ 7º - Para efeito da fruição da vantagem prevista no caput deste artigo considerar-se-á dependente:

I - o filho menor de até 14 (quatorze) anos de idade;

II - o filho de qualquer idade que for definitivamente ou estiver temporariamente, física ou mentalmente, inválido.

§ 8º - Para fins do disposto neste artigo equiparar-se-ão aos filhos:

I - os enteados do servidor, membro de Poder ou militar de que trata o caput deste artigo que estiverem com ele

residindo e sob a dependência econômica e sustento alimentar deste; e

II - os menores que, por determinação judicial, estiverem sob tutela do servidor, membro de Poder ou militar de

que trata o caput deste artigo e sob a dependência econômica e sustento alimentar deste.

§ 9º - A dependência econômica do menor que for enteado do servidor, membro de Poder ou militar de que trata o

caput deste artigo e que, por determinação judicial, estiver sob a tutela deste, somente será caracterizada, quando

cumulativamente:

I - não for credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários do Estado ou de outro Sistema de Seguridade Previdenciária, inclusive privado; e

III - não receber renda de seus bens, superior a duas vezes a menor remuneração paga pelo Estado de

Pernambuco aos seus servidores.

§ 10 - O salário-família será pago em dobro com relação aos filhos ou equiparados que forem definitivamente ou estiverem temporariamente, física ou mentalmente, inválidos.

Art. 4º - Os servidores, membros de Poder e militares de que trata o caput do art. 3º desta Lei Complementar não farão jus ao salário-família na hipótese de o cônjuge, na qualidade de segurado do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, já o perceba com relação aos respectivos filhos ou equiparados."

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata o caput deste artigo, tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família

passará a ser pago diretamente ao segurado a cujo cargo ficar o sustento do filho o equiparado.

Art. 5º - A solicitação da concessão do salário-família é de iniciativa e inteira responsabilidade dos servidores, membros de Poder ou militares de que trata o caput do art. 3º desta Lei Complementar, sendo a vantagem devida, uma vez comprovado o direito, na proporção dos dias do mês decorridos a partir da data da formalização do pedido.

Parágrafo Único - Ocorrendo a extinção do direito à vantagem, por qualquer motivo, o salário-família será pago na proporção dos dias do mês decorridos até a data em que a extinção do direito se verificar.

Art. 6º - Competirá aos servidores, membros de poder ou militares de que trata o caput do art. 3º desta Lei

Complementar a responsabilidade de comunicar ao órgão ou entidade responsável pelo pagamento do salário-família

a alteração da situação dos dependentes que implique na perda do direito à vantagem de que cuida o referido art. 3º.

Parágrafo Único - A falta de comunicação oportuna de fato que implique na extinção do direito ao salário-família, bem como a prática, pelos servidores, membros de Poder ou militares de que trata o caput do art. 3º desta Lei

Complementar, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, implicará no desconto dos pagamentos

de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, da própria remuneração, inclusive subsídios, do

valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º - As cotas do salário-família não se incorporarão para nenhum efeito às remunerações, aos proventos e

pensões, não estarão sujeitas a descontos de qualquer natureza, e sobre elas não incidirão quaisquer tributos,

nem servirão de base para qualquer contribuição, ainda que previdenciária ou de assistência à saúde.

Art. 8º - As cotas do salário-família não servirão de base para o cálculo da gratificação natalina.

Art. 9º - A concessão do salário-família apenas se dará mediante a apresentação da documentação necessária

junto ao órgão ou entidade ao qual compete pagar a vantagem, acompanhada de documento expedido pelo

Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco que comprove o atendimento dos

requisitos previstos nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 3º desta Lei Complementar quanto aos dependentes dos servidores, membros de Poder ou militares de que trata o caput do referido art. 3º.

Parágrafo Único - A verificação da invalidez de que cuida o inciso II do §7º do art. 3º desta Lei Complementar se dará mediante exame médico-pericial a cargo do órgão previsto no §1º do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000.

Art. 10 - O direito ao salário-família se extinguirá:

I - pela morte do servidor, membro de Poder ou militar de que trata o caput do art. 3º desta Lei Complementar;

II - quando o servidor, membro de Poder ou militar de que trata o caput do art. 3º desta Lei Complementar, por qualquer motivo, deixar de perceber dos cofres públicos do Estado, das autarquias e fundações públicas do Estado;

III - quando o filho, ou equiparado, menor completar 14 (quatorze) anos de idade;

IV - pela cessação da invalidez do filho ou equiparado;

V - pela morte do filho ou equiparado.

Art. 11 - Ficam dispensados exclusivamente das penalidades previstas nos artigos 81, 81-A e 82 da Lei

Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, com as alterações desta Lei, os órgãos, entidades e Poderes

estaduais, bem como seus respectivos ordenadores de despesas, assim como os segurados do Sistema de

Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, que deixaram de recolher, no prazo devido, as

contribuições de que tratam os artigos 63, 69 e 74 daquela Lei Complementar, referentes aos fatos geradores

ocorridos até a publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A dispensa de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao recolhimento do valor total das contribuições em atraso até 30 de junho de 2002.

Art. 12 - A Lei Complementar nº 30, de 02 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -

§ 1º - O SASSEPE destina-se à prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito do Estado de

Pernambuco, exclusivamente aos seus beneficiários, definidos nos § 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - Podem ser beneficiários do SASSEPE, exclusivamente na condição de beneficiários titulares, os agentes

públicos e pensionistas estaduais abaixo elencados:

I - servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos em atividade ou inativos que o tenham sido;

II - servidores públicos estaduais titulares de cargo em comissão;

III - servidores públicos das autarquias e fundações estaduais titulares de cargos efetivos em atividade ou inativos que o tenham sido;

IV - servidores públicos das autarquias e fundações estaduais titulares de cargo em comissão;

V - membros de Poder Estadual;

VI - os agentes políticos estaduais e os detentores de mandato eletivo estadual;

VII - pensionistas dos servidores públicos estaduais, dos servidores das autarquias e fundações estaduais, de

membros de Poder Estadual e de militares do Estado, bem como os beneficiários do auxílio-reclusão de que trata

o artigo 52 da Lei Complementar nº 28/2000; e

VIII - na forma do Regulamento, contido em decreto do Poder Executivo Estadual, os empregados das empresas

públicas estaduais e das sociedades de economia mista estaduais.

§ 3º - Podem igualmente ser beneficiários do SASSEPE, na condição de beneficiários dependentes, aqueles que,

nesta qualidade, forem vinculados aos beneficiários titulares, na forma prevista no art. 13 desta Lei.

§ 4º - Não serão abrangidos pelo SASSEPE, em qualquer hipótese, dependentes dos beneficiários de que trata o

§ 3º deste artigo, bem como os dependentes dos beneficiários titulares de que trata o inciso VII do § 2º deste

artigo."

"Art. 5º -

§ 6º - Aos Conselheiros titulares e suplentes do CONDASPE, será atribuída remuneração, por efetivo

comparecimento, a cada sessão do colegiado, equivalente à gratificação de Função de Supervisão Gratificada,

nível 1, símbolo FSG-1, observado o limite máximo de 04 (quatro) sessões mensais remuneradas.

§ 7º - Os membros do CONDASPE serão dispensados de suas atribuições funcionais próprias do cargo, emprego

ou função pública ocupada, por ocasião de reuniões do colegiado, inclusive quanto ao cumprimento dos horários

de trabalho e preservação da remuneração correlata"

"Art. 6º - O CONDASPE reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, e extraordinariamente sempre que

convocado, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, deliberando por maioria simples dos

presentes."

"Art. 7º - Competirá ao CONDASPE:

I - definir a cobertura da assistência à saúde a ser prestada pelo SASSEPE a seus beneficiários, podendo limitá-la

ou ampliá-la, a qualquer tempo, sempre com base em estudo atuarial e de impacto financeiro;

II - definir o financiamento do SASSEPE, podendo apreciar propostas de alteração e incremento das verbas

arrecadadas;

III - elaborar as normas de administração do Conselho;

IV - apreciar as políticas de custeio, investimentos e administração do SASSEPE, inclusive quanto à necessidade

de contratação de serviços de auditoria;

V - elaborar as normas para contratação e manutenção de prestadores de serviços contratados;

VI - elaborar pareceres normativos a serem observados pelos demais órgãos integrantes da estrutura do

SASSEPE;

161

VII - apreciar propostas de alteração da política de assistência à saúde dos servidores do Estado; e,

VIII - exercer outras atribuições para ele previstas em lei."

"Art. 10 - Compete ao Conselho Fiscal do SASSEPE:

.....

IV - verificar, mensalmente, o equilíbrio econômico e financeiro do SASSEPE, propondo ao CONDASPE a

adequação das coberturas do Sistema aos recursos disponíveis pelo regime de caixa, ou seja, levando em

consideração exclusivamente os valores disponíveis na conta vinculada para depósito das contribuições

destinadas ao custeio do SASSEPE; e

V - exercer outras atribuições para ele previstas em lei."

"Art. 11 -

I - titulares: as pessoas naturais elencadas no § 2º, do artigo 1º, desta Lei Complementar; e

II -"

"Art. 13 -

§ 1º.....

II - os menores que, por determinação judicial, estejam sob tutela do beneficiário titular e se encontrem sob sua dependência e sustento.

....."

"Art. 14 - A assistência à saúde de que trata esta Lei Complementar será prestada aos

beneficiários regularmente

inscritos no SASSEPE e em dia com o cumprimento de todas as suas obrigações, somente no âmbito do Estado

de Pernambuco e com a amplitude permitida pelos recursos financeiros auferidos pelo IRH-PE, e, na condição de

gestor, para custeio do Sistema e aplicados na forma prevista nesta Lei Complementar para:

I - assistência médica preventiva, compreendendo, dentre outras, a profilaxia das doenças transmissíveis,

educação sanitária e higiene do trabalho;

II - tratamento ambulatorial em clínica médica, cirúrgica, odontológica e outras especializadas; e,

III - tratamento hospitalar nas diversas especialidades.

§ 1º - A assistência à saúde será preferencialmente prestada através do Hospital dos Servidores do Estado - HSE

e de suas agências regionais e ambulatórios, nos termos do regulamento desta Lei Complementar, e por outras

unidades hospitalares integrantes do SASSEPE ou a ele conveniadas garantindo-se o atendimento ambulatorial e

de internamento geriátrico, observado o disposto no caput deste artigo.

.....
§ 4º - Não será permitido, em nenhuma hipótese, o reembolso, pelo SASSEPE de despesas efetuadas com a

prestação de serviços de saúde, aos seus beneficiários.

§ 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por doenças e lesões preexistentes, aquelas que o

beneficiário ou seu responsável saiba ser portador ou sofredor, à época da adesão ao SASSEPE, observando-se

o disposto em Resolução do CONDASPE quanto à definição dos procedimentos para verificação, caracterização e

outras medidas relativas a doenças ou lesões preexistentes.

§ 6º - O direito a assistência à saúde pelo beneficiário do SASSEPE dependerá, ainda, da observância dos prazos

de carência previstos no regulamento contido em Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual."

"Art. 15.....

§ 1º - Não integram a base de cálculo da contribuição mensal de que trata o inciso I do caput deste artigo as

vantagens pecuniárias de caráter estritamente indenizatório, o adicional de férias de que trata o artigo 7º, inciso

XVII, da Constituição Federal, bem como aquelas referentes a períodos anteriores à data de adesão do

beneficiário ao SASSEPE.

§ 2º - Além da contribuição mensal voluntária de que trata o inciso I do caput deste artigo, os beneficiários titulares

do SASSEPE deverão pagar, como fator moderador, importância a ser definida e periodicamente revista pelo

CONDASPE, por procedimentos ou eventos realizados, assim definidos pelo CONDASPE.

.....

§ 5º - A base de cálculo para aplicação da alíquota da contribuição de que trata o inciso I deste artigo será o total

bruto da remuneração a qualquer título, subsídio, provento ou pensão que auferir o servidor, membro de Poder ou

pensionista, observando-se ainda o seguinte:

a) no caso de servidor ou membro de Poder detentor de mais de um vínculo com o serviço público, bem como no

caso de pensionista titular de mais de uma pensão, a base de cálculo será o somatório das suas remunerações,

proventos ou pensões, sendo a sua contribuição descontada em cada um das folhas de pagamento em que

constar; e,

b) este servidor, membro de Poder ou pensionista somente será beneficiado pela isenção de que trata o art. 20

desta Lei Complementar, se o somatório das suas remunerações à qualquer título, subsídios ou pensões for

inferior ao limite estabelecido naquele dispositivo legal.

§ 6º - As contribuições de que tratam os incisos "II" e "III" serão sempre pagas, conforme o caso, pelo Poder ou

órgão de cuja folha de pagamento faça parte o respectivo beneficiário titular.

§ 7º - As contribuições de que trata este artigo serão pagas na forma, local, prazo e modo definidos no

regulamento contido em Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual."

"Art. 17 - Poderão oferecer, até 31 de dezembro de 2003, assistência à saúde de caráter privado a seus

servidores as autarquias e fundações públicas do Estado que não recebam recursos oriundos de transferências ou

de repasses financeiros do Tesouro Estadual para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio, bem como

aquelas que na data da publicação desta Lei Complementar já a ofereçam."

162

"Art. 19....."

Parágrafo Único - A opção pela adesão ao SASSEPE, dos servidores de que trata o caput deste artigo,

dependerá de prévia anuência do órgão, entidade ou Poder, de cuja respectiva folha de pagamento faça parte o

beneficiário, manifestada essa anuência na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, para fins de aplicação

do disposto no inciso II, do art. 15, desta Lei Complementar."

Art. 13 - O § 6º do artigo 10 da Lei Estadual nº 11.925, de 02 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 10"

§ 6º - Aos Conselheiros do Conselho de administração do IRH-PE, será atribuída remuneração, por efetivo

comparecimento, a cada sessão do colegiado, equivalente à gratificação de Função de Supervisão Gratificada,

nível 1, símbolo FSG-1, observado o limite máximo de 02 (duas) sessões mensais remuneradas."

Art. 14 - O Poder Executivo, através de decreto, expedirá as instruções necessárias à fiel execução desta Lei

Complementar.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias

próprias.

Art. 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, a exceção do disposto em seus

artigos 3º a 10, bem como na alínea "g" do inciso "I" do artigo 33 e nos artigos 47-A a 47-H da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, todos com redação dada pelo artigo 2º desta Lei Complementar, os quais produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à publicação desta Lei Complementar.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 152 a 159 da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, os artigos 50 a 57 da Lei Estadual nº 10.426, de 27 de abril de 1990, o artigo 5º da Lei Estadual nº 8.932, de 19 de março de 1982 e o artigo 9º da Lei Estadual nº 9.228, de 06 de maio de 1983.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 26 de dezembro de 2001.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 47 DE 23/01/2003 (DOPE 24/01/2003)

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e dá outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 140, 206 e 220 da Lei nº. 6.123, de 20 de Julho de 1968, e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais correspondentes a dez por cento (10%) da remuneração, provento ou pensão.

§ 1º - Ocorrendo o pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita de imediato, em uma única parcela.

§ 2º - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 3º - A falta de quitação do débito no prazo anotado implicará na sua inscrição na dívida ativa.

§ 4º - Os débitos resultantes de cumprimento a decisão judicial que venha a ser suspensa ou modificada, com transito em julgado, serão atualizados até a data da reposição."

"Art. 206.....
.....

Parágrafo Único - A demissão com a nota "a bem do serviço público" impede a participação do ex-servidor em concurso público para provimento de cargo, emprego ou função na administração direta e indireta estadual ou sua nomeação ou designação para cargos comissionados ou funções de confiança."

"Art. 220. O inquérito deverá estar concluído, e decidido, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do ato ou portaria de designação da comissão, prorrogável por quinze dias, em caso de força maior"

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 23 de janeiro de 2003.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Governador do Estado